

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Bianor Saraiva Nogueira Júnior

**AMAZONISSÍNIO: POR UM SISTEMA JURÍDICO PLURIDIMENSIONAL DA
AMAZÔNIA.**

Belo Horizonte
2023

Bianor Saraiva Nogueira Júnior

**AMAZONISSÍNIO: POR UM SISTEMA JURÍDICO PLURIDIMENSIONAL DA
AMAZÔNIA.**

Tese apresentada como requisito para a obtenção do título de doutoramento no Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Fabiana de Menezes Soares

Belo Horizonte
2023

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB/6-3167.

N778a Nogueira Júnior, Bianor Saraiva
Amazonissínio [manuscrito]: por um sistema jurídico
pluridimensional da Amazônia / Bianor Saraiva Nogueira Júnior.--
2023.
199 f.: il.

Inclui anexo.
Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 189-198.

1. Direito - Teses. 2. Amazônia - Teses. 3. Proteção ambiental.
4. Nativos. 5. Leis - Elaboração. 6. Desmatamento - Amazônia
- Teses. I. Soares, Fabiana de Menezes. II. Universidade Federal
de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 34:577.4(81)



ATA DA DEFESA DE TESE DO ALUNO BIANOR SARAIVA NOGUEIRA JÚNIOR

Realizou-se, no dia 21 de junho de 2023, às 09:00 horas, na Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, a defesa de tese, intitulada "AMAZONISSÍNIO: POR UM SISTEMA JURÍDICO PLURIDIMENSIONAL DA AMAZÔNIA", apresentada por BIANOR SARAIVA NOGUEIRA JÚNIOR, número de registro 2019708196, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Fabiana de Menezes Soares - Orientadora (UFMG), Prof(a). Marilene Corrêa da Silva Freitas (UFAM), Prof(a). Camila Silva Nicácio (UFMG), Prof(a). Marcus Peixoto (Senado Federal), Prof(a). Flavia Trentini (USP Ribeirão Preto).

A Comissão considerou a tese:

Aprovada, tendo obtido a nota ____.


Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Manaus, 21 de junho de 2023.


Prof(a). Fabiana de Menezes Soares nota 90.

Documento assinado digitalmente

 MARILENE CORREA DA SILVA FREITAS
Data: 26/06/2023 16:05:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof(a). Marilene Corrêa da Silva Freitas nota 100.

Camila Silva
Nicacio:02755842679

Assinado de forma digital por
Camila Silva Nicacio:02755842679
Dados: 2023.06.22 10:08:02 -03'00'

Prof(a). Camila Silva Nicácio nota 90.


Prof(a). Marcus Peixoto nota 90.


Prof(a). Flavia Trentini nota 90.

À minha amada esposa, Luana, dedicada mãe e companheira incondicional.
Sem o seu incentivo e sua compreensão, nada disso seria possível.
Ao meu amado filho, Lucas, pela graça de ser seu pai, pelo aprendizado diário e pela alegria do convívio familiar.

AGRADECIMENTOS

Indubitavelmente é de suma importância expressar que, além da elaboração da tese, é o momento de agradecer àqueles que contribuíram para a concretização deste sonho, pois reconhecemos que o fruto desta tese é coletivo, haja vista ser formulada a partir das ideias recolhidas junto a autores de escol, bem como das contribuições surgidas nos incontáveis encontros e debates sobre o tema abraçado. Agradeço a todos indistintamente: aos colegas do DINTER-UEA, aos professores da UFMG, e UEA.

À minha orientadora, Professora Doutora Fabiana de Menezes Soares, detentora de uma inteligência privilegiada e cosmopolita, além de uma generosidade imensurável, especialmente por ter me acolhido e me conduzido ao desfecho desta pesquisa, de suma importância para a minha trajetória profissional e acadêmica.

Aos membros da Banca Examinadora, pelas suas valiosas observações para o aprimoramento deste trabalho.

RESUMO

A tese "Amazonissínio: Por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia" emerge diante da possibilidade de perecimento do bioma, propõe a adoção de um sistema jurídico que reconheça e integre as diversas dimensões da Amazônia, incluindo a diversidade cultural, social, ambiental e econômica da região. A partir do "sistema" em grego, o termo significa e representa uma perspectiva jurídico pluridimensional adaptada às especificidades da Amazônia. A tese defende a importância de se considerar os sistemas jurídicos indígenas e ao seu contexto, além do sistema jurídico ocidental, para alcançar uma administração da justiça mais ampla e sustentável na região. A abordagem em três dimensões (meio ambiente, povos indígenas e territorialidade) é uma forma de reconhecer e integrar as diferentes perspectivas e necessidades presentes na região amazônica. A tese utiliza a metodologia da Legística adequada a uma abordagem mais inclusiva e integrativa, considerando os textos as práticas e os contexto da realidade amazônica para além do sistema jurídico ocidental, a fim de proteger e promover a diversidade e a sustentabilidade e o bem-estar da região.

Palavras-chave: Amazônia; Direito; Legística; Interdisciplinaridade; Meio ambiente; Povos autóctones; Territorialidade; Regulação social; direito da Amazônia.

ABSTRACT

The thesis "Amazonissínio: For a pluridimensional legal system in the Amazon" emerge in the face of the possibility of the biome perishing, proposes the adoption of a legal system that recognizes and integrates the different dimensions of the Amazon, including the cultural, social, environmental and economic diversity of the region. From the meaning of "system" in Greek, the term system means and represents a pluridimensional legal perspective adapted to the specificities of the Amazon. The thesis defends the importance of considering indigenous legal systems and their context, in addition to the Western legal system, to achieve a broader and more sustainable administration of justice in the region. The three-dimensional approach (environment, indigenous peoples and territoriality) is a way of recognizing and integrating the different perspectives and needs present in the Amazon region, in order to achieve a more comprehensive and sustainable justice. The thesis uses the methodology of Legistics suitable for a more inclusive and integrative approach, considering the texts, practices and context of the Amazonian reality beyond the western legal system, in order to protect and promote the diversity, sustainability and well-being of the region.

Keywords: Amazon; Right; Legal; Interdisciplinarity; Environment; Indigenous peoples; Territoriality; Social regulation; Amazon law.

ZUSAMMENFASSUNG

Die These „Amazonissínio: Für ein pluridimensionales Rechtssystem des Amazonas“ entsteht angesichts der Möglichkeit des Untergangs des Bioms und schlägt die Einführung eines Rechtssystems vor, das die verschiedenen Dimensionen des Amazonas anerkennt und integriert, einschließlich der kulturellen, sozialen, ökologische und wirtschaftliche Vielfalt der Region. Der Begriff leitet sich aus dem Griechischen von „System“ ab und bedeutet und repräsentiert eine pluridimensionale Rechtsperspektive, die an die Besonderheiten des Amazonas angepasst ist. Die Dissertation verteidigt die Bedeutung der Berücksichtigung indigener Rechtssysteme und ihres Kontexts zusätzlich zum westlichen Rechtssystem, um eine breitere und nachhaltigere Rechtspflege in der Region zu erreichen. Der dreidimensionale Ansatz (Umwelt, indigene Völker und Territorialität) ist eine Möglichkeit, die unterschiedlichen Perspektiven und Bedürfnisse im Amazonasgebiet zu erkennen und zu integrieren. Die Arbeit verwendet die Legistik-Methodik, die für einen umfassenderen und integrativeren Ansatz geeignet ist und die Texte, Praktiken und den Kontext der amazonischen Realität jenseits des westlichen Rechtssystems berücksichtigt, um Vielfalt, Nachhaltigkeit und Wohlbefinden zu schützen und zu fördern. Der Region.

Schlüsselwörter: Amazon; Rechts; Legal; Interdisziplinarität; Umfeld; Indigenen Völkern; Territorialität; Soziale Regulierung; Amazon-Gesetz.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA	Associação Brasileira de Antropologia
AGU	Advocacia-Geral da União
ANAI	Associação Nacional de Apoio ao Índio
APA	Amerindian Peoples Association
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
BR	Brasil
C107	Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho
C169	Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho
CAFI	Centro Amazônico de Formação Indígena
CCIR	Certificado de Cadastro de Imóvel Rural
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COIAB	Confederação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
COPIAM	Comissão dos Povos Indígenas do Amazonas, Acre e Roraima
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DH	Direitos Humanos
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FDDI	Fórum em Defesa dos Direitos Indígenas
FOIRN	Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INPA	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ISA	Instituto Socioambiental
ITR	Imposto Territorial Rural
IWGIA	International World Group for Indigenous Affairs

MPT	Ministério Público do Trabalho
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
NECAR	Núcleo de Estudos da Amazônia e do Caribe
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMIR	Organização das Mulheres Indígenas
ONU	Organização das Nações Unidas
OTCA	Organização do Tratado Cooperação Amazônica
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PGF	Procuradoria-Geral Federal
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais
PL	Projeto de Lei
REDD+	Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SECOYA	Serviço de Cooperação com o Povo Yanomami
SESAI	Secretaria Especial de Saúde Indígena
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TRF	Tribunal Regional Federal
TRIAA	Tribunais Regionais Indígenas, Agrários e Ambientais
TSIAA	Tribunal Superior Indígena, Agrário e Ambiental
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UNESCO	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization
UNI	União das Nações Indígenas
UNPFII	United Nations Permanent Forum on Indigenous Issues

LISTA DE FIGURAS

Fig. 01 - A problemática na Amazônia, em três dimensões.....	23
Fig. 02 - O diagrama de (BARAN, 1969)	29
Fig. 03 - O conhecimento tecido em rede	31
Fig. 04 - Os projetos de lei das três dimensões	55
Fig. 05 - Mapa do INCRA.....	57
Fig. 06 - Mapa do INCRA.....	57
Fig. 07 - Mapa do INCRA.....	58
Fig. 08 - Mapa do INCRA.....	58
Fig. 09 - Mapa dos valores de Kendall	61
Fig. 10 - Mapa das queimadas.....	62
Fig. 11 - Gráfico das queimadas.....	63
Fig. 12 - Mapa de escala crescente do desmatamento no bioma.....	64
Fig. 13 - Gráfico de escala crescente do desmatamento no bioma.....	65
Fig. 14 - Volume crescente de desmatamento.....	67
Fig. 15 - Sobreposição de florestas pública e o CAR	68
Fig. 16 - Sobreposição áreas protegidas e o CAR.....	70
Fig. 17 - Constituições e direitos dos povos indígenas	82
Fig. 18 - Quadro dos elementos da tese.....	129
Fig. 19 - Figura da eficiência, eficácia e efetividade	136
Fig. 20 - Obra “SOS Yanomami”	152
Fig. 21 - O Papa Francisco recebe a Obra “SOS Yanomami”	154
Fig. 22 - O Paço Municipal	157
Fig. 23 - Urnas funerárias Indígenas no Paço Municipal.....	158
Fig. 24 - Ponta de projétil de pedra	160
Fig. 25 - Apontando caminhos	166
Fig. 26 - Mapa da Amazônia legal.....	171

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
NO CAPÍTULO I – LEGISLAÇÃO - RECONSTRUÇÃO DO CENÁRIO – METODOLOGIA.	36
NO CAPÍTULO III – RAZÕES DO COLAPSO/FRAGMENTAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO DA AMAZÔNIA. DIREITO E PENSAMENTO COMPLEXO.	39
NO CAPÍTULO IV – CONSEQUÊNCIAS DO SISTEMA COLAPSADO/FRAGMENTADO - O AMAZONISSÍNIO E OS IMPACTOS DAS INSTITUCIONALIDADES.	42
CAPÍTULO I – LEGISLAÇÃO - RECONTRUÇÃO DO CENÁRIO – METODOLOGIA	44
I.1 A LEGÍSTICA E O ARCABOUÇO NORMATIVO	44
I.2 EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE GOVERNO E CIÊNCIA	49
I.3 PRINCIPAIS PROJETOS DE LEI: IDENTIFICANDO AS DIMENSÕES DE GÊNESE NORMATIVA.	54
I.3.2 As preocupações sobre a resiliência da floresta.	63
I.3.3 O avanço vertiginoso das queimadas	65
I.3.5 Necessidade de medidas mais efetivas para combater o desmatamento	70
I.3.6 Como normativamente conciliar todos os atos normativos que compões essa rede de fontes de direito (principiologia de Wintgens).	75
I.4 A CONVENÇÃO N.º 169 DA OIT	79
I.5 DECLARAÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS DE 2007.....	82
I.6 DECLARAÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS (APROVADA PELO CONSELHO PERMANENTE NA REUNIÃO REALIZADA EM 7 DE JUNHO DE 2016).	83
I.8 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA PERSPECTIVA AGRÁRIA, AMBIENTAL E DOS INDÍGENAS (ARTS. 184, 225 E 231).....	87
CAPÍTULO II – SISTEMA DE FONTES DA CADEIA NORMATIVA. TERRITORIALIDADE, GRILAGEM, ECOCÍDIO E DIREITO INDÍGENA NO ESTADO DO AMAZONAS.	92
II.1 A METÁFORA DO “VELHO” ESTATUTO DO ÍNDIO (LEI N.º 6.001/73).....	92
II.2 PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO.....	94
II.3 A RESOLUÇÃO Nº 454, DE 22 DE ABRIL DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ.....	95
II.4 EXISTÊNCIA E APLICABILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ESSES POVOS (TERRITÓRIO E MEIO AMBIENTE). O PERSPECTIVISMO	98
II.5 DAS DEFINIÇÕES TRADICIONAIS E DAS DEFINIÇÕES OFICIAIS (RELATÓRIO COBO) SOBRE A CONCEPÇÃO DOS AUTÓCTONES.	101
II.6 DIREITO E TRANSDISCIPLINARIDADE, INTERDISCIPLINARIDADE E TRANSVERSALIDADE.....	102
II.7 CORRENTES ANTROPOLÓGICAS, MULTICULTURALISMO, INTERCULTURALISMO E O DIREITO INDÍGENA.	105

II.9 CULTURA E NATUREZA EM FACE DO DIREITO INDÍGENA/AUTÓCTONE. EVOLUCIONISMO MULTILINEAR. PARADIGMA DA INTERAÇÃO. A CULTURA COMO UM CONCEITO INACABADO.....	109
CAPÍTULO III – RAZÕES DO COLAPSO DO SISTEMA JURÍDICO NA AMAZÔNIA, O PROBLEMA DOS 03 “E”s, DIREITO E PENSAMENTO COMPLEXO.....	113
III.1 O PROBLEMA PLURIDIMENSIONAL NA AMAZÔNIA	113
III.2 TERRITÓRIO (GRILAGEM E MARCO TEMPORAL).....	116
III.3 MEIO A AMBIENTE (PERDA DE RESILIÊNCIA DA FLORESTA).....	119
III.4 POVOS DA AMAZÔNIA (GENOCÍDIO, ETNOCÍDIO, EPISTEMICÍDIO, MEMORICÍDIO E ETNOGÊNESE).	121
III.5 LEGÍSTICA COMO EXERCÍCIO HERMENÊUTICO NA GÊNESE NORMATIVA ADEQUADA AO CENÁRIO AMAZÔNICO.	124
III.6 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DA NATUREZA EM PERSPECTIVA PARADIGMÁTICA.	126
III.7 PENSAMENTO COMPLEXO, AMAZÔNIA E SISTEMATIZAÇÃO COMO UMA NECESSIDADE FULCRAL	128
CAPÍTULO IV – CONSEQUENCIAS DO SISTEMA FRAGMENTADO/COLAPSADO - O AMAZONISSÍNIO E OS IMPACTOS DAS INSTITUCIONALIDADES.....	134
IV.1 AÇÕES IMPACTANTES E SEUS EFEITOS PARA A AMAZÔNIA	134
IV.2 O ANTROPOCENO, DIREITO INDÍGENA, AGROAMBIENTAL E DIREITO AMBIENTAL E FALTA DE EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE.	136
IV.2.1 O problema dos 03 (três) “E”s enquanto categoria de análise da legística.....	138
IV.3.1 Debate e controvérsias: diferença entre Amazonissínio e ecocídio?	146
IV.3.2 O Amazonissínio pelo olhar dos Yanomami.....	148
IV.3.3 A ancestralidade e o Amazonissínio	151
IV.3.4 O Amazonissínio pelo olhar da Estética.....	153
IV.3.5. O Amazonissínio pela lente da Arqueologia	159
IV.3.6 Os Holocaustos na Amazônia e o Amazonissínio	166
IV.4 O DIREITO COMO INSTRUMENTO EMANCIPATÓRIO PARA APONTAR CAMINHOS	167
IV.5 POLÍTICAS DE GOVERNO X POLÍTICAS DE ESTADO? CRISE ÉTICA? POR QUÊ?.....	168
IV.5.1 Articulando algumas propostas.....	169
IV.6 SURGE O DIREITO DA AMAZÔNIA COMO DISCIPLINA?	170
CAPÍTULO V – ELEMENTOS CATEGÓRICOS DA TESE E AUTOCRÍTICA	179
VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	189
REFERÊNCIAS	193
ANEXOS	201

INTRODUÇÃO

As ideias colocadas e discutidas nesse trabalho nasceram de um profundo sentimento de identificar e refletir sobre a realidade amazônica no contexto contemporâneo ou pós-moderno, com o ideário de enfrentar a problemática estrutural dessa região, a partir de um sistema jurídico pluridimensional. Para Toby Ord (2021), filósofo australiano, pesquisador do Instituto do Futuro da Humanidade da Universidade de Oxford, estuda os riscos existenciais para a nossa espécie. “A probabilidade de não sobrevivermos no próximo século é de uma em seis.”

A Amazônia enquanto bioma corre o risco de perecer? Em pleno século 21, na contemporaneidade, essa questão é mais pertinente do que nunca. E qual a contribuição poderá o direito apontar cominhos para essa questão? É o demonstraremos no decorrer dessa tese de doutoramento.

Corroborar a essa assertiva sob o ângulo categórico o artigo publicado recentemente pela revista científica “*Nature Climate Change*” intitulado “*Pronounced loss of Amazon rainforest resilience since the early 2000s*”, afirmando categoricamente que a floresta amazônica está perdendo a capacidade de reagir ao desmatamento e às mudanças climáticas.

Nesse contexto, o mais interessante é que, contrariando a maioria dos estudos sobre a floresta amazônica, antes fulcradas em simulações matemáticas, a nova pesquisa usou décadas de informações coletadas por satélite, de modo a demonstrar indubitavelmente que mais de três quartos das áreas ocupadas pela Amazônia perderam “resiliência” desde o começo do século.

Sintetizando, pode-se constatar que e que a floresta amazônica como bioma¹ perdeu o seu poder de recuperação depois de períodos de seca severa, sendo que esse fenômeno se apresenta com maior intensidade em regiões próximas a cidades ou a outros tipos de atividade humana dentro do bioma. A antropização predatória, ou seja, o processo de intervenção humana vem causando impactos e prejuízos concretos ao bioma, sem precedentes na história.

A propósito, o torna-se importante apresentar o resumo do referido artigo científico que traz o seguinte conteúdo (BOULTON; LENTON; BOERS, 2022, p. 271), a saber:

¹ Afinal, bioma e ecossistema são a mesma coisa? A resposta é que os dois termos bioma e ecossistema são complementares entre si. Porém, não representam a mesma coisa, de tal sorte que poder-se-ia abstrair do conceito no sentido de que o bioma é a maior unidade ecológica, de maior abrangência geográfica, caracterizada por um tipo de vegetação dominante. Por outro lado, o ecossistema é uma unidade ecológica de menor dimensão, que considera as inter-relações entre seres vivos. Disponível em: https://pontobiologia.com.br/bioma-e-ecossistema-sao-a-mesma-coisa/?doing_wp_cron=1660313862.2024400234222412109375- Acesso em 12/08/2022.

The resilience of the Amazon rainforest to climate and land-use change is crucial for biodiversity, regional climate and the global carbon cycle. Deforestation and climate change, via increasing dry-season length and drought frequency, may already have pushed the Amazon close to a critical threshold of rainforest dieback. Here, we quantify changes of Amazon resilience by applying established indicators (for example, measuring lag-1 autocorrelation) to remotely sensed vegetation data with a focus on vegetation optical depth (1991–2016). We find that more than three-quarters of the Amazon rainforest has been losing resilience since the early 2000s, consistent with the approach to a critical transition. Resilience is being lost faster in regions with less rainfall and in parts of the rainforest that are closer to human activity. We provide direct empirical evidence that the Amazon rainforest is losing resilience, risking dieback with profound implications for biodiversity, carbon storage and climate change at a global scale.

Conforme afirmam (BOULTON; LENTON; BOERS, 2022) da Universidade de Exeter, na Inglaterra: “O desflorestamento e a mudança climática, que se traduzem em estações secas mais alongadas e em secas pontuais mais frequentes, pode já ter empurrado a Amazônia para um **limiar crítico de morte** da vegetação”. O mais assustador remonta na assertiva de que a aceleração desse processo pode reverberar na **morte da floresta**, levando fatalmente à perda de biodiversidade, aumento dos gases de efeito estufa na atmosfera e mudanças climáticas com **severas consequências globais**. Isto é, a floresta amazônica como a conhecemos pode estar ‘comprometida’ a morrer apesar de parecer estável no final das execuções do modelo. Diante da incerteza no modelo projeções, foram analisados diretamente os dados observacionais em busca de sinais de perda de resiliência da Amazônia.

A partir do contexto acima descrito, temos, então, categoricamente a possibilidade de ocorrer o Amazonissínio, ou seja, o perecimento do bioma Amazônia? E qual o papel do direito nesse processo?

Ora, considerando a pluridimensionalidade da problemática amazônica e a falta de uma sistematização teórico-jurídico e conceitual, potencializa os fenômenos como, por exemplo, o espólio histórico negativo de genocídio, epistemicídio, memoricídio, ecocídio e extermínio de milhões de indígenas, somando-se a perspectiva territorial (grilagem de terras) e ambiental (queimadas, exploração ilegal de madeiras e o garimpo ilegal).

Desse modo, urge mais questões essenciais: existe uma sistematização jurídica sobre a problemática amazônica, bem como o reconhecimento pelo Estado, acerca da categoria de análise do “Amazonissínio”? Quais seriam os parâmetros ou paradigmas a serem sistematizados sob o ângulo interdisciplinar? A legística enquanto método poderá apontar caminhos diante dessas emergências? O direito da Amazônia surge a partir desse cenário?

Sob esse cenário negativo, é importante destacar que o "sistema"² é uma categoria de análise científica que se refere a um conjunto de elementos interconectados e interdependentes, organizados em uma estrutura ou padrão específico. Esses sistemas importam em avaliar um problema complexo à luz da inter/transdisciplinaridade e transversalidade, pois esse conjunto de elementos complexos em sua gênese, pode ser investigado sob múltiplos campos de conhecimento científico, tais como a biologia, a física, a química, a sociologia, direito, antropologia a economia e engenharia, de modo que a análise de sistemas busca entender como esses elementos se relacionam entre si e como essa relação produz determinados resultados ou efeitos, cujos resultados podem ser experimentados cientificamente..

Faz-se necessário verificar as interações entre os componentes do sistema, as mudanças ocorridas ao longo do tempo e as possíveis influências externas que podem afetar o funcionamento do sistema, pois a abordagem de sistemas é uma maneira de entender a complexidade e a dinamicidade dos fenômenos, pois permite a análise de diferentes níveis de organização, **desde o nível molecular até o nível social**, e considera as múltiplas variáveis que influenciam a dinâmica do sistema. Assim, essa categoria de análise científica tem sido cada vez mais utilizada na compreensão de problemas contemporâneos, especialmente aqueles relacionados à sustentabilidade e às mudanças climáticas, a análise de sistemas socioecológicos, e vários outros campos do conhecimento.

A direito como ciência ainda está mal posicionado nesse campo, especialmente nas ciências sociais aplicadas, o sistema é uma categoria de análise científica que se refere a um conjunto de elementos interconectados e interdependentes que compõem um determinado fenômeno social ou organizacional. Esse conjunto pode ser estudado em diversas áreas, como a administração, a economia, a psicologia organizacional, a sociologia, direito entre outras.

² Frisamos que, no tocante a relação dos sistemas com a epistemologia, enquanto categoria de análise, deve ser ressaltado que a epistemologia é a área da filosofia que estuda a natureza do conhecimento, sua validade, suas fontes e seus limites. Por outro lado, quando se trata de sistemas, a epistemologia pode se referir a como entendemos e justificamos nosso conhecimento desses sistemas. Por exemplo, a epistemologia pode ser aplicada para estudar sistemas complexos, como sistemas econômicos, políticos e biológicos. Nesse contexto, a epistemologia ajuda a determinar as fontes autorizadas de informação sobre esses sistemas e como testar teorias e hipóteses sobre como eles funcionam. A epistemologia também pode ser aplicada a tecnologia e sistemas de informação considerando como o conhecimento é adquirido, armazenado e usado nesses sistemas. Como isso pode incluir questões de confiabilidade, validade e precisão dos dados, bem como a ética da coleta e uso de dados pessoais, a epistemologia se preocupa com a forma como o conhecimento sobre os sistemas é construído e ajuda a esclarecer como garantir que o conhecimento seja válido e confiável.

Por conseguinte, a abordagem sistêmica nas ciências sociais aplicadas busca entender como os elementos que compõem um determinado fenômeno social se relacionam entre si e como essa relação produz determinados resultados ou efeitos, sendo necessário analisar a interdependência e a interconexão dos componentes do sistema, as mudanças ocorridas ao longo do tempo e as possíveis influências externas que podem afetar o funcionamento do sistema.

Ressalta-se que essa categoria de análise científica **é especialmente útil para entender fenômenos complexos**, como o funcionamento de organizações e empresas, as relações entre indivíduos e grupos em sociedades, interações sociedade e biomas, as dinâmicas de mercado e de economia, entre outros. A abordagem sistêmica permite a análise de diferentes níveis de organização, desde o nível micro, como indivíduos e grupos, até o nível macro, como instituições e sistemas sociais mais amplos.

A Amazônia é uma região complexa e diversa que apresenta muitos desafios para a efetividade de suas leis. Para responder a estes desafios, é fundamental a adoção de abordagens interdisciplinares, multidisciplinares, interdisciplinares e transversais que articulem o conhecimento e a prática de diferentes domínios do conhecimento. A interdisciplinaridade envolve a integração de diferentes áreas do conhecimento, como direito, antropologia, sociologia e ecologia, para entender e resolver problemas complexos. Interdisciplinaridade, em outras palavras, significa que especialistas de diferentes áreas do conhecimento trabalham juntos, cada um contribuindo com seu próprio conhecimento. Finalmente, interdisciplinar significa transcender as fronteiras disciplinares e integrar o conhecimento em um nível mais amplo, com a participação de atores sociais e políticos.

No contexto específico da Amazônia, a abordagem interdisciplinar, multidisciplinar e transdisciplinar é fundamental para equacionar os problemas especialmente de efetividade do direito, que envolvem questões como a proteção ambiental, a proteção dos direitos indígenas, a regulação do uso da terra, entre outros. A partir dessa abordagem, é possível compreender a complexidade dos problemas envolvidos, levar em conta diferentes perspectivas e experiências, e buscar soluções mais efetivas e sustentáveis e socio ambientalmente responsáveis.

Por exemplo, a colaboração entre especialistas em direito, sociologia, antropologia e ecologia pode ser fundamental para desenvolver estratégias de gestão territorial que levem em conta a diversidade cultural e a sustentabilidade ambiental. A participação de atores sociais e

políticos, como líderes comunitários, organizações não governamentais e representantes do governo, também é fundamental para garantir a legitimidade e a efetividade das soluções propostas.

Há uma necessidade gritante na utilização de componentes epistemológicos e metodológicos fundamentais para a ciência do direito na Amazônia, permitindo uma articulação com outros campos do saber científico e com a realidade socioambiental complexa e diversa da região, contribuindo para a construção de soluções mais efetivas e justas. Tais componentes se mostram na transdisciplinaridade, interdisciplinaridade e multidisciplinaridade

Portanto, o direito enquanto ciência, em articulação com outros campos do conhecimento, como a história, geodireito, legística, antropologia e sociologia compõe uma arquitetura como fundamentos explicativos e compreensivos de sociedades e grupos humanos tradicionais como teoria científica prática social. Isto é, a mobilização do pensamento complexo pretende aprofundar as questões jurídicas emergentes no cenário de contradições e conflitos na Amazônia multifacetária, de modo que essa interdisciplinaridade desafia a complexidade na produção do conhecimento e da intervenção social do direito. Enfim, trabalhar sob o prisma categórico das incertezas.

Atuando nessa perspectiva, utilizar-se-á também, como instrumentos metodológicos a legística, o epistemicídio, a teoria da complexidade e o geodireito, sem embargo da adoção de outros instrumentos científicos.

Por outro lado, considerar a cultura como prática reguladora da sociedade e da multidimensionalidade amazônica, e como elo entre a produção do conhecimento e a autoconsciência indígena, revela a importância desse caminho. Em particular, métodos tradicionais de conhecer pessoas tradicionais foram criados e apreciados. As relações Sul-Norte no âmbito geopolítico têm sido denunciadas como uma combinação de domínio ocidental e poder do Norte, com o conhecimento e a sabedoria dos habitantes do Sul e o conhecimento alternativo que existe fora do Norte capitalista hegemônico. Pois o privilégio epistemológico conferido à ciência moderna a partir do século XVII provocou uma revolução tecnológica que fortaleceu a hegemonia das grandes potências na supressão de outras formas não científicas de conhecimento, especialmente o dos povos indígenas das Américas.

Revelando que o epistemicídio constituiu-se na outra face do genocídio, o que nos remete a pluridimensionalidade dos problemas da Amazônia e da ideia do **Amazonissínio** como categoria

de análise, eis que poder de recuperação do bioma decaiu em mais de três quartos da Amazônia e está se aproximando de um ponto crítico.

Este processo, sem dúvida, leva à injustiça cognitiva. Isso consiste essencialmente em não reconhecer diferentes formas de conhecimento. Como resultado, diante de um paradigma hegemônico ao propor novas teorias críticas e práticas emancipatórias baseadas na aceitação da enorme diversidade epistemológica e cultural do mundo, especialmente da região amazônica, sem justiça cognitiva não há justiça social global. Contrastando com cânone moderno, que tem sido um processo de alienação, supressão e destruição de epistemologia, tradições culturais, escolhas sociais e políticas alternativas.

É claro que o campo da epistemologia continua a ser dominado pela consideração da ciência a partir dos aspectos adjetivos, instrumentais e cartesianos da atividade científica, e não dos aspectos substantivos da atividade científica. Mas tal política do conhecimento segue uma matriz ditada pelos principais modelos de opressão que conduziram todo esse processo, quais sejam: o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado. Nessa senda, insta evidenciar que a falta de sistematização dessa pluridimensionalidade das questões emergentes na Amazônia, sufoca esse sistema imposto de cima para abaixo, caminhando para um sistema colapsado/fragmentado. Esse colapso/fragmentação remete a possibilidade real do **Amazonissínio**, como categoria, urgindo a propositura de um direito da Amazônia e para a Amazônia.

Outrossim, por ser de natureza pluridimensional a problemática dos fenômenos na Amazônia, sua análise categórica não pode prescindir de instrumentos metodológicos como o geodireito, de extrema importância como afirma (UGEDA, 2020, p. 15), a saber:

O mundo sempre foi representado de maneira distorcida. Isso é natural, pois, salvo se formos terraplanistas, representar algo esférico de forma plana sempre causa esse efeito. Como exemplo, a Amazônia legal brasileira, isoladamente, é maior que a União Europeia e seria o sétimo maior país do mundo. Ela é duas vezes e meia maior que a Groenlândia, aquela ilha dinamarquesa no extremo-norte do planeta e que, geralmente, aparece do tamanho de toda a América do Sul no mapa-múndi de Mercator – projeção que aumenta os extremos do planeta e comprime as zonas tropicais. Criar um mapa do mundo é escolher um tipo de distorção que, muitas vezes, reflete uma opção política. Desde sempre e em regra geral, neste pedaço de terra pequeno no mapa – mas gigante no mundo, principalmente quando se trata de meio ambiente –, os países desenvolvidos fazem uma defesa enfática pelo patrimônio natural da superfície amazônica. O Brasil, por sua vez, defende que o real interesse deles são o subsolo e o material biológico lá existentes. Aponta que as queimadas são superestimadas. E que a soberania territorial é nossa.

Portanto, o Geodireito pode ser definido como um ramo do Direito que se dedica ao estudo das relações entre o direito e o espaço geográfico, ou seja, as interações entre o ordenamento jurídico e o território. Nada obstante ter surgido na França na década de 1980, a denominação do termo "Geodireito", a disciplina tem sido objeto de estudo em diferentes países e regiões do mundo, incluindo o Brasil.

O campo de pesquisa englobado pelo Geodireito abrange diversas áreas do Direito, como o Direito Ambiental, o Direito Agrário, o Direito Urbanístico, o Direito Internacional e o Direito Constitucional, dentre outros campos do saber científico.

As centralidades temáticas no âmbito do geodireito repousam na gestão territorial, o planejamento urbano e regional, a preservação ambiental, a demarcação de terras indígenas, as disputas territoriais, a regulação da atividade econômica em determinadas áreas, entre outros. Sempre objetivando compreender como as normas jurídicas se aplicam ao espaço geográfico e como as características e dinâmicas desse espaço influenciam a elaboração e a aplicação do Direito. A Amazônia é um campo vastíssimo para o geodireito que em muito pode contribuir para o aperfeiçoamento dos estudos.

A geoinformação é um conjunto de tecnologias, técnicas e métodos que permitem a coleta, armazenamento, análise e distribuição de informações georreferenciadas. Informações relacionadas a um local ou local específico na superfície da terra. A geoinformação é o uso de tecnologias como sistemas de informação geográfica (GIS) que permitem a integração de vários tipos de dados georreferenciados em mapas e outros produtos cartográficos. Além disso, a geoinformação pode ser utilizada em vários campos, como gestão ambiental, ordenamento do território, gestão de recursos naturais, cartografia, geomorfologia, geologia e arqueologia. A geoinformação não só é útil para a tomada de decisões e formulação de políticas públicas em vários domínios, como também permite a visualização e análise de vários aspectos geográficos e suas inter-relações, sendo por isso útil para a exploração e gestão do território.

Visto por esse prisma, fica claro, portanto, que a geoinformação é um direito e um avanço geopolítico mais rápido para mapear a cidadania aos ambientes urbano, rural, ecológico, marítimo, aeroespacial e espacial, tornando-se uma ferramenta indispensável. Especialmente para o bioma Amazônia, é muito importante aprimorar leis e regulamentações integrando tecnologias que possam captar sistematicamente a realidade por meio de um conjunto de dados estatísticos e geográficos confiáveis e oficiais.

Nesse sentido, o art. 21 da Constituição Federal (CF) de 1988 diz que compete à União “organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional”. E a teor do art. 22, inciso XVIII, da CF, compete privativamente à União legislar sobre sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais.

Todavia, é importante frisar que a legislação que trata desses serviços oficiais é das décadas de 60 e 70. Isto é, período em que não havia a ferramenta da Internet e com os primeiros passos da sociedade da informação, onde os níveis de informatização dos sistemas praticamente não existiam. Salienta-se que a Lei nº 6.183/1974, acerca dos Sistemas Estatístico e Cartográfico Nacionais, e o Decreto-lei nº 243/1967, versando sobre as Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira e organiza o Sistema Cartográfico Nacional, foram recepcionados por nossa lei fundamental.

Entretanto, permanecem longe dos desafios regulatórios atuais e dos atuais padrões dos sistemas internacionais de estatística e geoinformação. Já no ano de 1994 foram aprovados pela Organização das Nações Unidas (ONU), e atualizados em 2014, os dez Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais, representando um elemento indispensável do sistema de informação de uma sociedade democrática e proporcionam ao governo, à economia e ao público dados acerca da situação econômica, demográfica, social e ambiental. O Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU possui uma Divisão de Estatística (UNSD, na sigla em inglês), cujo objetivo é promover o avanço do sistema estatístico global, desenvolvendo padrões e normas, e apoiando o fortalecimento dos sistemas estatísticos nacionais.

Ademais, no Brasil o advento do Decreto nº 8.777/2016, criou a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal e a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - INDA que se integram à Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, instituída pelo Decreto nº 9.319/2018 (que também criou o Sistema Nacional para a Transformação Digital), assim como à Política Nacional de Governo Aberto, atualizada pelo Decreto nº 10.160/2019.

Mas como essas normas simplesmente representam a política do governo e estão confinadas apenas aos poderes especialmente do poder executivo federal, elas não são, obviamente, uma questão de política para governos, então este debate está aberto ao parlamento. Em cooperação com outros poderes e entidades do país.

Também é importante ressaltar que houve **vários holocaustos nas Américas**, mas até hoje o público parece não estar ciente disso. Durante os primeiros anos de colonização da América do Norte e Central, **cerca de 20 milhões de indígenas**, foram extintos (LAS CASAS, 1991). As

extinções de vários povos indígenas não foram exceção na América do Sul e no Brasil, especialmente na Amazônia. Mas, retornaremos esse tema enquanto categoria de análise mais adiante.

Ademais, as Linhas de Pesquisa do PPGD-UFGM, proporcionam ao pesquisador que cursar várias disciplinas de suma importância, servindo tanto para sua vida acadêmica quanto para a carreira profissional, no caso específico, seja de Procurador Federal - PGF/AGU, seja de Professor Adjunto do curso de Direito da UEA, ministrando disciplinas como direito indígena, direito agrário e pensando a Amazônia há vários anos. Na prática, ao longo de mais de 26 (anos) de carreira, enfrentamos vários embates para a defesa da Amazônia, em seus múltiplos aspectos. Inclusive, por exemplo, no âmbito de combate à grilagem de terras públicas federais, episódios de ter sido ameaçado de morte a ponto de em determinado momento ter sido escoltado pela polícia federal até o município de Humaitá no estado do Amazonas, na denominada de região de campos naturais. Esses desafios aliados ao amor por esse bioma tão importante nos fizeram seguir em frente.

Pensar a Amazônia, com questões pluridimensionais e sob a perspectiva de uma teoria da complexidade ou do denominado pensamento complexo que Morin³ vem veiculando há décadas, tornar-se um desafio para a pesquisa. A presente tese tem o objetivo de fazer com que haja uma total difusão do conhecimento acerca da problemática suscitada, com o adequado tratamento científico. Apresentar-se-á uma ruptura de paradigma e a formulação de categorias, conceitos e princípios ínsitos à temática. Não existe no âmbito acadêmico a perspectiva de um sistema jurídico para abordar a problemática na Amazônia **que tem um cunho acentuadamente estrutural⁴, nas variáveis ambiental, agrária e dos povos indígenas, sob um ângulo pluridimensional e sistemático**, e enquanto criação do Estado à luz da trans/interdisciplinaridade. Redundando que esses aspectos geram variadas consequências, especialmente para os povos indígenas que ficam à margem desse ordenamento, ou seja, suas condições humanas os fazem relegados à condição de súditos inferiores desse poder, em que pese suas emergências serem legítimas e imediatas, como a de proteção a sua cultura, meio ambiente e território.

³ Um pensamento que leva essencialmente a ideia de que o conhecimento científico é tecido em rede onde o todo completam as partes e vice-versa, e que, portanto, é uno, ou seja, não fragmentado.

⁴ Ao cogitarmos em problemática na Amazônia faz-se perceber uma área de abrangência complexa englobando vários ramos do conhecimento. E essa problemática é **estrutural**, advinda de todo um processo histórico de colonização que em muito contribuiu para o estado de coisas atual.

Frise-se que o afloramento dessas emergências, eclodem categorias analíticas sob o crivo científico como a que propomos aqui, leia-se o **Amazonissínio**, que significa a real possibilidade de perecimento de forma irreversível do bioma Amazônia. E mais, a investigação impõe um tratamento científico de escol.

Como antedito, há que se propor não apenas uma sistematização sob o ponto de vista categórico desse direito, de sorte a estabelecer uma ruptura de paradigma, até mesmo com uma emergência principiológica específica, como elementos e fenômenos que poderão instrumentalizar a real possibilidade do Amazonissínio. Além, da configuração também de outras categorias de análise científica como a do ecocídio, memoricídio, genocídio, etnocídio, epistemicídio, grilagem de terras, além de outros fenômenos imbricados no sistema social a partir do pensar complexo.

Desse modo, avaliando o estado atual da realidade socioambiental e o campo de estudo, temos que nos perguntar: A criação de um novo direito? Um direito da Amazônia e para a Amazônia?

Na prática, sob o olhar jurídico, no exercício de observação da problemática amazônica⁵, ocorre uma concepção de **um direito ambiental, agrário e indígena** colapsado e fragmentado, sem uma abordagem sistemática, considerando a natureza pluridimensional dos problemas na Amazônia, o que sem sombra de dúvida causa enorme confusão sob ponto de vista teórico e prático. Forjando um estado de letargia temerário nesse campo do conhecimento científico.

Desse modo, indagamos: a Amazônia como um complexo pluridimensional corre o risco de desaparecer? Portanto, o problema está posto, qual seja, o “Amazonissínio: Por um Sistema Jurídico Pluridimensional na Amazônia”. E quais seriam os parâmetros ou paradigmas a serem sistematizados sob o ângulo interdisciplinar, utilizando especialmente a Legística como método? Insistimos: urge a definição de um direito para a Amazônia?

É simplesmente pela falta de estudo e exame aprofundado de categorias de análise genuinamente amazônicas, as proposições acima suscitadas desafiam a comunidade científica ao debate e a pesquisa categórica sobre o objeto que envolve o direito, ambiental, agrário e dos povos

⁵ Aqui denominamos a problemática amazônica como sendo os acúmulos de fenômenos e variáveis que fazem do bioma Amazônia um campo de pesquisa científica. Há que se levar em consideração as emergências de múltiplos atores e dimensões, como a ambiental, territorial e dos povos, e que tem como fito entender os processos que podem levar tanto a sua vulnerabilização e até seu perecimento quanto soluções acerca dos caminhos que podem ser apontados para a solução dessa equação tão complexa de se resolver, como o desiderato de compreender e de buscar alternativas que propiciem a preservação desse bioma para as presentes e futuras gerações. Vimos aqui a ideia de harmonização do homem e natureza como indissociáveis.

autóctones e suas mais variadas imbricações que perpassam obrigatoriamente pela trans/interdisciplinaridade e transversalidade, especialmente adotando o pensamento complexo ou a teoria da complexidade, e propondo uma ruptura do rizoma e do paradigma do utopismo⁶.

Dentro da problemática na Amazônia, essas três dimensões aparecem bem delineadas a seguir na ilustração (Fig.01), a saber:

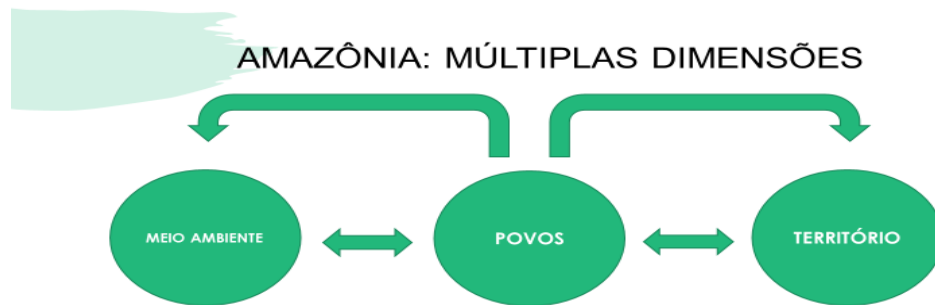


Fig. 01

Nessa perspectiva, seguindo um eixo jurídico, mas sem deixar de lado outros elementos componentes desse sistema, faz com que esse trabalho não tenha a pretensão de estar acabado, eis que acompanha a dinâmica social. Rompe-se um paradigma engessado e ordinário, eis que apresentamos a presente tese para um amplo debate acadêmico. Uma ruptura do paradigma da percepção e disciplina da realidade amazônica por meio de sistemas separados e seccionados.

É fundamental compreender que notadamente a análise da complexidade do exercício de direitos na Amazônia exige uma abordagem sistêmica sob o ângulo interdisciplinar, transdisciplinar e transversal. Porquanto as distorções das legislações atreladas a políticas de governo e não políticas de Estado indica a perpetuação de conflitos, rumo ao colapso/fragmentação do sistema, ensejando uma análise aprofundada da questão a partir do rompimento do paradigma cartesiano, antes mensurado. A partir dessa realidade, **tem-se um problema e hipótese**⁷ eis que considerando

⁶ Rompe-se com a ideia cartesiana do utopismo, e antes mesmo de se falar em antiutopismo, seria mais inovador ousar apresentar o neologismo o qual denominamos de “utopinismo”, isto é, diante de uma emergência social representa uma dimensão a ser alcançada pelo ser humano e como categoria de análise. E o direito não pode ficar distante da realidade social, sob pena de se tornar obsoleto e sem efetividade.

⁷ Primeiramente, a centralidade temática deve ser relevante para o campo de estudo e para a comunidade acadêmica, e deve ser suficientemente amplo para permitir uma pesquisa original e interessante, mas também suficientemente específico para ser abordado em uma tese. Desse modo fica claro que a hipótese é uma suposição ou uma proposição que busca explicar um fenômeno ou uma relação entre fenômenos, tal modo que no âmbito de uma pesquisa acadêmica,

o espólio histórico negativo de genocídio, memoricídio, epistemicídio, ecocídio e extermínio de milhões de indígenas⁸ (LAS CASAS, 1991), bem como inúmeras ações impactantes, via processo de antropização predatória, no território e no meio ambiente na Amazônia (BOULTON; LENTON; BOERS, 2022).

É possível concretizar esses direitos, especialmente o ambiental, agrário e dos povos autóctones fora das pluridimensões conflituosas experimentadas? A partir desse questionamento quais seriam as categorias de análise, os parâmetros ou paradigmas a serem sistematizados sob o ângulo trans/interdisciplinar e transversalmente? A Legística como metodologia poderia apontar caminhos? O delineamento e uso do sistema pluridimensional seria o mais adequado frente à complexidade da questão amazônica?

Há que ser superada a ideia ordinária dos processos científicos na contemporaneidade, propondo-se uma ruptura do paradigma cartesiano, abrindo o caminho para um novo paradigma calcado na inter/transdisciplinaridade e transversalidade, a partir do pensamento complexo que propugna pela religação dos saberes fragmentados pelo processo de hiperespecialização que separou o todo das partes e impôs a ciência um processo de letargia. Rompe-se o paradigma de se trabalhar com as certezas, para se trabalhar com as incertezas.

O objetivo geral da tese circunscreveu-se a propor, demonstrar, compreender e apresentar proposições acerca as possibilidade de ocorrer ou estar ocorrendo o “Amazonissínio” como categoria de análise, a partir de um contexto científico e instrumentalizado, a reclamar por um sistema jurídico pluridimensional na Amazônia, e se existe enquanto processos de efetivação desses direitos nas dimensões conflituosas experimentadas na Amazônia e seus povos, na relação com o meio ambiente e território, a representar um instrumento emancipatório da pós-modernidade,

a hipótese figura como uma proposição que o pesquisador faz como uma resposta provisória a uma pergunta de pesquisa ou a um problema de pesquisa. A hipótese deve ser testável e falsificável, ou seja, deve ser possível coletar dados para confirmar ou refutar a hipótese. Já o tema de uma tese de doutoramento é o assunto geral que a tese irá abordar. É uma questão ampla que deve ser especificada e delimitada para que seja possível desenvolver uma pesquisa original e relevante sobre o tema.

⁸ Bartolomé de las Casas, tem a cada dia sido resgatado, como que narra os fatos e a realidade da conquista das Américas pelo colonizador. Foi um padre/clérigo e cronista espanhol que viveu no século XVI e lutou pelos direitos dos povos indígenas nas Américas, foi exatamente em sua obra "Brevíssima Relação da Destruição das Índias" (publicada em 1552), descrevendo em detalhes o processo de extermínio de milhões de indígenas nas Américas, principalmente nas regiões que hoje correspondem ao México e América Central. **Sua obra é tida como de precisão e imparcialidade quase que etnográfica. (grifo nosso)**

pois constituem um desafio para o Direito, inclusive com a proposição do direito da Amazônia e para a Amazônia, como será pormenorizadamente estudado. Concernente aos objetivos específicos, ou seja, (como realizar e demonstrar), através do exame categórico em avaliar em seus múltiplos aspectos, as políticas públicas, de Estado ou de governo, se existente, acerca da efetivação dos direitos na Amazônia.

Especialmente, considerando a tríade, povos, meio ambiente e território, no âmbito jurídico concernente a temática examinada. Bem como quantificar e avaliar na prática, a questão sob o ângulo das normas jurídicas brasileiras, na perspectiva do texto e contexto da região além de realizar estudo comparativo entre o direito pressuposto e posto e o direito ambiental, agrário e indígena sob o ângulo das normas jurídicas brasileiras, com o auxílio da legística, identificando as vulnerabilidades e apontando direções.

As proposições, caminhos e alternativas analisadas nesse trabalho, especialmente considerando uma nova categoria de análise ou paradigma, qual seja, “Amazonissínio: Por um Sistema Jurídico Pluridimensional na Amazônia”, com o adequado tratamento científico, produz enquanto os impactos esperados os de fazer com que haja uma total difusão do conhecimento categórico levando em conta um sistema jurídico pluridimensional para a região.

Ao nos debruçarmos sobre essa temática complexa verifica-se que inexistente uma proposta de harmonização entre a realidade textual e o contexto amazônico exige o reconhecimento do direito autóctone genuíno no âmbito desses povos, harmonizando-se com as variáveis, ambiental e territorial, isto é, uma investigação em face do direito desses povos diante das ações negativas e extremamente impactantes com as mais variadas consequências, urgindo a ideia de um direito da Amazônia enquanto categoria de análise.

Apresentar-se-á uma ruptura de paradigma e criação de conceitos e princípios aplicáveis à pesquisa, porquanto não existe no âmbito acadêmico a perspectiva de um sistema jurídico pluridimensional para a Amazônia, especialmente utilizando a Legística como método, de que o direito ambiental, agrário e direito indígena enquanto criação do Estado certifique-se do cumprimento efetivo desse Direito posto, normatizado.

A centralidade da área de estudo da tese ficou circunscrita na investigação, a saber: “Amazonissínio: Por um Sistema Jurídico Pluridimensional da Amazônia”, abordando seus principais categorias e aspectos mais relevantes adstritos à temática. Considerando a vulnerabilidade e possibilidade de perecimento do bioma Amazônia, reclama por uma análise categórica a partir da concepção pluridimensional e sistemática dos problemas na Amazônia, a partir do texto e contexto vivenciados no âmbito desse sistema complexo.

Outro importante aspecto da pesquisa é a análise a partir da teoria da complexidade, sob o ângulo trans/interdisciplinar e transversal, como ponto fundamental para a construção de um sistema harmônico e holístico, representando uma ruptura paradigmática. E mais, as categorias jurídicas positivadas, os parâmetros ou paradigmas a serem sistematizados sob o ângulo interdisciplinar podem ser identificados pela metodologia da Legística Material.

Foram utilizados na pesquisa especialmente os dados bibliográficos, governamentais e estatísticos, assim como as fontes primárias o IBGE, INCRA, FUNAI Mapbiomas Brasil, Observatório da Pecuária Brasileira, Universidade de Exeter, na Inglaterra, dentre outros, com conectividade ao tema proposto e complementando os estudos teóricos discutidos no âmbito da tese, ora proposta.

Diante desse contexto, articular-se a pluridimensionalidade das várias geografias (localizando os problemas/contextos identificados na Legística material inclusive concretizando o princípio da subsidiariedade desenvolvido pelo Relatório Mandelkern - documento de referência sobre qualidade legislativo regulatória) aptos a fundamentar categoricamente a necessidade de um sistema jurídico na Amazônia e para a Amazônia.

Fundamentalmente utilizou-se também como metodologia o Pensamento Complexo (MORIN 2012), construção do conhecimento epistemológico, Legística (DELLEY, 2007) e Geodireito (UGEDA, 2020), bem como a pesquisa bibliográfica e coleta de dados nos órgãos competentes, em virtude de estudos já existentes acerca da matéria, ainda que tangenciais, que é claro sofreram no presente trabalho de tese de doutorado a interpretação hermenêutica, pois em virtude das peculiaridades da região amazônica, de sorte que faz-se forçosa tal medida de caráter interpretativo, impondo-sê-lhe uma leitura crítica sobre o tema.

Fez-se uma revisão bibliográfica com abordagem empírica por meio de cartografia geográfica (geodireito), dados sociais e jurisprudências analisados em perspectiva qualitativa e

avaliação prévia de projetos de lei paradigmáticos (Legística material/instrumentos tutorial LegisLab).

Nesse cenário, surgem questões cruciais, a saber: Quais as necessidades dos povos? Quais as medidas para mitigar os impactos ambientais? O território e sua estruturação fundiária, necessita de quais instrumentos? Como propiciar uma efetividade de políticas públicas voltadas a solução ou mitigação dessas questões?

Aduzimos ainda que atualmente qualquer opção metodológica supõe uma concepção provisória da realidade a ser conhecida, de modo que três elementos de grande importância condicionam a escolha dos procedimentos científicos para a pesquisa a ser desenvolvida segundo (GUSTIN; DIAS, 2006, p. 19), a saber:

O primeiro elemento é a ideia de que a realidade jurídica está condicionada pela trama das relações de natureza econômica, política, ética e ideológica. Esse elemento aponta para o fato de que o Direito, como fenômeno jurídico, é também social e cultural. O segundo elemento constitui-se na necessidade de questionar os institutos já positivados no ordenamento jurídico nacional que, em boa parte, reproduzem o *status quo* e, por conseguinte, praticamente desconhecem as demandas de transformação da realidade mais abrangente. O terceiro elemento refere-se ao fato de que a escolha da metodologia significa a adoção de uma postura político-ideológica perante a realidade. Essa adoção deve ser entendida como a procura, nas reivindicações e demandas sociais, de uma racionalidade que se desprende da racionalidade formalista e que supõe a produção de um conhecimento jurídico que não se isola do ambiente científico mais abrangente e se realiza por meio de reflexões discursivas inter ou transdisciplinares.

E como segue afirmando (GUSTIN; DIAS, 2006, p. 19), nada obstante haver resistência a essa perspectiva metodológica na seara jurídica, o Direito hoje se instala na sociedade como um dos elementos de transformação das sociedades tradicionais, especialmente aquelas que são referidas como países emergentes com baixo desenvolvimento, de sorte que a partir da década de 60, surgem novas condições teóricas e sociais aplicadas, como formas metodológicas fundamentais propiciando uma conexão entre a Ciência do Direito, da Política, da Administração, da Economia, Sociologia, Antropologia, além dos mais variados campos do conhecimento científico.

O Direito é interdisciplinar e transdisciplinar por excelência, como fenômeno jurídico, é também social e cultural, e essa articulação das diversas dimensões normativas e fáticas se dirigem à busca da estabilidade do sistema e pacificação social.

Para deixar didaticamente clara a visualização da ideia de que se apresenta, outro aspecto importante nessa pesquisa é a utilização do diagrama de Baran, inicialmente proposto em 1969, servindo enquanto modelo para compreender a formação e o funcionamento de redes complexas.

Sua composição é estabelecida em três camadas, a saber: a camada superior representa os centros de decisão, a camada intermediária representa as empresas e as instituições que as conectam, e a camada inferior representa os trabalhadores e consumidores. Ou seja, uma rede interconectada de informações e tráfego de conhecimento.

Uma imersão na teoria da complexidade nos faz perceber que o reconhecimento dos denominados sistemas complexos se forma a partir de elementos interconectados, que se influenciam mutuamente e podem apresentar comportamentos emergentes, que não podem ser explicados pela análise isolada de suas partes. Essa teoria auxilia na compreensão que as redes são formadas por interações complexas entre os diversos agentes envolvidos, que podem apresentar comportamentos emergentes e não previsíveis a partir da análise isolada de suas partes. E que essas redes são tecidas formando sistemas dinâmicos, evoluindo e se adaptando permanentemente às mudanças no ambiente em que atuam. Portanto, antes as certezas no plano cartesiano, vão dando e cedendo espaço e lugar para as incertezas configurando uma ruptura de paradigma. O diagrama de Baran pode ser relacionado à teoria da complexidade, que busca entender os sistemas complexos como um todo, em vez de apenas analisar suas partes isoladamente.

O conhecimento de um modo geral é tecido em rede, e no contexto do conhecimento científico, a teoria da complexidade é fundamental para compreender a complexidade dos fenômenos estudados e desenvolver abordagens interdisciplinares, transdisciplinares e transversais, considerando a interação nos variados áreas do conhecimento, de modo a reconhecer a importância das redes de colaboração e cooperação entre pesquisadores e instituições, que podem gerar soluções mais criativas e inovadoras para os desafios científicos atuais.

Por conseguinte, a utilização como instrumento do diagrama de Baran e a teoria da complexidade são importantes para a compreensão de como as redes do conhecimento são tecidas e o seu funcionamento em contextos variados, especialmente no que tange ao conhecimento científico. A utilização da teoria da complexidade para balizar a análise categórica dos fenômenos assim como usar as abordagens interdisciplinares, transdisciplinares e transversais são fundamentais para avançar na produção de conhecimento científico e desenvolver soluções mais efetivas e sustentáveis para os problemas da sociedade, considerando o exame da realidade social.

A seguir mostramos como diagrama de (BARAN, 1969) exhibe como as redes são **tecidas** e se relacionam a teoria da complexidade, em sede do conhecimento científico (Fig. 02):

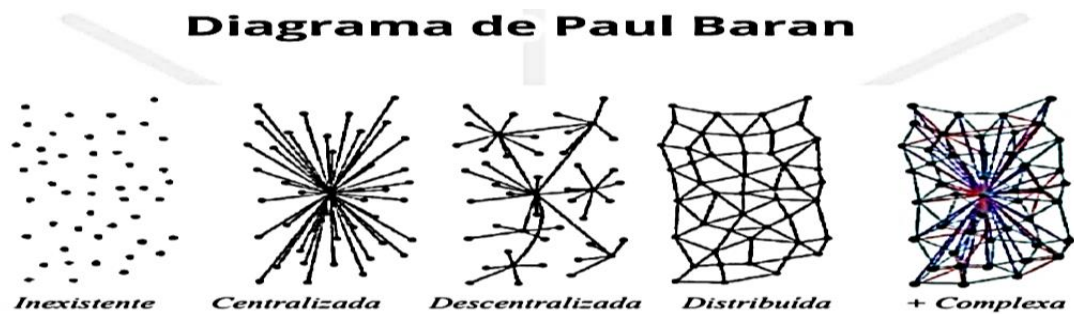


Fig. 02

Onde existem ambientes de aprendizagem colaborativa em que a aprendizagem se dá de forma interdisciplinar, é através da realidade social, e por meio das redes sociais nos permitimos contemplar uma tendência da pesquisa científica, especialmente do conhecimento em rede (*complexus*).

Daí a necessidade de fazer ciência, usando-se múltiplas inteligências, mesmo porque isso implica em mudanças na metodologia formal, cartesiana, que deve se progredir para o abandono da fragmentação do conhecimento e da supremacia da linguagem verbal, acentuando-se, dessa forma, a abordagem interdisciplinar para a resolução de problemas causadas pelas incertezas.

Ora, a ciência não é absoluta, então não se trabalha com as certezas e sim o contrário. A ideia do fim das certezas, proposta por Ilya Prigogine (2006), está relacionada à compreensão de que muitos sistemas naturais e sociais **são caracterizados pela incerteza e pela imprevisibilidade**, e que a busca por previsões e certezas absolutas pode não ser adequada para lidar com a complexidade desses sistemas.

Na obra “O ponto de Mutação⁹” (CAPRA, 2006), explora a relação entre ciência e espiritualidade, e pode ser relacionado às ideias de Ilya Prigogine (2006) e Edgar Morin.¹⁰

⁹ No livro "O Ponto de Mutação" Fritjof Capra aborda a crise global que a humanidade enfrenta no final do século XX e apresenta uma reflexão sobre a necessidade de uma mudança de paradigma para enfrentar esses desafios. O "Ponto de Mutação" pode ser definido como um momento crucial de transição quando complexos sistemas biológicos, sociais, econômicos e ambientais estão em risco e requerem mudanças fundamentais para avançar. Capra acredita que a superação dessas crises envolve abandonar o paradigma mecanicista que vê o mundo como uma máquina feita de partes discretas, em favor de um paradigma sistêmico que vê o mundo como um todo interconectado e em constante mudança. Portanto, o "Ponto de Mutação" é o momento em que a crise se torna uma oportunidade para a mudança e para uma nova forma de pensar e agir. É o momento em que podemos transcender nossas limitações e nos conectar com uma visão mais ampla e integrada da vida, onde todas as coisas estão interconectadas e interdependentes.

¹⁰ Edgar Morin, filósofo e sociólogo francês conhecido por suas contribuições ao pensamento complexo. Sua principal ideia é que devemos abandonar a abordagem reducionista e fragmentada da ciência moderna e adotar uma abordagem

Por sua vez, Capra (2006) argumenta que o velho paradigma da ciência, baseado no reducionismo e no determinismo, não é mais adequado para lidar com a complexidade e a incerteza do mundo. Torna-se imprescindível um novo paradigma fundamentado na complexidade, interdependência e criatividade. Em perspectiva semelhante às ideias de Prigogine, surge então um novo, que criticava a visão racionalista da ciência moderna e defendia uma nova forma de pensar que aceitasse a complexidade e a incerteza dos dados. A teoria da complexidade de Morin também propõe um novo método de pensamento que reconhece a interdependência e a complexidade dos fenômenos, em vez de reduzi-los a simples relações de causa e efeito.

A interconexão e interdependência de partes de um sistema, reconhecendo que muitos sistemas naturais e sociais são caracterizados por um comportamento não-linear e imprevisível, em razão das diversas interações complexas entre suas partes são elementos formadores da teoria da complexidade.

Pode-se entender como a ideia do fim das certezas de Prigogine, ele que vem das denominadas ciências duras como a química, está relacionada à compreensão de que muitos sistemas são complexos e imprevisíveis, e que a busca por previsões e certezas absolutas pode ser inadequada para lidar com essa complexidade, ficando claro que essa ideia se conecta com a teoria da complexidade, que enfatiza a interconexão e interdependência de partes de um sistema, e reconhece que muitos sistemas são caracterizados por um comportamento não-linear e imprevisível de sorte que a ideia do fim das certezas de Prigogine e a teoria da complexidade estão profundamente relacionadas à compreensão de que muitos sistemas são complexos e imprevisíveis, e que a busca por previsões e certezas absolutas pode ser inadequada para lidar com essa complexidade. Pois, ambas trabalham a necessidade de interconexão e interdependência de partes

mais holística e integrada para entender o mundo. Morin defende que o pensamento complexo é uma forma de pensar que reconhece a interconexão e interdependência de todos os aspectos da vida, e que é capaz de lidar com a complexidade, incerteza e contradição que caracterizam o mundo contemporâneo. Desse modo, fica claro que o pensamento complexo exige que olhemos para as coisas de forma integrada, levando em conta suas múltiplas dimensões e relações. Chamando atenção para a importância de uma abordagem transdisciplinar para a compreensão do mundo, em que diferentes disciplinas trabalham juntas para entender questões complexas de forma integrada e interdisciplinar. Ele argumentou que, para enfrentar os desafios do mundo de hoje, precisamos transcender as fronteiras disciplinares e reconhecer a complexidade da realidade em toda a sua diversidade e multiplicidade. A principal contribuição de Edgar Morin ao pensamento, ele argumenta, é a ideia de que ele deve ser adotado de forma mais holística. Uma abordagem integrativa e interdisciplinar para entender a complexidade do mundo e reconhecer a interconexão e interdependência de todos os aspectos da vida.

de um sistema e reconhecem que muitos sistemas são caracterizados por um comportamento não-linear e imprevisível, como dita a ciência na contemporaneidade.

A figura abaixo representa o conhecimento tecido em rede, onde se rompe o paradigma, para a busca das incertezas e não mais das certezas sob o âmbito da pesquisa científica (Fig. 03), a saber:

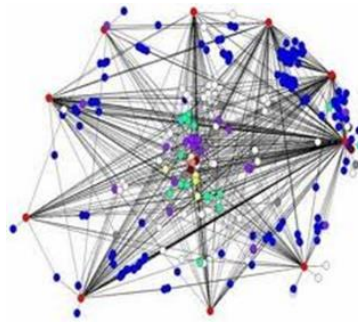


Fig. 03

Ao contrário do que aparentemente se possa emprestar ao termo “complexo”, como aquilo que é difícil ou dificultoso. Ao reverso, etimologicamente a denominação "complexus" em latim se refere a algo que é tecido em rede, entrelaçado ou interligado de forma intrincada. E quando empregamos o "pensamento complexo", estamos nos referindo a um tipo de pensamento que leva em consideração a interconexão e interdependência de várias partes de um sistema ou problema, ao invés de analisá-las de forma isolada e fragmentada, analisa-se o todo.

Reconhecendo que **os sistemas complexos são compostos de múltiplas camadas e níveis de organização**, e que a compreensão desses sistemas requer uma abordagem multidisciplinar e integrativa o pensamento complexo envolve a compreensão de que muitos sistemas e problemas são compostos por uma rede de interações dinâmicas e não-lineares. Uma que qualquer intervenção ou mudança em uma parte do sistema poderá reverberar nas outras partes do sistema de maneiras imprevisíveis e complexas. Para enfrentar essa complexidade, o pensamento complexo se utiliza de vários instrumentos e estratégias, como a análise de sistemas, a teoria da complexidade, a teoria de redes, entre outras.

Fundamentado no reconhecimento de que muitos sistemas e problemas são compostos por uma rede de interações dinâmicas e não-lineares, o pensamento complexo vetoriza um modo de pensar que considera a interconexão e interdependência de partes de um sistema ou problema, em vez de analisá-las de forma isolada e fragmentada.

A seguir, entendemos ser importante delinear a estrutura do trabalho pelo que apresentamos a seguir a síntese dos 05 (cinco) capítulos vindouros, na presente tese de doutoramento, a saber:

NO CAPÍTULO I – LEGISLAÇÃO - RECONSTRUÇÃO DO CENÁRIO – METODOLOGIA.

No primeiro capítulo da tese "Amazonissínio: Por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia" tem a ideia de discutir uma arquitetura fundada na construção do cenário legislativo focado e vetorizado pela legística, enquanto disciplina que estuda a produção legislativa, ou seja, as técnicas, métodos e procedimentos utilizados para criar normas jurídicas.

No contexto da tese, a legística é aplicada para analisar a gênese do sistema de fontes do direito relacionado à Amazônia e como essa legislação influencia o desenvolvimento da região. A partir dessa análise, sob o ponto de vista categórico, a tese propõe a implementação de um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia, em possíveis desdobramentos.

A valorização da diversidade cultural e jurídica da região, é ponto central para o reconhecimento e arquitetura desse sistema, reconhecendo a existência de diferentes sistemas jurídicos que coexistem na Amazônia. Ficado claramente a tese alocada enquanto instrumento para a criação e inclusão de mecanismos desses diferentes sistemas jurídicos em um sistema pluridimensional, que promova a harmonização e a cooperação entre eles.

Apresentar-se-á no primeiro capítulo da tese as bases teóricas e metodológicas estruturantes de um sistema jurídico pluridimensional na Amazônia, tendo como ponto de partida a análise do cenário legislativo atual/contemporâneo e a aplicação dos princípios da legística. Analisando e refletindo acerca da importância da legislação na reconstrução do cenário posto, ou seja, na compreensão e organização dos aspectos jurídicos que envolvem determinado tema ou situação. A legislação é fundamental para orientar as ações e decisões dos agentes envolvidos em uma determinada área, proporcionando segurança jurídica e garantindo a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Além disso, a reconstrução de cenários envolve a análise dos elementos que compõem uma determinada situação, como leis, regulamentos, jurisprudência, doutrina e outras fontes de informação jurídica. A metodologia utilizada para reconstruir o cenário irá variar dependendo do assunto da pesquisa e pode variar de acordo com a complexidade e abrangência do assunto.

A legislação, por sua vez, é responsável por delinear os impactos atuais e futuros das leis e regulamentos, estudar e avaliar sua qualidade e eficácia, tornando-os mais claros, acessíveis e adequados às necessidades da sociedade.

Na sua perspectiva instrumental a legística colabora para incrementar a **eficiência, eficácia e efetividade** da legislação, o que denominamos **o problema dos três (03) “E”s**, evitando a edição de normas conflitantes, desnecessárias ou pouco efetivas.

NO CAPÍTULO II – SISTEMA DE FONTES DA CADEIA NORMATIVA. TERRITORIALIDADE, GRILAGEM, ECOCÍDIO E DIREITO INDÍGENA NO ESTADO DO AMAZONAS.

O sistema de fontes da cadeia normativa, as categorias de análise denominadas de territorialidade, grilagem, ecocídio e direito indígena no estado do Amazonas são examinadas no capítulo II porquanto tais fontes incluem a Constituição Federal, as leis, os decretos, as portarias, a jurisprudência, a doutrina, entre outras. A Legística tem como objetivo analisar as normas jurídicas e suas consequências sociais, políticas e econômicas. Nesse sentido, a disciplina pode ser aplicada para examinar o Sistema de fontes da cadeia normativa, que é o tema abordado no Capítulo II da tese "Amazonissínio: Por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia".

A estrutura argumentativa nesse capítulo está alicerçada na ideia de que a Legística pode ajudar a identificar a origem e o conteúdo dessas normas, bem como a relação entre elas e seu impacto na sociedade, haja vista que o denominado sistema de fontes da cadeia normativa é formado a partir de variadas formas de normas jurídicas que são utilizadas na elaboração das leis e demais normas jurídicas.

Considerando o princípio da hierarquia vertical de normas jurídicas, pode-se citar como exemplo, a Constituição Federal como sendo uma das principais fontes do direito no Brasil e deve ser respeitada por todas as outras normas jurídicas verticalmente. E considerando a realidade e peculiaridades da Amazônia a Legística enquanto ciência e método podem examinar a aplicação da Constituição Federal na região amazônica, identificando as normas que violam seus princípios e propondo soluções para garantir a sua aplicação efetiva, para além da eficácia e eficiência.

Além disso, os legisladores também podem analisar outras fontes legais, como leis, decretos, portarias, jurisprudência e doutrinas. Por exemplo, a análise da jurisprudência nos ajuda a entender como os tribunais têm interpretado e aplicado as normas jurídicas da região amazônica. Uma análise das doutrinas pode contribuir para a compreensão dos princípios e fundamentos jurídicos pertinentes à área. Em outras palavras, o legislador pode ser usado para estudar o sistema raiz da cadeia normativa, analisando a origem e o conteúdo das normas jurídicas, suas relações com outras normas e seu impacto na sociedade.

Dessa forma, a disciplina contribuirá para a construção de um sistema jurídico mais justo, imparcial e adequado às necessidades da região amazônica. Além disso, a legística é uma disciplina que pode ser usada em vários campos jurídicos, como territorial, grilagem, destruição ambiental e direito indígena, assassinato de memória, assassinato de reconhecimento e formação étnica no Estado do Amazonas. Esses temas são abordados na tese tendo como escopo propor a implantação de um ordenamento jurídico que leve em consideração a diversidade cultural e jurídica da região amazônica.

A territorialidade é um tema fundamental na região amazônica, uma vez que há diferentes formas de ocupação e uso da terra. A grilagem, que é a apropriação ilegal de terras, é um problema recorrente na região, o que contribui para o conflito entre diferentes grupos sociais e culturais. A legística pode ajudar a identificar as causas e consequências desse problema e propor soluções legislativas para combatê-lo.

O ecocídio é outro tema importante na região amazônica, uma vez que a biodiversidade é um dos principais recursos naturais da região. A degradação ambiental tem efeitos diretos e indiretos na vida das comunidades locais, além de impactar o equilíbrio ecológico da região. A legística pode ajudar a propor soluções legislativas que protejam a biodiversidade da região e garantam a sua sustentabilidade.

O direito indígena ou dos povos autóctones é outro tema relevante na região amazônica, uma vez que há uma diversidade de povos e culturas indígenas na região. A legística pode ajudar a identificar as necessidades e demandas dessas comunidades e propor soluções legislativas que garantam o respeito aos seus direitos e sua autonomia.

O memoricídio, epistemicídio e são categorias de análise relacionadas à história e à cultura amazônica. O memoricídio refere-se à destruição e apagamento da memória e da história da comunidade, o epistemicídio refere-se à supressão e destruição do conhecimento e do conhecimento tradicional e a etnogênese refere-se à criação de novas identidades ou o resgate de elementos culturais. O poder legislativo reconhece e valoriza a diversidade cultural e histórica da região e zela pela proteção dos direitos das comunidades afetadas por esses processos, preservando assim os processos de produção normativa da Amazônia, inclusive os aspectos jurídicos. Dessa forma, a tese propõe a aplicação da legística em diferentes áreas do direito para construir um sistema jurídico que considere a diversidade cultural e jurídica da região amazônica.

O desenho da tese contempla uma análise crítica e sistemática da legislação e das políticas públicas relacionadas à territorialidade, grilagem, ecocídio e direito indígena no estado do Amazonas, buscando identificar as lacunas e as oportunidades para aprimorar a proteção ambiental e os direitos das comunidades locais. Além disso, a tese deve propor soluções concretas e factíveis para os desafios identificados, levando em consideração os aspectos políticos, econômicos e sociais envolvidos.

NO CAPÍTULO III – RAZÕES DO COLAPSO/FRAGMENTAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO DA AMAZÔNIA. DIREITO E PENSAMENTO COMPLEXO.

O capítulo III da tese "Amazonissínio: Por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia" aborda as razões do colapso do sistema jurídico na Amazônia e as dificuldades enfrentadas pela aplicação da legislação e pela garantia dos direitos das comunidades locais nessa região tão fundamental, na relação homem-natureza. Essas dificuldades estão relacionadas a diversos fatores, como a falta de estrutura e de recursos dos órgãos responsáveis pela fiscalização, a corrupção, a pressão de interesses econômicos sobre as áreas protegidas, entre outros.

A falta de estruturas institucionais e de recursos responsáveis pela fiscalização é um dos principais fatores que contribuem para a quebra e fragmentação/colapso do ordenamento jurídico amazônico. Muitas dessas agências não têm recursos suficientes para realizar suas atividades de fiscalização de forma eficaz, dificultando a aplicação da lei e a proteção da comunidade.

A corrupção também é um grande fator no colapso do sistema legal da Amazônia. Infelizmente, os recursos que deveriam ser usados para proteger as comunidades muitas vezes são desviados para outros usos, reduzindo a eficácia dos esforços de fiscalização e aplicação da lei.

A pressão dos interesses econômicos sobre as áreas protegidas também é um fator importante que contribui para o colapso do sistema jurídico amazônico. As empresas que operam na região muitas vezes ignoram as leis e regulamentos destinados a proteger o meio ambiente e as comunidades, levando a conflitos e violações de direitos.

Superar essas dificuldades e construir um sistema legal mais eficaz na Amazônia requer uma abordagem multifacetada que considere as diversas perspectivas e necessidades das comunidades locais. Além disso, é importante fortalecer as instituições responsáveis pelo monitoramento e combate à corrupção e incentivar a participação da comunidade na elaboração e implementação de políticas públicas e regulamentações que as afetem.

O pensamento complexo, ou teoria da complexidade, tornou-se uma ferramenta importante para compreender as causas e consequências do colapso jurídico da Amazônia, pois busca compreender as relações e interações entre os diversos elementos do sistema.

A reflexão passa pelo pressuposto de que os sistemas são compostos por elementos interconectados e interdependentes, que se influenciam mutuamente e são afetados por diversos fatores externos. Dessa forma, há que ser considerado que as causas e consequências de um determinado fenômeno não podem ser analisadas de forma isolada, mas sim em sua complexidade e dinamicidade, ao contrário do paradigma cartesiano.

No caso da desintegração e fragmentação do sistema jurídico amazônico, o pensamento complexo tornou-se uma ferramenta importante para compreender as múltiplas relações e interações entre os diversos elementos que o compõem, como os órgãos fiscalizadores e a lei. O pensamento complexo nos ajuda a entender as consequências dos relacionamentos e interações, com o meio ambiente, violações dos direitos humanos, etc.

Ao entender as complexidades e interações entre os vários elementos do sistema jurídico amazônico, podemos identificar os pontos-chave que levam à quebra do sistema e desenvolver

soluções mais eficazes e integradas para enfrentar esses desafios. O pensamento complexo pode, assim, ser uma ferramenta fundamental para a construção de sistemas jurídicos mais justos e eficazes na região. O pensamento complexo ou teoria da complexidade, que busca compreender as relações e interações entre os diversos elementos do sistema, pode ser uma ferramenta importante para entender as causas e consequências dessa quebra.

O direito também pode se beneficiar do pensamento complexo, pois a solução de problemas jurídicos geralmente requer uma abordagem interdisciplinar e uma compreensão completa do contexto relevante. A aplicação do pensamento complexo ao campo do direito nos permite obter uma compreensão mais ampla e profunda das questões jurídicas e identificar os múltiplos fatores que influenciam as questões jurídicas e suas soluções. Além disso, essa abordagem ajuda a evitar soluções simplistas e unilaterais que não consideram a complexidade e as interações entre os vários fatores envolvidos.

Por exemplo, resolver disputas ambientais requer entender não apenas as leis e regulamentos aplicáveis, mas também as dinâmicas socioeconômicas, culturais e ambientais que afetam o problema. O pensamento complexo nos ajuda a entender esses problemas e encontrar soluções mais eficazes e equitativas.

Além disso, a aplicação do pensamento complexo pode evitar a fragmentação do conhecimento jurídico e facilitar a integração de conhecimentos de diferentes áreas como antropologia, sociologia, ecologia, economia e o direito. Essa abordagem pode levar não apenas a uma compreensão e gestão mais ampla das questões jurídicas, mas também a uma maior sensibilidade para os diversos grupos envolvidos nas relações jurídicas.

Portanto, a aplicação do pensamento complexo no sistema jurídico pode contribuir para uma melhor compreensão dos problemas e para a busca de soluções mais efetivas e justas, considerando a complexidade e a multidimensionalidade das questões envolvidas.

Nesse sentido, é importante considerar que a Amazônia ao mesmo tempo é um bioma fundamental para o planeta e é uma região complexa e diversa, que envolve questões socioeconômicas, culturais, ambientais e políticas interligadas. A aplicação do direito na região

exige uma abordagem integrada e adaptada às particularidades locais, considerando as demandas das comunidades tradicionais e as necessidades de proteção ambiental.

A reflexão promovida no Capítulo III é fundamental para a arquitetura de um sistema jurídico mais justo e efetivo na região e pode explorar como o pensamento complexo pode ser aplicado ao direito na Amazônia. Compreendendo e estruturando, as múltiplas relações e dimensões entre os diversos elementos envolvidos e propondo soluções que considerem essa complexidade.

Desse modo, a investigação acerca das razões do colapso e fragmentação do sistema jurídico da Amazônia, bem como as dificuldades enfrentadas pela aplicação da legislação e pela garantia dos direitos das comunidades locais são fundamentais. Pregando a construção de um sistema jurídico mais justo e efetivo na região.

NO CAPÍTULO IV – CONSEQUÊNCIAS DO SISTEMA COLAPSADO/FRAGMENTADO - O AMAZONISSÍNIO E OS IMPACTOS DAS INSTITUCIONALIDADES.

Os desdobramentos do sistema colapsado/fragmentado da Amazônia, isto é, como a falta de coordenação e integração entre as instituições que atuam na região pode afetar a proteção ambiental, a garantia dos direitos das comunidades locais e o desenvolvimento sustentável, são abordados no capítulo IV.

É examinado como a falta de coordenação e integração entre as instituições que atuam na região pode afetar a proteção ambiental, a garantia dos direitos das comunidades locais e o desenvolvimento sustentável. Ou seja, pode ser equacionado por meio de uma série de medidas que visem a integração e a coordenação das instituições que atuam na região, bem como a implementação de políticas públicas e ações que favoreçam a proteção ambiental, a garantia dos direitos das comunidades locais e o desenvolvimento sustentável.

O bioma Amazônia tem uma amplitude que ultrapassa até mesmo sua dimensão física e geográfica, de modo que a denominação "Amazonissínio" se refere à região amazônica como um todo, não se circunscrevendo somente ao estado do Amazonas, mas também outros estados brasileiros e países da América do Sul, haja vista que a região é caracterizada por uma grande

diversidade de ecossistemas e culturas, ensejando uma análise integrada e coordenada das instituições responsáveis pela proteção ambiental, em especial, pelos direitos das populações tradicionais.

Pela complexidade da questão e dos elementos componentes, urge a necessidade premente da criação de mecanismos de cooperação e diálogo entre as diferentes esferas governamentais, as organizações da sociedade civil e as comunidades locais. Assim, construímos a ideia denominada de **institucionalidades em convergência** enquanto categoria de análise, referente à necessidade de alinhamento e coordenação das políticas públicas e das instituições que atuam na região, visando a garantia de uma atuação mais eficiente e integrada.

Desse modo, no capítulo IV é examinado os aspectos referentes aos impactos da falta das institucionalidades em convergência na região amazônica, buscando entender como a coordenação e a integração entre as instituições podem contribuir para a proteção ambiental, o respeito aos direitos dos povos e das comunidades locais e o desenvolvimento sustentável. Além disso, é importante destacar as barreiras e os desafios para a convergência institucional na região, bem como as possíveis soluções para superá-las.

Por último, o capítulo V carrega consigo uma reflexão que pode ser traduzida em elementos categóricos especialmente o argumento da ocorrência de vários holocaustos contra os povos originários da tese e autocrítica da análise realizada ao longo do trabalho de pesquisa.

CAPÍTULO I – LEGISLAÇÃO - RECONSTRUÇÃO DO CENÁRIO – METODOLOGIA

I.1 A LEGÍSTICA E O ARCABOUÇO NORMATIVO

Enquanto campo de análise sob o prisma categórico poder-se-á dizer que a Amazônia, além de bioma, também sob o ângulo jurídico tem sofrido variadas consequências que vulnerabilizam sua própria existência, nas questões que envolvem especialmente o meio ambiente, o seu território e os povos autóctones que habitam a região há tempos imemoriais. Essas três dimensões de questões estão imbricadas de forma indissociável, de sorte que podemos vinculá-las ao direito ambiental, direito agroambiental ou agrário, e ao direito dos povos autóctones. Temos a partir daí, uma pluridimensionalidade de questões, que perfazem uma equação complexa e instigadora em múltiplos âmbitos de pesquisa e campo de análise.

Assim, a real **possibilidade do Amazonissínio enquanto categoria de análise e a eclosão de um direito da Amazônia para a Amazônia articulado por meio de um sistema pluridimensional**, proporciona uma fusão entre o texto e contexto, de modo a uma harmonização entre legislações e uma convergência de políticas públicas eficazes.

Nessa perspectiva, há que se considerar que os denominados processos decisórios necessitam de diversas camadas de análise, sob um ângulo categórico, considerando a complexidade da reconstrução do cenário atual, objeto da ação legislativo-regulatória (SOARES et.al., 2019), de tal sorte que as variáveis envolvendo o tempo e o lugar dos problemas que devem ser solucionados (e desenhados) impõe qualidade a interpretação de fatos e interações sociais. Salientando que esses dados têm um singular valor especialmente no Brasil, diante de suas peculiaridades regionais, onde os textos legais por vezes colidem com os contextos “como eles são”, como representação do mundo real.

No entanto, é importante observar que as avaliações de impacto requerem informações categóricas para reconstruir cenários para a ocorrência de novos atos normativos e permitir a previsão e construção de cenários futuros esperados. Com base nesses dois aspectos, portanto, torna-se possível vislumbrar detalhes confiáveis de metas e indicadores que viabilizem a harmonização entre legislação e políticas públicas.

Segundo (SOARES, 2007, p. 124), a Legística como uma ciência tem atuado sob a perspectiva material, reforçando a faticidade (ou realizabilidade) e efetividade da legislação, e sob o ângulo formal, otimizando a inteligibilidade e acessibilidade dos textos legais, a saber:

Propõe-se que, diante da falta de coerência dos sistemas normativos modernos – problema agravado sobremaneira pela atual fase de intensa proliferação legislativa – a Legística seja chamada a propor técnicas para a racionalização do padrão e do ritmo de produção de normas jurídicas. Tornando-se um instrumento da gestão pública, a Legística e o Planejamento Legislativo poderão colaborar decisivamente na ampliação do conhecimento e da internalização social do Direito.

Assim, a Legística pode ser definida segundo (SOARES, 2007, p. 125), “como saber jurídico que evoluiu a partir de algumas das questões recorrentes na história do direito, vale dizer, a necessidade de uma legislação mais eficaz (no sentido de estar disponível e atuante para a produção de efeitos), o questionamento da lei como o instrumento exclusivo para a consecução de mudanças sociais, a necessidade de democratizar o acesso aos textos legais em todos os níveis”.

Como afirma (SOARES, 2007, p. 127) é certo que a Legística infelizmente ainda representa um conhecimento sistematizado ainda pouco conhecido no Brasil, senão vejamos:

Legística: um conhecimento sistematizado ainda pouco conhecido no Brasil
Legisprudência, Legislação, Ciência da Legislação são também alguns outros vocábulos que designam o ramo do conhecimento jurídico sobre o qual são dirigidas as reflexões objeto deste artigo. A escolha pelo termo Legística se dá pelo posicionamento sistemático que o termo recebe tanto dos países da família romano-franco-germânica (*civil law*) quanto do direito consuetudinário (*common law*) através do termo “*Legistics*”.

Portanto, diante da pluridimensionalidade das questões focais na Amazônia, cabe a indagação acerca da legística, qual seja:

Se esse importante instrumento tem sido usado para enfrentar os problemas pluridimensionais da Amazônia?

A resposta é não. Pois o direito ambiental, agrário e dos povos indígenas, e suas normas projetadas e vetorizadas têm falhado ou sido objeto de flagrantes equívocos vulnerabilizando a Amazônia como um todo. Falta o instrumento da legística para compor essa equação complexa.

Contudo, não nos parece correto de que tais questões, diante do seu alcance e importância, tenham sido objeto de análise de forma sistemática, mas apenas objeto de um estudo isolado em partes, chegando ao ponto de se cogitar em uma hiperespecialização de cada disciplina. Porém, esse olhar causa miopia quanto ao se dá mais importância para a análise das partes, esquecendo-se

do todo. Nesse particular, não há como não de deixar de pensar complexo quanto se pensa a Amazônia. E o que significa pensar complexo a Amazônia?

No campo jurídico em sentido lato a partir do texto constitucional, como antedito, a Amazônia experimenta situações de vulnerabilidade atreladas ao meio ambiente, ao seu território, bem como seus povos tradicionais. Impondo-sê-lhe apresentar algumas questões importantes e centrais, inclusive para uma atmosfera de segurança jurídica em prol da sustentabilidade e do desenvolvimento socioambiental e seus empreendimentos. Categorias de análise que estão no plano dos direitos fundamentais segundo (ALEXY, 2008) em articulação com os direitos humanos.

Na questão ambiental, a Amazônia vivência queimadas, poluição, ecocídio. E papel do direito ambiental?

Na questão do território, a Amazônia experimenta um descontrole fundiária que acarreta fenômenos nocivos como a grilagem de terras na Amazônia. E o papel direito agrário?

Na questão dos povos autóctones ou indígenas, por via de consequência ao descontrole das variáveis ambiental e territorial, a Amazônia experimenta, em pleno século XXI, o genocídio, o memoricídio, por exemplo.

E o papel do direito indígena¹¹?

Infelizmente, ao verificarmos os estudos sobre tais aspectos, poderemos constatar que a academia, tem se preocupado mais com as partes dissociadas do que com o estudo do todo. Daí temos que nos perguntar se existe um estudo jurídico sistemático sobre a problemática dessas variáveis na Amazônia?

Desse modo, a abordagem da questão amazônica exige tais formulações como a ora proposta denominada Amazonissínio¹². Inexplicavelmente, não existia no país até então, sequer o conceito categórico de direito indígena.

De modo que ousamos conceituar o Direito Indígena (Autóctone) como sendo “o conjunto de princípios e de normas, de Direito Público e de Direito Privado, em diálogo interdisciplinar

¹² De acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa, são termos sinónimos:

«Homicídio: s. m. (do lat. “homicidium”). Morte de um ser humano por actuação ilegítima e violenta de outrem; acção de matar alguém. Sinónimo de assassínio.»

«Assassínio: s. m. (do it. “assassinio”). Acto ou resultado de matar alguém, premeditadamente e à traição; acto de assassinar. Sinónimo de assassinato.»

«Assassinato: s. m. (do fr. “assassinat”). O mesmo que assassínio.»

In Ciberdúvidas da Língua Portuguesa, <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/homicidio-e-assassinio/10928> [consultado em 02-09-2021]

constante, especialmente, com a sociologia, a filosofia, a antropologia e a história, que visa a reconhecer-lhes sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, protegendo-os e respeitando-lhes todos os seus bens.”

Inicialmente, o Amazonissínio tem como primeira noção o reconhecimento dos riscos e feitos da supressão do bioma Amazônia por múltiplas ações sistemáticas, desordenadas e predatórias do ser humano, e de variadas consequências para o planeta.

Insistimos que a teoria da complexidade corrobora aos argumentos aqui articulados, pois a premissa é a mesma, qual seja, pensar a Amazônia como um todo, como um sistema complexo. E não trabalhar no conhecimento apenas das suas partes, ou dimensões de forma isolada, sem estar sistematizada sob o ângulo jurídico e interdisciplinar. Impinge a adoção de um sistema de religação de saberes, “os métodos” de Edgar Morin em muito se assemelham com o processo em sede de direito, considerando que através do processo o direito substantivo pode ser atingido e esse processo determina a melhor forma de se buscar o direito substantivo ou seja o processo é a adjetivação do direito. No âmbito das ciências o paradigma simplificador gerou uma miopia exacerbada, emanada de um processo de disjunção que forja o pensamento cartesiano, e engessa a ciência na pós-modernidade.

De sorte que essa fragmentação do conhecimento forjada pelo plano cartesiano de se fazer ciência, separou o sujeito do objeto, a natureza da cultura assim como os campos dos saberes científicos, gerando consequências desastrosas, especialmente a hiperespecialização do conhecimento desconectado do todo, e uma extrema dificuldade na interlocução entre os diversos campos do conhecimento. Há que se reconectar o que está fragmentado pelo denominado paradigma simplificador.

O fato é que a modernidade trouxe o ideário segundo o qual a verdade é a representação do real, já na contemporaneidade a verdade é uma possibilidade, portanto não existe verdade absoluta existe a busca pela verdade. E essa busca incessante da verdade sob a ótica da ciência faz com que ela se aprimore cada vez mais, ganhando qualidade e despindo-se da arrogância imposta pela modernidade e sua política de produção de conhecimento adstrita aos grandes centros hegemônicos do saber.

Morin adverte que a ciência moderna está equivocada em seu processo, pois existe um problema em sua organização. Afirmado que diante dos problemas complexos que as sociedades contemporâneas hoje enfrentam, apenas estudos de caráter inter-poli-transdisciplinar poderiam resultar em análises satisfatórias de tais complexidades: “Afinal, de que serviriam todos os saberes parciais senão para formar uma configuração que responda a nossas expectativas, nossos desejos, nossas interrogações cognitivas?” (MORIN, 2003, p. 116)

É certo que a condução de estudos fragmentados sobre a Amazônia padece de vulnerabilidade e essa vulnerabilidade vulnerabiliza e colapsa todo o bioma, gerando o perigo real e iminente do Amazonissínio.

A Legística é a ciência que estuda a produção, a aplicação e a interpretação das leis e demais normas jurídicas. No caso da Amazônia, a Legística é fundamental para a proteção do bioma e do meio ambiente, uma vez que as leis e normas são ferramentas importantes para a garantia dos direitos das comunidades locais e a preservação da biodiversidade. Considerando que a produção normativa é uma variável constante, o sistema pluridimensional das fontes do direito da Amazônica necessita de balizas para se manter articulado e funcional.

Dentre as principais leis que tratam da proteção ambiental na Amazônia, podemos citar a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei de Proteção da Flora, a Lei de Crimes Ambientais, entre outras, compondo o denominado arcabouço normativo na Amazônia veiculado através de diversas leis, decretos, portarias, resoluções e outras normas que regulam as atividades econômicas e as políticas públicas na região.

Acrescentamos que a Constituição Federal de 1988 trata a Amazônia como patrimônio nacional determinando à União, os estados e os municípios a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente, garantindo os direitos das populações tradicionais, que historicamente têm uma relação harmônica e simbiótica com a natureza.

Nada obstante, mesmo existindo um extenso arcabouço normativo da Amazônia, a aplicação das leis e normas nem sempre **eficácia, eficiência e efetividade**, considerando vários aspectos como a falta de recursos, a corrupção, a pressão de interesses econômicos e a falta de integração entre as instituições responsáveis pela fiscalização e aplicação das normas, o que categorizamos como convergência de institucionalidades.

Assim, os órgãos legislativos induzidos pela Legística são essenciais para aprimorar o arcabouço normativo da Amazônia, desenvolvendo leis e normas mais efetivas para garantir a

proteção do bioma, do meio ambiente e dos direitos das comunidades locais, busca aplicá-los de forma eficiente e justa.

I.2 EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE GOVERNO E CIÊNCIA

A execução de políticas públicas de governo na Amazônia para povos indígenas e meio ambiente tem sido alvo de críticas e desafios, devido a diversos fatores, como a falta de recursos, a corrupção, a pressão de interesses econômicos e a falta de integração e articulação entre as várias instituições responsáveis.

No caso dos povos indígenas, a execução de políticas públicas tem sido criticada por não considerar as suas especificidades culturais e territoriais, bem como por não garantir a sua participação efetiva nos processos de decisão que afetam as suas comunidades. Além disso, a demarcação de terras indígenas tem sido um processo lento e muitas vezes conflituoso, o que coloca em risco a proteção dos direitos dos povos indígenas e a preservação ambiental.

Já em relação ao meio ambiente, a execução de políticas públicas tem sido criticada pela falta de recursos e pela falta de integração entre as instituições responsáveis pela fiscalização e aplicação das normas. A exploração ilegal de recursos naturais, como a mineração e o desmatamento, tem causado graves impactos ambientais e sociais na região, ameaçando a biodiversidade e os modos de vida das comunidades locais.

Na questão da organização da estrutura fundiária na Amazônia, também não é diferente o caos e falta de presença estatal para equacionar graves problemas crônicos como é o caso da prática de grilagem na Amazônia, se protrair no tempo gerando múltiplas consequências nocivas.

Torna-se premente fortalecer a atuação do Estado na região, garantindo a alocação de recursos adequados e a integração das instituições responsáveis pela execução das políticas públicas com o escopo de enfrentar esses desafios emergentes. Além disso, é fundamental garantir a participação efetiva dos povos indígenas e das comunidades locais nos processos de decisão que afetam as suas vidas e os seus territórios, bem como promover o diálogo e a cooperação entre os diferentes atores envolvidos na proteção da Amazônia.

A execução e arquitetura dessas políticas bem concatenadas exige perquirir princípios e regras estabelecidos pela Constituição, tais como a participação popular como um dos fundamentos da República. E a nossa Lei Maior fixa as diretrizes para a execução de políticas públicas de Estado

no Brasil, de sorte que a participação ativa da sociedade civil organizada, garantindo que os cidadãos tenham voz ativa nas decisões que afetam suas vidas, em uma efetiva convergência de institucionalidades.

Toda e qualquer política pública deve ter fundamentalmente um planejamento bem estruturado pois devem ser elaboradas a partir de um planejamento estratégico, levando em consideração as necessidades e demandas da sociedade, bem como a disponibilidade de recursos e a capacidade institucional para implementá-las.

Outro fundamento essencial é a transparência como princípio da Administração pública, vide art. 37, *caput*, parágrafo 16, da CF/88, pois a execução das políticas públicas deve ser transparente, garantindo o livre acesso à informação e a prestação de contas à sociedade em geral, sendo fundamental que todos os resultados das políticas sejam monitorados e avaliados regularmente, para inclusive identificar e corrigir erros.

As categorias denominadas de eficiência, **eficácia e efetividade, os 03 (três) “E”s** são eixos fundamentais, haja vista que as políticas públicas devem ser executadas **com eficácia, eficiência e efetividade**, garantindo que os recursos sejam utilizados de maneira adequada e que os objetivos propostos sejam alcançados, em prol da coletividade.

De grande alcance são a universalidade e igualdade porquanto as políticas públicas devem ser universais, atendendo a todos os cidadãos em geral, de forma isonômica, de modo que sejam asseguradas as premissas iguais de acesso a bens e serviços públicos, independentemente da condição social, econômica ou cultural dos cidadãos.

A cooperação e articulação com a **convergência das institucionalidades** é ponto fulcral, pois a execução das políticas públicas requer cooperação e articulação entre os diversos órgãos e entidades do Estado, bem como com a sociedade civil organizada, visando a integração e complementaridade das ações.

Mister se faz seguir os princípios e regras estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 37, acrescentado pelo parágrafo 16, garantindo a participação popular, o planejamento, a transparência, a eficiência e efetividade, a universalidade e igualdade, bem como a cooperação e articulação entre os diversos órgãos e entidades do Estado.

Outrossim, ainda em se tratando de política pública, mas no sentido de como a ciência é produzida e coordenada pelo poder dominante e hegemônico, ou pelos principais modelos de opressão. Aliás, sob o ponto de vista conceitual, entendemos, que por trás dessa desorganização

também referida por Morin existe uma política que comanda a ciência, basicamente atrelada a três modelos de opressão que não são os únicos, mas os mais importantes, isto é, o **capitalismo o colonialismo e o patriarcado**. Em se tratando de buscar incessantemente o propósito primeiro do conhecimento do conhecimento com sinceridade de propósitos, verifica-se que o seu processo enquanto campo transforma a ciência numa teia de relações de interesses.

A partir desse modelo, surgem tanto as emergências como também as preferências, como escolhas políticas, mais que científicas. Funcionando metaforicamente como um jogo de responder porque tal teoria reinou e outra continuou sonogada ou subliterata, ou tratada como de categoria inferior.

A rigor, essa situação fora ocasionada pela política que determina os rumos do processo de criação de conhecimento. Vislumbrar-se-ia evidenciar que as condições sociais da ciência e de se fazer ciência dilatam o tempo num vácuo vertical, enquanto a natureza das coisas está no plano horizontal. Poder-se-á representar tal perspectiva a partir de uma curva para baixo representando a ciência adjetiva, enquanto há uma reta neste plano cartesiano inclinado para cima, concernente à ciência substantiva.

Se a questão de saber por onde começar se afigura muito complicada, pois os Modernos a formatam enquanto forma de domínios, e ligados entre si, não obstante distintos: “haveria o Direito, a Ciência, a Política, a Religião, a Economia etc., que ela não deveria – lhe dizem – confundir. Além disso, ela é aconselhada a se limitar a um único domínio “sem querer abraçar tudo de uma vez” (LATOURET, 2019, p. 36).

Desse modo, metaforicamente poder-se-ia utilizar diante dela os mapas de geografia com territórios delimitados por fronteiras e marcados com superfícies de cores vivas. Ou seja, ao estar no domínio “na Ciência”, garantem-lhe, não se está “na Política”, e quando se está “na Política”, não se está “no Direito”, e assim por diante, há uma necessidade de religação de saberes, e não o contrário. E arremata:

Embora seus informantes tenham obviamente grande apreço por tais distinções, ela compreende muito rapidamente (algumas semanas de trabalho de campo bastarão para convencê-la, ou até mesmo a simples leitura dos jornais) que, com essas histórias de domínios, ela está sendo enganada. Vê claramente, por exemplo, que o domínio chamado “a Ciência” está invadido por elementos que parecem fazer parte da Política, enquanto esta está cheia de elementos vindos do Direito, o qual é composto em grande parte, por sua vez, por visitantes ou trânsfugas da Economia, e assim por diante. Logo ela percebe que na Ciência nem tudo é científico, no Direito nem tudo é jurídico, na Economia nem tudo é econômico etc. Em suma, esses domínios não podem servir de guia para sua pesquisa. Como encontrar outras referências? Não podemos imaginá-la ingênua o suficiente para esperar encontrar uma instituição inteiramente composta do valor em

questão: tudo na Religião seria feito com “espírito religioso”, como tudo na Ciência seria “científico”, e tudo no Direito corresponderia ao Direito etc. Mas podemos supor que ela seja suficientemente inteligente para resistir à tentação crítica ou mesmo cínica: não vai passar seu tempo se escandalizando porque existem “dimensões” ou “aspectos” políticos na Ciência ou econômicos no Direito ou jurídicos na Religião etc. Não, ela tranquilamente conclui que a noção de domínios distintos separados por fronteiras homogêneas não tem sentido algum; que se deve deixar de lado qualquer tipo de metáfora cartográfica e que, se ela ainda nutre a esperança de identificar o sistema de valores de seus informantes, precisa de uma ferramenta investigativa completamente diferente.

A noção de rede, tão propalada pelo pensamento complexo e fundamental para atender as emergências da ciência na contemporaneidade segundo (LATOUR, 2019, p. 37), e até mesmo, a hipótese não é tão absurda, de ator-rede, de modo que, em vez de perguntar, por exemplo, se a Ciência é um domínio distinto da Política, da Economia ou da Religião, a investigação simplesmente parte de um segmento qualquer de práticas:

Por exemplo, ela entra em um laboratório: encontra aventais brancos, frascos de vidro, culturas de micróbios, artigos com notas de rodapé – tudo indica que ela está “na Ciência”; depois, ela começa a anotar com obstinação de onde provêm os ingredientes sucessivos que seus próprios informantes necessitam para realizar convenientemente seu trabalho. Procedendo dessa maneira, ela reconstitui rapidamente uma lista de ingredientes que tem a característica (ao contrário da noção de domínio) de conter elementos cada vez mais heterogêneos. No mesmo dia, ela pode ter anotado a visita de um jurista para tratar de questões relativas a patentes, de um pastor para questões éticas, de um técnico para reparar um novo microscópio, de um eleito para o voto de uma subvenção, de um *business angel* para o lançamento da próxima *start-up*, de um industrial para o desenvolvimento de um novo fermentador etc. Uma vez que seus informantes lhe dizem que todos esses atores são necessários ao sucesso do laboratório, em vez de procurar identificar os *limites* de um domínio sempre questionados por milhares de rasuras, nada a impede mais de seguir as *conexões* de um elemento, pouco importa qual, e ver aonde ele a leva.

Reconhecidamente David Bloor (1997) e (LATOUR, 2019) refutam a hegemonia cartesiana que macula engessa a ciência na contemporaneidade. Notadamente é verificável poder intuir, nessa linha de pensamento, partindo-se do princípio da ciência como um agente (ator) e ao mesmo tempo campo. Constata-se claramente um liame, uma correlação entre o trabalho de Latour, Bloor.

A realidade social está imbricada ao direito e vice-versa, e especialmente para Bloor os estudos de caso apresentados em Conhecimento e imaginário social dissipam a aura de universalidade absoluta atribuída ao conhecimento científico. E a análise de (BLOOR, 1997) traz a ciência para o âmbito de um “escrutínio cabalmente sociológico”, construindo uma oposição consistente ao positivismo.

O direito tende a visar a regulação do comportamento social no interesse da paz social, havendo uma relação inseparável entre direito e sociologia. Ao examinar as conexões entre o conhecimento científico e os processos sociais que o sustentam, (BLOOR, 1997) acabou criando um clássico da pesquisa científica. Portanto, o denominado “programa forte” da Sociologia do Conhecimento, tem como fundamento em quatro princípios, quais sejam: causalidade, imparcialidade, simetria e reflexividade.

Tais princípios implicam que a abordagem deve se preocupar com as condições que desencadeiam o estado de conhecimento. Seja justo com dicotomias como racionalidade e irracionalidade. Lembre-se de que as crenças verdadeiras e falsas devem ser explicadas pelo mesmo tipo de causas. E os padrões de investigação devem ser aplicáveis à própria sociologia.

O mais interessante é que (BLOOR, 1997) começou a implantar os mesmos fundamentos e pressupostos na sociologia como em outras ciências, que parecem ser de grande importância para o cenário da ciência global. Além disso, a obra inclui um posfácio no qual (BLOOR, 1997) responde às suas duras críticas ao controverso livro.

Malgrado ter sido alvo de severas críticas da comunidade científica, sem acanhamento e com muita segurança (BLOOR, 1997) analisa notadamente em relação às acusações recorrentes sobre a ingenuidade, idealismo, imparcialidade do programa forte, indicando muitas das críticas lançadas são baseadas em entendimentos incorretos a respeito das teses do livro, **decorrentes principalmente da resistência generalizada ao processo de dessacralização da ciência**, possivelmente decorrente das aplicações do programa forte, por ele idealizado.

O posfácio passa a ser uma parte interessante e historicamente relevante, mas realmente dispensável para a compreensão geral das teses apresentadas. Poder conceber a ciência como um agente (ator) e ao mesmo tempo campo, de sorte que se verifica uma interseção entre o propugnado por estudiosos como Latour, Bloor representando um processo interativo com a teoria da complexidade de Morin. A ciência deve assim ser tecida em rede e devem ser trabalhadas as incertezas.

Para Bloor, os estudos de caso apresentados em Knowledge and Social Imagination (Conhecimento e Imaginário Social) dissipam a aura de absoluta universalidade atribuída ao conhecimento científico. Além disso, o trabalho traz para o debate epistemológico algumas das mais importantes ideias filosóficas de (PRIGOGINE, 1996), uma das vozes mais atuantes no campo da filosofia e da epistemologia, sempre com foco no pensador francês Edgar Morin.

Frisamos que Morin (1999, p. 154) afirmou que existem, principalmente, dois aspectos pelos quais se sente em consonância com os trabalhos de (PRIGOGINE, 1996), sendo a auto-organização que, pela via da Termodinâmica, a abordagem prigoginiana explicou como fenômenos de organização espontânea – como as células/instabilidade de Bénard, de sorte que tais fenômenos demonstram uma nova realidade, diferentemente da idealizada através do mecanicismo clássico, de sorte que (MORIN 2012, p. 18), traz a ideia no qual o conhecimento é um **fenômeno multidimensional**. Outrossim, alerta que “a própria organização do conhecimento, no interior de nossa cultura, racha esse fenômeno multidimensional. [...] O mais grave é que tal situação parece evidente e natural”.

Os saberes devem ser religados, pois ao longo do tempo têm sido separados e cada um desses fragmentos tem ignorado o todo do qual faz parte, e devido a nossa forma de conhecimento desmontar em partes os objetos entre si, (MORIN 2004, p. 24), diz que é necessário produzir formas de uni-los novamente sendo fundamental para a educação o desenvolvimento de instrumentos para contextualizar e globalizar os saberes religando-os. Por sua vez, (PRIGOGINE, 1996), buscou religar o mundo físico e a realidade humana bem como a defesa de uma conexão indissociável do conhecimento das Ciências da Natureza como algo que pudesse ser separado das Ciências Humanas, a partir da percepção de que o caos, ou seja, os sistemas instáveis sensíveis às condições iniciais e os sistemas termodinâmicos de não equilíbrio demonstram que existe uma metamorfose na ciência, isto é, existe ordem no caos, evocando a teoria dos sistemas, interligando os saberes, corroborando ao pensamento de (MORIN 2004) sobre o pensamento complexo.

Os argumentos vergastados denotam importância para a compreensão da emergência e consolidação de uma área especializada das ciências humanas, especialmente no âmbito jurídico em rede interdisciplinar, o denominado “complexus”, ou seja, o que é tecido em rede.

I.3 PRINCIPAIS PROJETOS DE LEI: IDENTIFICANDO AS DIMENSÕES DE GÊNESE NORMATIVA.

É certo que o ponto de partida legislativo para a investigação científica aqui apresentada impinge sejam elencados alguns dos principais projetos de lei que afetam diretamente a Amazônia, especialmente o do ecocídio, a grilagem e o novo estatuto dos povos indígenas incluem, especialmente:

1. O Projeto de Lei nº 1.610/2021 - Que estabelece o crime de ecocídio como uma modalidade de crime contra o meio ambiente, com pena de reclusão de 4 a 12 anos, além de outras sanções.
2. O Projeto de Lei nº 2.633/2020 – Propõe a mudança da Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei nº 12.651/2012) para flexibilizar as regras de desmatamento em áreas de preservação permanente (APPs) e de reserva legal, permitindo a regularização de áreas desmatadas ilegalmente.
3. O Projeto de Lei nº 490/2007 – Prevê a alteração do processo de demarcação de terras indígenas, transferindo a decisão final para o Congresso Nacional e estabelecendo a necessidade de indenização para proprietários de terras afetados pela demarcação.
4. O Projeto de Lei nº 191/2020 – Propõe a regulamentação da mineração em terras indígenas, permitindo a exploração mineral nessas áreas com autorização do Congresso Nacional e desde que haja consulta prévia e informada aos povos indígenas.
5. O Projeto de Lei nº 5.367/2019 - Cria o Estatuto dos Povos Indígenas, que tem como objetivo garantir os direitos dos povos indígenas, incluindo o direito à terra, à autonomia, à cultura e à participação nas decisões que afetam suas vidas e territórios.

Porquanto sua complexidade e alcance, tais projetos de lei têm sido alvo de intensos debates e críticas especialmente de organizações da sociedade civil, povos indígenas e especialistas, sob a alegação de que muitas dessas propostas propiciarão uma maior fragilização da proteção ambiental e dos direitos dos povos indígenas na Amazônia, o que piorará em muito o atual estado de coisas.

Destacamos no âmbito da Constituição Federal de 1988, o processo legislativo de um projeto de lei no Congresso Nacional envolve os seguintes estágios senão vejamos.

O primeiro deles é o que se refere a apresentação do projeto de lei, ou seja, o projeto de lei poderá ser apresentado por um parlamentar, pelo Presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores, pelo Procurador-Geral da República ou por cidadãos, desde que tenham apoio de um mínimo de 1% do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um desses estados.

Por seu turno, as denominadas de comissões temáticas, o projeto de lei é encaminhado para análise de comissões temáticas da Câmara dos Deputados e/ou do Senado Federal, podendo propor e realizar audiências públicas, assim como requisitar todas as informações a órgãos públicos e entidades da sociedade civil e apresentar pareceres sobre o projeto proposto.

Outra etapa desse processo concerne à discussão e votação, momento em que o PL é discutido e votado pelos deputados e senadores em plenário, em cada uma das Casas Legislativas, sendo somente aprovado caso tenha a maioria simples dos votos dos presentes.

O exame do PL da outra Casa Legislativa, isto é, em caso do projeto ser aprovado em uma das Casas Legislativas, Câmara ou Senado, o mesmo é enviado para exame na outra Casa legislativa, e de igual modo fará as análises nas comissões temáticas, discussões e votações.

A fase de sanção ou veto presidencial, caso o projeto de lei seja aprovado em ambas as Casas Legislativas, é enviado para sanção ou veto do Presidente da República. E, se sancionado, o PL torna-se lei. No caso de veto, o PL retorna ao Congresso Nacional para análise do veto. E na hipótese de o veto ser derrubado por maioria absoluta das duas Casas Legislativas, então o PL passa a ser lei.

E por derradeiro, haverá a etapa da Publicação, oportunidade em que a lei é publicada no Diário Oficial da União vigendo a partir da data estipulada no próprio texto da lei ou a partir da data da publicação em veículo oficial de imprensa.

No que pertine aos projetos já referidos anteriormente de interesse direto para o bioma Amazônia em suas várias dimensões podemos dizer que, no momento, até a data de 03/06/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada> o estágio atual dos projetos de lei citados é o seguinte:

1. O Projeto de Lei n.º 1.610/2021 – Esse projeto de lei foi apresentado em maio de 2021 e se encontra em análise na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.
2. O Projeto de Lei n.º 2.633/2020 - Apresentado em agosto de 2020 e se encontra em análise na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.
3. O Projeto de Lei n.º 490/2007 - Proposto em fevereiro de 2007 e tramitou em diversas comissões na Câmara dos Deputados, sendo aprovado em 2017 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Atualmente, o projeto se encontra em análise no Senado Federal.
4. O Projeto de Lei n.º 191/2020 – Deflagrado em fevereiro de 2020 e se encontra em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

5. O Projeto de Lei n.º 5.367/2019 – Submetido em novembro de 2019 e se encontra em análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Vale ressaltar que o estágio atual dos projetos de lei acima referidos poderá ter alterações ao longo do tempo, dependendo do andamento nas diferentes comissões legislativas e da agenda política do Congresso Nacional.

As ideias aqui sumarizadas, no entanto, não devem ser tomadas como generalizações indevidas, mas como uma instigante contribuição às visões epistemológicas na pós-modernidade e que tem liame com as práticas legislativas que envolvem a pluridimensionalidade da problemática na Amazônia e suas categorias de análise.

Nada obstante a importância dos PL's acima elencados como um, optamos no recorde partido da análise dos três projetos a seguir.

No caso, analisaremos **03 (três) Projetos de Lei** que tratam de questões cruciais, quais sejam, do ecocídio, regularização fundiária (facilitação/grilagem) e do novo estatuto dos povos indígenas.

O Projeto de Lei n.º 2.787/2019, visa tipificar o crime de **ecocídio** e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, trazendo alteração à Lei 9.605/98. Visa tipificar no Brasil a conduta do ecocídio, prevendo modalidades dolosa e culposa, assim a cumulação com a pena do homicídio quando houver a perda de vidas humanas. Aguardando apreciação pelo Senado Federal.

O Projeto de Lei n.º 2.663/2020, objetiva a possibilitar a regularização fundiária, sem renunciar à proteção ambiental e ao trabalhador rural brasileiro.

Mas o impacto real seria estimular a grilagem de terras em resposta às expectativas de reformas legais destinadas a promover a legalização da invasão de terras. Isso também tende a levar ao aumento do desmatamento, já que tradicionalmente a extração de madeira das florestas é evidência da propriedade regular da área. Aguarda análise do Senado Federal. Poderá favorecer a grilagem de terras, genocídio e impactos ambientais são temas recorrentes e interligados no cotidiano e na história dos povos indígenas, especialmente na Amazônia.

Abordar essa questão juridicamente requer conhecimentos e práticas interdisciplinares, além de componentes socioculturais e históricos, além dos fenômenos e fatos relacionados à grilagem, genocídio e aspectos ambientais ilustram situações de conflito e relações de poder no

mundo da terra e das florestas, e são relevantes para a segurança e autogoverno e para os mecanismos tradicionais de proteção da população humana.

As questões fundiárias nesse nível incluem aspectos da cultura e das relações de poder que reorganizam leis e regulamentos em uma relação contínua com a história, a sociologia e a antropologia.

O Projeto de Lei n.º 2.057/1991, estabelece garantias que visam substituir o regime tutelar contido no antigo **Estatuto do Índio** para a possibilidade de integração dos índios a sociedade brasileira. Os proprietários de terras em todo o Brasil expressaram preocupação sobre a forma como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) define os direitos à terra em comunidades indígenas, às vezes usando procedimentos tendenciosos, políticos e sem base na legislação. Ignorar os direitos estabelecidos de terceiros contribui para conflitos entre povos indígenas e não indígenas e cria um ambiente inseguro no país. Pronta para Pauta no Plenário.

Abaixo, pode-se verificar um panorama da tramitação dos referidos projetos de lei que tratam das três dimensões aqui articuladas, ecocídio, grilagem e direito dos povos (Fig. 04), a saber:

PROJETO DE LEI	OBJETIVO	IMPACTOS (EFEITOS)	OUTROS PROJETOS	SITUAÇÃO	AUTOR
PL ECOCÍDIO Nº 2787/2019	O Projeto de Lei 2787/2019 visa tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, trazendo alteração à Lei 9.605/98.	Visa tipificar no Brasil a conduta do ecocídio, prevenindo modalidades dolosa e culposa, assim a cumulação com a pena do homicídio quando houver a perda de vidas humanas.	---	Aguardando Apreciação pelo Senado Federal	Zé Silva - SOLIDARI/MG , Leonardo Monteiro - PT/MG , Greyce Elias - AVANTE/MG , Gilberto Abramo - PRB/MG , Igor Timo - PODE/MG , Áurea Carolina - PSOL/MG e outros.
PL GRILAGEM Nº 2.633/2020	Possibilitar a regularização fundiária, sem abrir mão da proteção ambiental e ao trabalhador rural brasileiro.	Vai estimular a grilagem ao atender as expectativas de mudança na legislação para facilitar a legalização das invasões de terras. Também tende a provocar mais desmatamento, porque a derrubada da floresta tornou-se tradicionalmente a forma pela qual se comprova a posse regular de uma área.	PL no 510/2021 - 22/02	Aguardando Apreciação pelo Senado Federal	Zé Silva - SOLIDARI/MG
PL NOVO ESTATUTO DO ÍNDIO Nº 2057/1991	O projeto estabelece garantias que visam substituir o regime tutelar contido no antigo Estatuto do Índio para a possibilidade de integração dos índios a sociedade brasileira.	Os proprietários de terras em todo o Brasil expressaram preocupação sobre a forma como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) define os direitos à terra em comunidades indígenas, às vezes usando procedimentos tendenciosos, políticos e sem base na legislação. Ignorar os direitos estabelecidos de terceiros contribui para conflitos entre povos indígenas e não indígenas e cria um ambiente inseguro no país.	PL 10631/2018 - 12/07 PL 334/2019 - 04/02 PL 2619/1992 - 19/03 PL 4916/1990 - 07/05 PL 738/1991 - 18/04 PL 2160/1989 - 25/04	Pronta para Pauta no Plenário	Aloizio Mercadante - PT/SP, Fábio Feldmann - PSDB/SP, JOSE CARLOS SABOIA - PSB/MA e outros.

Fig. 04

Segundo (DELLEY, 2007, p. 101), sob o prisma da Legística, antes mesmo de redigir a lei, é preciso demarcá-la, de modo que esse é o objeto da legística material que propõe um

procedimento metódico em etapas com o desiderato de aperfeiçoar a eficácia da legislação, de tal modo que esse tratamento é de tipo analítico, configurando o processo de forma linear, sendo puramente artificial. Configura-se como um processo interativo, de etapas sucessivas, haja vista que cada uma das fases não pode ser considerada por si mesma, isolada das outras fases e concluída definitivamente, por isso o processo como instrumento de interação.

Para (SOARES, 2007), a Legística fornece inclusive, como método, um comprometimento com a eficácia do ato normativo e também preocupando-se o contexto de inserção da nova legislação, de sorte que na produção do Direito, exigir-se-á sempre, a preocupação com o impacto da nova legislação é recorrente, não obstante os limites da sua racionalização que se alargam se admitirmos a que o sentido do ato normativo é completado pela realidade social a seu alcance. Sendo o planejamento legislativo fundamental segundo (SOARES, 2007, p. 135):

IV. Planejamento Legislativo no quadro da racionalização da gestão pública

Se no fim do século XIX e no início do século XX a codificação acabou por expressar formalmente as fontes do direito aceitas na *civil law*, ou família franco germânica, por outro lado, a pressão por um direito formalizado proveniente dos países da *common law* (que curiosamente foram legatários do sentido romano de produção do direito por meio de uma indução via judiciário) acabou por levar às instâncias legiferantes, uma preocupação com a linguagem, de modo a garantir a uma idoneidade, diria, radical com a representação inicial do conteúdo da lei, expressão do surgimento do direito, tal como ocorre na síntese operada via precedente judicial.

Nesse sentido, a promulgação de um plano legislativo oferece muitas oportunidades e desafios para a construção de uma cultura de planejamento legislativo e de confiança na eficácia dos atos normativos em termos de socialização do saber e na integração democrática sendo uma ferramenta fundamental. “Na dimensão simbólica dos processos de produção do direito a confiança no aparato estatal, especificamente a aproximação entre legislador e cidadão fomenta a crença de que o direito possa ser considerado e não ignorado.” (SOARES, 2007, p.142)

O delineamento da dimensão da territorialidade traz o elemento da reconstrução do contexto de incidência normativa e da sua essencialidade à dignidade humana dos povos originários. Nesse sentido, é valiosa a perspectiva do geodireito para a análise do tema aqui investigado.

A reconstrução cartográfica evidencia o impacto da dimensão contextual sobre a noção do Amazonissínio, enquanto categoria de análise.

I.3.1 A cartografia do INCRA e a desestruturação fundiária.

Alguns mapas são reveladores, pois mostram como a falta de políticas públicas de Estado articuladas e a falta de uma convergência das institucionalidades promovem uma desorganização da estrutura fundiária na Amazônia, especialmente no estado do Amazonas, infringindo dentre outros os arts. 184 e segs, da CF/88, e reverberando em variadas consequências.

Esses mapas mostram claramente a necessidade de análise da questão pluridimensional na Amazônia, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária – INCRA (Fig. 05), (Fig. 06), (Fig. 07) e (Fig. 08), a saber:

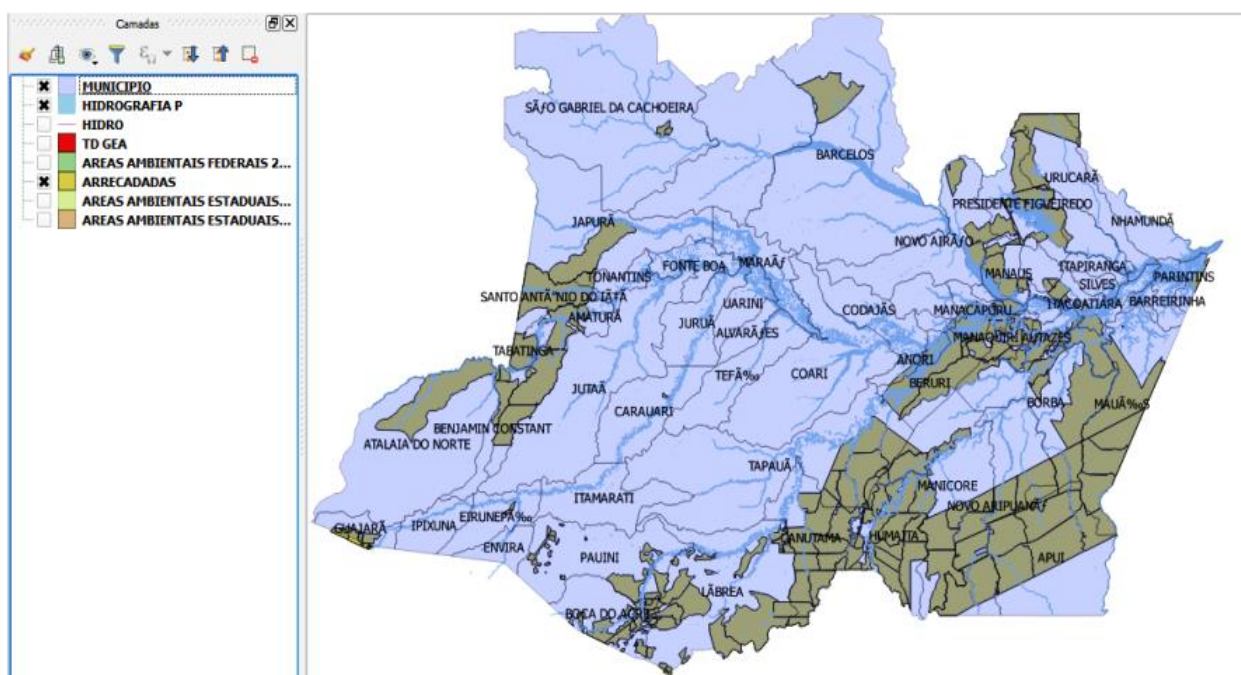


Fig. 05

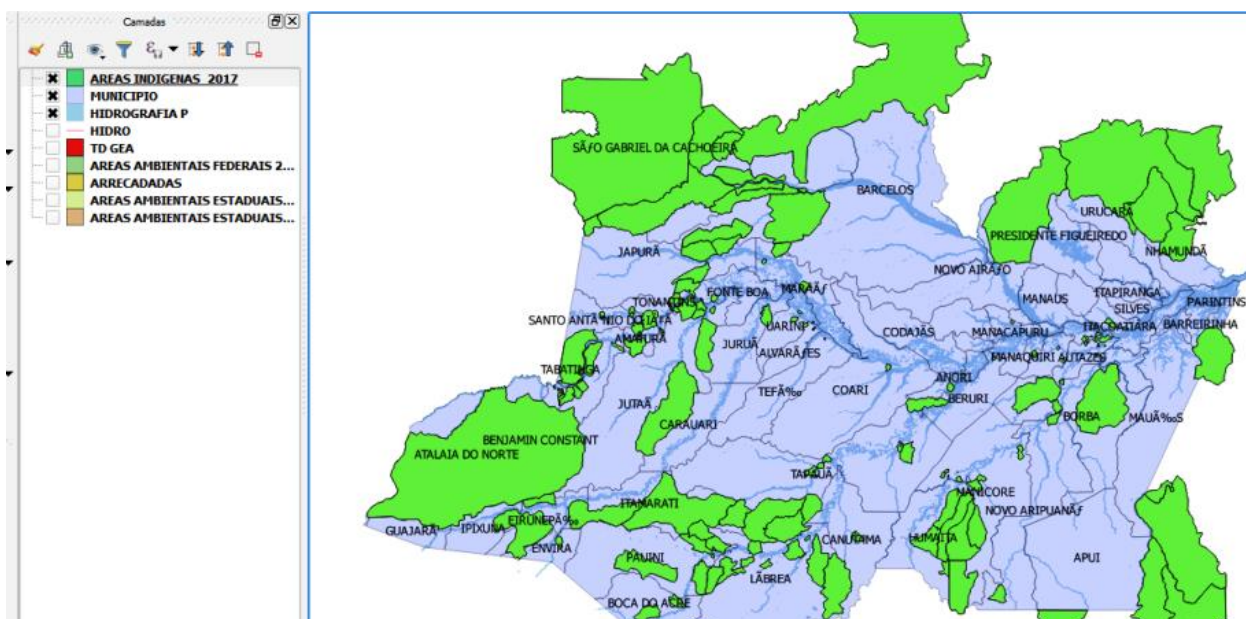


Fig. 06

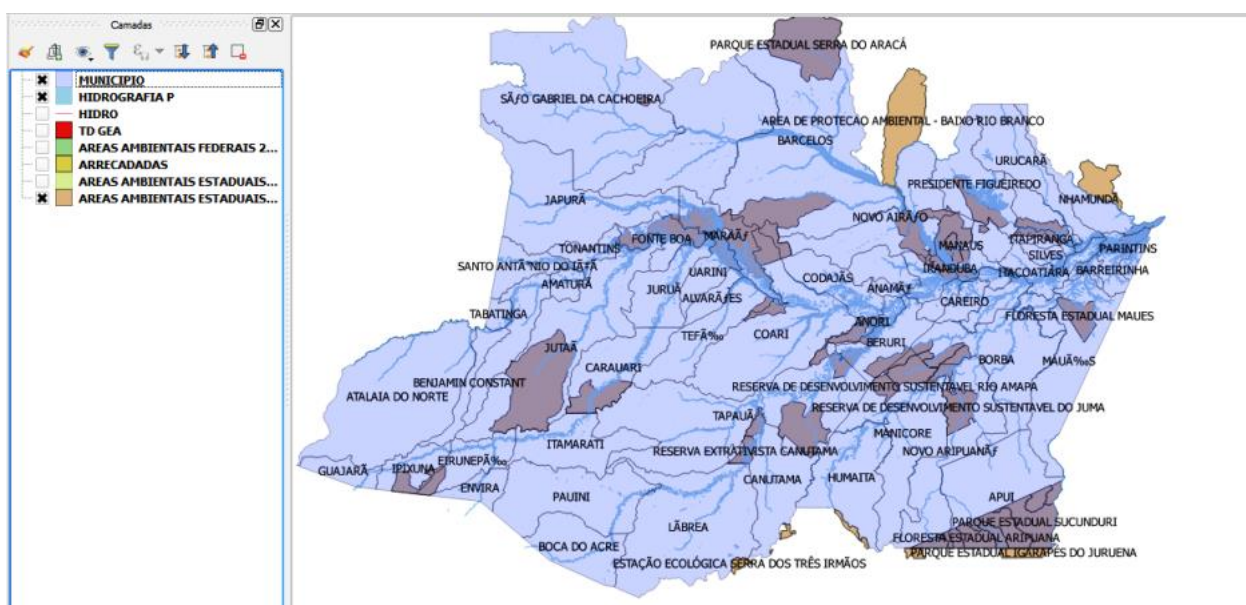


Fig. 07

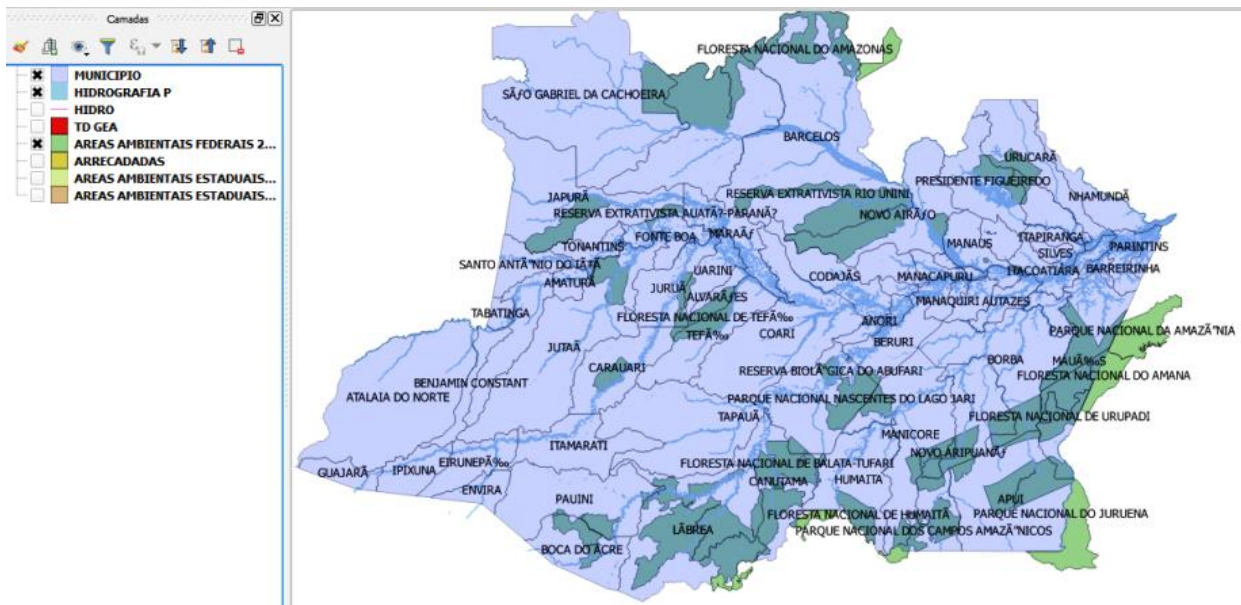


Fig. 08

Os mapas acima elencados, ratificam a tese da pluridimensionalidade da problemática na Amazônia, e a necessidade de uma sistematização jurídica, nos eixos referentes ao meio ambiente, ao território, e aos povos indígenas, gerando emergências pertinentes ao direito ambiental, direito agrário e ao direito dos povos indígenas respectivamente, como mais adiante será pormenorizadamente demonstrado nos próximos capítulos da tese. E mais, frisamos que a rápida evolução das geotecnologias (sensoriamento remoto, imagens de satélite, georreferenciamento, etc.) e das tecnologias de informação e comunicação (TIC) permitiu a integração de diversos sistemas de informação geográfica (SIG) estatais por meio do sistema de servidores de dados do Diretório Brasileiro de Dados Geoespaciais, na Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais – INDE, instituída pelo Decreto n.º 6.666/2008.

Ademais, consta no Portal Brasileiro de Dados Geoespaciais, o denominado “Sistema de Informações Geográficas do Brasil”, a INDE não foi incorporada a uma legislação federal. Mas quase a totalidade da informação estatística hoje é georreferenciada ou georreferenciável, proporcionando uma poderosa ferramenta de análise da evolução da realidade socioeconômica e ambiental, mas lamentavelmente pouco utilizada, eis que um bioma da magnitude e com múltiplas dimensões como a Amazônia, está a necessitar de instrumentos desse porte, de sorte que a previsão constitucional ou legal da integração automática e obrigatória dos diversos sistemas de oficiais de informação estatística e geográfica, dos registros administrativos e cadastros, economizando recursos públicos na coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento dos dados,

democratizando o acesso pela sociedade, resguardados os níveis de sigilo (estatístico, bancário, fiscal, etc.) estabelecidos na legislação federal. Normas complementares, com a estabelecida pela Lei nº 13.709, de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantem a segurança do conjunto de dados oficiais.

Concomitantemente, urge uma ampla discussão acerca da importância de avaliação de impacto regulatório ou legislativo, bem como do monitoramento e da avaliação de políticas públicas (APP), primordiais para a melhoria da eficiência da atuação do Estado, para a tomada de decisão nos Poderes Legislativo e Executivo, sobre a formulação e aperfeiçoamento das leis, a reformulação das políticas públicas, permitindo a aplicação eficiente dos recursos públicos e a denominada “accountability”, ou seja, a prestação de contas, controle social e responsabilização dos gestores públicos.

Nesse aspecto, ao art. 37 da CF/88 foi acrescentado o parágrafo 15, tratando da criação de um sistema de avaliação de políticas públicas, objetivando a criação e aperfeiçoamento da gestão pública, trazendo muitos avanços tais como o de avaliação da economicidade, **a eficácia, eficiência e a efetividade** das ações governamentais; fornecerá subsídios técnicos para a formulação de novas políticas públicas em homenagem ao princípio da periodicidade, e será executado auxiliado pelo Tribunal de Contas da União - TCU e dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de cada Poder, representando um grande avanço para a sociedade.

I.3.2 As preocupações sobre a resiliência da floresta.

Para (BOULTON; LENTON; BOERS, 2022) a nova análise de dados empíricos traz evidências adicionais para as preocupações sobre a resiliência da floresta, especialmente no futuro próximo, afirmando categoricamente que limitar fortemente a extração de madeira, bem como limitar as emissões globais de gases de efeito estufa, é necessário para proteger a Amazônia.

E mais, a Amazônia é considerada um potencial elemento de tombamento no sistema Terra e diversos estudos revelaram sua vulnerabilidade, ou seja, o sistema não é absoluto, nem perene. “No entanto, estudos de simulação de computador de seu futuro produzem uma grande variedade de resultados” (BOULTON; LENTON; BOERS, 2022).

E arremata com a seguinte assertiva: “Portanto, estamos analisando dados observacionais específicos em busca de sinais de mudanças de resiliência durante as últimas décadas. Vemos uma

diminuição contínua da resiliência da floresta tropical desde o início dos anos 2000, mas não podemos dizer quando uma transição potencial de floresta tropical para savana pode acontecer. Ser observável, provavelmente seria tarde demais para pará-lo.” (BOULTON; LENTON; BOERS, 2022).

A figura abaixo aponta que o bioma está perdendo a capacidade de retornar a um estado saudável após as mais variadas intervenções, como secas, desmatamentos e incêndios (Fig. 09), a saber:

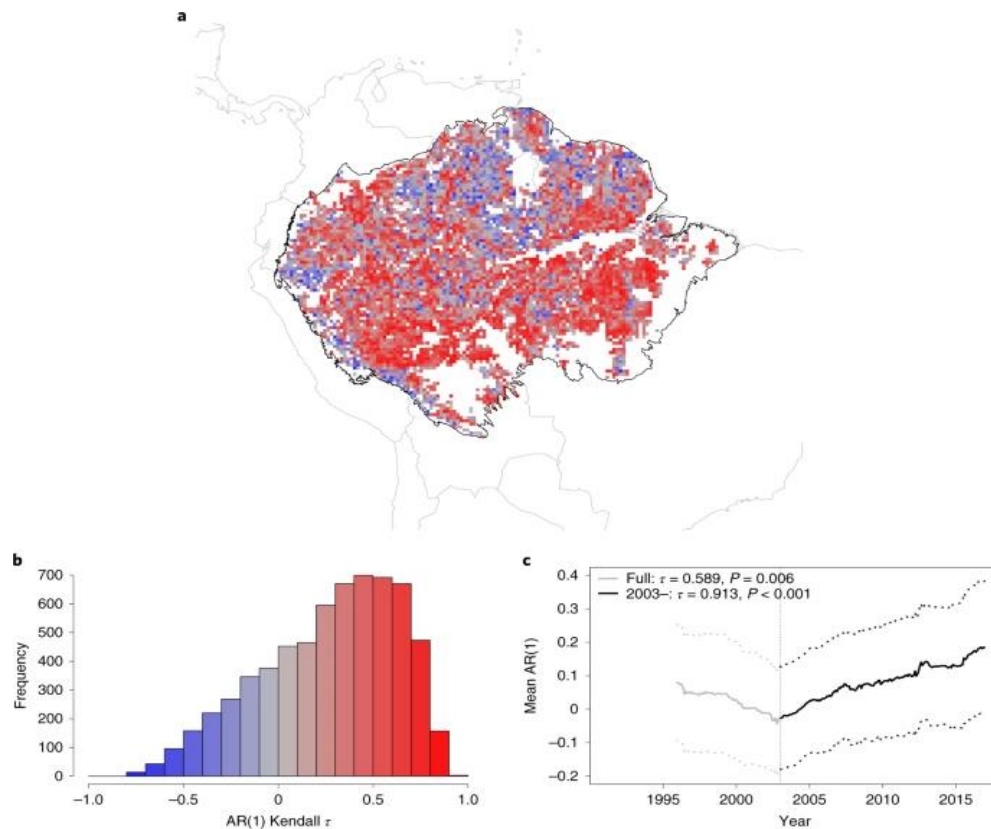


Fig. 09

A figura demonstra: a, um mapa dos valores de Kendall t de células individuais da grade de 2003. b, Histograma dos valores de Kendall t para a floresta amazônica, considerando dados de 2003 em diante. Das células da grade, 76,2% têm um valor positivo de Kendall t a partir de 2003 e 77,8% têm isso para a série temporal completa. c, série temporal média VOD AR (1) (linha sólida) juntamente com ± 1 sd (linhas pontilhadas) criadas a partir de células de grade que têm fração BL = 80% na bacia amazônica e não contêm uso humano da terra (texto principal e Métodos). A série temporal AR (1) completa de 1991 (cinza) tem um valor Kendall t de 0,589 ($P = 0,006$) e a partir de 2003 (preto), um valor de 0,913 ($P < 0,001$). Observe que os valores AR (1) são plotados no

final de cada janela deslizante de 5 anos. Esboços do país e da bacia amazônica produzidos conforme descrito na Fig. 09.

Portanto, o estudo aponta que o bioma está perdendo a capacidade de retornar a um estado saudável após as mais variadas intervenções, como secas, desmatamentos e incêndios, de modo que os pesquisadores analisaram dados de satélite de 20 anos, salientando que na medida em que a floresta é derrubada ou queimada, a Amazônia se torna menos resiliente e pode chegar a um ponto de inflexão onde parcelas importantes da cobertura florestal serão perdidas por completo, transformando-se indubitavelmente em savanas abertas ou florestas mais curtas e secas. Desse modo esse processo condenaria a pena "morte" da Amazônia como floresta tropical, com consequências devastadoras para a biodiversidade e as mudanças climáticas como um todo.

O MapBiomas apresenta estatísticas que corroboram com a assertiva de que o bioma Amazônia vem sofrendo um desgaste progressivo citando e demonstrando como exemplo o alerta de queimadas no bioma, a saber:

I.3.3 O avanço vertiginoso das queimadas

O mapa e gráfico abaixo mostra a escala crescente das queimadas na Amazônia corroborando a assertiva de vulnerabilidade da floresta, infringido vários dispositivos constitucionais a partir da centralidade do art. 225, da CF/88, vide (Fig. 10) e (Fig. 11):

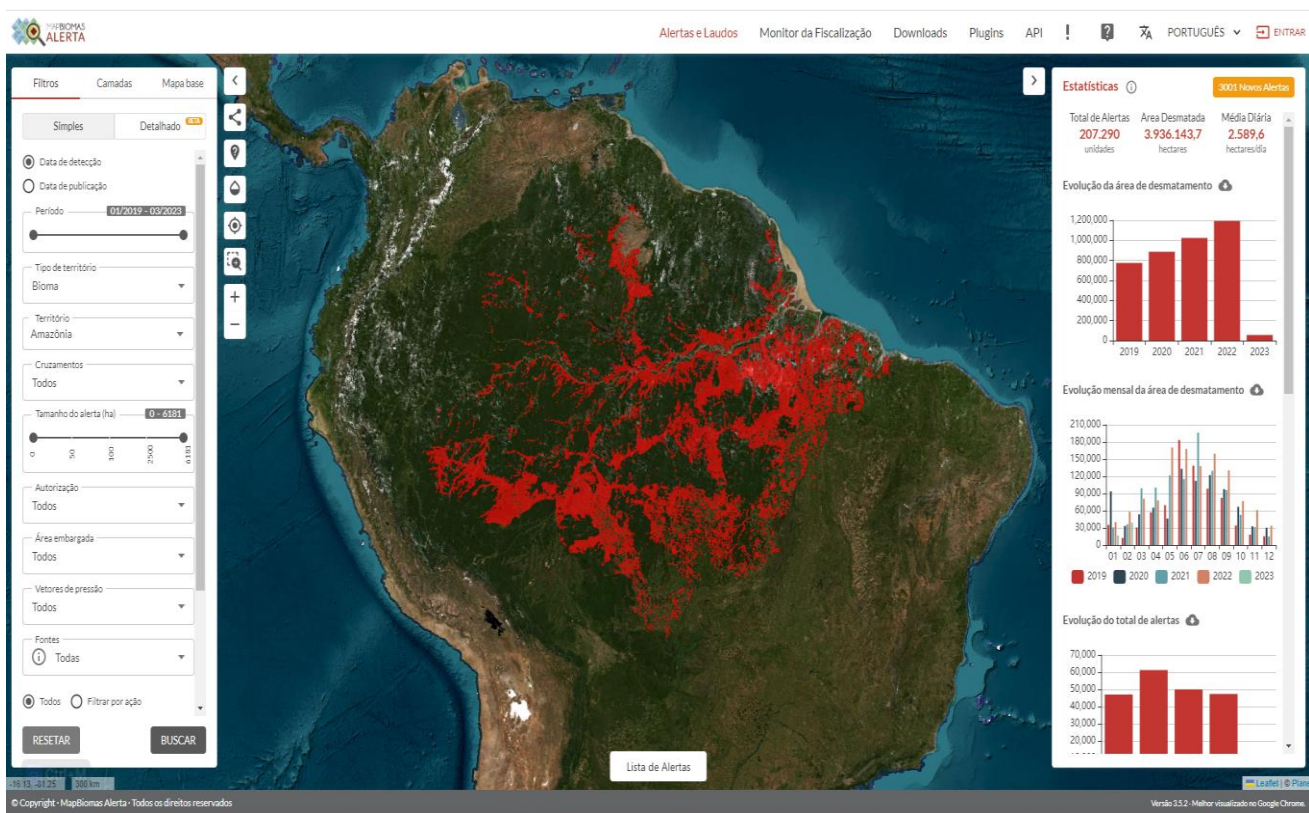


Fig. 10

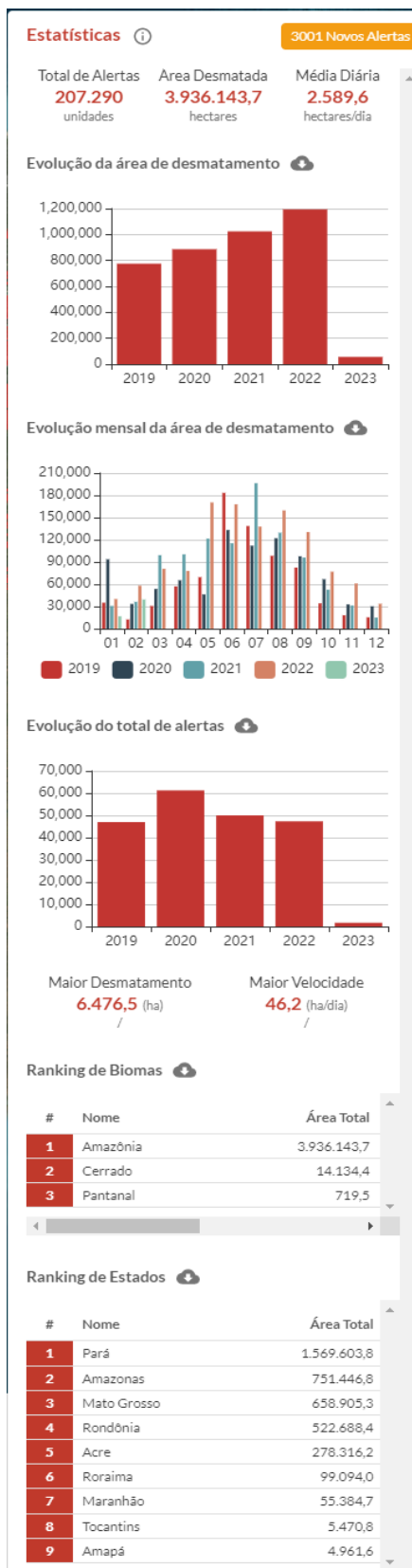


Fig. 11.

I.3.4. O avanço vertiginoso do desmatamento.

Tal qual acontece com o avanço vertiginoso das queimadas na Amazônia o mapa abaixo demonstra claramente a escala crescente do **desmatamento no bioma** corroborando a assertiva de vulnerabilidade da floresta. O mapa e gráfico abaixo mostra esse cenário (Fig. 12) e (Fig. 13):

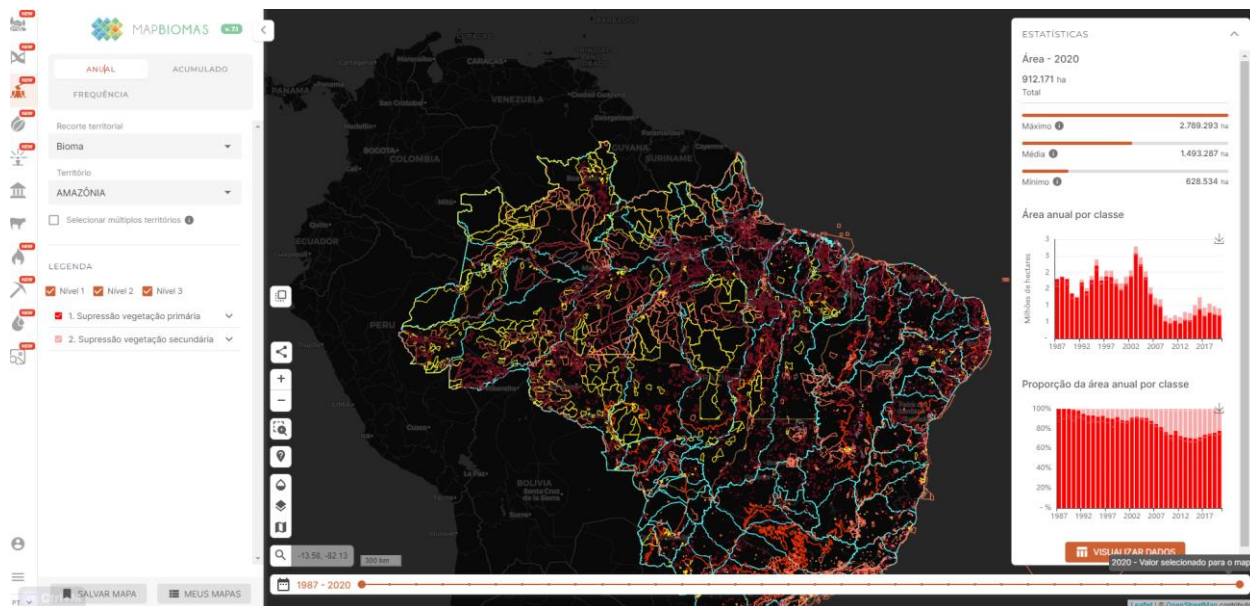


Fig. 12

ESTATÍSTICAS



Área - 2020

912.171 ha

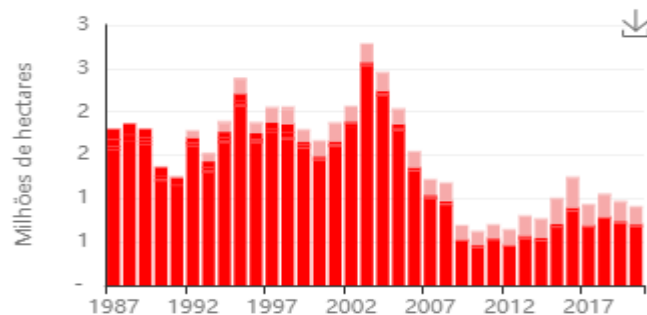
Total

Máximo	2.789.293 ha
--------	--------------

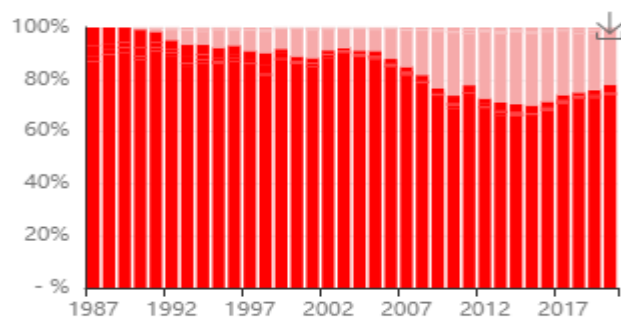
Média	1.493.287 ha
-------	--------------

Mínimo	628.534 ha
--------	------------

Área anual por classe



Proporção da área anual por classe



VISUALIZAR DADOS

Fig. 13

Disponível em:

([https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/mapa?monthRange\[0\]=201901&monthRange\[1\]=202303&sources\[0\]=All&territoryType=refined_biome&territoryIds\[0\]=18413&authorization=all&e](https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/mapa?monthRange[0]=201901&monthRange[1]=202303&sources[0]=All&territoryType=refined_biome&territoryIds[0]=18413&authorization=all&e))

mbargoed=all&locationType=alert_code&activeBaseMap=7&map=-5.840587%2C58.776428%2C5 – Acesso em 30/05/2023).

I.3.5 Necessidade de medidas mais efetivas para combater o desmatamento

Segundo o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon) caso as medidas mais efetivas para combater o desmatamento na Amazônia não forem tomadas, a região poderia ter em 2022 a maior área de floresta derrubada dos últimos 16 anos. As estimativas da plataforma de inteligência artificial PrevisIA apontam para 15.391 km² sob risco de devastação, uma área quase três vezes maior do que o Distrito Federal.

Desse modo, o cálculo do risco leva em conta o chamado “calendário do desmatamento”, que por causa do período de chuvas na Amazônia vai de agosto de um ano a julho do ano seguinte. Ou seja: conforme a ferramenta, esses mais de 15 mil km² podem ser atingidos entre agosto de 2021 e julho de 2022. Caso se concretize, o desmatamento será o maior desde 2006 segundo a série histórica do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

E mais, será 16% superior do que a devastação registrada pelo órgão no calendário anterior, de agosto de 2020 a julho de 2021, que foi de 13.235 km². Essa comparação é possível porque a PrevisIA usa a série histórica de desmatamento do Inpe (Prodes) como uma das variáveis do modelo de risco. A imagem abaixo mostra claramente o volume crescente de desmatamento na região (Fig, 14), a saber:

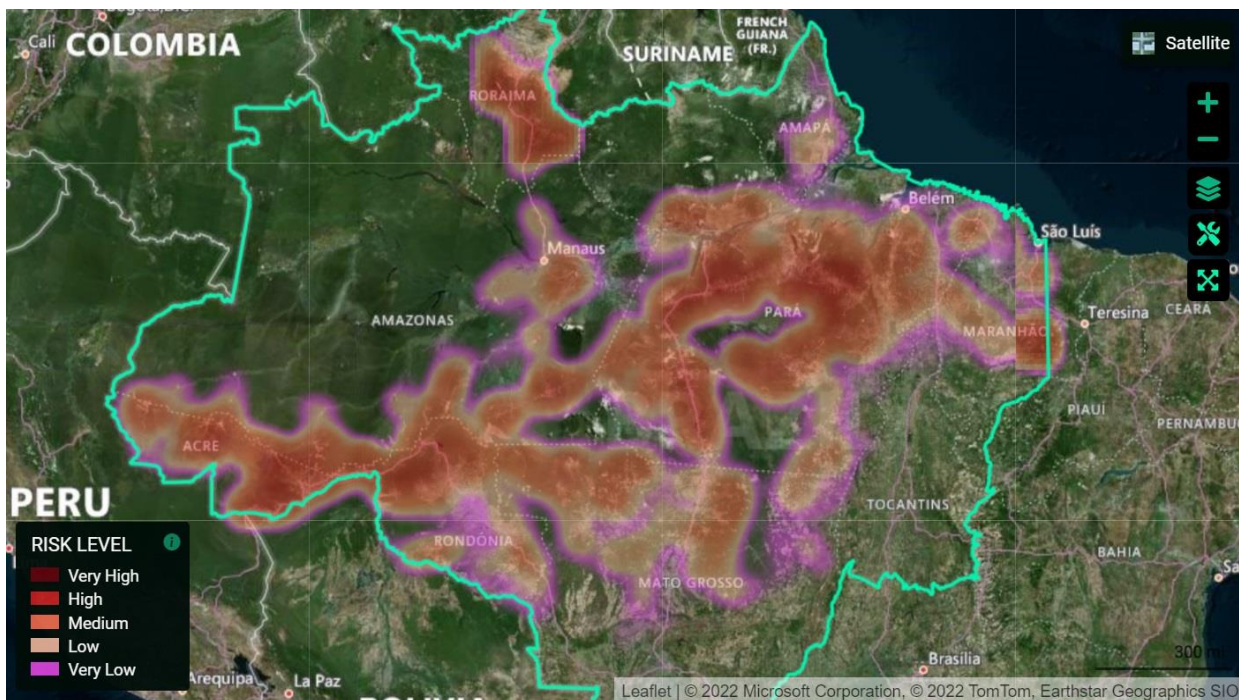


Fig. 14

Disponível em: <https://amazon.org.br/imprensa/plataforma-de-inteligencia-artificial-estima-risco-de-desmatamento-de-15-mil-km%C2%B2-na-amazonia-em-2022/> - Acessado em 15 de maio de 2023.

Infelizmente, há flagrantemente a constatação, que os objetivos do denominado de Cadastro Ambiental Rural - CAR foram deturpados, de sorte que os grileiros fazem o cadastro de uma área pública que não é sua para tentar comprovar "posse mansa e pacífica".

Para tentar comprovar que estão na área invadida ilegalmente e conseguir a regularização pela União, de modo que os invasores de terras públicas tentam impedir que outros grileiros cadastrem as áreas antes.

Utilizam o CAR como um documento "oficial" até para a comercialização ilegal dessas terras, mesmo não tendo validade e a prática da grilagem se consolida com a posse ilegal das terras e o desmatamento da área. Ao promover a derrubada da floresta a transforma em pasto, sendo o principal instrumento utilizado pelos grileiros para demonstrar a posse e pleitear o domínio da área em questão.

Com a perspectiva de aprovação de leis que promovem a anistia de grileiros e regularizam áreas desmatadas recentemente, a corrida por terras na Amazônia só aumenta, eis que está mais

fácil invadir terras públicas e isso aqueceu o mercado de terras, aumentando a especulação fundiária e tornando a grilagem ainda mais rentável na Amazônia.

Nas florestas públicas não destinadas no bioma, o aumento da área com sobreposição de registros do CAR foi de 29% em relação a 2018, mostra o estudo.

O desmatamento nessas áreas aumentou drasticamente, e quase dobrou no período, passando de 185 mil hectares para 367 mil hectares, um aumento de 98%. O desmatamento total da Amazônia segue essa tendência, com um crescimento de 47% no período, um indicativo de que a grilagem de terras públicas é uma forte indutora de desmatamento, e vice-versa.

Vejamos abaixo mapa demonstrando sobreposição de florestas pública e o CAR (Fig. 15), a saber:

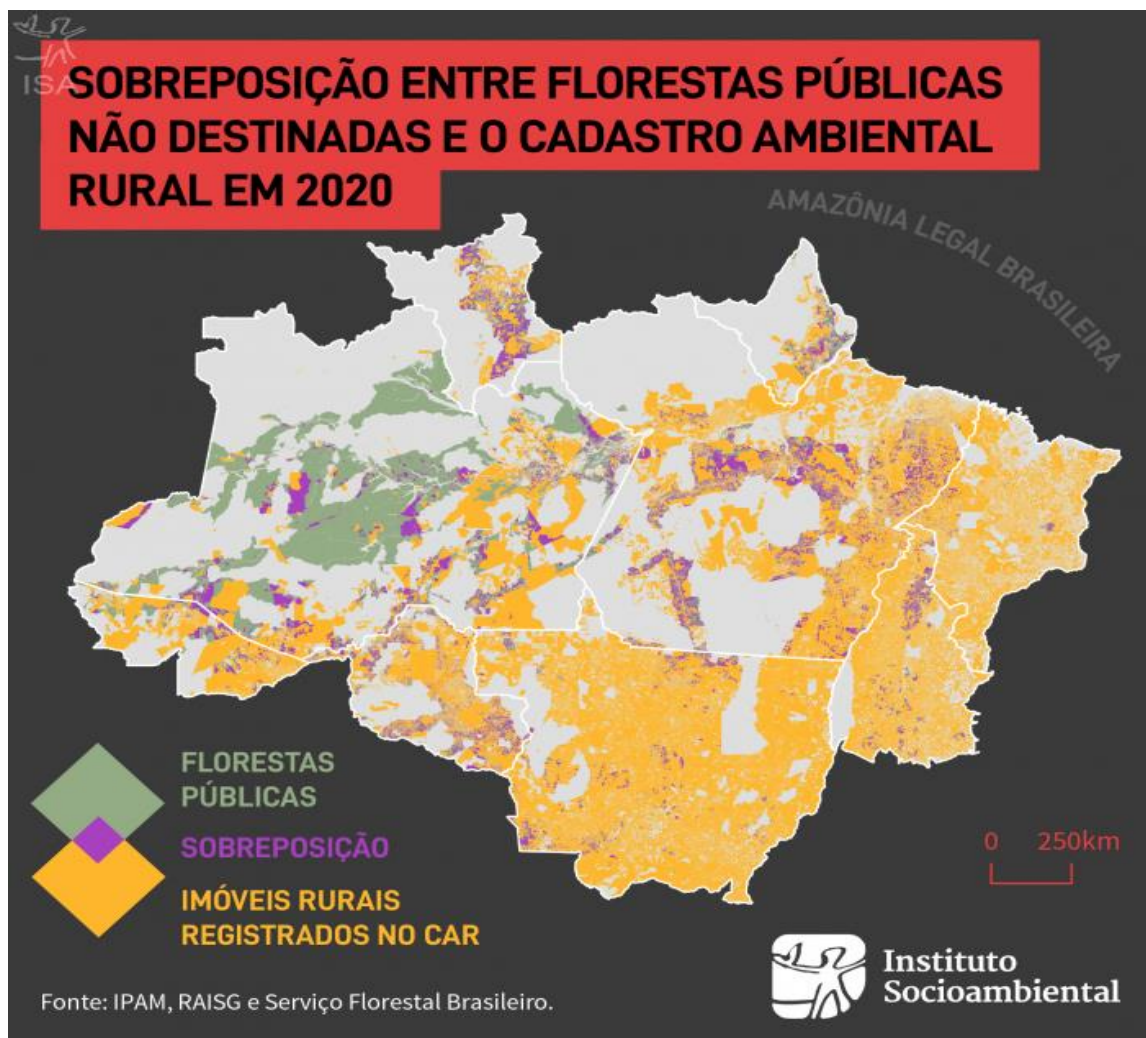


Fig. 15

Disponível em: https://siteantigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nt_isa_conexoes_car_desmatamento_grilagem.pdf#overlay-context=pt-br/noticias-socioambientais/mesmo-antes-de-aprovado-pl-da-grilagem-esta-destruindo-a-amazonia - Acessado em 15 de maio de 2023.

Os proprietários de terras tiveram que registrar suas áreas no CAR até 2014, de modo que até então o governo revisará e "limpará" o sistema de registro irregular. No entanto, esse prazo foi adiado indefinidamente, impossibilitando a verificação de todo o registro. Isto é, sem segurança jurídica, o CAR acabou se tornando um documento usado pelos próprios grileiros para provar territórios invadidos.

É importante lembrar que, de acordo com a legislação brasileira, a invasão de terras públicas é crime, assim como o desmatamento sem permissão ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Portanto, todas as atividades de grileiros são ilegais e criminosas.

Nas áreas ambientalmente protegidas o cenário não é diferente, sendo constatado um aumento de 56% nos registros de CAR em terras indígenas e áreas protegidas e um aumento de 63% no desmatamento nas mesmas áreas entre 2018 e 2020 na base do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).

Daí a resposta para o aumento do desmatamento total em áreas protegidas da Amazônia em 42% no mesmo período.

Some-se ainda a aprovação de projetos de lei estaduais para redução de áreas protegidas, como o projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa de Rondônia no mês passado para reduzir duas reservas naturais, (vide Projeto de Lei Complementar n.º 080/2020), propondo a redução de duas Unidades de Conservação - a Reserva Extrativista Jaci-Paraná e o Parque Estadual de Guajará-Mirim - em 200 mil hectares. Além de declarações do Presidente da República anterior, indicando que não iria mais demarcar nenhuma Terra Indígena em seu mandato, o que só fomentou a disputa por essas terras que constitucionalmente a teor do art. 231 da CF/88 são de usufruto exclusivo dos povos indígenas e áreas de proteção ambiental.

Abaixo apresentamos um mapa demonstrando a sobreposição entre áreas protegidas na Amazonia e o cadastro Ambiental Rural - CAR (Fig. 16):

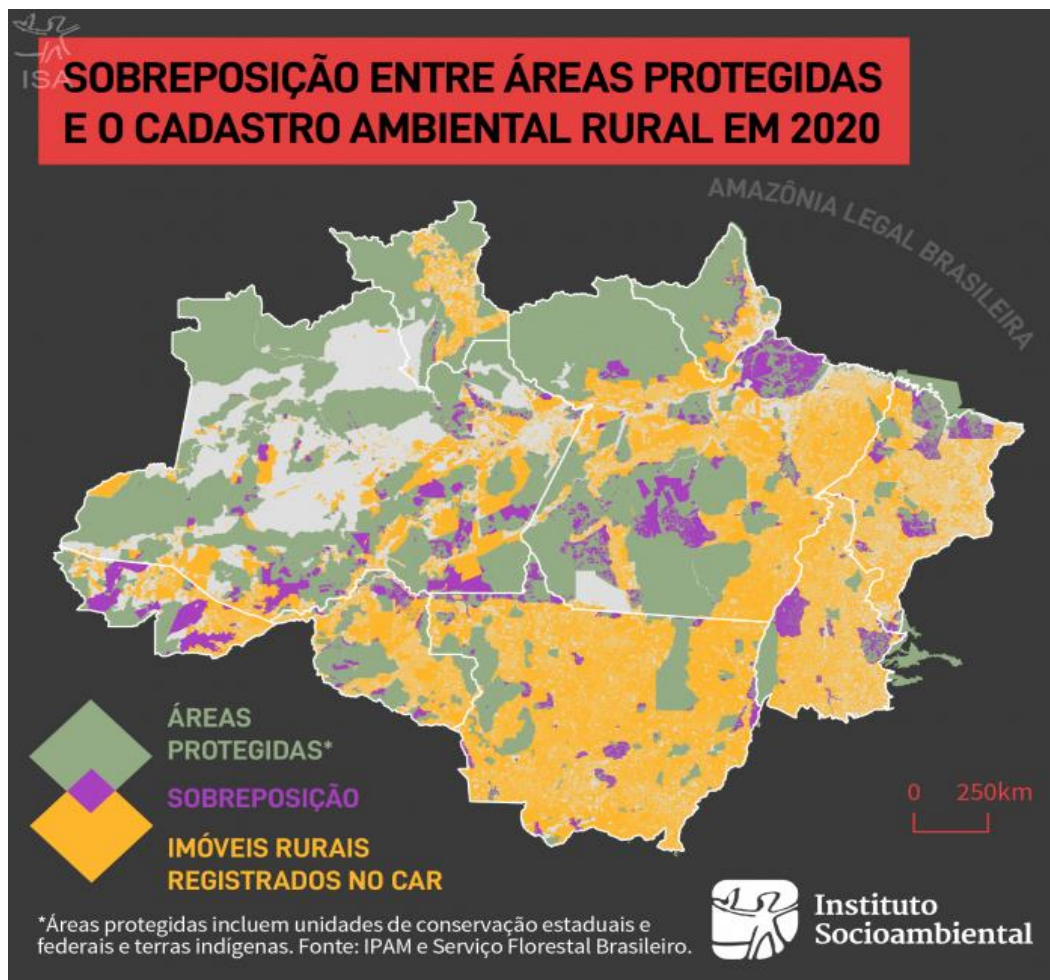


Fig. 16

Disponível

em:

https://siteantigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nt_isa_conexoes_car_desmatamento_grilagem.pdf#overlay-context=pt-br/noticias-socioambientais/mesmo-antes-de-aprovado-pl-da-grilagem-esta-destruindo-a-amazonia - Acessado em 15 de maio de 2023

Nesse cenário, as Unidades de Conservação Federais foram as mais atingidas por essa grilagem de terras eis que os parques nacionais e as florestas com a maior biodiversidade do planeta são os principais alvos da grilagem de terras. No total, os perfis CAR sobrepostos nessas regiões aumentaram 54%, e o desmatamento nesses quadros irregulares aumentou 72%. Para UCs de uso sustentável, como estoques analisados, o aumento foi ainda maior, com aumento de 274% no CAR de terceiros nessas regiões com aumento de 243% no desmatamento.

Mais atingidos e prejudicados por tal prática, os estados de Roraima, Acre e Amazonas concentraram as unidades de conservação mais atingidas devido ao aumento do número de

inscrições no CAR. No estado de Roraima, o aumento de um terço das áreas registradas no CAR, sobrepondo áreas protegidas, foi de 301% de 2018 a 2020. Nos estados do Acre e Amazonas, o aumento foi de, respectivamente, 153,47%. O estado do Pará também possui muitos registros de terceiros nas áreas protegidas sobrepostas do CAR, com uma área total de mais de 10 milhões de hectares.

Essa análise envolvendo o CAR e seus efeitos, se deu no período denominado "efeito Bolsonaro" sobre a política fundiária na Amazônia e a proteção das florestas, incluindo uma combinação de suspensão de fiscalizações ambientais, discursos populares antigovernamentais de proteção das florestas e projetos de lei no Legislativo, que, antes mesmo de sua aprovação, encorajou os posseiros a agir sem medo de represálias.

Nesse período o governo federal reduziu a emissão e cobrança de multas ambientais, assim como o financiamento para monitoramento e testes ambientais, omitiu notificações técnicas que permitem o desmatamento, isso a partir de 2019.

A narrativa em prol do desmatamento e as constantes críticas às fiscalizações ambientais foram impactando diretamente a ação dos grileiros, veiculado na possibilidade de auferir mais benéficos ao invadir terras públicas e derrubar florestas.

Nesse cenário, o PL que trata da matéria toma a terra como uma pá de cal para promover o desmatamento, apresentando como um dos melhores cenários da proposta é a legalização das áreas ocupadas em dezembro de 2019.

Basicamente resulta na prática que os responsáveis pelos incêndios florestais de 2019 poluindo e escurecendo p. ex., os céus de São Paulo em plena luz do dia, terão suas condutas criminosas anistiadas, podendo até mesmo reivindicar a propriedade de terras desmatadas, em processos de regularização fundiária.

I.3.6 Como normativamente conciliar todos os atos normativos que compõem essa rede de fontes de direito (principiologia de Wintgens).

A denominada densidade normativa e a coerência intrínseca, funciona como critérios sob o posto de vista normativo e da legística, e são fundamentais para a articulação e harmonização dessa rede de fontes de direito sob o porto de vista estruturante.

Um dos problemas apontados como causadores da fragilização da produção normativa e avaliação de políticas públicas e que a Teoria Jurídica tem focado exclusivamente a atividade judicial, excluindo a legislação.

De sorte que isso se justifica pelo modelo legal específico de raciocinar, segundo o qual é essencial **agir de acordo com as regras, venham elas de onde vierem**, a que tem demonstrado não ter um aproveitamento ou mesmo um resultado satisfatório sob o ponto de vista de contribuir com a realidade social. Tem-se criticado esse modo de legalismo (forte), substituindo-o por um legalismo fraco. Portanto, essa perspectiva traz a ideia de que seria possível detectar os princípios da legislação que fundamentam a atividade do legislador, figurando a categoria da Legisprudência como a teoria desses princípios (WINTGEN, 2006).

Outra análise importante nessa seara é que Wintgens critica a separação entre direito (law) e política (politics), argumentando que, em virtude desta separação, a criação do direito por meio da legislação não estaria demandando a devida atenção da teoria jurídica (conforme seria apontado por Jeremy Waldron), e que a legislação pertenceria a ordem da política, que por sua vez, seria examinada por cientistas políticos (WINTGEN, 2006). Saliendo que essa argumentação se sustenta na medida em que o direito é separado da política por uma razão política.

E essa separação realiza-se na ordem da epistemologia contribuindo para a ocultação, encobrimento, das escolhas políticas feitas. De modo que na ordem do domínio de valores, sejam morais ou políticos, tem sua arquitetura moldada em uma base “neutra” obstando a elaboração de uma teoria racional da legislação.

A legística é o campo de estudo que se dedica à análise e elaboração de legislação, buscando aprimorar a qualidade das leis. Embora não haja uma lista fixa de princípios da legisprudência reconhecidos universalmente (WINTGEN, 2006), existem alguns princípios gerais que são frequentemente considerados importantes nesse campo, especialmente os seguintes:

1. O Princípio Alternatividade: Repousa na ideia segundo a qual a atividade estatal apenas em caráter alternativo (limitações externas), de sorte a defender a prioridade da ação do sujeito. Quando se coloca a liberdade como *principium*, está-se estabelecendo que, *a priori*, o indivíduo é um sujeito social, e, portanto, consolida-se como “subject qua subject” antes mesmo de se tornar um cidadão, através da interação social que se dá a nível horizontal (embate entre “conceptions of freedom”). Quando esta interação falha no sentido de dar

uma solução aos conflitos que surgem, é que se admite, em caráter alternativo, uma limitação externa à liberdade dos sujeitos (conceptions about freedom).

2. O Princípio da coerência e sistematicidade: As leis devem ser coerentes entre si e devem formar um sistema jurídico consistente, redundando na ideia de que as leis não devem ser contraditórias e devem se harmonizar com os princípios gerais do direito. O nível de coerência ou coerência sincrônica para que um sistema tenha coerência sincrônica, é suficiente que as normas não sejam contraditórias em si mesmas. Trata-se, nesse aspecto, dos aspectos semântico e sintático das proposições e sua inteligibilidade. **Nível de coerência ou coerência diacrônica** para que um sistema tenha coerência diacrônica, é suficiente que as normas não sejam contraditórias em si mesmas e que a aplicação simultânea das normas não tenha como consequência contradições. Este tipo de incoerência pode ser resolvida utilizando-se os critérios usuais de solução de antinomias. **Para que um sistema tenha coerência sistêmica, é suficiente que as normas não sejam contraditórias em si mesmas**, que a aplicação simultânea das normas não tenha como consequência contradições e que as normas não anulem o efeito umas das outras, ou seja, quando se age em conformidade com as normas o efeito geral, tomado em conjunto, não pode ser anulado, de tal sorte que a sua co-existência seria impossível. **Nível de coerência ou coerência intrínseca** para que um sistema tenha coerência intrínseca, é suficiente que as normas não sejam contraditórias em si mesmas, que a aplicação simultânea das normas não tenha como consequência contradições, que as normas não anulem o efeito umas das outras e que as soluções encontradas sejam uma reconstrução racional embasada em uma teoria – neste caso, na liberdade como *principium*.
3. O Princípio Temporalidade: Toda e qualquer forma de limitação da liberdade precisa ser contextualmente justificada, pois trata-se de excepcionalidade e não de regra geral. Assim, as mudanças temporais precisam ser levadas em conta para a revisão contínua da limitação da liberdade precisa ser contextualmente justificada. Por conseguinte, quaisquer alterações temporais precisam ser levadas em conta para a revisão contínua da lei.
4. O Princípio Densidade normativa necessária: O princípio da densidade normativa necessária representa a relação entre o nível de autonomia do sujeito e do alcance da limitação externa à sua liberdade. Ou seja, quanto **mais densa**, quanto maior o alcance da limitação externa à liberdade do sujeito, menos autonomia ele terá para agir sob

“conceptions of freedom”, e isso no sistema deverá ser uma excepcionalidade. Ao reverso, se for menos **densa**, quanto menor o alcance da limitação externa, maior autonomia tem o sujeito. Relação entre o nível de autonomia do sujeito e o alcance da limitação externa à sua liberdade (deve ser proporcionalmente mais densa ou menos densa), articulando-se com os deveres do legislador, a saber: identificação de fatos relevantes, formulação do problema, ponderar alternativas, prospecção, retrospecção, dever de corrigir.

E importante registrar que diferentes abordagens e autores podem ter visões diferentes sobre quais princípios são mais relevantes ou como eles devem ser formulados, porquanto esses são apenas alguns exemplos de princípios da jurisprudência sob a perspectiva da legística.

Desde a perspectiva dos sistemas jurídicos multidimensionais na Amazônia, portanto, é necessário reconhecer a diversidade de fontes normativas existentes na região além dos sistemas jurídicos nacionais tradicionais. Nesse contexto, coordenar os atos normativos que compõem essa rede de fontes de informação jurídica pode ser uma tarefa complexa.

Para promover uma conciliação normativa efetiva, é necessário levar em consideração alguns princípios e abordagens que podem orientar o processo.

A pluralidade de fontes normativas é fundamental, devendo ser reconhecida e respeitada toda a diversidade de fontes normativas presentes na região amazônica. Além das leis estatais, é importante considerar os direitos e práticas das comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e outras populações tradicionais, bem como acordos internacionais e instrumentos de direito ambiental.

Essa interlocução sistemática também passa por outra categoria essencial, qual seja, o Diálogo intercultural, considerando que o fortalecimento do diálogo e a interação entre diferentes sistemas normativos e atores envolvidos é fundamental. Isso implica reconhecer e valorizar os conhecimentos, valores e práticas das comunidades locais, envolvendo-as no processo de tomada de decisão e formulação de políticas.

Aspecto igualmente importante repousa na ideia de harmonização e complementaridade, haja vista que buscar harmonizar as diferentes normas e regras, identificando pontos de convergência e complementaridade entre elas. Isso envolve identificar áreas em que as normas possam coexistir e se fortalecer mutuamente, evitando conflitos e sobreposições.

A utilização de instrumentos e critérios transparentes com a finalidade de determinar a hierarquia entre as diferentes fontes normativas e assegurar uma interpretação adequada e coerente. Isso pode envolver a adoção de mecanismos de interpretação que considerem os princípios e valores subjacentes a cada sistema normativo.

E incluir as vozes e perspectivas das comunidades afetadas pelas normas na formulação e implementação das políticas e regulamentações. Isso pode ser feito por meio de consultas públicas, processos participativos e representação adequada dos diferentes grupos envolvidos.

A propositura e criação de instrumentos de monitoramento e avaliação contínuos para garantir a **eficácia, eficiência e efetividade** e a adequação das normas e políticas adotadas. Propiciando que ajustes possam ser realizados através de evidências e feedback das comunidades afetadas.

Frisamos ser de fundamental importância afirmar que a complexidade e especificidade dessa tarefa requerem a colaboração de diversos atores e a abertura para o diálogo e a construção conjunta de soluções, pois a construção de um sistema jurídico pluridimensional e a conciliação das diferentes fontes normativas exigem um processo contínuo de aprendizado, adaptação e revisão.

I.4 A CONVENÇÃO N.º 169 DA OIT

Outro aspecto de fundamental importância como referência normativa em nível internacional, que atinge diversos signatários, é a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em substituição à Convenção n.º 107. É importante mencionar e esclarecer que a Com os direitos dos povos indígenas/povos indígenas.

Assim, do ponto de vista da comunidade internacional, a OIT e suas Convenções são instrumentos legislativos muito importantes que visam tratar de aspectos relacionados à melhoria da vida e da dignidade desses povos.

Aos povos indígenas e é chamada de Convenção sobre a Proteção e Integração dos Povos Indígenas e Outros Povos Tribais e Semitribais em Estados Independentes. É composto por 38 artigos divididos em 8 partes da seguinte forma: I – Princípios Gerais, II – Terra, III – Contratação e Condições de Emprego, IV – Formação Profissional, Artesanato e Indústrias Rurais, V –

Previdência Social e Saúde, VI – Educação e Comunicação, VII – Administração e VIII – Disposições Gerais.

A Convenção n.º 107 da OIT foi aprovada no Brasil através do Decreto Legislativo n.º 20, de 30 de abril de 1965, e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 58.824, de 14 de julho de 1966, tendo iniciado sua vigência em 18 de junho de 1966. Nada obstante, acentuamos que a Convenção n.º 107 da OIT refere-se às populações indígenas e outras populações tribais e demarcada de modo que no artigo 1º, parágrafo 2º, diz que a expressão semitribal pertine a grupos e pessoas na iminência de perder suas características tribais, contudo não integrados na comunhão nacional, denotando um aspecto eminentemente integracionista, o que levou a Convenção n.º 107 da OIT a sofrer severas críticas, redundando na necessidade de sua revisão, o que foi feito por meio da Convenção n.º 169 da OIT, Convenção Sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, na 76ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 27 de junho de 1989, em Genebra. Avançando, o direito à diferença pode ser visualizado a partir do estatuído no artigo 2º da Convenção n.º 169 da OIT, que fora promulgada pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, sobre Povos Indígenas e Tribais:

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.
2. Essa ação deverá incluir medidas:
 - a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
 - b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
 - c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Portanto, Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) internalizada por meio do Decreto n.º 5.051/2004, e consolidada pelo Decreto n.º 10.088/2019; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), internalizados pelo Decreto-Legislativo n.º 226/1991, e consolidados, respectivamente, pelos Decretos no 591 e 592, ambos de 1992, e demais normativas internacionais, bem como as jurisprudências que tratam sobre os direitos dos povos indígenas.

Assim, os conflitos de interesse identificados por reivindicações negadas, especialmente aqueles relativos a direitos à terra e territórios indígenas, são significativos na implementação de normas constitucionais que protegem os povos indígenas. Representa uma questão importante que causa dificuldade. Sabe-se que os direitos dos povos indígenas estão sob constante ameaça, principalmente por recursos naturais e energéticos localizados em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, e os povos indígenas têm o princípio do direito à consulta.” é garantido, e o tratado de demonstração é por vezes ignorado. Atende a Convenção da OIT n.º 169 e a CF/88, como é o caso da empresa conhecida como Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Como corolário, vislumbrar-se-ia ressaltar que a mencionada Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) categoriza-se por representar um instrumento jurídico internacional que estabelece normas para proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas e tribais em países independentes. Entre os principais aspectos da Convenção, podemos destacar os seguintes princípios mais importantes, a saber:

O direito à consulta prévia e informada é fundamental, pois a Convenção estabelece que os governos devem consultar os povos indígenas e tribais sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetar seus direitos e interesses. A consulta deve ser realizada de boa-fé, com a finalidade de chegar a um acordo ou consentimento livre e informado das comunidades afetadas.

Já o direito à terra e aos recursos naturais, eis que a Convenção reconhece o direito dos povos indígenas e tribais à propriedade e ao controle sobre suas terras e recursos naturais, incluindo a gestão e proteção do meio ambiente.

Some-se ainda o direito à identidade cultural, haja vista que a Convenção reconhece a importância da preservação das culturas, línguas e tradições dos povos indígenas e tribais, bem como o direito de participarem plenamente da vida cultural, econômica e política dos países onde vivem. A Convenção também estipula que os governos devem garantir que os povos indígenas e tribais tenham acesso a serviços de saúde, educação e desenvolvimento em igualdade de condições com outros cidadãos, garantindo assim o direito à saúde, educação e desenvolvimento.

Igualmente importante é o direito à participação política dos povos indígenas, e a Convenção reconhece esse direito dos povos indígenas e tribais, em todos os níveis de governo, de participar dos processos políticos e de tomada de decisão que afetem seus direitos e interesses,

representando alguns dos principais aspectos da Convenção 169 da OIT, que visa garantir a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas e tribais em todo o mundo.

I.5 DECLARAÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS DE 2007

No plano internacional, outro instrumento muito importante para o sistema de proteção dos direitos indígenas/autóctones é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007 sobre a Definição e Ratificação dos Direitos dos Povos Indígenas.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2007, estabelece padrões para proteger e promover os direitos dos povos indígenas em todo o mundo. As principais características das declarações são a seguir delineadas:

Um aspecto importante é o direito à autodeterminação, e a Declaração reconhece o direito dos povos indígenas à autodeterminação, o direito de determinar livre e soberanamente seus próprios destinos políticos, econômicos, sociais e culturais.

Com relação à terra, a Declaração reconhece os direitos dos povos indígenas de possuir e administrar suas próprias terras, territórios e recursos naturais e de conservar e manejar esses recursos de maneira sustentável. Os direitos são extremamente importantes.

Da mesma forma, o direito à preservação e promoção da cultura é de suma importância, e a Declaração reconhece a importância de preservar e promover as culturas, línguas, tradições e costumes dos povos indígenas, bem como daqueles que são educados em sua língua materna e ter educação completa. reconhecido o direito de uma plena vida cultural. Além disso, o direito à participação política a Declaração reconhece o direito dos povos indígenas de participar plena e efetivamente da vida política, econômica e social dos países em que residem, e inclui todas as questões que afetam os direitos dos povos indígenas. consentimento.

Outro aspecto crucial é o direito a reparações e reparações, e a Declaração prevê as reparações e reparações dos povos indígenas pelos danos históricos causados pela colonização, confisco de terras e recursos e outras formas de opressão e discriminação.

Os itens acima são, portanto, os principais princípios orientadores da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, que visa promover a proteção e o respeito aos direitos dos povos indígenas em todo o mundo.

De acordo com a transcrição acima, as disposições da Declaração da ONU acima serão discutidas em detalhes posteriormente em um contexto sistemático e hermenêutico como parte do desenvolvimento deste documento.

I.6 DECLARAÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS (APROVADA PELO CONSELHO PERMANENTE NA REUNIÃO REALIZADA EM 7 DE JUNHO DE 2016).

Inegavelmente outro importantíssimo instrumento protetivo dos povos autóctones no plano internacional aprovado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 15 de junho de 2016, é a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em discussão de 17 anos, e em meio a uma atmosfera de crise no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), diante da escassez de recursos para a realização dos trabalhos. Por conseguinte, a declaração foi aprovada na segunda e última jornada da 46ª Assembleia Geral da OEA, em Santo Domingo, ratificando o direito à autodeterminação contido também na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Tal diploma internacional trata dentre seus artigos que: “Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, eles determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. Dentre outros aspectos importantes, houve o reconhecimento de que os povos indígenas sofreram injustiças históricas como resultado, dentre vários aspectos, da colonização e de terem sido destituídos de suas terras, territórios e recursos, o que os impediu de exercer, principalmente, seu direito ao desenvolvimento de acordo com suas próprias necessidades e recursos, de tal sorte que esse passivo histórico foi expressamente formalizado à luz do citado instrumento internacional. Do mesmo modo, no sentido de respeitar prioritária e urgentemente as suas estruturas políticas, econômicas, sociais, bem como suas culturas, suas tradições espirituais, sua história e sua filosofia, com atenção especial ao direito às suas terras, seus territórios e recursos, o instrumento ainda estabelece que “a autoidentificação como povos indígenas será um critério fundamental para determinar a quem se aplica a presente Declaração” e os Estados “respeitarão o direito à autoidentificação como indígena em forma individual ou coletiva, conforme as práticas e instituições próprias de cada povo indígena.”

A aprovação desse instrumento fora aplaudida por lideranças da política afetas à proteção dos direitos aos povos indígenas/autóctones, como David Choquehuanca, Ministro das Relações Exteriores da Bolívia, que se manifestou do seguinte modo à imprensa: “É importante defender os direitos humanos de todos, mas também os direitos coletivos, como o dos povos indígenas. Por isso, celebramos essa declaração”.

Do mesmo modo, Armstrong Wiggins, diretor do escritório do Centro de Recursos Jurídicos para os Povos Indígenas em Washington, revelou que: “Este é um grande momento na história do movimento pelos direitos indígenas”; e mais: “Nenhuma declaração é perfeita, mas esta representa um passo importante na direção correta rumo à proteção dos povos indígenas”.

Adelfo Regino, Secretário de Assuntos Indígenas de Oaxaca, México, afirmou que esta representa “um momento histórico para os povos das Américas porque é a primeira vez que a OEA reconhece os direitos dos povos indígenas”; acrescentou, ainda, que: “Será de suma importância para que nossos povos indígenas possam sair da marginalidade, da pobreza, da colonização em que estamos, e para que possamos entrar em uma etapa de crescimento e desenvolvimento sustentável”. É importante frisar que o advogado do povo Kuna, Héctor Huertas, exaltou a iniciativa de países como México, Bolívia, Guatemala e Paraguai para a aprovação da declaração. Contudo, juntamente com Adelfo Regino, acusou países como Colômbia, Brasil e Argentina de dificultarem a aprovação de tão importante instrumento em prol dos povos indígenas/autóctones.

Portanto, considerando a importância do mencionado instrumento internacional¹³, destacam-se vários dispositivos

Dada a engenhosidade acima, devemos nos perguntar se a realidade brasileira de aplicação dos direitos indígenas condiz com a realidade vivida pelos povos indígenas, especialmente na Amazônia. E o que falta para concretizar as aspirações enunciadas no diploma supra?

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi adotada pelo Conselho Executivo da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2016. Suas principais políticas incluem:

A Declaração reconhece e ratifica o direito dos povos indígenas à autodeterminação, incluindo o direito ao autogoverno, território, recursos, desenvolvimento cultural e conservação.

¹³ Portanto, considerando a importância do mencionado instrumento internacional, destacamos, como anexo à presente tese.

Também protege os direitos à terra, território e recursos naturais, pois a Declaração reconhece o direito dos povos indígenas de possuir, controlar e controlar suas próprias terras, territórios e recursos naturais, e de serem consultados e participarem das decisões que afetam seus territórios e recursos. Ratifica o direito à cultura e identidade, pois reconhece a importância da cultura e identidade dos povos indígenas e seu direito de preservar e promover sua cultura, línguas, tradições e práticas culturais.

Considerando que esta Declaração reconhece como direito dos Povos Indígenas o direito à consulta e consentimento prévio informado com relação a projetos, políticas e leis que possam afetar seus direitos, enfatiza o direito à consulta e a importância do consentimento prévio informado.

Também, reforça a noção de direito à justiça e recursos, pois reconhece o direito à justiça e recursos para violações dos direitos dos povos indígenas, incluindo o direito à restituição, reparações e outras formas de recursos.

Estes são alguns dos principais princípios orientadores da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que visam promover a proteção e o respeito aos direitos dos povos indígenas na América.

I.7 CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E OS AUTÓCTONES

Concernente ao tratamento constitucional sobre os direitos dos povos indígenas/autóctones no âmbito das Constituições Brasileiras ao longo da história do país foram apresentadas diferentes abordagens em relação aos direitos indígenas, sempre com a característica de um direito estatal feito para os indígenas, e não um direito indígena/autóctone puro, consuetudinário.

Mas, apenas na Constituição de 1988 houve uma ruptura paradigmática, trazendo um alento para o direito dos povos originários. Desse modo, algumas dessas Constituições incluem como principais direitos dos povos indígenas, os seguintes (Fig. 17):



Fig. 17

Fundamentalmente, a razão para a frágil evolução dos direitos dos povos indígenas nas Constituições brasileiras ao longo dos anos está relacionada a uma série de fatores históricos, políticos, econômicos e sociais que marcaram a formação e o desenvolvimento do Estado brasileiro. Modelos de opressão de países hegemônicos, trazido para o país, como a colonialismo, o capitalismo e o patriarcado. O que implica em análise transdisciplinar por suas múltiplas dimensões como vem sendo abordado ao longo desse trabalho.

Primeiro, a colonização do Brasil pelos europeus no século XVI levou à expulsão e subjugação dos povos indígenas que ali viviam e à desolação de suas culturas, línguas e tradições. Essa situação perdurou por séculos, e foi somente em meados do século XX que os povos indígenas começaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos.

Em segundo lugar, a formação do Estado brasileiro ocorreu de forma autoritária e centralizada sem a participação efetiva dos povos indígenas no processo decisório. A constituição brasileira reflete essa realidade ao não reconhecer plenamente os direitos dos povos indígenas, como terra, cultura, educação diferenciada, saúde e consulta prévia.

Em terceiro lugar, a contínua exploração dos recursos naturais nas terras tradicionais dos povos indígenas do Brasil tem levado a conflitos e violações de direitos. Os interesses econômicos muitas vezes têm precedência sobre os direitos dos povos indígenas, levando a reações adversas e minando as políticas que protegem e promovem esses direitos.

Além disso, a falta de vontade política e compromisso por parte dos governos para implementar efetivamente políticas de Estado e medidas voltadas para os povos indígenas contribui para o fraco desenvolvimento dos direitos indígenas para os indígenas efetivamente.

Ainda há muito trabalho a ser feito para garantir que os direitos dos povos indígenas no Brasil sejam cumpridos de acordo com os padrões internacionais que protegem seus direitos.

Assim, ao longo do tempo as Constituições brasileiras representaram um frágil e tímido desenvolvimento dos direitos indígenas, dando-lhes tratamento de cidadãos de segunda categoria, relegados à condição de súditos inferiores. Culminando apenas com o advento da Constituição de 1988 com uma mudança (paradigma da interação) de paradigma que reconheceu os direitos indígenas de forma mais ampla e abrangente. Em particular, internalizou o direito à diferença e os princípios fundamentais vetorizados pela Convenção nº 169 da OIT.

I.8 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA PERSPECTIVA AGRÁRIA, AMBIENTAL E DOS INDÍGENAS (ARTS. 184, 225 E 231)

A Constituição Federal de 1988 estabelece importantes direitos e protege os interesses dos povos agrícolas, ambientais e indígenas do Brasil e representa um marco histórico para os direitos dos povos tradicionais, pois une os povos tradicionais como um grupo, reconhece-os como seres humanos e reconhece-os como seres humanos. Para proteger o próprio país, cultura, língua e

tradição, e um dos grandes avanços da Constituição de 1988 foi garantir o direito dos povos indígenas à demarcação de suas terras.

O **Artigo 231** da Constituição estabelece que "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

A Constituição também reconhece o direito dos povos indígenas a receberem consulta prévia, livre e informada sobre projetos que afetem suas terras e recursos. Esse direito surge com a ratificação pelo Brasil da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispõe sobre o direito à consulta prévia, livre e informada sobre medidas que possam afetar os povos indígenas.

A Constituição de 1988 também previu a criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), órgão responsável pela proteção dos direitos dos povos indígenas e pela promoção da ação pública em seu nome, e tornou a Constituição Federal de 1988. Desse modo, avançou-se na direção da validação de direitos, garantindo a proteção de sua terra, cultura, língua e tradições, bem como o reconhecimento de sua autonomia e direitos naturais às terras tradicionalmente ocupadas.

Uma verdadeira mudança de paradigma ocorreu com a Constituição Federal de 1988, quando, como veremos, o paradigma da interação foi revelado e substituiu o paradigma da integração. É certo afirmar que a Lei Fundamental do país promulgada em 1988 trouxe uma nova ordem jurídica para os indígenas/autóctone, inovou trazendo o Capítulo VIII, "Dos Índios", no seu artigo 231¹⁴.

¹⁴ Capítulo VIII
Dos Índios

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Corroborando o ordenamento constitucional acima transcrito, verifica-se a existência em mais dispositivos constitucionais garantidores de proteção aos povos autóctones; podemos citar, especialmente, o constante nos artigos 20 e 22 da Constituição Federal de 1988¹⁵.

Ou seja, a teor do disposto nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal garantem que os povos indígenas reconheçam a organização social, os costumes, as línguas, as crenças, as tradições e os direitos inerentes aos territórios tradicionalmente ocupados, cabendo à União demarcar, proteger e fazer respeitar todos os bens. Desse modo, se garante aos povos indígenas, suas comunidades e organizações processarem para proteger seus direitos e interesses.

Consectário lógico, podemos afirmar que, antes da CF/88, os “direitos indígenas” reconhecidos eram basicamente restritos ao direito de posse sobre a terra, isto é, estritamente de natureza civil. Desde a CF/88, porém, esses direitos foram muito ampliados, principalmente pelo reconhecimento da legitimidade processual da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças, das tradições, de suas garantias e validades. Assim, como já apontado, a CF/88 representa uma verdadeira mudança de paradigma sobre "os direitos dos povos indígenas", deslocando correntes antropológicas para o relativismo cultural, direitos à diferença, interculturalismo e multiculturalismo assimilados em aspectos do culturalismo. A ideia de “direitos indígenas” transcendeu o etnocentrismo que antes permeava a corrente doutrinária e dificultava significativamente o reconhecimento dos direitos indígenas.

Por seu turno, os artigos 184 e seguintes da CF/88 tratam da política agrária, agrícola e fundiária do país e o art. 225 da CF/88 trata do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O **Artigo 184 da CF/88** aborda a função social da propriedade e a necessidade de usar a terra adequadamente para garantir o bem-estar de seus proprietários e da sociedade como um todo. A lei visa evitar a concentração fundiária e facilitar o acesso à terra para trabalhadores rurais e comunidades tradicionais. Também estipula que é responsabilidade da União desapropriar, para

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

¹⁵ Art. 20. São bens da União: (...)

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XIV – populações indígenas; (...)

fins de reforma agrária, imóveis rurais que não cumpram função social por motivos sociais, inclusive a legítima Amazônia.

Isso significa que o Estado pode desapropriar terras públicas e privadas que não cumpram função social para fins de reforma agrária, e essa medida vale também para a Amazônia. Além disso, o artigo 186 da Constituição estabelece que as políticas agrícolas e rurais devem promover o desenvolvimento rural sustentável por meio do uso adequado dos recursos naturais e da proteção do meio ambiente, especialmente na região amazônica. O artigo referido também dispõe sobre a concessão de crédito rural, assistência técnica e serviços de extensão rural a agricultores e trabalhadores rurais amazônicos.

É importante ressaltar que **o artigo 184 e seguintes da Constituição Federal** traz diretrizes para a agricultura e política agrícola e proteção de direitos na Amazônia, mas são necessários compromissos políticos efetivos e ações concretas por parte da Constituição Federal.

Já ao artigo 225 consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, direito comum a todas as pessoas e essencial à qualidade de vida, e tornar a proteção desse direito uma obrigação dos Estados e de todos os cidadãos. O artigo também estabelece compromissos para proteger a flora e a fauna, combater a poluição e promover o desenvolvimento sustentável, inclusive na Amazônia. A Constituição Federal também estipula os deveres das autoridades e comunidades de proteger e manter o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O artigo 231 reconhece a existência dos povos indígenas, seus direitos originais sobre as terras em que tradicionalmente habitam e o direito exclusivo de explorar os recursos naturais presentes nessas terras. Este regulamento também estabelece a obrigação do Estado de proteger esses povos e respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Apesar de terem sido avanços importantes para a proteção de direitos agrários, ambientais e dos povos indígenas, a implementação de normatização e políticas públicas com base na **eficiência, eficácia e efetividade**, desses dispositivos constitucionais tem sido alvo de críticas e desafios.

Muitas vezes, esses direitos são desrespeitados por interesses econômicos e políticos, resultando em conflitos e violações de direitos humanos. Ainda há muito a ser feito para garantir que esses direitos sejam efetivados na prática, e que a justiça social e a sustentabilidade ambiental sejam alcançadas no país.

Considerando a convergência, portanto, esses dispositivos asseguram a proteção dos direitos do meio ambiente e dos povos indígenas, a promoção do desenvolvimento sustentável e das mudanças climáticas e, portanto, a Constituição Federal sobre Agricultura, Meio Ambiente e Povos Indígenas de 1988. É a base da perspectiva, o uso correto da terra, sendo elementos essenciais para proteger a Amazônia e garantir que as comunidades indígenas que dela dependem sejam respeitadas e protegidas.

Esses dispositivos constitucionais “conversam” entre si de forma sistemática especialmente em se tratando da problemática amazônica em sua perspectiva pluridimensional. E a articulação entre si fazem com que esses dispositivos eclodam em normas infraconstitucionais harmonizadores em prol da estabilização do sistema jurídico pluridimensional da Amazônia.

CAPÍTULO II – SISTEMA DE FONTES DA CADEIA NORMATIVA. TERRITORIALIDADE, GRILAGEM, ECOCÍDIO E DIREITO INDÍGENA NO ESTADO DO AMAZONAS.

II.1 A METÁFORA DO “VELHO” ESTATUTO DO ÍNDIO (LEI N.º 6.001/73)

A metáfora do "Velho" Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/73) atualmente refere-se à percepção de que essa lei não atende mais às necessidades e exigências dos povos indígenas do Brasil. O Estatuto do Índio foi editado em um cenário de opressão e violação de direitos durante o regime militar.

Seu foco principal era a integração dos povos indígenas às sociedades nacionais, independentemente de suas características culturais ou formas de organização social.

Entretanto, nas últimas décadas, tanto no plano internacional quanto nacionalmente, os direitos e o reconhecimento da diversidade cultural indígena aumentaram, vide Convenção n.º 169 da OIT, e o atual estatuto do Índio se tornou cada vez mais obsoletos. Além disso, o direito dos povos indígenas sofre de um lento processo de delimitação dos territórios indígenas e da falta de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas sobre projetos que afetem os territórios indígenas.

Ademais, o velho Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/73) está obsoleto diante do artigo 231 da Constituição Federal de 1988 por estabelecer uma nova visão e uma nova relação entre o Estado e os povos indígenas, a Constituição representa uma mudança de paradigma e reconhece a diversidade cultural dos povos indígenas e sua relação especial com a terra. O Estatuto do índio tratava os povos indígenas como tutelados pelo Estado, mas a constituição federal de 1988 deu aos povos indígenas acesso a justiça, meios de subsistência e reconhecimento como tendo o direito de participar das decisões que afetam vidas e seu território.

O artigo 231 da Constituição garante aos povos indígenas o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam e que são necessárias para sua reprodução física e cultural, cabendo ao Estado demarcá-las, protegê-las e respeitá-las. Já o Estatuto do Índio tratava as terras indígenas como bens da União que poderiam ser expropriados em nome do "interesse nacional" sem o consentimento dos povos indígenas. Além disso, a Constituição de 1988 reconhece a importância da diversidade cultural e linguística indígena e garante a proteção das expressões culturais

indígenas. O Estatuto do Índio, por sua vez, não reconhecia adequadamente a diversidade cultural e linguística dos povos indígenas.

Portanto, o Estatuto do Índio está obsoleto diante do artigo 231 da Constituição Federal de 1988 porque não reconhece adequadamente os direitos dos povos indígenas e não está de acordo com a nova visão estabelecida pela Constituição.

A mudança de paradigma para o não assimilacionismo como princípio dos povos indígenas na Amazônia está associada à mudança de perspectiva sobre a relação dos povos indígenas com a comunidade estadual.

O integracionismo foi uma política promovida pelo Estado brasileiro entre as décadas de 1940 e 1980 com o objetivo de integrar os povos indígenas à sociedade nacional, com o objetivo de homogeneizar a população brasileira e promover o desenvolvimento econômico do país. Essa política baseava-se na ideia de que os povos indígenas deveriam abandonar suas tradições, línguas e costumes e adotar o modo de vida da sociedade estatal.

No entanto, o integracionismo tem sido amplamente criticado por ser etnocêntrico e violar os direitos dos povos indígenas. Na década de 1980, grandes mudanças ocorreram na política indigenista no estado brasileiro. A aprovação da Constituição Federal em 1988 reconheceu a diversidade cultural e étnica dos povos indígenas e passou a respeitar suas tradições e modo de vida. Nesse contexto, o não assimilacionismo (paradigma do interacionismo) surgiu como um novo paradigma que respeita a diversidade cultural e busca garantir o respeito aos direitos dos povos indígenas, incluindo autonomia e autodeterminação. Isso significa reconhecer a importância de preservar as línguas, costumes, tradições e conhecimentos indígenas e valorizar a participação nos processos de tomada de decisão que afetam a vida e os territórios dos povos indígenas, configurado também no direito à diferença no art. 231 da CF/88.

Em particular, o artigo 8º da Convenção 169 estabelece o direito dos povos indígenas de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que estes não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional e pelos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Já o artigo 11º destaca a importância da proteção e preservação da cultura dos povos indígenas, incluindo suas línguas, tradições, costumes e expressões culturais. Além disso, a Convenção 169 da OIT também prevê a consulta prévia e informada aos povos indígenas sobre medidas que afetem seus territórios e recursos naturais, bem como a garantia do direito à

participação e consulta nos processos decisórios que afetem suas vidas e territórios (artigos 6º e 7º). Desse modo, a Convenção 169 da OIT reconhece a importância da preservação das culturas e tradições dos povos indígenas, bem como a necessidade de garantir sua participação e consulta nos processos decisórios que afetam suas vidas e territórios.

Uma mudança de paradigma do interacionismo para o não assimilacionismo, portanto, protegeria os direitos dos povos indígenas na Amazônia e em todo o Brasil, reconheceria a importância de suas identidades culturais e promoveria o reconhecimento da diversidade étnica e cultural deste país. avançar na promoção da conscientização.

Dessa forma, a metáfora do "Velho" Estatuto do Índio é utilizada para ressaltar a necessidade de atualização da legislação indigenista no Brasil, em consonância com os direitos humanos, a diversidade cultural e o respeito à autonomia dos povos indígenas. Essa atualização está prevista na proposta de um novo Estatuto dos Povos Indígenas, que vem sendo debatido há anos, mas ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional.

II.2 PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO.

A herança genética e o conhecimento tradicional a ela associado são temas relevantes no contexto forense atual, especialmente para um país tão plural como o Brasil, onde a diversidade biológica e cultural é grande.

O patrimônio genético refere-se à totalidade da informação genética possuída por organismos como plantas, animais e microrganismos. Já o conhecimento tradicional associado refere-se às práticas, conhecimentos e técnicas desenvolvidas pelas comunidades locais a partir de sua interação com a natureza e os recursos naturais.

No Brasil, as leis relacionadas ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais relacionados são regulamentadas pela Lei nº 13.123/2015, conhecida como Lei da Biodiversidade.

Esta lei estabelece a obrigatoriedade de obtenção de autorização prévia para o acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, estabelece as condições de utilização destes recursos e a repartição dos benefícios com as comunidades detentoras de conhecimentos e características dos recursos. Assim, a legislação sobre patrimônio genético e conhecimentos tradicionais relacionados protege a biodiversidade, garante o reconhecimento, respeito e valorização dos saberes e práticas das comunidades tradicionais e protege contra a exploração

inadequada e ilegal desses recursos, visando evitar o desvio. Essa proteção é essencial para garantir a preservação da biodiversidade e das culturas tradicionais dos povos e para promover a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis e inovadoras.

II.3 A RESOLUÇÃO Nº 454, DE 22 DE ABRIL DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Importante avanço ocorreu recentemente com o advento da Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que trata das Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. A Resolução Nº. 454/2022 é importante para a disciplina jurídica do Direito na Amazônia porque estabelece diretrizes e procedimentos para garantir o acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Essa medida é crucial para proteger os direitos dos povos indígenas e garantir que eles tenham acesso a um sistema judicial justo e imparcial.

É cediço ser de competência do CNJ a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF).

E tal Resolução do CNJ está em consonância com o disposto nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, que asseguram aos povos indígenas o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças, das tradições e dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os bens, assim como reconhecem a legitimidade dos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, com os termos da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) internalizada por meio do Decreto n.º 5.051/2004, e consolidada pelo Decreto n.º 10.088/2019; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), internalizados pelo Decreto-Legislativo no 226/1991, e consolidados, respectivamente, pelos Decretos no 591 e 592, ambos de 1992, e demais normativas internacionais, bem como as jurisprudências que tratam sobre os direitos dos povos indígenas, com as disposições insertas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), consolidada pelo Decreto n.º 678/1992; na Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, consolidada no Decreto n.º 65.810/1969; e na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das

Expressões Culturais da Unesco, internalizada pelo Decreto n.º 6.177/2007, e consolidada pelo Decreto n.º 10.088/2019, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n.º 678/1992, em seus arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 21, 25 e 26 confere proteção específica aos povos indígenas, com os termos insertos na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Convenção sobre Direitos da Criança estabelece, em seu art. 30, que a criança indígena tenha o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, “ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma”.

Também leva em conta a necessidade de leitura constitucional, convencional e intercultural do art. 28, § 6º, da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com consideração e respeito à identidade social e cultural dos povos indígenas, seus costumes e tradições, bem como a suas instituições, nos termos já contidos no inciso I do referido parágrafo, assim com o relatório da missão no Brasil da relatora especial da ONU sobre os povos indígenas de 2016 e recomendações dos Sistemas ONU e Interamericano de Direitos Humanos recomendaram ao Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo que considerem, com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que os impedem de realizarem seu direito à justiça.

E mais, funda-se também no disposto na Lei n.º 13.123/2015, que trata da proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais, além do acesso e repartição de benefícios dos conhecimentos tradicionais aos povos indígenas, e no teor do Decreto n.º 6.040/2007, que institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

Também tem supedâneo na ideia de que o processo civil deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (art. 1º da Lei n.º 13.105/2015 – Código de Processo Civil), e ainda na Resolução CNJ n.º 299/2019, disciplinadora do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, normativo pelo qual este Conselho institui a exigência de se elaborar protocolo que contemple as especificidades dos povos e comunidades tradicionais, assim como na própria Resolução CNJ n.º 287/2019, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Leva em consideração ainda a realidade singular dos povos indígenas isolados, que têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas, conforme expresso no artigo XXVI da Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas e na Resolução n.º 44/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos;

O CNJ também observou que a política de não contato com os povos indígenas isolados, instituída em 1987 pelo Estado brasileiro, é de especial relevância para a proteção desses povos e serviu como referência para outros países, bem como que a restrição de uso, em terras com presença de povos indígenas isolados, é um procedimento administrativo fundamental de salvaguarda das condições ambientais e da garantia ao direito à vida e saúde desses povos, bem como para o desenvolvimento de atividades de pesquisa que tenham como objetivo localizá-los

Considera ainda as peculiaridades dos povos indígenas de recente contato, que são aqueles que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural, bem como observa o detalhamento sobre os parâmetros normativos interamericanos nas recomendações da Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos, por meio dos informes “Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e contato inicial nas Américas” (2013); “Situação dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas e tribais da Panamazônica” (2019) e “Situação dos Direitos Humanos no Brasil” (2021), e ainda o que fora deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento através do Ato Normativo n.º 0009076-43.2021.2.00.0000, na 348ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de abril de 2022.

A Amazônia é uma região que abriga muitas comunidades indígenas, que muitas vezes enfrentam barreiras significativas para acessar o sistema judicial. A falta de conhecimento das leis, a linguagem jurídica complexa e a distância física dos tribunais são apenas algumas das barreiras que os povos indígenas enfrentam ao tentar acessar o sistema judicial.

A Resolução N.º. 454/2022 estabelece diretrizes específicas para garantir que os povos indígenas tenham acesso ao Judiciário em condições de igualdade com outras partes. Isso inclui a adoção de medidas para garantir a presença de intérpretes e a disponibilização de materiais jurídicos em línguas indígenas, bem como a realização de audiências em locais acessíveis às comunidades indígenas.

Portando, representando um grande avanço no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o CNJ, reconhece o arcabouço normativo como um vetor primordial à consecução dos direitos dos povos originários em busca da aplicação e efetivação desses direitos.

II.4 EXISTÊNCIA E APLICABILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ESSES POVOS (TERRITÓRIO E MEIO AMBIENTE). O PERSPECTIVISMO

Sistema de fontes da cadeia normativa, apresentação e análise das fontes de legislação e regulamentação relacionadas à territorialidade, grilagem, ecocídio e direito indígena no Estado do Amazonas, incluindo a Constituição Federal, leis estaduais e federais, normas regulatórias e decisões judiciais.

Frisamos a recente inclusão pela **Emenda Constitucional n.º 109/2021**, do parágrafo 16 do artigo 37 da Constituição determina que os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação periódica das políticas públicas implementadas, inclusive com a divulgação dos resultados obtidos.

Essa disposição é importante porque estabelece um mecanismo de controle social sobre as ações do Estado, permitindo que a sociedade tenha acesso às informações sobre as políticas públicas e os resultados alcançados, bem como possa participar do processo de avaliação e planejamento dessas políticas.

A avaliação das políticas públicas é uma ferramenta fundamental para garantir a efetividade das ações governamentais, pois permite que sejam identificados os sucessos e as falhas das políticas implementadas, bem como os ajustes necessários para melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados à população.

Além disso, a divulgação dos resultados da avaliação das políticas públicas permite que a sociedade tenha acesso às informações necessárias para fiscalizar a atuação do Estado e cobrar a adoção de medidas que melhorem a qualidade de vida da população.

Em suma, o artigo 37, § 16º da Constituição Federal de 1988 é uma importante disposição que visa a garantir a transparência e a efetividade das políticas públicas, ao estabelecer a obrigatoriedade da avaliação periódica dessas políticas e a divulgação dos resultados obtidos.

Além disso, o parágrafo 16 do artigo 37 da Constituição também visa a garantir a proteção dos interesses dos cidadãos e da sociedade em geral, ao evitar que o Estado utilize empresas

públicas ou sociedades de economia mista para beneficiar interesses particulares ou para restringir a concorrência em determinados setores econômicos. Em suma, o parágrafo 16 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é uma importante disposição que busca garantir a eficiência e a transparência da gestão pública, ao exigir que as empresas estatais atuem de forma competitiva e sem privilégios ou monopólios. A avaliação da efetividade das políticas públicas deve levar em consideração diversos fatores, como o contexto social, econômico e político em que as políticas estão inseridas, além dos objetivos e metas estabelecidos. A legislação que fundamenta a política pública também deve ser considerada, mas não é o único fator determinante da avaliação.

Importante inovação se deu com o advento da **Portaria GM/MDIC Nº 69, de 3 de abril de 2023**¹⁶, que instituiu o Selo de Boas Práticas Regulatórias, com objetivo de reconhecer atos normativos infralegais alinhados às melhores práticas nacionais e internacionais, cujo objetivo é reconhecer atos normativos infralegais elaborados de acordo com as melhores práticas nacionais e internacionais e incentivar o aprimoramento da ação regulatória estatal, como estabelece seu art. 1º. E mais, poderão ser objeto de concessão de Selo os atos normativos infralegais federais, estaduais, distritais e municipais de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados. Já o art. 2º dispõe que a avaliação dos atos normativos infralegais para concessão de Selo de Boas Práticas Regulatórias observará os seguintes critérios: I- previsibilidade; II- qualidade regulatória; III- participação social; e IV- convergência regulatória. Valendo salientar que a avaliação de que trata o *caput* do art. 2º compreende o atendimento de quesitos relacionados ao processo de elaboração do ato normativo, não alcançando a avaliação do conteúdo ou de mérito do ato.

De qualquer forma, a avaliação periódica das políticas públicas é um importante instrumento para garantir a transparência e a efetividade das ações do Estado, e sua divulgação pode contribuir para a melhoria das políticas implementadas e aprimoramento da legística.

Outrossim, a análise dos casos de conflito, qual seja, estudo de casos específicos de conflitos relacionados à territorialidade, grilagem, ecocídio e direito indígena no Estado do Amazonas, incluindo as suas causas e consequências. E mais, discussão buscando uma reflexão sobre os resultados da pesquisa e as implicações dos conflitos em questão para a sociedade e o meio ambiente, apresentando a síntese dos principais achados da pesquisa e suas contribuições para

¹⁶ Acessado em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/mdic-n-69-de-3-de-abril-de-2023-474885592> (em 14/04/2023).

o campo de estudo da legislação sobre territorialidade, grilagem, ecocídio e direito indígena no Estado do Amazonas, produzindo sugestões para futuras pesquisas: proposição de novos temas e abordagens de pesquisa para avançar na compreensão e solução dos conflitos analisados.

Sabe-se que existem políticas públicas para proteger os direitos territoriais e ambientais dos povos indígenas na Amazônia, mas sua aplicabilidade ainda é um desafio.

O governo brasileiro criou várias políticas públicas para proteger o meio ambiente e os direitos territoriais dos povos indígenas na Amazônia. Entre elas, estão a criação de unidades de conservação, demarcação de terras indígenas, programas de proteção ambiental, entre outros.

No entanto, a aplicabilidade dessas políticas muitas vezes é comprometida pela pressão de interesses econômicos, como a exploração madeireira, a pecuária e a mineração ilegal. Além disso, a falta de recursos e a falta de vontade política também contribuem para a ineficácia dessas políticas.

A situação é ainda mais preocupante diante do cenário político atual, que tem sido marcado por retrocessos em relação aos direitos territoriais e ambientais dos povos indígenas e à proteção da Amazônia. Portanto, embora existam políticas públicas para proteger os direitos territoriais e ambientais dos povos indígenas na Amazônia, é fundamental fortalecer essas políticas, garantir recursos adequados e efetivar a sua aplicação, a fim de garantir a proteção dos direitos desses povos e a preservação do meio ambiente.

O perspectivismo antropológico é uma abordagem teórica da antropologia que tem sido bastante utilizada em estudos sobre povos indígenas na Amazônia. Essa perspectiva parte da premissa de que não há uma separação nítida entre o mundo dos humanos e o mundo dos não-humanos, e que todas as entidades (humanas e não-humanas) têm uma perspectiva e uma agência próprias.

De acordo com essa abordagem, os povos indígenas da Amazônia não veem a natureza como um objeto a ser explorado ou dominado, mas sim como um conjunto de seres com os quais eles compartilham o mundo e se relacionam de forma igualitária. Nesse sentido, a perspectiva indígena da Amazônia não separa as dimensões sociais e ambientais, mas as integra de forma inseparável.

O perspectivismo antropológico tem sido uma ferramenta importante para compreender a relação dos povos indígenas com o meio ambiente e para combater a visão ocidental de que a natureza é um recurso a ser explorado e utilizado de forma indiscriminada. Ao reconhecer a agência

e a perspectiva dos não-humanos, essa abordagem permite uma compreensão mais profunda das práticas e relações dos povos indígenas com o ambiente em que vivem.

II.5 DAS DEFINIÇÕES TRADICIONAIS E DAS DEFINIÇÕES OFICIAIS (RELATÓRIO COBO) SOBRE A CONCEPÇÃO DOS AUTÓCTONES.

As definições tradicionais e oficiais sobre a concepção dos autóctones (povos indígenas) podem variar bastante, de acordo com as perspectivas culturais, políticas e históricas envolvidas. No entanto, é possível destacar algumas diferenças entre as definições tradicionais e as definições oficiais, como:

As definições tradicionais, ou seja, sobre os povos indígenas tendem a enfatizar a sua identidade cultural e a sua relação com a terra e com os outros seres vivos. Nesse sentido, os povos indígenas são vistos como comunidades que mantêm uma forte conexão com o meio ambiente e com as suas tradições ancestrais. As definições tradicionais também podem considerar a presença histórica desses povos em seus territórios e a sua resistência às invasões e opressões coloniais.

As definições oficiais, sobre os povos indígenas tendem a ser mais influenciadas por critérios políticos e jurídicos. O Relatório COBO, por exemplo, define os povos indígenas como "grupos que se distinguem dos demais setores da nacionalidade" e que "possuem uma organização social própria, com lideranças e estruturas comunitárias específicas". Essa definição enfatiza a autonomia e a organização social dos povos indígenas, mas pode deixar de lado aspectos culturais e históricos importantes.

Em geral, é importante reconhecer que as definições sobre os povos indígenas são construções sociais que estão em constante transformação e que podem ser influenciadas por diferentes interesses políticos e culturais. É fundamental valorizar as perspectivas e os conhecimentos desses povos, bem como garantir seus direitos e autonomia na gestão de seus territórios e recursos naturais.

II.6 DIREITO E TRANSDISCIPLINARIDADE, INTERDISCIPLINARIDADE E TRANSVERSALIDADE

Tanto a transdisciplinaridade quanto a interdisciplinaridade envolvem a integração de conhecimentos de diferentes disciplinas para abordar problemas complexos. No entanto, há diferenças significativas entre esses dois conceitos.

A interdisciplinaridade envolve a integração de diferentes disciplinas para abordar um problema ou questão específica, buscando uma abordagem mais completa e integrada do tema em questão. Nesse caso, as disciplinas envolvidas mantêm sua autonomia e identidade, mas trabalham juntas em busca de uma solução ou compreensão mais completa do problema. O direito como ciência se relaciona com a interdisciplinaridade de diversas maneiras, uma vez que a compreensão dos problemas jurídicos muitas vezes exige a integração de conhecimentos de diferentes áreas do saber.

A interdisciplinaridade se refere à integração de conhecimentos de diversas disciplinas para abordar um determinado problema ou questão. No contexto do direito, isso pode significar a integração de conhecimentos de áreas como a sociologia, a economia, a psicologia, a filosofia, entre outras.

Assim, o direito pode se beneficiar da interdisciplinaridade ao buscar compreender os problemas jurídicos a partir de uma perspectiva mais ampla, incorporando elementos de outras áreas do conhecimento. Isso pode ajudar a entender melhor as causas e consequências de determinadas normas jurídicas, por exemplo, ou a avaliar os impactos sociais e econômicos de determinadas decisões judiciais.

Por outro lado, a interdisciplinaridade pode se beneficiar da incorporação de conhecimentos jurídicos para abordar questões complexas. O direito pode fornecer uma base normativa para a tomada de decisões em outras áreas do conhecimento, além de ajudar a avaliar a adequação e legalidade de determinadas políticas públicas.

Portanto, a relação entre o direito como ciência e a interdisciplinaridade é fundamental para uma compreensão mais ampla e integrada dos problemas sociais e jurídicos, permitindo uma abordagem mais completa e eficaz dessas questões.

Já a transdisciplinaridade transcende as fronteiras das disciplinas tradicionais, buscando uma abordagem integrada e holística do problema, envolvendo não apenas conhecimentos científicos, mas também culturais, espirituais e éticos. Na transdisciplinaridade, o objetivo é buscar

uma compreensão mais ampla e profunda do problema, que não pode ser alcançada apenas pela integração de diferentes disciplinas, mas requer uma visão mais ampla e integrada da realidade. A transdisciplinaridade se refere a uma abordagem que transcende as fronteiras das disciplinas tradicionais, buscando integrar diferentes campos de conhecimento e perspectivas para compreender problemas complexos. Já o direito como ciência é uma disciplina que tem como objeto de estudo a norma jurídica, sua aplicação e interpretação.

Por sua vez a denominada **transversalidade** refere-se à integração de temas, conceitos ou competências em diferentes disciplinas ou áreas do conhecimento. Nesse contexto, um tema ou conceito é tratado de forma transversal, perpassando várias disciplinas e promovendo uma conexão entre elas. A ideia é que determinados temas ou habilidades sejam abordados em diferentes contextos disciplinares, permitindo uma compreensão mais ampla e a aplicação prática dos mesmos. A transversalidade visa evitar uma abordagem fragmentada do conhecimento, promovendo uma visão mais integrada e relacionada entre as disciplinas.

Ou seja, enquanto **a transdisciplinaridade** busca uma abordagem integrada e holística do conhecimento além das disciplinas individuais, **a transversalidade** busca a integração de temas ou competências de forma transversal, perpassando diferentes disciplinas ou áreas do conhecimento. Ambas as abordagens têm o objetivo de superar a fragmentação do conhecimento e promover uma compreensão mais completa e interconectada.

Assim, a relação entre o direito como ciência e a transdisciplinaridade pode ser vista de diferentes perspectivas. Por um lado, a transdisciplinaridade pode ser vista como uma forma de enriquecer o estudo do direito, trazendo insights e perspectivas de outras áreas do conhecimento, como a sociologia, a psicologia, a antropologia, entre outras. Isso pode ajudar a compreender melhor a complexidade dos problemas jurídicos e a buscar soluções mais efetivas e justas.

Por outro lado, o direito também pode contribuir para a convergência da interdisciplinaridade ao fornecer uma base normativa e legal para discussões e decisões em outras áreas do conhecimento. Além disso, o direito é visto como uma disciplina que precisa integrar elementos de outras disciplinas para se adaptar às mudanças sociais e tecnológicas, e sua abordagem está se tornando cada vez mais interdisciplinar.

Portanto, a relação entre o direito como ciência e as relações interdisciplinares é de mão única, e o direito pode ser fortalecido por uma abordagem interdisciplinar e ao mesmo tempo contribuir para realizações interdisciplinares em outros campos do conhecimento.

Assim, enquanto a interdisciplinaridade envolve a integração de diferentes disciplinas para abordar um problema específico, a transdisciplinaridade busca uma compreensão mais ampla e

integrada da realidade, transcendendo as fronteiras das disciplinas tradicionais e envolvendo aspectos culturais, espirituais e éticos.

Como a região amazônica apresenta uma complexidade ecológica, social, cultural e política que não pode ser compreendida a partir de uma única disciplina ou perspectiva, o pensamento complexo pode ser visto como a base de abordagens interdisciplinares e jurídicas. O pensamento complexo pressupõe que o mundo consiste em sistemas complexos e interconectados e que mudanças em um aspecto podem afetar outros. Abordagens legais na Amazônia, portanto, precisam levar em consideração vários aspectos da região, como biodiversidade, cultura, sistemas econômicos e políticos.

A interdisciplinaridade visa integrar conhecimentos e perspectivas de diferentes campos, a fim de compreender fenômenos complexos. Na Amazônia, a interdisciplinaridade pode aprofundar a compreensão das complexidades locais e contribuir para o desenvolvimento de soluções integradas e sustentáveis que respeitem os direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais e o meio ambiente. Assim, uma abordagem jurídica na Amazônia baseada no pensamento complexo e interdisciplinar pode contribuir para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável e equitativo para a região, onde os direitos dos amazonenses sejam protegidos e respeitados.

O direito e a interdisciplinaridade são importantes para a Amazônia, especialmente para proteger os direitos dos povos indígenas, das comunidades tradicionais e do meio ambiente. A Amazônia é caracterizada por grande diversidade biológica, cultural e social, e sua conservação e manejo requerem uma abordagem interdisciplinar.

Esta lei desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos das comunidades indígenas e tradicionais na Amazônia. A Constituição Federal Brasileira de 1988 reconhece os direitos dos povos indígenas às suas terras, recursos naturais, tradições culturais e conhecimentos tradicionais. Além disso, a região amazônica possui leis e políticas públicas que visam garantir a proteção ambiental e a sustentabilidade.

No entanto, a aplicação dessas leis e políticas públicas muitas vezes enfrenta problemas sociais, culturais e econômicos que exigem uma abordagem interdisciplinar. Por exemplo, a conservação da floresta amazônica pode ser vista como uma meta ambiental, mas também social e econômica para comunidades tradicionais que dependem da floresta para sobreviver.

Nesse contexto, a interdisciplinaridade se torna importante para compreender as complexidades da região amazônica e para desenvolver soluções sustentáveis e justas. A colaboração entre as áreas de direito, ciências ambientais, ciências sociais, economia e outras disciplinas pode contribuir para uma abordagem mais integrada e holística para a proteção da Amazônia e dos direitos de seus habitantes.

II.7 CORRENTES ANTROPOLÓGICAS, MULTICULTURALISMO, INTERCULTURALISMO E O DIREITO INDÍGENA.

Existem várias correntes antropológicas que influenciam nossa compreensão do multiculturalismo, da interculturalidade e dos direitos indígenas.

Antropologia cultural, um sistema de pensamento que enfatiza a importância de estudar e reconhecer as diferenças culturais e a diversidade humana. Essa perspectiva inspirou movimentos de multiculturalismo que defendem direitos iguais para todos os grupos étnicos e culturais.

A antropologia crítica aborda as tendências que enfatizam as desigualdades sociais e as relações de poder entre diferentes grupos sociais. Essa perspectiva tem influenciado a luta por direitos e autonomia dos povos indígenas.

A interculturalidade requer uma abordagem que enfatize a importância do diálogo e do respeito mútuo entre as diferentes culturas, a fim de promover a cooperação e o entendimento mútuo. Essa perspectiva pode ser aplicada na abordagem do direito indígena para promover interações justas e equilibradas entre as culturas indígenas e dominantes.

Pluralismo jurídico traz uma abordagem reconhece a existência de diferentes sistemas jurídicos na sociedade, incluindo o direito indígena. Essa perspectiva reconhece a legitimidade e a importância do direito indígena na proteção dos direitos dos povos indígenas. e a antropologia jurídica, que enfatiza a importância do estudo da relação entre cultura e direito, especialmente nas sociedades tradicionais. Essa perspectiva pode ser aplicada para entender o direito indígena e sua origem, função e importância na proteção dos direitos indígenas.

O multiculturalismo e a interculturalidade são perspectivas que enfatizam a importância do diálogo e do respeito mútuo entre diferentes culturas e promovem a cooperação e o entendimento mútuo. Essas perspectivas são altamente relevantes para os povos da Amazônia brasileira, dada a diversidade étnica e cultural da região, com mais de 300 povos indígenas falando mais de 170

línguas diferentes, comunidades quilombolas e convivendo com outros povos tradicionais. Reconhece a importância da diversidade cultural e visa promover a igualdade e o respeito pelas diferenças culturais. Isso significa reconhecer e valorizar as diferentes formas de organização social, religiosa e econômica dos povos indígenas da Amazônia e suas práticas tradicionais de manejo sustentável de seus recursos naturais.

Por sua vez, o interculturalismo promove o diálogo e a interação entre diferentes culturas, buscando construir uma sociedade mais justa e equilibrada. Isso implica reconhecer que as culturas indígenas têm muito a contribuir para a sociedade brasileira, em termos de conhecimentos, saberes e práticas que podem ser compartilhados e integrados ao desenvolvimento sustentável da região amazônica.

Ambas as perspectivas são importantes para a promoção dos direitos dos povos indígenas e das populações tradicionais da Amazônia, especialmente em relação à proteção de seus territórios e de seus modos de vida sustentáveis. Isso envolve o reconhecimento da diversidade cultural, o diálogo intercultural e a participação efetiva desses povos nas decisões que afetam suas vidas e seus territórios.

Por sua vez, como categoria de análise território pode ser definido como uma porção de espaço geográfico que é controlada, ocupada e defendida por um grupo social ou uma comunidade, seja ela uma tribo, uma nação ou um Estado. É uma categoria que envolve tanto aspectos físicos, como o solo, as águas, as florestas, quanto aspectos simbólicos, como a identidade cultural e os valores associados ao território.

Já a territorialidade é a forma como os grupos sociais se relacionam com o território que ocupam, incluindo as práticas de uso e manejo dos recursos naturais, as formas de organização social e política, as relações de poder e as disputas territoriais. É uma categoria que envolve aspectos culturais e sociais, e pode variar conforme as diferentes culturas e sociedades.

Na Amazônia, as categorias de território e territorialidade são fundamentais para compreender as relações entre os povos indígenas e as populações tradicionais e o ambiente natural que habitam. Esses povos têm uma forte relação com seus territórios, que são fundamentais para sua sobrevivência física, social e cultural. As práticas de uso e manejo dos recursos naturais desses povos estão fortemente relacionadas à territorialidade, sendo que essas práticas são muitas vezes parte de sistemas complexos de conhecimentos e práticas que foram transmitidos de geração em geração.

Portanto, as correntes antropológicas, o multiculturalismo e o interculturalismo influenciam a compreensão e a abordagem do direito indígena, buscando promover o respeito, a valorização e a proteção dos direitos dos povos indígenas e suas culturas.

II.8. POR UMA HERMENÊUTICA DO DIREITO INDÍGENA, AGRÁRIO E AMBIENTAL ENQUANTO SISTEMA

A categoria na ordem da hermenêutica é um importante instrumento de interpretação do direito. É uma disciplina que se ocupa do estudo dos métodos de interpretação e compreensão de documentos, inclusive documentos jurídicos, e busca estabelecer o correto significado dos documentos por meio de análises sistemáticas e contextualizadas.

No campo jurídico, a hermenêutica é de fundamental importância para a correta aplicação das normas jurídicas. Isso porque as leis são escritas em linguagem natural e sua interpretação pode levar a diferentes entendimentos e conclusões. Na hermenêutica, critérios objetivos podem ser aplicados à interpretação das normas jurídicas, de modo que os significados atribuídos às normas sejam coerentes com as intenções dos legisladores e com os princípios e valores que norteiam o ordenamento jurídico.

Além disso, a hermenêutica permite o uso de elementos extralinguísticos na interpretação das normas jurídicas, como a história e o desenvolvimento do direito, da doutrina e da jurisprudência. A hermenêutica é a base para a interpretação das normas jurídicas e para a aplicação precisa do direito, pois possibilita encontrar soluções mais adequadas aos problemas jurídicos que se apresentam, de acordo com os valores e princípios que norteiam o ordenamento jurídico.

A hermenêutica jurídica é o estudo da interpretação das normas jurídicas. Trata da definição dos métodos, técnicas e princípios necessários à correta interpretação das normas jurídicas, a fim de evitar conflitos ou conflitos com outras normas e assegurar a validade das leis.

Nesse contexto, a interpretação sistemática é uma das técnicas da hermenêutica jurídica. Consiste em interpretar as normas jurídicas no contexto do sistema normativo em que estão inseridas.

Considerando a relação entre um código e outros códigos que regulam o mesmo assunto. Isso é importante porque as normas jurídicas não existem isoladamente, mas fazem parte de um

sistema normativo organizado hierarquicamente de modo que as normas superiores tenham precedência sobre as normas inferiores.

A interpretação sistemática permite, assim, reconhecer as conexões e interações entre as normas jurídicas, bem como a finalidade e os objetivos de todo o sistema normativo. É fundamental garantir a consistência e integridade do sistema jurídico e evitar mal-entendidos e contradições.

No entanto, é importante enfatizar que a interpretação sistemática por si só não é suficiente. Também é necessário considerar outros métodos e técnicas de interpretação, como interpretações históricas, teleológicas e literais, para garantir a interpretação adequada e justa das normas jurídicas em casos particulares.

O direito indígena, o agrário e o ambiental podem ser entendidos como sistemas de interpretação porque, numa perspectiva integrada e interdisciplinar, envolvem a aplicação de princípios, valores e normas próprias de cada uma dessas áreas do direito. No âmbito do Direito Indígena, a interpretação é feita com base nos valores e princípios das comunidades indígenas, levando em consideração suas tradições e modos de vida. É necessário entender as relações entre essas comunidades e seus territórios e recursos naturais, e como essas relações se manifestam em termos de uso, acesso, manejo e conservação dos recursos. A interpretação da lei indígena também inclui questões relacionadas à autonomia e autodeterminação desses povos e ao respeito por sua cultura e identidade, especialmente sob o prisma do texto e contexto levando em consideração suas especificidades.

No âmbito do direito agrário ou direito agroambiental, a interpretação é feita a partir dos princípios e normas que regem a relação entre as pessoas e a terra, incluindo questões relativas à titulação, posse, uso e ocupação da terra. A interpretação da lei agrícola também inclui questões de reforma agrária, desenvolvimento rural sustentável, proteção ambiental e função social da propriedade.

No âmbito do direito do ambiente, é interpretado com base nos princípios e normas que regem a relação entre o ser humano e o ambiente, incluindo questões relacionadas com a conservação da biodiversidade, gestão dos recursos naturais, proteção da qualidade ambiental e desenvolvimento consistente. A interpretação da lei ambiental também inclui questões de participação social, responsabilidade ambiental e justiça ambiental.

O direito dos povos indígenas, o direito agrário e o direito ambiental são, assim, tratados como sistemas de interpretação que levam em consideração as peculiaridades e particularidades de

cada situação socioambiental e buscam integrar os diversos campos do direito a partir de uma perspectiva interdisciplinar.

II.9 CULTURA E NATUREZA EM FACE DO DIREITO INDÍGENA/AUTÓCTONE. EVOLUCIONISMO MULTILINEAR. PARADIGMA DA INTERAÇÃO. A CULTURA COMO UM CONCEITO INACABADO.

A relação entre cultura e natureza é fundamental para entender o direito indígena/autóctone, agrário e ambiental, uma vez que muitas dessas culturas possuem uma visão integrada entre ser humano, natureza e espiritualidade. Assim, a cultura e a natureza são fundamentais para entender o direito indígena/autóctone, agrário e ambiental na Amazônia, uma vez que esses sistemas jurídicos estão profundamente enraizados nas tradições culturais e no uso sustentável dos recursos naturais pelas comunidades locais. Para esses povos, a natureza é vista como um ser vivo, dotado de personalidade e de direitos próprios, e a relação entre os seres humanos e a natureza é pautada pelo respeito, pela reciprocidade e pelo cuidado. Por conseguinte, as categorias cultura e a natureza são fundamentais para entender o direito indígena/autóctone, agrário e ambiental na Amazônia, uma vez que esses sistemas jurídicos estão profundamente enraizados nas tradições culturais e no uso sustentável dos recursos naturais pelas comunidades locais.

Essa visão integrada entre cultura e natureza se reflete no direito indígena/autóctone, que reconhece a importância da preservação e conservação dos recursos naturais para a sobrevivência física e cultural desses povos. Dessa forma, a proteção da natureza é vista como uma obrigação ética e moral, que se sobrepõe aos interesses econômicos ou políticos.

No caso do direito indígena/autóctone, as normas jurídicas são construídas a partir de práticas culturais, crenças e valores das comunidades indígenas. Essas normas regulam as relações sociais e ambientais dentro da comunidade e com outras comunidades, incluindo aspectos como a posse e uso da terra, a gestão dos recursos naturais, a resolução de conflitos e a proteção da diversidade cultural. O direito indígena/autóctone também possui uma dimensão coletiva e comunitária, que se baseia no compartilhamento de conhecimentos, práticas e recursos naturais entre os membros da comunidade. Esse direito é construído e reproduzido no cotidiano dessas comunidades, por meio de seus rituais, cerimônias, tradições e costumes.

Já o direito agrário na Amazônia está intimamente ligado à relação entre o homem e a terra, com destaque para a agricultura familiar, que é uma forma de uso da terra que valoriza a sustentabilidade, a diversidade cultural e a conservação da natureza. Nesse sentido, o direito agrário na Amazônia envolve a gestão e o uso sustentável dos recursos naturais, a garantia do direito à terra e à produção sustentável, bem como a proteção da diversidade cultural. Por seu turno, o direito ambiental na Amazônia é fundamental para a proteção da biodiversidade, dos ecossistemas e dos recursos naturais da região. Nesse sentido, a cultura e a natureza são elementos centrais para a construção de uma abordagem sustentável do uso dos recursos naturais, que respeite a diversidade cultural e promova a proteção da natureza.

No entanto, a proteção da cultura e da natureza enfrenta desafios frente à crescente pressão do desenvolvimento econômico, que muitas vezes coloca em risco a sobrevivência desses povos e dos seus territórios. Por isso, é fundamental que o direito indígena/autóctone seja reconhecido e respeitado como um instrumento de proteção da cultura e da natureza, e que sejam implementadas políticas públicas que garantam a sua efetividade.

O evolucionismo multilinear é uma teoria antropológica que surgiu como uma crítica ao evolucionismo unilinear, que considerava as culturas como estágios evolutivos em uma única direção, culminando na civilização ocidental. Em contrapartida, o evolucionismo multilinear propõe que as culturas evoluem de forma diversa, em múltiplas direções, a partir de suas próprias características e contextos históricos, sem um caminho predefinido.

Essa abordagem respeita a diversidade cultural e enfatiza a importância dos intercâmbios interculturais, pois os intercâmbios culturais e os contatos entre diferentes grupos étnicos são vistos como fatores de mudança e desenvolvimento. Nesse sentido, o intercâmbio cultural é visto como um processo dinâmico que possibilita a criação de novas formas de vida e expressão cultural.

O paradigma da interação na antropologia contemporânea é uma perspectiva que enfatiza as conexões e a interdependência entre diferentes aspectos da vida social e cultural. Esta abordagem enfatiza a necessidade de analisar a relação entre os seres humanos e o meio ambiente, economia, política e cultura, e vê-los como sistemas interdependentes em constante fluxo.

A abordagem da interação, portanto, reconhece a complexidade e a dinâmica das relações sociais e culturais e explora a diversidade cultural analisando as relações entre diferentes culturas e os processos de troca e interação que ocorrem entre elas.

A cultura é uma categoria de análise usada pela antropologia para compreender os diversos estilos de vida, crenças, valores, costumes e práticas das pessoas em vários contextos sociais e históricos. Nesse sentido, a cultura é vista como um aspecto fundamental das identidades das pessoas e da sociedade e é valorizada como elemento de diversidade e riqueza cultural.

A barbárie, por outro lado, é um termo que se refere a atos considerados cruéis, violentos, primitivos ou incivilizados. Historicamente, a noção de barbárie foi utilizada para descrever os povos considerados "selvagens" ou "primitivos" pelas sociedades colonizadoras, que os viam como inferiores e incapazes de se civilizar.

Nesse sentido, a diferença entre a cultura como categoria de análise e a barbárie para os povos está na forma como cada uma dessas noções é utilizada. Enquanto a cultura é uma forma de valorizar a diversidade cultural e compreender as diferentes formas de vida dos povos, a noção de barbárie é uma forma de desqualificar e estigmatizar as culturas e os povos considerados diferentes e estranhos.

É importante ressaltar que a noção de barbárie é problemática e controversa, uma vez que muitas vezes é utilizada de forma arbitrária e preconceituosa, sem levar em consideração as diferentes formas de vida e os contextos sociais e históricos dos povos.

Outrossim, a cultura é considerada um conceito inacabado na antropologia, o que significa que ela está em constante processo de construção e transformação, e que não há uma definição universalmente aceita ou completa. Roque de Barros Laraia (2014), antropólogo brasileiro, conceitua cultura em sua obra "Cultura: um conceito antropológico" como um conjunto complexo de elementos tangíveis e intangíveis que caracterizam um determinado grupo social e são transmitidos de geração em geração, é concebida pela construção humana, um conjunto de valores, normas, crenças, conhecimentos, costumes, ofícios, símbolos e práticas que expressam a identidade e a diversidade de um grupo social.

Enfatiza que a cultura não é produto da natureza, da biologia ou da hereditariedade, mas é resultado de processos históricos de criação e transformação influenciados por fatores sociais, políticos, econômicos e culturais. Laraia (2014) também defende que a cultura não é estática e imutável, mas dinâmica e adaptativa, ou seja, muda ao longo do tempo em resposta a mudanças no ambiente e interações com outros grupos sociais.

Portanto, para Laraia (2014), a cultura é um conceito central na antropologia, permitindo-nos compreender a complexidade e diversidade das sociedades humanas e suas interações e

mudanças ao longo do tempo. Isso porque a cultura é influenciada por múltiplos fatores, como as condições históricas, sociais, políticas, econômicas e ambientais em que as pessoas vivem.

A cultura também é construída a partir de experiências individuais e coletivas, relações sociais, linguagens, crenças, valores e práticas cotidianas de indivíduos e comunidades.

Compreender a cultura como um conceito inacabado permite, assim, ter em conta a complexidade e a diversidade da forma como as pessoas e as sociedades vivem sem cair em estereótipos ou visões simplistas e homogeneizantes, sendo, por isso, a base da antropologia.

A antropologia, que vê a cultura como um conceito inacabado, considera as dinâmicas sociais, políticas e culturais que moldam e mudam as práticas e significados culturais ao longo do tempo, levando em conta as perspectivas e os valores dos próprios indivíduos e comunidades.

CAPÍTULO III – RAZÕES DO COLAPSO DO SISTEMA JURÍDICO NA AMAZÔNIA, O PROBLEMA DOS 03 “E”s, DIREITO E PENSAMENTO COMPLEXO

III.1 O PROBLEMA PLURIDIMENSIONAL NA AMAZÔNIA

A afirmação de que um sistema jurídico está em colapso pode ser baseada em diversos fatores, como a incapacidade do sistema de aplicar adequadamente a lei, a falta de legitimidade ou confiança dos cidadãos no sistema, a crise financeira e política que afeta a capacidade do sistema de funcionar adequadamente, entre outros.

A Professora Marilene Corrêa (2004) em seu livro “O país do Amazonas”, traça com maestria a história política dos conflitos e usos do território desta vasta região que convencionamos chamar de Amazônia, com seus diversos adjetivos (legal, brasileira, bacia), utilizando-se de um conjunto documental, de dissertações e teses produzidas em todo território brasileiro, redescobrimo a partir da sociologia a história dos diversos conflitos que conformam esta parcela de nosso território. E, como cabe a uma cientista social, vincula esta história política às discussões clássicas da formação econômica e social do Brasil, principalmente, à vertente de Fernando Novais e Otavio Ianni.

Vê-se a Amazônia permeada de aspectos pluridimensionais e conflituosos e para realizar essa análise, a autora constrói três recortes analíticos, quais seja: **a Amazônia Lusitana/Portuguesa, a Amazônia Indígena e a Amazônia Brasileira.**

Traz aspectos da história dos diversos conflitos, diversas realidades sociopolíticas da Amazônia deste começo de século. Malgrado tenha realizado um exame cronológico, possibilita um confronto não linear dos acontecimentos, isto é, dos principais conflitos entre as populações sujeitas ao processo de constituição da modernidade e os detentores do poder sobre esses processos.

Examinando desde a subsunção do trabalho e dos conflitos étnicos no período de coleta das drogas do sertão, da constituição das missões e das diversas tentativas de domínio físico sobre o território à cabanagem, ao ciclo da borracha e aos diversos setores da luta pela Independência do Brasil no Grão-Pará, a autora chega à conclusão de que “a conquista e a colonização da Amazônia sempre suscitaram procedimentos excepcionais da Coroa e do Estado português”, fazendo refletir acerca das excepcionalidades com as quais ainda é necessário lidar para se entender e internalizar esse território na discussão até os dias atuais.

Há diversos autores que abordam a questão do colapso do sistema jurídico em diferentes contextos. Um exemplo é o sociólogo Zygmunt Bauman (2001)¹⁷, que em seu livro "Modernidade Líquida" argumenta que a instabilidade e a incerteza da sociedade contemporânea levam ao enfraquecimento das instituições jurídicas e políticas, contribuindo para o colapso do sistema jurídico.

Outro autor que fala sobre o colapso do sistema jurídico é o filósofo político italiano Giorgio Agamben (2004)¹⁸, que em seu livro "Estado de Exceção" argumenta que a crescente utilização de medidas excepcionais pelo Estado pode levar à erosão do Estado de direito e do sistema jurídico.

É importante destacar que a afirmação de que um sistema jurídico está em colapso deve ser feita com base em análises e dados concretos e não de forma precipitada ou ideológica. Além disso, é fundamental buscar soluções para os problemas identificados, buscando fortalecer o sistema jurídico e garantir o acesso à justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos.

O colapso do sistema jurídico na Amazônia é um problema complexo e multifacetado, que envolve questões sociais, políticas, econômicas e ambientais. Algumas possíveis razões para esse colapso podem vários fatores.

¹⁷ Zygmunt Bauman (1925-2017) foi um sociólogo e filósofo polonês, naturalizado britânico, considerado um dos pensadores mais influentes do século XX. Ele é conhecido por seus estudos sobre a modernidade, a globalização, a sociedade líquida e as relações humanas na era pós-moderna. Bauman nasceu em Poznan, na Polônia, e durante a Segunda Guerra Mundial serviu no exército polonês e lutou contra os nazistas. Mais tarde, estudou sociologia na Universidade de Varsóvia e se tornou professor universitário. Em 1968, foi expulso da Universidade de Varsóvia pelo governo comunista polonês, devido à sua crítica ao regime.

Em 1971, Bauman se mudou para a Inglaterra, onde lecionou em diversas universidades, incluindo a Universidade de Leeds e a Universidade de Cambridge. Ele se tornou um dos principais teóricos da chamada "modernidade líquida", conceito que descreve a instabilidade e a incerteza da sociedade contemporânea, em contraste com a estabilidade e a segurança da sociedade moderna. Bauman publicou diversos livros ao longo de sua carreira, incluindo "Modernidade Líquida", "Vida Líquida", "Amor Líquido" e "Globalização: As Consequências Humanas". Seus trabalhos influenciaram diversas áreas do conhecimento, incluindo sociologia, filosofia, política, antropologia e comunicação.

¹⁸ Giorgio Agamben (nascido em 1942) é um filósofo italiano contemporâneo, conhecido por sua abordagem interdisciplinar e por suas reflexões críticas sobre o poder, a política e a sociedade.

Agamben estudou filosofia e literatura na Universidade de Roma e mais tarde obteve seu doutorado em filosofia com uma tese sobre a obra de Martin Heidegger. Ele também estudou com o filósofo francês Michel Foucault e se interessou pelas teorias de Walter Benjamin.

Entre as principais obras de Agamben estão "Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua", "Estado de Exceção", "Profanações" e "O Que é um Dispositivo?". Em sua obra, ele se preocupa em entender como o poder é exercido na sociedade, especialmente através de mecanismos jurídicos e políticos, e como isso afeta a vida das pessoas.

Agamben também é conhecido por seu estudo sobre a noção de "vida nua", que se refere à vida humana em seu estado mais elementar e vulnerável, desprovida de qualquer proteção ou garantia jurídica. Ele argumenta que a vida nua é o ponto de partida para o exercício do poder soberano, que é capaz de decidir sobre a vida e a morte das pessoas sem a necessidade de justificativas ou limitações legais.

A obra de Agamben tem influenciado diversas áreas do conhecimento, incluindo a filosofia, a teoria política, a antropologia, a literatura e as artes.

A falta de infraestrutura é um deles, eis que a Amazônia é uma região vasta e pouco povoada, com poucas estradas e infraestrutura limitada. Isso torna difícil o acesso à justiça e a prestação de serviços jurídicos para a população local. Ou seja, a falta ou deficiência de infraestrutura na região amazônica pode afetar a qualidade das políticas públicas e o acesso à justiça, dificultando a prestação de serviços jurídicos para a população local.

A falta de infraestrutura pode gerar barreiras logísticas, sociais e culturais que impedem ou dificultam o acesso das pessoas aos serviços públicos, incluindo serviços jurídicos, tais como:

Dificuldades de transporte como a escassez ou total falta de estradas, aeroportos, portos e outros meios de transporte pode dificultar o acesso das pessoas aos tribunais, cartórios e outros órgãos jurídicos, bem como a chegada de advogados e defensores públicos até as comunidades locais.

A falta de energia elétrica e a falta de infraestrutura de comunicação (como internet, telefonia e rádio) podem dificultar o acesso à informação jurídica e o contato com os órgãos jurídicos e profissionais da área. E mais, dificuldades culturais, eis que a diversidade cultural da região amazônica pode gerar barreiras culturais que dificultam a compreensão e aplicação das leis e normas jurídicas para a população local, bem como a prestação de serviços jurídicos adequados e sensíveis à cultura local.

As desigualdades regionais, sejam em relação ao sul, seja em relação à própria região norte, ou mesmo dentro das cidades e suas realidades partidas, haja vista que a concentração de recursos e serviços nas grandes cidades podem gerar desigualdades regionais que prejudicam o acesso à justiça e à prestação de serviços jurídicos nas áreas rurais e remotas da região amazônica.

Avançando, ressalta-se ainda um dos fatores mais perversos é o da corrupção que é um problema endêmico no Brasil e pode afetar todas as esferas do sistema jurídico, desde a polícia até os tribunais. A corrupção mina a confiança do público no sistema jurídico e pode impedir a aplicação justa e equitativa das leis.

Soma-se a isso a dificuldade de aplicação da lei, já que a região amazônica é rica em recursos naturais e há muitos interesses concorrentes na exploração desses recursos. A aplicação da lei pode ser difícil, especialmente em áreas remotas, e pode haver pressões políticas e econômicas para não aplicar a lei de forma estrita.

A Amazônia é uma região caracterizada por desigualdades sociais e econômicas e, como ocorre na prática, essas desigualdades podem afetar o acesso à justiça e a capacidade de defesa dos cidadãos em juízo. o gênero.

No entanto, a abordagem do pensamento complexo é mais holística porque reconhece as conexões entre diferentes aspectos do problema e enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada e colaborativa para encontrar soluções sustentáveis e eficazes, além de ajudar a entender e abordar essas questões de maneira holística. Aproveitar o pensamento complexo permitirá uma análise mais profunda e abrangente das causas do colapso legal da Amazônia, ajudando a desenvolver soluções mais eficazes e duradouras.

III.2 TERRITÓRIO (GRILAGEM E MARCO TEMPORAL)

Território e territorialidade são categorias analíticas fundamentais para compreender a complexidade da Amazônia e sua dinâmica social, cultural, econômica e ecológica. A Amazônia é uma região vasta e diversa com fortes ligações com áreas habitadas por muitos povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas e outros povos tradicionais. Para Paul Little (2002), um dos estudiosos da Amazônia e das populações tradicionais na região, o território é uma categoria central para entender as formas de vida e as lutas dessas comunidades, defendendo que o território é mais do que um espaço físico ou geográfico, mas uma construção social, cultural e política que envolve relações de poder e de identidade.

Territorialidade refere-se à capacidade de um grupo social ou comunidade de controlar e governar o território em que vivem com base em conhecimentos tradicionais, práticas culturais e valores. A territorialidade é fundamental para a preservação da biodiversidade, da cultura e do modo de vida dos povos tradicionais amazônicos.

A importância do território e da territorialidade na Amazônia reside no fato de que essas comunidades estão diretamente ligadas à biodiversidade e aos ecossistemas locais. Os habitantes tradicionais têm amplo conhecimento sobre o uso sustentável dos recursos naturais, conservação da biodiversidade e adaptação às mudanças climáticas, e seu envolvimento na governança é essencial.

Além disso, a consciência territorial é a base da luta por direitos e autonomia dessas comunidades. Com base na valorização e proteção tradicional da terra, os povos indígenas,

ribeirinhos e quilombolas podem reivindicar seus direitos de acesso à terra, saúde, educação, participação política e muito mais.

Portanto, para Paul Little (2002) e outros estudiosos da Amazônia, o território e a territorialidade são categorias de análise fundamentais para entender as dinâmicas sociais, culturais e ambientais da região e para garantir a sustentabilidade e a autonomia das populações tradicionais. A proteção e a valorização desses territórios são essenciais para a preservação da biodiversidade, da cultura e dos modos de vida das populações tradicionais na Amazônia. Paul Little, antropólogo e professor, argumenta que a distinção entre povos indígenas e populações tradicionais é também uma questão complexa e controversa.

Mas uma das principais diferenças entre os dois grupos, aponta ele, é a relação com o Estado e as políticas públicas. Os povos indígenas são geralmente reconhecidos pelos governos como um grupo distinto e gozam de direitos especiais garantidos pelo direito nacional e internacional. Eles são frequentemente considerados povos distintos com sua própria língua reconhecida, cultura, território e sua própria história e tradições.

Segundo Little (2002), os habitantes tradicionais são grupos que compartilham saberes e práticas culturais transmitidos de geração em geração, mas não necessariamente reconhecidos como grupos étnicos distintos e com vínculo formal com o Estado. Esses grupos incluem, por exemplo, pescadores que vivem em comunidades rurais e costeiras que praticam agricultura de subsistência. É importante observar que essas categorias costumam ser controversas e a distinção entre povos indígenas e povos tradicionais pode variar de acordo com contextos políticos, sociais e culturais.

Por outro lado, a chamada grilagem de terras, o ato ilegal de se apropriar de terras públicas ou privadas com documentos falsos ou fraudulentos, tornou-se um dos grandes problemas da Amazônia. Esta prática pode ter sérias consequências para os povos indígenas e para o meio ambiente.

A grilagem de terras na Amazônia pode resultar no deslocamento de indígenas e outros povos tradicionais de suas terras ancestrais, levando a conflitos de terra e violações de direitos humanos. A expulsão dessas comunidades de seus territórios pode resultar não apenas na perda de suas culturas, tradições e modos de vida, mas também pode afetar sua segurança alimentar e práticas de uso sustentável dos recursos naturais.

A grilagem de terras tem levado à destruição da floresta amazônica, por meio da exploração predatória de recursos naturais, como a extração ilegal de madeira, a mineração ilegal e a expansão da agricultura e da pecuária em áreas desmatadas. Isso pode causar impactos graves na biodiversidade da região, além de contribuir para as mudanças climáticas e a redução da disponibilidade de água e outros recursos naturais. Pode-se citar ainda, como consequência da grilagem na Amazônia é o aumento da violência e da insegurança na região, pois muitas vezes a apropriação ilegal de terras é feita por meio de ameaças, coerção e violência contra as comunidades locais e seus líderes, por vezes ceifando preciosas vidas humanas.

Nos últimos 20 (vinte) anos a grilagem vem ocorrendo fortemente no estado do Amazonas, relacionado à atividade de grileiros. De acordo com o relatório da Corregedoria do Estado, em apenas um terço do estado foram cancelados cerca de 48.478.357,558 hectares de terras que foram devolvidos ao patrimônio fundiário federal no estado do Amazonas.

Esses cancelamentos foram realizados através de provimentos emitidos no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas do Tribunal de Justiça do Amazonas – TJ/AM, que cancelaram os registros de imóveis rurais identificados como vinculados a títulos inexistentes ou nulos de pleno direito. As irregularidades registras detectadas se deram por meio de três formas distintas, a saber:

- (1) conluio com o registrador da Comarca onde se localizava o imóvel;
- (2) simulações e artifícios fraudulentos, mesmo existindo título originário legítimo de propriedade;
- (3) requisição de retificação da área do imóvel pela parte interessada, com a propriedade tendo sua área excessivamente ampliada.

Destaca que alguns registros de imóveis rurais foram feitos, nas décadas de 1960/70, com arrimo em decisões proferidas em ações de usucapião e demarcatórias que tramitaram como se fossem relativas a terras particulares, mas que incidiam sobre terras públicas integrantes do patrimônio fundiário da União federal. Algumas dessas sentenças foram anuladas à época, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), acolhendo recurso voluntário da União federal, mas estranhamente essas decisões do TFR não foram cumpridas, com o efetivo cancelamento do registro imobiliário das comarcas de origem desses imóveis. Finalmente, alguns pseudoproprietários podem exercer atividades de mineração e ocupar ilegalmente pelo menos uma parte da área total, incluindo registros prediais para fins de introdução de um imposto territorial

rural (ITR). Embora dentro da jurisdição federais, esse fato por si só não confere status de propriedade a tais posseiros/grileiros.

Assim, é fundamental que as autoridades brasileiras combatam a grilagem de terras na Amazônia por meio da fiscalização e da punição dos responsáveis por essa prática ilegal, além de proteger os direitos dos povos indígenas e outras populações tradicionais e garantir a preservação da floresta e da biodiversidade da região.

Por sua vez, a prática da grilagem desmedida e endêmica na Amazônia, tem relação direta como a discussão acerca do marco temporal das terras indígenas. Esta, por sua vez, representa um princípio jurídico questionável e que tem sido discutido no Brasil, pois estabelece que apenas as terras indígenas ocupadas pelos povos originários em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, devem ser reconhecidas e demarcadas como terras indígenas.

Essa discussão tem causado controvérsia e críticas de diversas organizações indígenas e de defesa dos direitos humanos, que argumentam que o marco temporal é uma tentativa de retroceder os direitos indígenas e de permitir a grilagem de terras. Isso porque muitas comunidades indígenas foram expulsas de suas terras antes de 1988, em decorrência de diversos processos de violência, exploração e ocupação ilegal, e muitas vezes não possuem documentos comprobatórios de sua ocupação.

Assim, a implementação do marco temporal poderia significar a negação do direito à terra e ao território dos povos indígenas e, conseqüentemente, a intensificação dos conflitos fundiários e da violação de direitos humanos na região. Portanto, é fundamental que o Estado brasileiro respeite os direitos dos povos indígenas e demarque as terras tradicionais, independentemente de sua ocupação em uma determinada data, garantindo a proteção dos povos indígenas, da floresta e da biodiversidade da região.

III.3 MEIO A AMBIENTE (PERDA DE RESILIÊNCIA DA FLORESTA)

Um dos principais autores que conceituou o meio ambiente foi o jurista brasileiro Paulo Affonso Leme Machado (2018), e o definiu como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas

formas". Essa definição é ampla e inclui todos os elementos naturais e sociais que afetam a vida e as atividades humanas, destacando a importância da interação entre esses elementos.

É importante notar que muitos outros autores e organizações internacionais também contribuíram para o desenvolvimento de conceitos e definições de meio ambiente ao longo do tempo, e essas definições podem variar de acordo com o contexto e as perspectivas envolvidas.

A floresta amazônica é considerada um bioma importante para a estabilidade do clima global e também é um importante reservatório de biodiversidade e recursos naturais. No entanto, estudos categóricos mostram que as florestas estão perdendo sua resiliência, sua capacidade de se recuperar dos impactos ambientais, de se adaptar e se recuperar dos distúrbios e mudanças ambientais. As florestas são importantes reguladores do clima global devido à capacidade das espécies de se adaptarem e se regenerarem a diferentes condições climáticas e de serem capazes de absorver grandes quantidades de carbono da atmosfera. No entanto, a resiliência da floresta amazônica está ameaçada pelo desmatamento e outras formas de degradação ambiental, afetando sua capacidade de adaptação e recuperação da degradação ambiental.

O desmatamento e a degradação florestal levam à perda de espécies, erosão do solo, redução da disponibilidade de água e mudanças climáticas na região. Essa perda de resiliência pode ser atribuída a vários fatores, incluindo desmatamento, mudança climática, esgotamento de recursos naturais, fragmentação de habitat e degradação ambiental, como poluição. Esses fatores podem causar mudanças irreversíveis nas florestas, como perda de espécies e redução da diversidade genética.

Os impactos ambientais da perda de resiliência da floresta amazônica são significativos, incluindo o agravamento das mudanças climáticas, perda de biodiversidade, erosão do solo, esgotamento dos recursos hídricos e prevalência de doenças e pragas. O estágio de perigo para a floresta amazônica é quando ela chega a um ponto sem retorno e não consegue se recuperar das mudanças ambientais que levam à extinção da floresta e à perda da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos. Esse período é chamado de 'colapso da floresta' e pode ser causado por várias formas de perturbação, como mudanças climáticas, desmatamento e degradação ambiental e a fragmentação de *habitats*.

É importante ressaltar que a floresta amazônica é um importante patrimônio ambiental para o planeta e sua perda pode trazer graves implicações para o clima do planeta, a biodiversidade e a economia global. Portanto, é importante implementar medidas efetivas para proteger e conservar

as florestas, incluindo o combate ao desmatamento, o fortalecimento das políticas ambientais locais e a promoção de economias sustentáveis.

Sob o ponto de vista da sustentabilidade a Floresta Amazônica também é importante para a economia global, fornecendo recursos naturais como madeira, alimentos e medicamentos, além de desempenhar um papel fundamental na regulação do clima global. A perda da resiliência da floresta pode afetar a economia global e prejudicar a segurança alimentar e a saúde humana.

Portanto, é fundamental que medidas de proteção e conservação da Floresta Amazônica sejam implementadas para evitar a perda de sua resiliência e garantir a preservação desse importante bioma para as gerações presentes e futuras a teor do disposto no caput, do art. 225 da Constituição Federal.

III.4 POVOS DA AMAZÔNIA (GENOCÍDIO, ETNOCÍDIO, EPISTEMICÍDIO, MEMORICÍDIO E ETNOGÊNESE).

Os povos da Amazônia possuem uma história milenar de ocupação e manejo dos recursos naturais da região, com práticas culturais, religiosas e sociais específicas. No entanto, a relação desses povos com a sociedade envolvente tem sido marcada por conflitos e violações de direitos, incluindo práticas que podem ser enquadradas nas categorias de genocídio, epistemicídio, memoricídio e etnogênese.

Genocídio é a destruição sistemática de um grupo étnico, cultural ou religioso. Embora tanto o genocídio quanto o etnocídio sejam formas de violência voltadas para a destruição de grupos humanos, há diferenças significativas do ponto de vista antropológico. Genocídio é o extermínio físico de uma população humana com base em características étnicas, religiosas, nacionais ou políticas. Isso pode incluir, entre outras coisas, o assassinato em massa de membros do grupo, a destruição de suas casas e locais sagrados, privação de alimentos, água, moradia e cuidados médicos adequados. O objetivo do genocídio é exterminar um determinado grupo ou parte dele como um todo. O etnocídio é uma forma de violência que visa destruir a identidade cultural de um grupo humano. Isso inclui, mas não está limitado a proibir ou destruir símbolos culturais, impor valores e crenças estrangeiras e suprimir idiomas e costumes tradicionais. O objetivo do etnocídio é forçar um grupo a adotar os valores e práticas de outro grupo dominante, destruindo assim a cultura e a identidade desse grupo.

Enquanto o genocídio é uma forma extrema de violência física, o etnocídio pode ser mais sutil, mas não menos prejudicial para os grupos atingidos. O etnocídio pode levar a uma perda significativa de identidade cultural, uma vez que a cultura é uma parte fundamental da vida de um grupo humano. Além disso, o etnocídio pode levar a um desequilíbrio de poder, onde um grupo domina outro, muitas vezes resultando em uma violência mais direta no futuro.

Ambos, genocídio e o etnocídio são considerados crimes contra a humanidade e são condenados pela comunidade internacional. A antropologia é uma disciplina que estuda a diversidade cultural e as relações entre grupos humanos, e por isso tem um papel importante na documentação e na denúncia desses tipos de violência. Na Amazônia, os povos indígenas foram alvo de genocídio durante o período colonial, com a chegada dos colonizadores europeus que utilizaram a violência e a coerção para impor seu domínio sobre a região.

O epistemicídio se refere à supressão de saberes e conhecimentos de grupos culturais e étnicos. Na Amazônia, a imposição de modelos de desenvolvimento ocidental tem levado à destruição de práticas e conhecimentos tradicionais, incluindo a medicina indígena, a agricultura de subsistência e a relação com a natureza. O conceito de epistemicídio refere-se à destruição sistemática e deliberada de formas alternativas de conhecimento e saberes, geralmente associados a grupos marginalizados e subalternos, que são desqualificados ou eliminados pela hegemonia de saberes ocidentais como acentua (NAWROSKI, 2022).

Ressaltamos, ainda, no artigo intitulado "Da Ausência à Evidência: notas teórico-críticas sobre o Princípio da Ausência, Epistemicídio e Reparação Epistêmica em bibliotecas e Biblioteconomia", de autoria de Franciéle Carneiro Garcês da Silva e Rubens Alves da Silva, publicado na revista InCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação, é discutido o conceito de "epistemicídio" e sua relação com bibliotecas e biblioteconomia. Ou seja, termo "epistemicídio" é formado pela junção dos termos "episteme" (conhecimento) e "cídio" (morte ou destruição). Nesse contexto, (DA SILVA, 2022) o epistemicídio refere-se à destruição, apagamento ou marginalização de conhecimentos, saberes e perspectivas não dominantes, não hegemônicas ou historicamente silenciadas. É uma forma de opressão epistêmica que nega ou elimina sistemas de conhecimento alternativos, contribuindo para a manutenção de uma única perspectiva ou narrativa como a única válida e legítima, de sorte que o trabalho examina como o epistemicídio pode ocorrer em bibliotecas e no campo da Biblioteconomia, avaliando as implicações do apagamento de conhecimentos indígenas, tradicionais e marginalizados, bem como as formas de reprodução de

desigualdades e opressões através da seleção e organização de informações nas bibliotecas. Além disso, são abordadas questões relacionadas à falta de representatividade e inclusão em bibliotecas e o potencial de práticas de reparação epistêmica para combater o epistemicídio.

O memoricídio se refere à destruição de patrimônios culturais e históricos de grupos étnicos e culturais. O principal autor que trata do conceito de memoricídio é o sociólogo e filósofo francês Michel Wieviorka (1991)¹⁹. Ele aborda esse tema em sua obra "O Espaço do Racismo", publicada originalmente em 1991. O conceito de memoricídio se refere à destruição ou apagamento sistemático da memória coletiva de um grupo ou comunidade, muitas vezes associado a episódios de violência, repressão e exclusão social. Essa destruição pode ocorrer por meio da eliminação física de pessoas, da proibição de práticas culturais e religiosas, da reescrita da história oficial, da marginalização e discriminação de grupos minoritários, entre outras formas de violência simbólica. Wieviorka utiliza o conceito de memoricídio para analisar o racismo e outras formas de discriminação social, destacando a importância de preservar a memória coletiva de grupos marginalizados como forma de resistência e reconstrução de identidades culturais.

Na Amazônia, a exploração dos recursos naturais e o avanço do agronegócio estão destruindo sítios arqueológicos, práticas culturais e terras indígenas sagradas.

A etnogênese refere-se à reconstrução de identidades de grupos étnicos e culturais por meio de processos de assimilação ou aculturação. Na Amazônia, os povos indígenas têm resistido à coerção dos modelos de desenvolvimento e lutado para proteger sua cultura e identidade, incluindo a luta pela delimitação das terras indígenas e pelo resgate de suas práticas culturais e religiosas.

Diversos autores na antropologia tratam da etnogênese, mas um dos principais é o antropólogo brasileiro Eduardo Viveiros de Castro (2004)²⁰, conhecido por suas contribuições para

¹⁹ Michel Wieviorka sociólogo e filósofo francês, nascido em 23 de abril de 1946 em Paris. Ele é conhecido por suas contribuições no campo da sociologia dos conflitos, da violência e do racismo, além de sua atuação como professor e pesquisador em diversas instituições acadêmicas na França e no exterior.

Wieviorka é graduado em Sociologia e Filosofia pela Universidade de Paris e possui doutorado em Sociologia pelo École des Hautes Études en Sciences Sociales. Ele foi professor e pesquisador em diversas instituições francesas, como a École des Hautes Études en Sciences Sociales, a Universidade de Paris e o Centre National de la Recherche Scientifique (CNRS). Além disso, ele foi professor visitante em diversas universidades estrangeiras, como a Universidade de Harvard, a Universidade de Columbia e a Universidade de São Paulo.

Entre as principais obras de Wieviorka, destacam-se "O Racismo: Uma Introdução" (1997), "O Espaço do Racismo" (1991), "O Novo Paradigma das Violências" (2006) e "A Sociedade Decente" (2013).

²⁰ Eduardo Viveiros de Castro, antropólogo brasileiro nascido em 1951, conhecido por suas contribuições ao estudo da teoria antropológica e da cosmologia e ontologia ameríndia. É considerado um dos mais importantes antropólogos brasileiros e um dos principais teóricos do perspectivismo indígena.

a teoria antropológica e para o estudo da cosmologia e ontologia ameríndias. Ele aborda a etnogênese em seus trabalhos sobre o perspectivismo ameríndio, que propõe uma visão de mundo em que os seres humanos e não humanos têm perspectivas diferentes e coexistentes. Segundo Viveiros de Castro, a etnogênese é um processo histórico e social em que um grupo de pessoas cria uma identidade coletiva baseada em diferenças culturais e sociais, muitas vezes em resposta a formas de opressão e dominação. Ele argumenta que a etnogênese não é um processo fixo ou estático, mas sim um processo dinâmico de produção e reprodução de diferenças e identidades. Outro ponto importante discute a construção social do "outro" como um não-ser, ou seja, como um sujeito inferiorizado, marginalizado e subordinado em relação a um padrão dominante., explora como a construção social do "outro" como um não-ser tem um papel fundamental na formação da identidade e na estruturação das relações de poder na sociedade. Isso envolve a criação de estereótipos, preconceitos e discriminação que sustentam a subordinação e a exclusão de determinados grupos sociais (CARNEIRO; FISCHMANN, 2005).

Portanto, é importante reconhecer a importância dos povos da Amazônia e seus conhecimentos tradicionais para a preservação da biodiversidade e para o equilíbrio socioambiental da região. É fundamental garantir o respeito aos seus direitos e à sua autonomia, bem como promover a valorização de suas práticas culturais e a proteção de seus territórios.

III.5 LEGÍSTICA COMO EXERCÍCIO HERMENÊUTICO NA GÊNESE NORMATIVA ADEQUADA AO CENÁRIO AMAZÔNICO.

A Legística e o exercício hermenêutico são ferramentas fundamentais para a análise e interpretação de normas jurídicas, especialmente em um cenário complexo e desafiador como o da Amazônia ameaçada.

Viveiros de Castro graduou-se em Ciências Sociais na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e obteve o doutorado em Antropologia Social na Universidade de Paris, com uma tese sobre os Araweté, povo indígena que habita a região do Xingu, no Brasil.

Entre as principais obras de Viveiros de Castro, destacam-se "A Inconstância da Alma Selvagem" (2002), "Metafísicas Canibais" (2015), "O Pecado e a Promessa" (2009) e "Cinza das Horas" (2018). Também recebeu diversos prêmios e honrarias, como o Prêmio Jabuti de 2003 na categoria de melhor livro de ciências humanas e sociais, e foi professor em diversas instituições acadêmicas, como a Universidade Federal do Rio de Janeiro, a Universidade de Chicago e o Collège de France.

Isso porque a legislação visa estabelecer metodologias para a elaboração, análise, avaliação e implementação de normas jurídicas. Em outras palavras, é uma ciência dedicada a estudar a qualidade do direito e seu impacto prático. Na Amazônia, é fundamental que as leis sejam elaboradas e aplicadas com base em informações científicas precisas, levando em consideração as características da região e as necessidades das populações que ali vivem.

Segundo Daniel Delley (2004)²¹, a Legística é uma disciplina que busca estabelecer uma metodologia para a elaboração, análise, avaliação e implementação de normas jurídicas. Alguns dos pontos fundamentais dessa disciplina são a qualidade técnica das normas pois busca garantir que as normas jurídicas sejam tecnicamente precisas, claras, coerentes e compatíveis com outras normas existentes, para que possam ser aplicadas de forma efetiva e consistente.

Nesse contexto a participação e a transparência buscam valorizar a identificação de afetados na elaboração, análise e avaliação das normas jurídicas, por meio de consultas públicas, audiências e outros mecanismos de acesso à realidade do assunto. No procedimento de avaliação dos efeitos desejados ou não o delineamento do impacto das normas jurídicas é uma das etapas cujo escopo é identificar seus efeitos econômicos, sociais e ambientais, para que possam ser adotadas medidas adequadas de implementação e acompanhamento. A simplificação e desburocratização visa simplificar e desburocratizar as normativas legais, reduzindo a complexidade e o excesso de exigências para que possam ser aplicadas de forma mais eficiente e acessível. Avaliação de resultados é a avaliação dos resultados das normas legais para verificar se seus objetivos foram alcançados e se sua aplicação teve um efeito positivo ou negativo.

Esses são alguns dos pontos fundamentais da Legística, ao identificar as condições para garantir e assegurar a qualidade, a efetividade e a transparência das normas jurídicas, promovendo uma regulação mais adequada e sustentável.

A hermenêutica é multifacetada e importante para a região amazônica porque é cultural, social, política e ecologicamente complexa e diversa. A hermenêutica é uma abordagem que se concentra na interpretação de textos e contextos e busca entender os múltiplos níveis de significado

²¹ Daniel Wei Liang Delley é jurista e professor suíço, especializado em Legística e Regulação. Ele é Doutor em Direito pela Universidade de Zurique, na Suíça, e tem experiência em consultoria e assessoria jurídica em diversas áreas, como regulação financeira, direito da concorrência, proteção de dados e políticas públicas. Além disso, Delley é professor de Legística e Regulação em várias instituições acadêmicas na Suíça e em outros países, e também já ministrou cursos e palestras em organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Ele é autor de diversas publicações acadêmicas sobre Legística e Regulação, e é considerado uma referência internacional nessa área.

que eles contêm. Na Amazônia, essa abordagem é fundamental para compreender as diferentes perspectivas e visões de mundo dos povos indígenas, ribeirinhos, agricultores familiares e demais grupos que vivem na região, que muitas vezes mantêm relações diferenciadas com a natureza e a terra.

Além disso, a hermenêutica é importante para a Amazônia, pois a região amazônica está sujeita a uma variedade de projetos políticos e econômicos, muitas vezes contraditórios, com implicações significativas para a vida humana e a sustentabilidade ecológica. Auxilia em decifrar os interesses e a lógica que permeiam esses projetos e suas implicações para os direitos humanos, a justiça social e ambiental e o desenvolvimento local sustentável. É uma ferramenta fundamental para compreender e transformar a realidade amazônica, contribuindo para a construção de uma visão mais plural e democrática da região e de sua natureza multifacetada.

Um exercício hermenêutico é um exercício de interpretação de normas jurídicas para entender seu significado e alcance. Essa prática é particularmente importante na Amazônia, dada a complexidade do problema e a necessidade de encontrar soluções que respeitem o meio ambiente, os direitos dos povos tradicionais e a busca pelo desenvolvimento sustentável.

Ambas as ferramentas são, portanto, importantes para garantir a eficácia das políticas públicas na região amazônica, pois permitem uma análise mais detalhada e precisa das normas legais que precisam ser aplicadas para proteger a Amazônia e seu povo. Além disso, é importante garantir que as regras sejam interpretadas de forma consistente e justa, levando em conta as realidades e peculiaridades locais e regionais.

III.6 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DA NATUREZA EM PERSPECTIVA PARADIGMÁTICA.

Sob a égide conceitual o ser humano é dotado de virtudes e defeitos ínsitos a sua constituição.

Apontamos 03 (três) categorias fundamentais de análise que contribuem para o estado de coisas e explica a linha histórica de desenvolvimento da humanidade, quais sejam:

- (i) natureza humana;
- (ii) essência humana; e
- (iii) condição humana.

E quais seriam as principais diferenças entre natureza humana, essência humana e condição humana enquanto categorias de análise?

A natureza humana se refere às características intrínsecas e inatas dos seres humanos, que os definem como espécie. Já a essência humana é um conceito filosófico que se refere à ideia de que há uma característica fundamental que define o que é ser humano, como a racionalidade ou a capacidade de sentir emoções. Finalmente, a condição humana refere-se ao conjunto de circunstâncias históricas, políticas, sociais e culturais que afetam a vida das pessoas em um determinado momento e lugar. É importante ressaltar que a condição humana não deve ser confundida com a natureza ou com o homem, pois é um aspecto histórico e contingente da experiência humana (ARENDETT, 2000).

A perspectiva paradigmática dos Direitos Humanos e dos Direitos da Natureza baseia-se em uma mudança fundamental na forma como entendemos nosso relacionamento com o mundo natural e uns com os outros. Isso representa uma ruptura com o paradigma tradicional que coloca o ser humano no centro de tudo e estabelece hierarquias que justificam a exploração da natureza em nome do progresso e do desenvolvimento econômico.

Numa perspectiva paradigmática, os direitos humanos e naturais são entendidos como parte de um sistema inter-relacionado e interdependente no qual todas as formas de vida têm valor intrínseco e merecem respeito e proteção. Isso significa que não existe mais uma hierarquia que coloca os humanos acima da natureza e de outros seres vivos, mas um entendimento de que todas as formas de vida existem e têm o direito de realizar seu potencial.

Os Direitos Humanos, nessa perspectiva, são entendidos como direitos inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, religião ou qualquer outra característica. Isso inclui não apenas direitos civis e políticos, como o direito à liberdade de expressão e associação, mas também direitos econômicos, sociais e culturais, como saúde, educação e direitos trabalhistas.

Os direitos naturais reconhecem a natureza como um sujeito de direitos com o direito de existir, proteger e reproduzir seus processos ecológicos. Eles reconhecem a interdependência entre todos os seres vivos e querem garantir que as atividades humanas sejam realizadas de maneira sustentável, respeitando os limites ecológicos da Terra. Uma visão paradigmática dos direitos humanos e dos direitos à natureza implica uma mudança fundamental na forma como entendemos

nosso papel no mundo, reconhecendo a natureza como sujeito de direito e garantindo que os interesses das gerações atuais e futuras sejam compartilhados conosco.

E mais, "Os Direitos da Natureza" enquanto categoria de análise, trabalha com o sistema multidimensional da Amazônia refere-se a uma abordagem que reconhece a natureza como sujeito de direitos e busca integrar essa perspectiva ao contexto multidimensional da Amazônia. Isso ocorre porque os sistemas jurídicos e sociais costumam tratar a natureza como objeto de direitos, os seres humanos como os principais beneficiários dos direitos legais e a natureza como um recurso a ser explorado. No entanto, a abordagem dos Direitos da Natureza propõe uma mudança nessa perspectiva, reconhecendo que a natureza tem valor intrínseco e direitos próprios.

Especialmente na região amazônica, que é uma área rica em biodiversidade e ecossistemas sensíveis, essa abordagem adquire especial relevância. A Amazônia é considerada um importante patrimônio natural do planeta, e a articulação dos Direitos da Natureza com o sistema pluridimensional busca promover a proteção e conservação desse ecossistema complexo. Um sistema multidimensional refere-se à integração de diferentes dimensões ou perspectivas sobre os direitos naturais. Estes incluem, mas não estão limitados a abordagens legais, éticas, culturais e científicas que consideram o valor intrínseco da natureza, sabedoria indígena, biodiversidade e contexto ecológico.

Nesse contexto, a categoria dos Direitos da Natureza em conjunto com o sistema multidimensional da Amazônia cria uma base legal e ética que reconhece e protege os direitos da natureza, respeitando a diversidade cultural e a sustentabilidade dos povos e comunidades indígenas locais. Garantir uma abordagem holística e integrada para proteger o ecossistema amazônico e promover o bem-estar da natureza e das sociedades humanas que dependem dela.

III.7 PENSAMENTO COMPLEXO, AMAZÔNIA E SISTEMATIZAÇÃO COMO UMA NECESSIDADE FULCRAL

Poder-se-ia afirmar categoricamente que o Pensamento Complexo de Edgar Morin²², a reflexão de Ozório da Fonseca sobre a Amazônia e a sistematização hermenêutica são abordagens

²² Edgar Morin, filósofo e sociólogo francês, considerado um dos pensadores mais importantes da atualidade. Ele nasceu em 8 de julho de 1921 em Paris, França. Morin estudou em instituições renomadas como a Sorbonne, onde se formou em História e Geografia, e a École des Hautes Études en Sciences Sociales, onde se doutorou em Sociologia. Durante sua carreira, ele contribuiu para diversas áreas do conhecimento, como a antropologia, a política, a educação, a ciência e a filosofia.

fundamentais para apontar caminhos em relação a questões complexas e desafiadoras, como a proteção e preservação da Amazônia.

A teoria da complexidade afirma que muitos sistemas complexos são caracterizados por um grande número de variáveis e interações dinâmicas, tornando difícil, se não impossível, prever com precisão o comportamento futuro desses sistemas. Lidamos com a incerteza porque estamos cientes dela. Em outras palavras, entender sistemas complexos como biologia, economia, sociedade e ecossistemas envolve muitas incertezas.

No contexto da complexidade, é importante enfatizar a incerteza ao reconhecer que esses sistemas são não lineares e não determinísticos, ou seja, eles não seguem a lógica linear e não podem ser previstos com base em relações causais simples. Em vez disso, a teoria da complexidade usa técnicas que levam em conta a imprevisibilidade e a incerteza, como modelagem baseada em agentes, teoria de sistemas dinâmicos e análise de redes complexas. Ao lidar com a incerteza, a teoria da complexidade também enfatiza a importância da adaptação e resiliência em sistemas complexos. Essa abordagem reconhece que sistemas complexos podem se adaptar a mudanças e se recuperar de interrupções, desde que mantenham uma variedade de opções e permaneçam flexíveis o suficiente para acomodar mudanças e incertezas.

Morin é um defensor do pensamento complexo que considera as conexões e a interdependência de fenômenos e disciplinas. Ele também é um crítico do reducionismo e do pensamento linear, que ignora a complexidade e a incerteza do mundo atual. Sua obra tem sido uma fonte de inspiração para pesquisadores, professores, líderes políticos e sociais em todo o mundo. Assim, o Pensamento Complexo de Morin adota a perspectiva de que a realidade é constituída por sistemas interconectados e interdependentes que devem ser estudados de forma integrada e holística, levando em consideração múltiplos aspectos da realidade. Nesse sentido, a Amazônia é vista como um sistema complexo e interdependente no qual a biodiversidade e a proteção dos ecossistemas estão ligadas a questões sociais, culturais e políticas.

Para Edgar Morin (2008), o pensamento complexo é baseado em oito princípios fundamentais a seguir delineados:

Suas obras mais conhecidas, destacam-se "O Método", em seis volumes que propõe uma abordagem transdisciplinar para o conhecimento humano, "A cabeça bem-feita", um ensaio sobre a necessidade de uma reforma educacional que promova a compreensão da complexidade do mundo, e "Os sete saberes necessários à educação do futuro", uma reflexão sobre as competências necessárias para enfrentar os desafios do século XXI.

1. O princípio da complexidade reconhece que a realidade é composta por múltiplos elementos e que as relações entre eles são dinâmicas e imprevisíveis.
2. O princípio da recursividade implicando que os elementos de um sistema são, eles próprios, sistemas, e que esses sistemas interagem uns com os outros em múltiplos níveis.
3. Por sua vez o princípio hologramático sugere que a totalidade de um sistema está presente em cada uma de suas partes, de forma semelhante à imagem holográfica.
4. O princípio da dialógica enfatiza a importância do diálogo e da comunicação para a compreensão da realidade, pois nenhuma perspectiva isolada é suficiente para captar a complexidade da realidade.
5. Já o princípio da auto-organização diz que os sistemas complexos são capazes de se organizar e se adaptar a mudanças do ambiente sem a necessidade de um controle externo.
6. Impende ressaltar também o princípio da incerteza que reconhece a impossibilidade de prever todas as consequências de uma ação ou decisão, uma vez que o futuro é incerto e complexo.
7. O princípio da contradição que preconiza a presença de contradições e paradoxos em sistemas complexos, e que essas contradições são essenciais para o desenvolvimento e a evolução.
8. Por último, e não menos importante é o princípio da unidade na diversidade que reconhece que a diversidade é uma característica fundamental dos sistemas complexos, e que a unidade surge da interação e da interdependência entre os elementos diversos que compõem o sistema.

Como corolário, o pensamento complexo é especialmente relevante para compreender a Amazônia, que é uma região rica em biodiversidade e complexidade ecológica, mas que também é afetada por desafios sociais, políticos, econômicos e culturais complexos. Princípios de pensamento complexo são importantes para a Amazonia, pois permitem uma abordagem holística e integrada da região, respeitando as interações e interdependências entre os vários aspectos que a compõem, tais como a diversidade cultural, padrões de uso da terra, conservação e desenvolvimento de recursos naturais, relações entre povos indígenas e não indígenas e as implicações sociais e políticas desses aspectos.

A aplicação do pensamento complexo permite reconhecer a natureza multifacetada da realidade amazônica e superar abordagens fragmentadas e reducionistas. Dessa forma, será

possível compreender as complexidades das dinâmicas regionais, identificar desafios e oportunidades e buscar soluções mais adequadas e integradas para a região.

Potencializando essa abordagem da teoria da complexidade a importante reflexão de Ozório da Fonseca (2011) sobre a Amazônia se baseia na ideia de que a região é uma reserva de recursos naturais essenciais para o planeta, mas também um território habitado por populações tradicionais, que possuem uma relação ancestral com o meio ambiente. A proteção da Amazônia, nessa perspectiva, passa pela valorização dessas populações e pela promoção do desenvolvimento sustentável, que respeite a diversidade cultural e ecológica da região.

Desse modo, a obra "Pensando a Amazônia" do professor Ozório Fonseca aborda diversos aspectos relacionados à Amazônia, tanto em termos de história e cultura, quanto na relação da sociedade brasileira com a política, analisando a construção da identidade amazônica e sua relação com as diversas culturas da região.

A questão ambiental onde a pesquisa discute a importância da Amazônia como patrimônio ambiental da humanidade e a necessidade de ação pública para proteger a floresta e promover o desenvolvimento sustentável.

As questões sobre os povos indígenas focam a importância dos povos indígenas da Amazônia e suas lutas por direitos e reconhecimento.

Discussão sobre questões geopolíticas, isto é, a posição estratégica da Amazônia na geopolítica internacional e a necessidade de uma política externa brasileira mais proativa e alinhada aos interesses nacionais é fundamental.

O problema econômico obriga em estudar o potencial econômico da Amazônia tanto em termos de suas riquezas naturais quanto de sua posição estratégica no comércio internacional.

Já no âmbito da discussão de questões políticas, desafios políticos e institucionais para a construção de uma governança efetiva na Amazônia e a necessidade de participação ativa da sociedade civil e dos diversos atores envolvidos na região.

Assim, a obra "Pensando a Amazônia" é de extrema importância para quem deseja compreender melhor a pluridimensionalidade, complexidade e a diversidade da Amazônia, bem como os desafios e as possibilidades de sua integração ao Brasil e ao mundo.

A sistematização hermenêutica é uma abordagem metodológica que busca compreender o significado e a interpretação do fenômeno em estudo, levando em consideração a diversidade de olhares e perspectivas. Isso é especialmente importante quando se trata da Amazônia, que possui

uma rica diversidade cultural e ecológica, mas também está sujeita a disputas e disputas sobre seu uso e conservação.

A codificação hermenêutica e a teoria da complexidade compartilham a preocupação de compreender sistemas complexos que não podem ser reduzidos a simples elementos lineares. Ambas as abordagens enfatizam a importância da interpretação, subjetividade e compreensão holística para a compreensão de fenômenos complexos. Em outras palavras, é uma abordagem interpretativa que se concentra na compreensão da linguagem dos textos e outras formas. Ele enfatiza a importância da interpretação subjetiva, historicidade e contextualização na compreensão de textos. A abordagem hermenêutica reconhece que a compreensão de um texto é influenciada pela perspectiva do leitor e pelas complexas interações entre texto, leitor e contexto.

Da mesma forma, a teoria da complexidade reconhece que a compreensão de sistemas complexos requer uma compreensão holística e interpretativa que considere múltiplas perspectivas e interações dinâmicas. A teoria da complexidade reconhece que muitos sistemas complexos são caracterizados por novos comportamentos que não podem ser reduzidos a elementos simples e previsíveis. Em vez disso, a teoria da complexidade enfatiza a importância de entender os padrões dinâmicos e as interações que surgem de múltiplas perspectivas e interações.

Assim, ao focar na interpretação, na subjetividade, na compreensão holística e contextual dos sistemas complexos, a sistematização hermenêutica pode ser relacionada ao pensamento complexo ou à teoria da complexidade. Ambas as abordagens reconhecem que a compreensão de fenômenos complexos requer uma abordagem interpretativa e que a compreensão desses fenômenos requer a consideração de múltiplas perspectivas e interações dinâmicas.

Portanto, para mostrar como a Amazônia pode ser protegida e conservada levando em conta a complexidade e diversidade da região e promovendo soluções que respeitem as populações tradicionais, a biodiversidade e os ecossistemas da região, esta combinação de abordagens é a base para apontar caminhos e soluções para essa equação tão complexa e multifacetada.

Abaixo apresentamos um quadro para ilustrar os elementos e centralidades desenvolvidos na presente tese de doutoramento (Fig. 18), a saber:

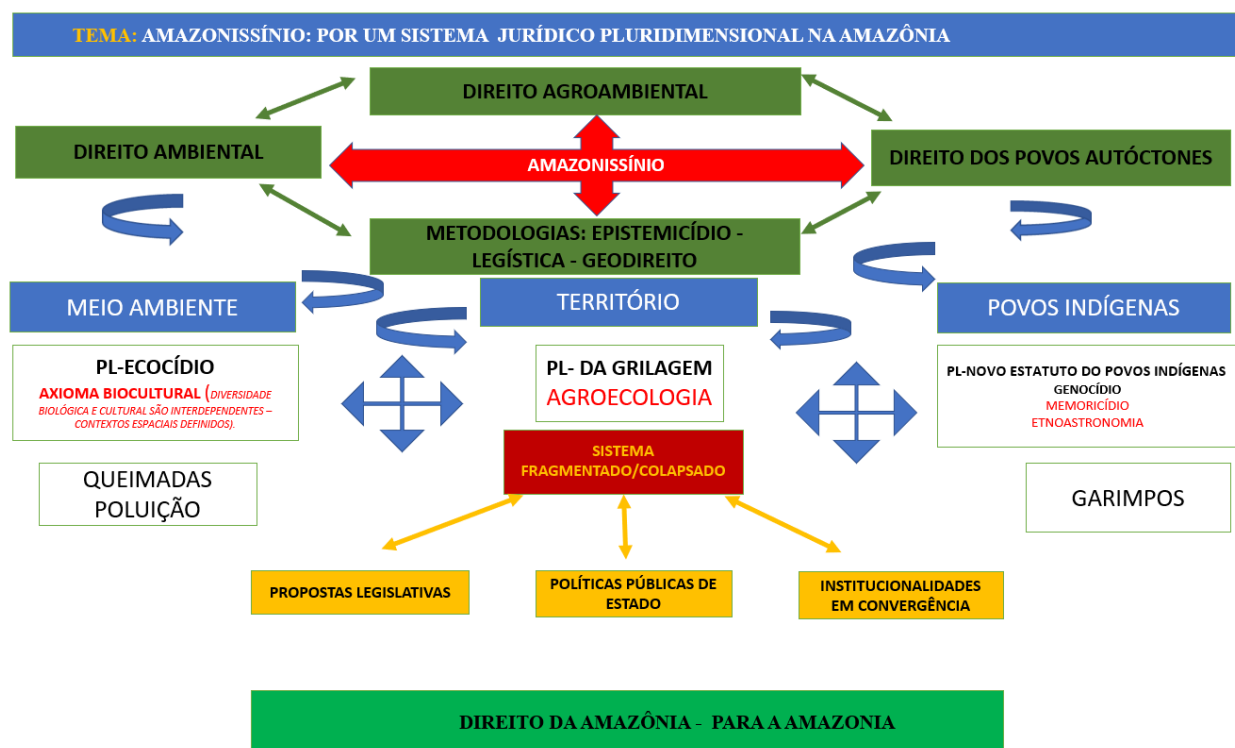


Fig. 18

CAPÍTULO IV – CONSEQUENCIAS DO SISTEMA FRAGMENTADO/COLAPSADO - O AMAZONISSÍNIO E OS IMPACTOS DAS INSTITUCIONALIDADES

IV.1 AÇÕES IMPACTANTES E SEUS EFEITOS PARA A AMAZÔNIA

O sistema fragmentado e colapsado e as institucionalidades que impactam a Amazônia como bioma têm diversas consequências, algumas das quais são a perda de biodiversidade: A Amazônia é o bioma mais rico em biodiversidade do planeta, mas a fragmentação do seu território e as práticas de exploração desordenada têm levado à perda de espécies animais e vegetais e a uma perspectiva de irreversibilidade.

O desmatamento e as queimadas são os principais fatores de degradação do bioma, levando à perda da cobertura florestal e à destruição dos ecossistemas. A mudança climática é um fator chave no controle do clima global, mas a perda da cobertura florestal e as emissões de gases de efeito estufa devido às atividades humanas estão tendo um impacto negativo no clima global.

A Amazônia é o lar de povos tradicionais indígenas e quilombolas que constantemente enfrentam conflitos pelo uso da terra e dos recursos naturais, resultando em abusos dos direitos humanos.

Dada a complexidade da gestão da Amazônia e o envolvimento de múltiplas agências governamentais e não-governamentais, as aparentes fraquezas institucionais muitas vezes levam a jurisdições conflitantes e má gestão de recursos.

A premissa do desenvolvimento insustentável, porque a busca pelo desenvolvimento econômico muitas vezes leva a atos insustentáveis, como saque de recursos naturais, monocultura, mineração e construção de infraestrutura que não consideram o impacto no meio social.

Esses impactos não afetam apenas a Amazônia como bioma, mas também têm implicações globais em termos de biodiversidade, mudanças climáticas e direitos humanos. Portanto, é importante promover políticas e políticas voltadas para a conservação e uso sustentável dos recursos naturais locais, respeitando as populações tradicionais e os direitos humanos.

Ações Prejudiciais:

1. Desmatamento: O desmatamento é uma das maiores ameaças à Amazônia, levando à perda da cobertura florestal, à destruição do ecossistema e à perda da biodiversidade.
2. Mineração: A mineração é uma atividade que pode trazer sérios impactos sociais e ambientais, tais como: poluição do solo e da água, destruição do ecossistema e perda da biodiversidade.
3. Agropecuária intensiva: A agricultura intensiva pode causar desmatamento e degradação do solo e pode usar grandes quantidades de produtos químicos que podem contaminar o solo e a água.
4. Infraestrutura: A construção de infraestrutura, como estradas e hidrelétricas, pode causar impactos negativos na biodiversidade, nos ecossistemas e nas populações locais.
5. Exploração de petróleo e gás: A exploração de petróleo e gás pode causar contaminação do solo e da água, além de contribuir para as mudanças climáticas.

Ações Benéficas:

1. Conservação da floresta: Proteger as florestas é essencial não apenas para manter os ecossistemas e recursos naturais, mas também para manter a biodiversidade e o clima global.
2. Manejo florestal sustentável: O manejo florestal sustentável é uma forma econômica de utilizar os recursos florestais desde que seja feito de forma responsável e dentro da capacidade regenerativa dos ecossistemas.
3. Desenvolvimento de atividades sustentáveis:
4. Desenvolver atividades econômicas sustentáveis como o turismo e a agroecologia pode ser uma forma de gerar renda e desenvolvimento socioeconômico para as comunidades locais sem impactar negativamente o meio ambiente.

Assim, o impacto de um sistema fragmentado na Amazônia será sentido não apenas pela implementação de políticas públicas e medidas de promoção da proteção ambiental, mas também por uma série de medidas que visam consolidar e coordenar as instituições que atuam na região, como o de garantir os direitos das populações tradicionais e o desenvolvimento sustentável. Entre as medidas que podem ser tomadas, destacam-se as delineadas a seguir.

Fortalecer as instituições responsáveis pela supervisão e gestão das atividades econômicas e ambientais locais, aumentando os recursos financeiros, humanos e técnicos.

Estabelecer mecanismos de coordenação e integração entre os vários órgãos que operam na região para garantir a cooperação e o intercâmbio de informações entre os órgãos.

Criar políticas e programas públicos que promovam o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental, levando em consideração as características locais e as necessidades das comunidades locais.

Respeitar o conhecimento tradicional e a cultura das comunidades locais, facilitar a participação desses grupos nos processos de tomada de decisão e respeitar seus direitos e interesses.

Investir em educação e consciência ambiental com o objetivo de construir uma sociedade mais consciente e comprometida com a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Fortalecer a governança ambiental por meio da participação ativa da sociedade civil e da transparência das decisões políticas.

Se essas ações forem implementadas de forma integrada e coordenada, superarão os problemas associados ao sistema fragmentado da Amazônia, promoverão a proteção ambiental, e garantirão os direitos das comunidades locais e promoverão o desenvolvimento sustentável da região.

IV.2 O ANTROPOCENO, DIREITO INDÍGENA, AGROAMBIENTAL E DIREITO AMBIENTAL E FALTA DE EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE.

A relação entre o Antropoceno, direito indígena, agroambiental e direito ambiental na Amazônia está intimamente ligada à necessidade de compreender a complexidade e a interdependência dos sistemas naturais e sociais que compõem a região.

O Antropoceno é um conceito utilizado para descrever a era geológica em que a atividade humana passou a ter um impacto significativo na Terra, afetando os processos biogeoquímicos e climáticos do planeta. Na Amazônia, esse impacto se manifesta através do desmatamento, da expansão da agropecuária e da mineração, entre outras atividades econômicas.

A região amazônica abriga uma grande variedade de povos indígenas com conhecimentos e práticas tradicionais de manejo e conservação dos recursos naturais, e **os direitos indígenas** são

fundamentais. Esse conhecimento é fundamental para manter a biodiversidade e sustentar os ecossistemas locais.

O direito agrário ou agroambiental visa conciliar o desenvolvimento agrícola com a proteção do meio ambiente, garantindo a produção de alimentos e a geração de renda sem comprometer a qualidade dos recursos naturais.

Por sua vez, o direito ambiental é um conjunto de normas jurídicas que visa proteger o meio ambiente e garantir sua conservação para as presentes e futuras gerações. Na Amazônia, as leis ambientais são fundamentais para garantir a proteção dos ecossistemas e a conservação da biodiversidade e dos povos.

Ao pensar na relação do homem com o meio ambiente, há uma grande variedade de autores e abordagens que tratam das categorias de análise Antropoceno, direito indígena, agroambiental na Amazônia, mas alguns dos mais importantes são: Eduardo Viveiros de Castro, antropólogo brasileiro que tem se destacado por sua análise da relação entre povos indígenas e a modernidade ocidental, contribuindo para a compreensão da diversidade cultural e das diferentes formas de conceber a natureza. Ailton Krenak: líder indígena brasileiro e escritor que tem se destacado por sua crítica ao modelo de desenvolvimento baseado na exploração dos recursos naturais e pela defesa dos direitos dos povos indígenas. Evaristo Eduardo de Miranda: agrônomo e pesquisador brasileiro que tem se dedicado ao estudo da agricultura familiar e da agroecologia na região amazônica, buscando conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos naturais.

A relação entre o Antropoceno, direito indígena, agroambiental e direito ambiental na Amazônia está na necessidade de promover a conservação dos recursos naturais da região, conciliando o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e o respeito aos direitos das comunidades locais, em especial dos povos indígenas.

O antropoceno, o direito indígena, o direito agroambiental e a relação entre o direito ambiental e as perspectivas legislativas são fundamentais para entender os desafios da região amazônica. O desafio do Antropoceno é reconhecer a responsabilidade humana pelas mudanças ambientais ocorridas e explorar alternativas para minimizar seus efeitos adversos. Isso representa uma mudança de paradigma na relação sociedade-natureza, e os direitos da natureza e dos povos indígenas devem ser considerados nas políticas públicas.

Com relação aos direitos indígenas, a legislação pátria reconhece os direitos dos povos indígenas à terra, à cultura e à autodeterminação como reza o art. 231 da CF/88. No entanto, a falta da efetiva implementação desses direitos tem causado conflitos e abusos dos direitos humanos. Uma perspectiva legislativa é essencial para garantir que os direitos dos povos indígenas na Amazônia sejam protegidos.

Na área agroambiental, arts. 184 e segs. da CF/88, e a legislação do país estabelece normas para a proteção da biodiversidade e dos recursos naturais, bem como para a promoção da agricultura sustentável. Contudo, a aplicação ineficaz desses padrões levou ao aumento do desmatamento e da degradação ambiental na região. Uma perspectiva legislativa é essencial para garantir a efetiva implementação das políticas públicas agroambientais.

Finalmente, o direito ambiental estabelece a partir do art. 225 da CF/88 normas e princípios para proteger o meio ambiente e os recursos naturais. No entanto, a aplicação ineficiente desses padrões aumentou o impacto ambiental negativo na região. Uma perspectiva legal é essencial para garantir a eficiência na implementação de medidas públicas de proteção ambiental e garantir a sustentabilidade da região amazônica.

IV.2.1 O problema dos 03 (três) “E”s enquanto categoria de análise da legística.

A falta de **eficiência, eficácia e efetividade** na aplicação das leis e políticas públicas têm impactos significativos na região. Por conseguinte, convergindo da concretude de políticas de Estado, para o que denominamos como o “problema dos 03 (três) “E”s, quais sejam, políticas públicas e normas mais **eficientes, eficazes e efetivas**.

Uma **política pública eficiente** utiliza os recursos disponíveis da **maneira mais racional e econômica** possível. Isso significa que a política produz resultados com o menor custo possível, sem desperdício de recursos. a relação entre esforço e resultado, quanto menor o esforço para atingir um resultado, mais eficiente é o processo. A eficiência pode ser avaliada inicialmente pela produtividade e qualidade, a antítese da eficiência é o desperdício (MAXIMILIANO, 2000).

A **política pública é considerada eficaz** quando atinge seus objetivos declarados. É aquela que alcança consistentemente e satisfatoriamente seus objetivos, ou seja, fazendo mudanças significativas e duradouras na sociedade ou no setor a que se aplica. A eficácia pode ser conceituada como a compreensão da relação entre resultados e metas, o ambiente, suas necessidades e desafios

e sua capacidade de resolver problemas. Quanto maior o alcance da meta, mais eficaz é a organização. (MAXIMILIANO, 2000).

Políticas eficazes são aquelas que trazem mudanças positivas na sociedade de forma sustentável. Cada um desses aspectos é importante para avaliar o desempenho das políticas públicas e garantir que os recursos públicos sejam efetivamente utilizados em benefício da sociedade. A eficácia no domínio público está preocupada com as medidas do resultado das ações que beneficiam as pessoas. É mais abrangente porque mostra se o objetivo foi alcançado. (CASTRO, 2006).

A concepção de efetividade no domínio público de Castro define-a como focada na qualidade dos resultados e na necessidade de uma ação pública concreta.

“Efetividade: é o mais complexo dos conceitos, em que a preocupação central é averiguar a real necessidade e oportunidade de determinadas ações estatais, [...]; Essa averiguação da necessidade e oportunidade deve ser a mais democrática, transparente e responsável possível, buscando sintonizar e sensibilizar a população para a implementação das políticas públicas. Este conceito não se relaciona estritamente com a ideia de eficiência, que tem uma conotação econômica muito forte, haja vista que nada mais impróprio para a administração pública do que fazer com eficiência o que simplesmente não precisa ser feito”. (TORRES, ano, *apud* CASTRO, 2006).

A efetividade é a soma da eficiência e da eficácia. Assim, a efetividade ocorre quando os bens e serviços resultantes de determinada ação alcançam os resultados mais benéficos para a sociedade (MATIAS-PEREIRA, 2010).

Abaixo demonstramos que **eficiência, eficácia e efetividade** são essenciais e estão interconectadas e são interdependentes entre si para o sucesso de uma política pública. Abaixo uma figura que ilustra essa contextualização (Fig. 19), a saber



Fig. 19

IV.3. O conceito de Amazonissínio como categoria de análise no pensamento amazônico.

O implemento e detalhamento de categorias teóricas de análise no âmbito da ciência requer um processo de reflexão e organização de ideias sobre um determinado objeto de pesquisa. Este processo pode envolver várias etapas, tais como:

É importante identificar o objeto de pesquisa para definir claramente qual fenômeno ou problema analisar.

Revisar a literatura existente sobre este assunto porque precisamos interpretar criticamente e tentar entender as diferentes abordagens teóricas e as lacunas que precisam ser preenchidas.

A seleção de categorias analíticas com base em uma revisão de literatura ajuda a identificar as categorias analíticas usadas para entender o objeto de pesquisa. Essas categorias incluem conceitos, variáveis, dimensões etc. Definir as relações entre as categorias é importante para determinar como as várias categorias de análise se relacionam entre si e contribuem para a compreensão do objeto de pesquisa.

Testar a validade das categorias fundamenta a validade das categorias analíticas, confirmando por meio de evidências empíricas e análise crítica que elas são úteis e relevantes para a compreensão do objeto de pesquisa.

O refinamento das categorias o permite que o processo de análise filtre e as interprete para um alinhamento com os objetivos da pesquisa.

É importante ressaltar que a construção de categorias teórico-analíticas não é um processo linear e pode exigir ajustes e modificações ao longo do processo analítico e da condução da pesquisa empírica. Para uma compreensão mais profunda do objeto de pesquisa, é importante refletir crítica e sistematicamente sobre as categorias analíticas utilizadas.

Existem vários teóricos da epistemologia que abordam a construção de categorias analíticas a partir de uma perspectiva interdisciplinar. Podemos citar, dentre outros: Niklas Luhmann: sociólogo alemão que propôs uma teoria dos sistemas sociais, incluindo o sistema jurídico, e defendeu a importância da construção de categorias analíticas para compreender as complexas interações entre os sistemas sociais; Michel Foucault: filósofo francês que analisou as relações de poder e os mecanismos de controle social presentes nas práticas jurídicas, defendendo a necessidade de se desconstruir as categorias jurídicas tradicionais e de se construir novas formas de pensamento crítico; Ailton Krenak: Líder indígena e pensador brasileiro, autor de obras como "Ideias para adiar o fim do mundo", em que aborda questões relacionadas à cosmovisão indígena e a importância de preservar e valorizar o conhecimento tradicional; A professora doutora Marilene

Correa de Freitas é uma docente da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e possui diversas e importantíssimas contribuições na área acadêmica; O professor Samuel Benchimol foi um renomado historiador, escritor e pesquisador brasileiro, conhecido por seus estudos e publicações sobre a história da Amazônia e da cidade de Manaus.

Esses teóricos têm diferentes abordagens para a construção de categorias analíticas no campo jurídico, mas todos refletem criticamente as categorias existentes e criam novas formas de pesquisa jurídica que podem abordar a complexidade e a diversidade da sociedade. Enfatiza a importância de desenvolver o pensamento criticamente e reflexivamente. Esses pensadores podem investigar a Amazônia e sua região de forma multidimensional, reconhecendo as complexidades das interações entre as comunidades indígenas, o ecossistema amazônico e os desafios sociais e ambientais que eles representam. Contribuindo para a valorização do conhecimento tradicional e a busca por abordagens mais inclusivas e sustentáveis para a região.

A relação dos pensadores amazônicos com seus sistemas e direitos sob o prisma multidimensional reflete a complexidade e diversidade da região, tanto em termos de conhecimento tradicional e cosmologia indígena, quanto nos desafios socioambientais da Amazônia. Amazonas.

A construção dessa nova terminologia parte da ideia absorvida a partir dos estudos de Paul Ricoeur (2005) e Gaston Bachelard (1989), em suas respectivas obras clássicas.

Podemos apontar o caminho intelectual percorrido por Paul Ricoeur (2005) em “A Metáfora Viva” como instigante desafiador. Pois, segundo Ricoeur (2005), as metáforas têm um papel importante na construção de significado e sentido em nossas vidas e em nossa compreensão do mundo, de sorte que explicação para responder como opera a verdade metafórica, contendo em si um desiderato realista. Desse modo, Ricoeur (2005) apresenta três pontos de tensão, quais sejam: a primeira chama-nos a atenção de que a metáfora sempre é uma relação de duas ideias, isto é, um tema principal e um secundário; a segunda, diferencia a interpretação literal e a impertinência metafórica; a terceira vetoriza para a perspectiva de identidade e diferença, ou seja, para a semelhança.

Assim, a realidade descrita pela verdade metafórica é sempre ambígua e confusa, mas a filosofia da mente sempre tem também impurezas filosóficas naturais. O simbolismo introduzido por essa metáfora está enraizado em verdades naturais e conduz a relações empáticas até então veladas e ocultas.

Para construir uma tese a partir da utilização das metáforas, é possível seguir algumas etapas sugeridas por Ricoeur (2005).

Identificar as metáforas presentes no seu objeto de estudo, seja um texto, um fenômeno social ou um conceito abstrato, pois é possível encontrar metáforas que ajudam a dar sentido e significado a ele. Por exemplo, em um texto sobre a violência urbana, podem ser encontradas metáforas como "guerra", "batalha" ou "combate".

Analisamos o papel da metáfora na arquitetura do sentido, pois a metáfora não é apenas uma metáfora, ela desempenha um papel ativo na construção do sentido. Portanto, é importante analisar como as metáforas encontradas contribuem para a compreensão do objeto estudado. Por exemplo, a metáfora da “guerra” nos ajuda a entender o fenômeno da violência como exigindo uma abordagem de combate.

Explorar as vantagens das metáforas em relação a outras formas de representação, porquanto, Ricoeur (2005) destaca que as metáforas têm vantagens em relação a outras formas de representação, como a descrição literal ou a linguagem técnica. Por exemplo, as metáforas podem tornar conceitos abstratos mais acessíveis e concretos, além de permitir a conexão de ideias que, de outra forma, poderiam parecer desconectadas.

Escrever uma tese que considere o papel da metáfora, analisar as metáforas e os benefícios que elas trazem, é possível produzir uma tese que considere o papel das metáforas na construção do significado e do conhecimento. Por exemplo, uma tese sobre a violência urbana pode explorar como as metáforas de "guerra" e "combate" têm influenciado a forma como a sociedade lida com o problema, e sugerir outras metáforas que possam abrir novas possibilidades de compreensão e intervenção.

Considerando que nossa compreensão da metáfora como forma de linguagem vai além de seu significado literal, a ideia de metáfora de Paul Ricoeur (2005) é que através de uma compreensão simbólica e interpretativa multidimensional que existe nesta região, podemos explorar a paisagem amazônica, a partir de sistemas e direitos multidimensionais. Uma metáfora não é apenas um diagrama retórico, mas também um mecanismo de formação de significado que pode revelar novas perspectivas e desafiar formas estabelecidas de compreensão, permitindo assim uma ampla variedade de significados e interpretações.

Assim como a metáfora está aberta a múltiplas interpretações, o sistema multidimensional e os direitos da Amazônia reconhecem a necessidade de uma abordagem holística e integrada para

compreender e proteger a região. Isso significa considerar não apenas os aspectos ambientais, mas também os aspectos sociais, culturais, econômicos e legais. Os sistemas multidimensionais visam integrar diversas perspectivas e conhecimentos, incluindo conhecimento indígena e tradicional, para enfrentar os complexos desafios da Amazônia.

Da mesma forma, a metáfora de Ricoeur (2005) desafia a ideia de uma interpretação única e fixa, abrindo espaço para a compreensão da Amazônia como uma realidade dinâmica e ambígua. Porque reconhecer e respeitar esse significado diverso é essencial para fomentar o diálogo intercultural e construir uma sociedade mais justa e igualitária. Uma Abordagem Sustentável para os Direitos da Amazônia.

Portanto, a ideia de metáfora de Paul Ricoeur (2005) pode ser relacionada ao sistema pluridimensional e aos direitos da Amazônia, destacando a importância de abordagens interpretativas, simbólicas e inclusivas na compreensão e na preservação da região.

Por sua vez, seguindo a mesma linha de pensamento Gaston Bachellar (1989), usa a metáfora da vela acesa em sua obra para ilustrar a importância da clareza e precisão na comunicação. Segundo ele, as velas acesas representam as mensagens que queremos transmitir, enquanto a cera derretida representa coisas indesejadas que podem atrapalhar a comunicação. Então a ideia é 'queimar' a cera indesejada e manter a vela brilhando forte, transmitindo assim sua mensagem de forma clara e objetiva. Relacionar essa ideia ao sistema multidimensional e aos direitos da Amazônia permite interpretar a região como uma metáfora viva e complexa. A Amazônia é muito mais que uma área geográfica ou um conjunto de recursos naturais. Representa uma diversidade de ecossistemas, culturas, saberes tradicionais e perspectivas entrelaçadas em uma complexa teia de relações.

No contexto das perspectivas interdisciplinares, transdisciplinares e transversais na Amazônia, a metáfora da vela acesa pode ser interpretada como um convite à clareza e precisão no diálogo e cooperação entre as diversas disciplinas do conhecimento envolvidas. A Amazônia é uma região complexa e diversa que abrange múltiplas áreas do conhecimento, como biologia, geografia, antropologia e direito. Para gerenciar essa complexidade, os especialistas nessas áreas precisam se comunicar e colaborar de forma clara e objetiva.

Além disso, a metáfora da vela acesa também pode ser interpretada como um convite a focar no essencial e evitar o desnecessário. No contexto da Amazônia, isso significa buscar soluções que sejam realmente efetivas e que levem em conta as necessidades e demandas das

comunidades locais, evitando ações que possam prejudicar o meio ambiente ou desrespeitar os direitos dos povos tradicionais.

Por conseguinte, a metáfora da vela acesa pode contribuir para a construção de uma tese a partir da perspectiva transdisciplinar, interdisciplinar e transversal na Amazônia, ao lembrar a importância da clareza e precisão no diálogo entre as diferentes áreas do conhecimento, e ao ressaltar a importância de focar no essencial e evitar o desnecessário, em busca de soluções efetivas e sustentáveis para a região.

Em sintonia com os argumentos aqui esposados, em seu livro “Uma introdução à sociologia”, em que Elias utiliza situações de jogo de forma metafórica, como cartas ou xadrez, o conceito de configuração aparece confundido com o conceito de poder. Por meio da utilização de modelos de jogo pode ser comparado a competições esportivas como meio de ilustrar o funcionamento da sociedade. Mais uma vez a metáfora aparece como elemento de compreensão didática de fundamental importância.

De fato, essa construção de categorias de análise, a partir do plano metafórico se tornou usual, além de terem a função didática para explicar o entrelaçamento de propósitos e ações entre as pessoas, demonstrando de forma simplificada o caráter relacional do poder que se dá na integração de funções dentro de uma estrutura social. As ações desempenhadas por cada função determinam os processos internos dessas estruturas, assim como em um jogo de xadrez, onde os movimentos das peças traçam a história das jogadas das jogadas que as seguem. Portanto, as ações e os objetivos das funções não podem ser explicados se forem executados isoladamente, mas apenas em relação a outras funções. Em qualquer disputa, não é possível explicar qual jogada isoladamente, mas apenas observando como as jogadas anteriores levaram ao resultado das peças até aquele exato momento.

O conceito de função refere-se ao caráter relacional das ações dos indivíduos ordenados pelo poder que exercem uns sobre os outros. Função não é “uma tarefa realizada por uma parte, em um “todo” harmonioso, considerando que o modelo do jogo nos diz que, tal como o conceito de poder, o conceito de função deve ser entendido como um conceito de relação” (ELIAS, 2008, p. 84). No sentido de se evitar a denominada unilateralidade da função e, assim, parar de pensar nos efeitos unidirecionais, por exemplo, que a sociedade determina as ações do indivíduo de fora, Elias argumenta que a função, na relação multidimensional, confere o exercício do poder mútuo, isto é, por um sobre o outro. Uma consequência lógica advém dessa perspectiva, qual seja, dependemos

dos outros; outros dependem de nós, uma simbiose indissociável e interativa, pois quando passamos a dependemos mais dos outros do que eles de nós, somos mais motivados pelos outros do que por nós, eles têm direito sobre nós, quer nos tornemos dependentes pelo uso da força ou por necessidade de amor, de dinheiro, de cura, de estatuto, de carreira, ou simplesmente do nosso estímulo (ELIAS, 2008, p. 101).

O conceito de poder, para Elias (2008, p. 81), é “uma característica estrutural das relações humanas – de todas as relações humanas”. Advém de uma combinação de variadas funções sociais eis que não é um atributo que pode pertencer a componentes isolados, e nem é exclusivo de situações dominantes, como situações de mestre e escravo. Ao reverso, assume muitas formas diferentes e encontra-se em todos os níveis das relações – familiar, político, econômico, religioso. Por exemplo, uma criança tem direito sobre seus pais quando estes lhe atribuem um certo valor, assim como um escravo também tem direito sobre seu senhor ao torná-lo subordinado às suas necessidades, de tal modo que a lógica remete à ideia de que o poder enquanto categoria de análise é estrutural em um relacionamento e, portanto, não pode ser chamado de bom ou ruim, em condição pré-estabelecida.

Portanto, por via de consequência os jogadores individuais não têm total liberdade de escolha, pois o próprio processo do jogo determina as jogadas a serem feitas, são reféns do “processo” Elias (2008, p. 104): “Suas ações e ideias não podem ser explicadas e compreendidas apenas pela consideração; deve ser entendido e explicado dentro da estrutura do jogo”. No entanto, uma certa configuração, como o jogador que joga o jogo, também enfrenta o problema do acaso: “O processamento de um jogo é puramente o resultado da intersecção dos movimentos individuais de muitos jogadores, seguindo um percurso não planejado, determinado ou pré-pensado por qualquer jogador individual” (Elias, 2008, p. 103). Resta claro que o denominado acaso das ações isoladas e a própria aleatoriedade da configuração anulam o efeito de causalidade direta entre um e outro, como se se supusesse que, ao mudar um, o outro também mudaria.

Para livrar-se da noção de fragmentação irrelevante entre os elementos de uma dada configuração (independente do grau de complexidade, como um jogo de cartas ou uma sociedade da corte francesa do século XVI), é preciso abrir mão dos recursos da linguagem utilizada pela ciência moderna. A especificidade das teorias sociológicas - e podemos estendê-la a qualquer pensamento que estude as relações humanas - não vem do objeto que enfocamos, mas dos conceitos nos quais a fundamentamos. E mais, ressalta-se que a utilização de certas palavras resulta em

descrições restritas de relações opostas: sujeito *versus* objeto, mundo interior *versus* mundo exterior, eu *versus* outro, natureza *versus* cultura.

Esse conflito aparente de categorias analíticas muitas vezes vivenciado na Amazônia em sua multidimensionalidade. Assim, a linguagem nos obriga a falar e pensar como se esses elementos fossem entidades isoladas e estáticas, sem considerá-los em relações.

A partir dessa reflexão surge a ideia do termo Amazonissínio” para denominar o provável perecimento do bioma Amazônia em suas múltiplas dimensões, caso não sejam adotadas urgentes intervenções a partir da convergência das institucionalidades e de efetivas políticas públicas que privilegiem esses múltiplos aspectos aqui debatidos.

Desse modo, poder-se-á **conceituar Amazonissínio como categoria de análise** como sendo: “O perecimento do bioma Amazônia em decorrência das mais variadas intervenções ambientalmente e socialmente impactantes, originariamente antrópicas, indo para a ordem de suas complexidades e pluridimensionalidades, que tornaram o bioma insustentável sob o ângulo de sua resiliência e existência em variadas dimensões, desencadeando múltiplas consequências jurídicas”.

IV.3.1 Debate e controvérsias: diferença entre Amazonissínio e ecocídio?

Já a diferença entre Amazonissínio e ecocídio pode ser objeto de reflexão, mas ao final convergem para o mesmo desiderato, a saber:

O Amazonissínio é muito mais simbólico e abrangente como categoria de análise pois é dotado de múltiplas dimensões teóricas e práticas, muitas das quais abordadas ao longo desta tese de doutoramento.

Desse modo, a principal diferença entre Amazonissínio e ecocídio está na abrangência conceitual e específica de cada um deles. Enquanto o Amazonissínio é uma **categoria de análise específica para a importância global do bioma Amazônia**, considerando sua pluridimensionalidade, o ecocídio é um conceito genérico, que se aplica a qualquer ecossistema do planeta. Porém, o Amazonissínio reclama pôr um sistema jurídico pluridimensional específico, inter/transdisciplinar e transversal, com a construção de uma disciplina direito da Amazônia e convergência de institucionalidades.

O Amazonissínio se refere ao perecimento do bioma Amazônia como resultado de intervenções humanas impactantes e insustentáveis, que comprometem a resiliência e a existência

da floresta. É um conceito mais restrito e focado no contexto amazônico, que leva em conta as especificidades geográficas, biológicas e culturais da região.

Já o ecocídio é um conceito genérico, que se aplica a qualquer ecossistema do planeta., eis que se refere ao dano ambiental irreversível causado por ações humanas, que levam à degradação ou destruição de ecossistemas inteiros e à perda da biodiversidade. É um conceito que envolve múltiplas dimensões teóricas e práticas, e que pode ser aplicado em diferentes contextos geográficos e culturais.

Portanto, o Amazonissínio é uma categoria de análise específica para o bioma Amazônia, enquanto o ecocídio é um conceito genérico, sem alcance pluridimensional, e que se aplica a qualquer ecossistema do planeta, inclusive na própria Amazônia.

Contudo, ambos os conceitos são relevantes para a compreensão dos impactos ambientais causados pelas atividades humanas, e podem contribuir para a formulação de políticas públicas e práticas mais sustentáveis e responsáveis.

Vislumbrar-se-ia evidenciar que o bioma e ecossistema são conceitos relacionados à ecologia, mas possuem significados diferentes.

O bioma é uma unidade geográfica e biológica que cobre uma vasta área da Terra com características semelhantes de clima, vegetação e fauna. Os biomas são encontrados em diferentes continentes, em grande parte determinados pelo clima e topografia locais. Exemplos de biomas incluem a floresta amazônica, tundra, savana e taiga.

Um ecossistema é uma unidade ecológica menor e mais específica que inclui todos os organismos vivos em uma determinada área e os fatores abióticos (clima, solo, água, luz, etc.) que interagem com eles. Cada ecossistema é único e exibe características ecológicas únicas, como diversidade de espécies, relações predatórias, disponibilidade de recursos e dinâmica do ciclo biogeoquímico.

Os biomas são unidades geograficamente e biologicamente disseminadas, enquanto os ecossistemas são entidades ecológicas mais específicas e locais. Um bioma é composto de múltiplos ecossistemas, cada um dos quais contribui para a formação e manutenção do bioma.

O conceito de ecocídio pode ser aplicado tanto a ecossistemas quanto a biomas, dependendo do contexto e da abrangência da análise.

Ecocídio é entendido como dano ambiental irreversível causado por atividades humanas, levando à degradação ou destruição total de ecossistemas inteiros e perda da biodiversidade. O

termo "ecocídio" é usado para descrever eventos específicos que levam à destruição do ecossistema, como poluição de rios e mares, desmatamento e poluição de terras agrícolas.

Todavia, o conceito de ecocídio também pode ser aplicado de forma mais ampla para explicar a destruição sistemática e generalizada de ecossistemas em uma determinada região ou bioma. Nesse sentido, o ecocídio pode ser associado a práticas econômicas insustentáveis, como mineração, pecuária intensiva e expansão urbana desordenada. Portanto, dependendo do contexto e escopo da análise, o ecocídio pode se referir a ecossistemas específicos, bem como a biomas inteiros.

IV.3.2 O Amazonissínio pelo olhar dos Yanomami.

No velho e reaquecido discurso neocolonial, o território brasileiro busca incluir as fronteiras nacionais, ou seja, "agricultura", "negócios", "desenvolvimento", "civilização". A ocupação dos espaços geográficos e suas fronteiras, ou novos recantos do projeto, respectivamente. linha de frente da guerra de conquista.

A padronização do capitalismo predatório global. O método de terra arrasada é um método comum. O subsolo é escavado em busca de minérios, os rios são poluídos, florestas inimagináveis são derrubadas como impedimentos ao 'desenvolvimento' e os povos indígenas, sua ecologia e suas línguas são silenciados por meio do genocídio.

No processo de resistir a esse processo e inverter sua visão de limites, foram publicados livros como *A Queda do Céu - As Palavras Xamânicas dos Yanomami*, de autoria de David Kopenawa (2015) e do antropólogo francês Bruce Albert. A obra é essencialmente o resultado de um acordo tradutório entre mundos, povos, línguas e histórias, cujas diferenças não são polarizadas nem eliminadas, mas confirmadas e amplificadas. Assim, ele expõe com agudeza tanto o impasse quanto as possíveis saídas de projetos violentos na periferia, nos quais o Brasil cai periodicamente.

Revelações recentes sobre os horríveis ataques sofridos pelos Yanomami reforçam ainda mais a necessidade de retornar a este livro, que se apresenta como um capítulo fundamental para a compreensão e interpretação da história brasileira. Originalmente publicado em francês em 2010 e fruto de traduções de entrevistas realizadas com os Yanomami ao longo de quase 30 anos, o texto foi brilhantemente traduzido para o português em 2015 pela antropóloga e professora da USP

Beatrice Perone Moises. A edição brasileira traz um prefácio perspicaz de um dos maiores intelectuais do país, o antropólogo Eduardo Viveiros de Castro.

Construída sobre três pilares principais, esta obra magnífica de mais de 700 páginas explica a missão do xamã, que se desenvolveu desde a infância ao longo de décadas através do uso ritual de poderosas substâncias psicoativas. Esse uso está de acordo com a cosmologia indígena dos Yanomami Hutsukara de que os humanos pertencem à natureza. Ali, humanos e não humanos, espíritos, animais e plantas formam uma comunidade, convivem inseparavelmente e sonham.

Como se lê no livro, a saber:

Os brancos nos chamam de ignorantes apenas porque somos gente diferente deles. Na verdade, é o pensamento deles que se mostra curto e obscuro. Não consegue se expandir e se elevar, porque eles querem ignorar a morte. Ficam tomados de vertigem, pois não param de devorar a carne de seus animais domésticos... Ficam sempre bebendo cachaça e cerveja, que lhes esquentam e esfumaçam o peito. Por isso que suas palavras ficam tão ruins e emaranhadas. Não queremos mais ouvi-las. Para nós, a política é outra coisa. São as palavras de Omama e dos xapiri que ele nos deixou. São as palavras que escutamos no tempo dos sonhos e que preferimos, pois são nossas mesmo. Os brancos não sonham tão longe quanto nós. Dormem muito, mas só sonham com eles mesmos. Seu pensamento permanece obstruído e eles dormem como antas ou jabutis. Por isso não conseguem entender nossas palavras.

O segundo pilar é um relato arrepiante da marcha do homem branco pela floresta e a trajetória de sua destruição brutal. Com isso em mente, um apêndice final sobre o Massacre de Hashem de 1993, além dos relatos angustiantes da mente e do corpo sendo devorados por "Earth Eaters" brancos em sua busca insaciável por "dinheiro canibal" é muito doloroso de ler. Um artigo dos Garimpeiros, da comunidade Hw'axima u, explica em detalhes.

No final, você pode ler as reflexões arrepiantes e oportunas dos sobreviventes:

jamais esquecerão que os **brancos são capazes de massacrar mulheres e crianças de modo bárbaro e sanguinário**, algo que até então consideravam exclusividade dos espíritos canibais. (grafamos)

O terceiro pilar é justamente a história desse grande líder e a luta incansável de um valoroso amigo antropólogo para condenar a destruição sistemática de seu povo, que observamos com espanto, é terrivelmente contínua e provoca inquietante reflexão, a saber:

O ouro nada mais é do que uma poeira brilhante na lama. **E no entanto os brancos são capazes de matar por causa disso! Será que ainda matarão muitos de nós dessa**

forma? E, depois disso, as suas fumaças de epidemia vão devorar todos os que sobrarem, até o último? Eles querem mesmo acabar com a gente? (grifamos)

Vale lembrar que em 1974, quando sua primeira roça foi plantada entre os Yanomami, atingidos pela construção da Estrada Perimetral Norte, a primeira epidemia de sarampo já havia matado 19 indígenas. Desde que outra epidemia de sarampo em 1977 esgotou a população do alto Katrimani, o trágico cenário da Transamazônica ganhou contornos ainda mais dramáticos nos anos seguintes, mas Albert colaborou com a fotógrafa Claudia Andujar para denunciar a Bacia Amazônica. **Esforços de matança étnica por uma ditadura militar.**²³

Na década de 1980, a inédita Corrida do Ouro acrescentou uma verdadeira catástrofe epidemiológica e ecológica a essa história.

A situação foi parcialmente resolvida com a demarcação dos limites territoriais Yanomami em 1992, ainda sob a administração de Collor, mas em 2015 Viveiros de Castro observou como o governo brasileiro, então sob o comando de Dilma Rousseff, foi hostil aos povos indígenas e grupos étnicos. Pois criam projetos de desenvolvimento que são apenas obstáculos, como a construção icônica de usinas hidrelétricas gigantes e o congelamento de novas fronteiras. A situação deteriorou-se acentuadamente durante os tempos sombrios do regime de Jair Bolsonaro.

O presidente Lula está entrando em seu terceiro mandato e dá claros sinais de redenção histórica, mas levará tempo até que as legítimas suspeitas sobre as políticas indigenista e ambiental dos sucessivos governos do partido do atual presidente sejam dissipadas. Só o tempo dirá até que ponto este novo governo conseguirá realmente se distinguir dos horrores e letargia dos governos anteriores.

Por fim, esta obra monumental mostra claramente como nós, que supostamente somos brasileiros brancos, podemos repensar nossa relação com a região que hoje chamamos de Brasil.

A demarcação de terras indígenas, mesmo que sobrevivamos ao frenesi devorador de terra, ao **Amazonissínio que se anuncia**, será um dos grandes desafios nos próximos 2, 20, 200, 2.000 anos.

Embora a Constituição declare que os povos podem se autodeterminar, que esses povos e todas as pessoas que vivem em seus territórios devem ser reconhecidas como nação. Mais do que isso, são reconhecidos os direitos da terra, seus rios e biomas.

²³ Disponível em: <https://outraspalavras.net/poeticas/queda-do-ceu-quando-o-yanomami-da-o-espelho-ao-brasil/> - Acesso em 09/06/2023.

O livro também sugere que nós, povos não indígenas, podemos transcender o "monolinguismo cosmológico" se estivermos dispostos a conviver e aprender com os antigos habitantes deste continente - os Abya Yala.

Também nos diz que é possível, bastando quebrar a apatia da indiferença e colocar-se em estado de escuta e disposição para fazer o que pode e o que não pode traduzir.

Ou seja, fica claro que o Amazonissínio já é relatado como realidade vivenciada pelos indígenas aos seus interlocutores e estudiosos. E assim, **o Amazonissínio infelizmente vai se configurando na realidade da Amazônia e na luta de seus povos ancestrais.**

IV.3.3 A ancestralidade e o Amazonissínio

Nessa altura da tese, nesse tópico, justificarei o uso deliberadamente em primeira pessoa. Passo a falar como amazonense, nascido na Cidade de Manaus, atualmente com 54 anos de vida vivida e experimentada na Amazônia em variadas complexidades.

Assim, como milhares e milhares de pessoas que vivem e vivenciam a Amazônia, minha ancestralidade tem ligação consanguínea direta com os povos indígenas. Minha bisavó por parte de mãe era Xamã oriunda do Município de Tefé, estado do Amazonas, região do alto Rio Negro. Mas a política estatal de genocídio, opressão, apagamento cultural, a fez ter medo de dizer de que povo era, sua origem, sua ancestralidade étnica, o que reverberou nas gerações subsequentes. O resultado prático disso é que herdei um "xamanismo" sem sequer saber a etnia que, por parte de mãe, ainda possuo um sentimento de pertencimento, aos 54 anos de idade.

O Amazonissínio se revela também nas pessoas que vivem e vivenciam, a Amazônia, mas sem ter conhecimento de sua ancestralidade, fruto da política opressoras, de memoricídio, etnocídio, genocídio e apagamento da memória cultural e ancestral.

A etnogênese, enquanto categoria de análise, mostra o caminho para redescoberta da ancestralidade (BARTOLOMÉ, 2006), a saber:

Com alguma frequência, tem-se chamado de etnogênese o desenvolvimento de novas configurações sociais, de base étnica, que incluem diversos grupos participantes de uma mesma tradição cultural (por exemplo, os Mapuche atuais, Boccara 2000). **Também já se qualificou de etnogênese o ressurgimento de grupos étnicos considerados extintos, totalmente "miscigenados" ou "definitivamente aculturados" e que, de repente, reaparecem no cenário social, demandando seu reconhecimento e lutando pela obtenção de direitos ou recursos** (Rossens 1989; Pérez 2001; Bartolomé 2004). Em outras oportunidades, recorreu-se ao mesmo conceito para designar o surgimento de novas

comunidades que, integradas por migrantes ou seus descendentes, reivindicam um patrimônio cultural específico para se diferenciarem de outras sociedades ou culturas que consideram diversas de sua autodefinição social, cultural ou racial (por exemplo, grupos migratórios interestatais ou comunidades afro-americanas). Sublinharei aqui que os distintos usos remetem a um mesmo tipo de dinâmica social, cuja base se encontra na historicidade de estruturas e formas culturais que tendiam a se conceberem como relativamente estáticas¹. A etnogênese, ou melhor, as etnogêneses referem-se ao dinamismo inerente aos agrupamentos étnicos, cujas lógicas sociais revelam uma plasticidade e uma capacidade adaptativa que nem sempre foram reconhecidas pela análise antropológica. (grifamos)

E mais, a Amazônia em toda a sua complexidade funcionou e funciona ainda nos dias atuais como palco desse processo contínuo se e secular e seguindo a mesma linha de raciocínio (BARTOLOMÉ, 2006):

O "mito da miscigenação", entendido como a realização generalizada de uma síntese racial e cultural em toda a América Latina, **alimentou também a ideologia conforme a qual os índios tinham desaparecido e agora todos os habitantes de cada Estado eram homogêneos graças a esse processo.** (grifamos)

Em alguns casos, a formação étnica pode ser um resultado indireto e não planejado de determinadas políticas públicas. Existem muitos julgamentos desse tipo na América Latina, e uma listagem deles certamente omitiria alguns casos não documentados. No entanto, o que se conhece permite identificar elementos comuns. Trata-se da dinamização e renovação de antigos laços étnicos, cujos portadores são redescobertos como guerreiros, guiados ou abandonados por seus portadores, para potencial ganho coletivo. Em alguns casos, **isso ocorre ao despojar os povos indígenas de seu estigma, mas, em muitos casos, novas leis reconhecem direitos antes não reconhecidos, como acesso à terra e programas de assistência social e econômica** (BARTOLOMÉ, 2006).

Portanto, há a necessidade de realizar uma categoria denominada de “etnogênese” para investigar a árvore genealógica da minha ancestralidade indígena para descobrir de qual etnia, a qual povo indígena sou descendente. **Pois, tenho um sentimento de muito orgulho e satisfação em resgatar parte da minha identidade, minha ancestralidade, apagada pela política estatal deliberada de massacrar esses povos da Amazônia.**

IV.3.4 O Amazonissínio pelo olhar da Estética

Diante da sua essência pluridimensional que ultrapassa a ordem de apenas ser considerado um bioma, a Amazônia é repleta de complexidades e formas de expressão e a categoria Amazonissínio também reverbera no campo da estética.

Podemos nos referir, por exemplo a uma obra multitemática, original e inovadora que trata de forma sensível e ficcional de complexas questões socioecológicas da atualidade nacional e internacional. Revela um fecundo encontro entre ciência e fragmentos literários na reconstrução amazônica. Em 66 poemas o autor mostra porque a Amazônia é o tesouro da humanidade. Relatamos uma viagem a esta região cheia de criatividade e surpresas (FREITAS 2022).

A seguir citamos um trecho de um dos 66 poemas que faz parte integrante dessa magnífica obra sobre a Amazônia e que repercute a ideia de Amazonissínio (FREITAS, 2022, p.55-56), a saber:

1.12. POVOS INDÍGENAS E SUSTENTABILIDADE NA AMAZÔNIA

Amazônia indígena,
 Amazônia brasileira,
 Duas culturas dissociadas entre si,
 Em seus ambientes e histórias
 De muita dor e sofrimento;
 Seus 385 povos indígenas
 Têm clamado por justiça,
 E respeito aos seus direitos universais,
 E aos seus modos de relações
 Com a natureza,
 Referenciados em coletividades,
 Generosidades e integrações ecológicas;
 Antes dos europeus éramos
 Mais de 7 milhões,
 Distribuídos num mundo de fartura, Alegria, liberdade e altivez;
 Hoje somos menos de 400 mil Indivíduos,
 Aldeados e prisioneiros,
 Em territórios demarcados
 Pela cartografia colonial,
 E pelo estado nacional;
 Continuamos resistindo

Aos ataques de madeireiros, garimpeiros,
Grileiros, fazendeiros, políticos,
E governos inescrupulosos
Que insistem em se apropriarem
De nossas terras e valores culturais,
Para transformá-los em mercadoria
De consumo e commodity;
Nós domesticamos mais de 70%
Das plantas consumidas no mundo,
E temos compartilhado o nosso saber
Sobre os astros e os ciclos da natureza,
Educando várias gerações à convivência
Pacífica e integrada à natureza;
Fazemos parte dela respeitando
Os seus limites, desejos e mistérios;
Nós, também, somos a natureza;
Ela nos substitui
Em nossa ausência física; Sempre foi assim.
Logo, a sustentabilidade amazônica
Tem que estar, também,
Centrada em nossas culturas,
Em nossas representações simbólicas,
E concepções cósmicas e universais;
Para nós, as florestas não representam
Apenas as concentrações de carbono
E nitrogênio,
Mitigando as mudanças climáticas E os gases que aquecem o planeta,
E geram mal-estar;
As florestas têm espíritos
E representações míticas
Que guiam nossas existências espirituais;
Nossos rios e florestas têm vontades,
Desejos, modos de relações,
E adaptabilidades conosco
E os nossos futuros,
Que resistem às intervenções Humanas destrutivas; (...)

Sob outra forma de expressão artística, mas que também já retratava o Amazonissínio na interpretação de um dos maiores artistas plásticos da Amazônia, o saudoso Augusto Cardoso há 33 anos, já chamava a atenção pra os perigos que rondavam a Amazônia, um artista visionário, já imaginava o que poderia acontecer naquele tempo e a situação só se agravou.

Em sua obra visionária datada de 1989, denominada de “SOS Yanomami”, representa através da arte a realidade da região (Fig. 20):

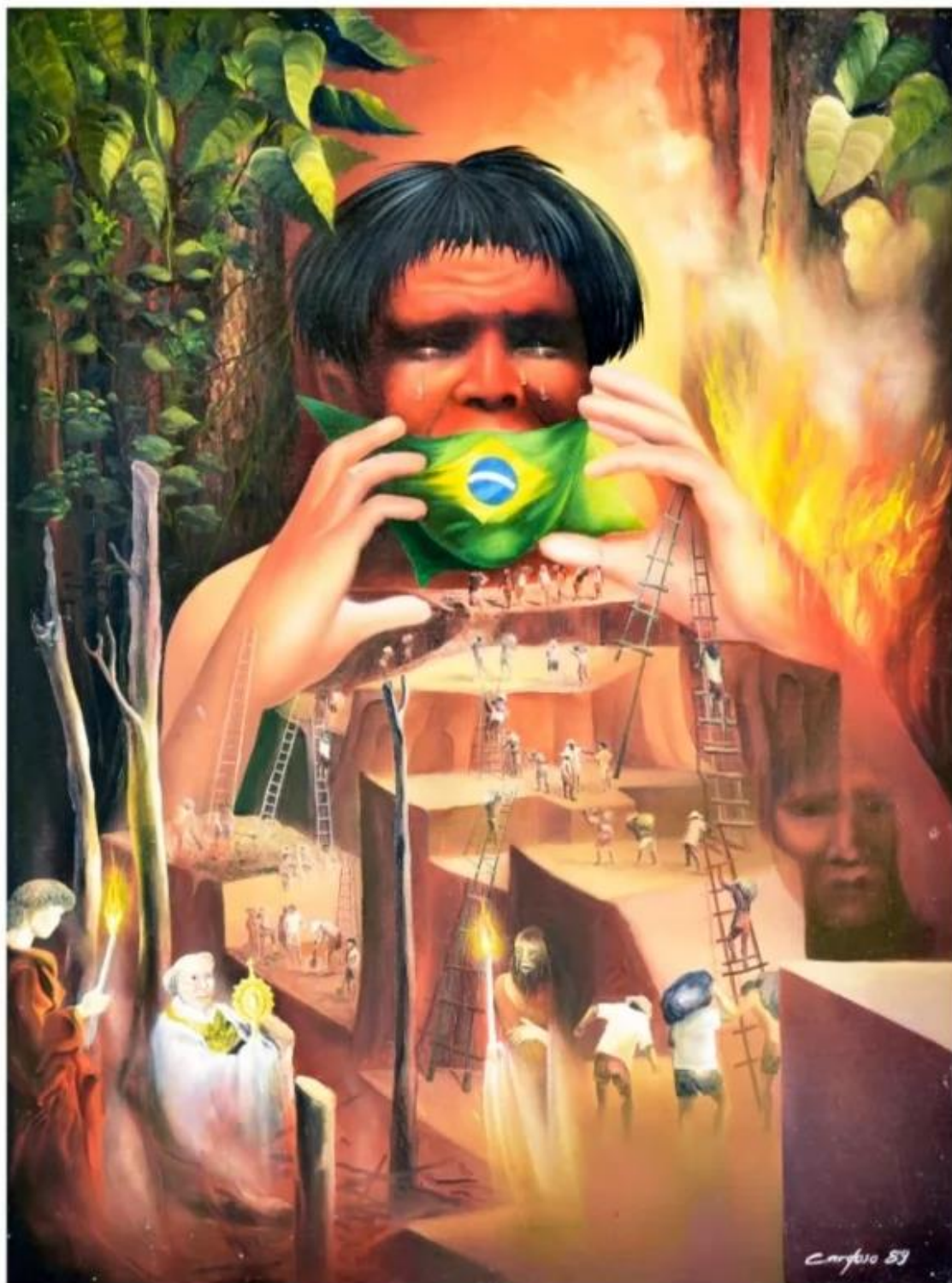


Fig. 20

Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/VARIEDADES/Cultura/Padre-entrega-ao-papa-pintura-que-denuncia-o-garimpo-na-Terra-Yanomami/87853> - Acesso em 10/09/2023.

Ao contemplar essa magnífica obra nos faz remeter a problemática da Amazônia em suas múltiplas dimensões, ações e omissões do Estado, meio ambiente destruído, garimpo ilegal, destruição da cultura, dominação, assimilacionismo, integração imposta, devastação em vários níveis e muitas outras e percepções que nos levam para muito além da limitada compreensão de que Amazônia apenas como um bioma. Porém, caminha também a ordem da necessidade de um sistema jurídico pluridimensional que enfrente tantas complexidades.

O artista já denunciava os principais conflitos vividos na Terra Indígena Yanomami já na década de 1980, como o garimpo ilegal, a destruição da floresta, a poluição dos rios e a pesca predatória. A obra foi pintada por Cardoso em 1989, em um quadro de tamanho 70x80 centímetros.

O mais impressionante e sob o ponto de vista de ato político e simbólico, que o Administrador diocesano de Roraima, acompanhou uma comitiva formada por 17 bispos da Amazônia, entre eles, Dom Roque Paloschi, ex-bispo de Roraima e atual arcebispo de Porto Velho, entregaram ao Papa Francisco a obra de Cardoso e um cocar indígena enviado pelos povos amazônicos. O padre Lúcio Nicoletto entregou pessoalmente ao Papa Francisco a pintura “SOS Yanomami, do artista plástico roraimense Augusto Cardoso, durante visita aos túmulos dos apóstolos conhecida como *Ad Limina* na segunda-feira, 20 de junho de 2022, no Vaticano (Fig. 21):



Fig. 21

Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/VARIEDADES/Cultura/Papa-entrega-ao-papa-pintura-que-denuncia-o-garimpo-na-Terra-Yanomami/87853> - Acesso em 10/09/2023.

Infelizmente, Cardoso faleceu precocemente em julho de 2020, aos 63 anos, assim como uma das mais de duas mil vítimas da pandemia da Covid-19 em Roraima.

IV.3.5. O Amazonissínio pela lente da Arqueologia

A Arqueologia na Amazônia.

Conforme acentua (NEVES, 2006) nos dias atuais o contexto político e ecológico da Amazônia é complexo, pois o processo de o desmatamento aumenta a níveis sem precedentes.

Na contemporaneidade os conflitos pela posse dos recursos naturais são cada vez maiores e cidades como Manaus e Belém crescem a um ritmo vertiginoso, com as típicas consequências da urbanização descontrolada.

Mostra que as projeções mais “otimistas, se ações concretas não forem implementadas” feitas por cientistas especializados apresentam um quadro de “redução drástica da cobertura florestal no nem tão longínquo ano 2030”. Problemática essa que demonstra que “o Estado brasileiro não sabe direito o que fazer com a Amazônia, embora a necessidade de ações seja premente” (NEVES, 2006).

É crucial reconhecer que a bacia amazônica era densamente ocupada por diferentes povos indígenas no final do século XV, época do início da colonização europeia nas Américas, e tal ocupação não era uniforme, variando no tempo e no espaço. (NEVES, 2006, pp. 6-7)

Sabe-se que os modos de vida desses povos eram também diversificados, considerando que alguns grupos estavam organizados em sociedades hierarquizadas que viviam em assentamentos que hoje chamaríamos de cidades, como pode ter sido o caso dos índios Tapajó, enquanto outros eram nômades que tinham suas economias baseadas na caça, na pesca e na coleta.

E o argumento posto nessa tese da ocorrência de vários holocaustos contra os povos originários pode ser corroborado, a nosso sentir, inclusive sobre o processo de extermínio desses povos ressalta (NEVES, 2006):

Em segundo lugar, é também fundamental perceber que os povos que viviam na Amazônia antes do início da colonização europeia eram ancestrais dos povos indígenas que ainda ocupam a região, apesar do grande processo de redução demográfica, deslocamento geográfico e mudança cultural ocorrido nos últimos 500 anos. Nesse sentido, a arqueologia da Amazônia é, antes de tudo, uma espécie de História Antiga dos povos indígenas da região. Em terceiro lugar, é necessário reconhecer que a ocupação humana pré-colonial, de certo modo, guia alguns dos processos de ocupação no presente. Frequentemente, cidades contemporâneas estão localizadas sobre sítios arqueológicos, como é o caso de Santarém, Manaus, Manacapuru e Tefé. Nas áreas rurais, ocorre o mesmo fenômeno. Finalmente, as hipóteses aqui enunciadas levam a que se reconsiderem as ideias de “última fronteira” ou “natureza intocada”. A Amazônia é ocupada há mais de 10.000 anos, em alguns casos por populações de milhares de pessoas. É de se esperar, portanto, que a floresta que hoje recobre muitos sítios arqueológicos tenha, além de uma história natural,

também uma história cultural. Assim sendo, é impossível entender aspectos da história natural da Amazônia sem considerar a influência das populações humanas, do mesmo modo que não se pode entender a história dos povos amazônicos sem considerar também as relações que esses povos estabeleceram com a natureza.

Deflui-se claramente que somos levados a seguir a linha de pensamento calcada na ideia de que a região Amazônia possui uma problemática estrutural ao longo dos séculos até os dias atuais, além dos requintes de crueldade o conquistador ainda construiu espaços de poder do conquistador construídos sobre território sagrado

Cidade de Manaus: Prédio do Paço Municipal.

Atualmente um importante Museu de Manaus, construído de 1871, conta um incrível sítio arqueológico encontrado em uma recente reforma, com urnas funerárias de povos pré-colombianos, no centro da cidade.

Todavia, a história vai muito além disso, pois a paço data de 1871, quando foi lançada a pedra fundamental. Após cinco anos, o prédio abrigou a sede do governo da Província do Amazonas. Depois, a sede do governo do Estado, após a Proclamação da República no Brasil.

Também, serviu de residência do presidente da Província (1874-1889) e de governadores do Estado (1889-1917). Mais adiante, no ano de 1917, tornou-se sede da Prefeitura de Manaus.

Como pode-se observar na imagem abaixo o Paço Municipal tem apenas um andar, mas suas amplas salas são divididas em diferentes seções, que abrigam exposições permanentes e temporárias. E sua fachada apresenta tendência neoclássica, com um frontão e janelas características da época (Fig. 22):



Fig. 22

Depois de passar por um processo de completa restauração, foram descobertos sob as fundações do prédio inúmeras urnas funerárias de povos indígenas. Como pode-se observar na imagem abaixo, demonstrando como foi o processo de colonização imposto aos povos indígenas na Amazônia, especialmente no estado do Amazonas. Destruído, em total desrespeito os espaços e territórios sagrados desses povos ameríndios.

Citamos por exemplo, em Manaus, o povo Baré, ou seja, é um grupo indígena que vive no noroeste do Brasil, principalmente no estado do Amazonas. Eles são um dos povos indígenas mais antigos da Amazônia e possuem uma rica história e cultura. Os Baré são falantes da língua Baré, língua da família Arawá. Eles também falam Nhengatu, uma língua franca amazônica criada pelos jesuítas no século XVIII. Os Baré são um povo agrícola e vivem em aldeias ao longo do Rio Negro. Eles cultivam mandioca, milho, batata-doce e outras culturas. Eles também pescavam, caçavam e colhiam bagas e raízes. São um povo devoto e possuem uma rica cultura oral. Eles acreditam em um panteão de deuses e deusas e têm histórias e mitos sobre a criação do mundo e dos Baré.

O povo Baré foi influenciado pelo contato europeu desde o século XVI. Eles foram escravizados, mortos e forçados a adotar a cultura europeia. No entanto, os Baré conseguiram preservar sua identidade e cultura e são hoje um povo orgulhoso e resiliente.

Manaus é a capital do estado do Amazonas e está localizada no Rio Negro. A cidade foi fundada em 1669 pelos portugueses e rapidamente se tornou um importante centro comercial da Amazônia. Manaus é hoje uma cidade moderna e cosmopolita, mas ainda mantém uma forte ligação com sua herança indígena. Os Barés tiveram um papel importante na história e arquitetura de Manaus. Eles forneceram a mão de obra para a construção da cidade e também contribuíram para sua cultura. Hoje, os Baré ainda vivem na região de Manaus e trabalham para preservar sua identidade e cultura. A história do Baré e de Manaus é marcada por relações, conflitos e convivência. É uma história que reflete a complexidade da Amazônia e a riqueza de seu povo.

Abaixo, uma visualização das urnas funerárias indígenas encontradas nas escavações do referido prédio, (Fig. 23):



Fig. 23

A partir desse cenário, pode existir o reconhecimento e políticas públicas efetivas pelo Estado, que possam evitar a concretude acerca da ideia de “Amazonissínio: por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia?”

Embora a arqueologia amazônica seja um campo relativamente novo, ela produziu muitas descobertas surpreendentes sobre a história da região (NEVES, p. 17).

O início da ocupação humana A ocupação humana da Amazônia se iniciou há pelo menos 11.000 anos, mas é possível que seja ainda mais antiga. Datas ao redor de 9200 a.C foram obtidas na escavação da caverna da Pedra Pintada, uma gruta localizada no atual município de Monte Alegre, no Pará. Os achados mostram que esses habitantes antigos tinham uma economia baseada em caça, pesca e também coleta de frutas, com destaque para algumas palmeiras até hoje consumidas na Amazônia. O fato de as descobertas em Monte Alegre terem sido feitas em uma gruta não quer dizer que os primeiros habitantes da Amazônia fossem “homens das cavernas”. O que ocorre é que grutas e cavernas, pela própria proteção natural que oferecem, têm melhores condições de preservação de materiais, ao contrário de sítios a céu aberto, geralmente expostos à ação da chuva, à erosão e a outras intempéries.

Abaixo, imagem pontas de projétil de pedra são raras na bacia amazônica. Esse exemplar foi coletado por James Petersen em 2002, no sítio Dona Stella, e é datado entre 7000 e 6500 a.C., (NEVES, p. 24):

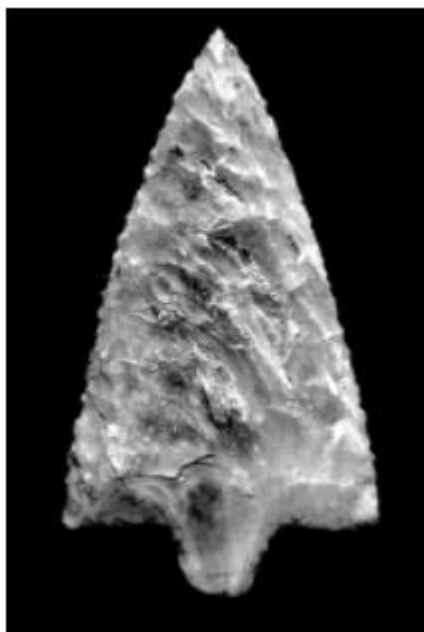


Fig. 24 pontas de projétil de pedra

A Amazônia é a maior floresta tropical do mundo e abriga uma grande variedade de povos indígenas. A região também era rica em recursos naturais, tornando-se um alvo atraente para conquistadores espanhóis e portugueses no século XVI.

Embora os primeiros estudos arqueológicos na Amazônia tenham começado no início do século XX, somente nas últimas décadas a região começou a se desenvolver significativamente. Os arqueólogos atualmente estudam a Amazônia usando uma variedade de métodos, incluindo escavações, análise de materiais culturais e trabalho de campo. Uma das descobertas mais importantes da arqueologia amazônica é a evidência de que a região foi habitada por humanos há pelo menos 11 mil anos. Arqueólogos encontraram ferramentas, artefatos e até restos humanos que datam desse período. Esses resultados sugerem que a Amazônia foi um importante centro de habitação humana nos tempos pré-colombianos.

Ainda segundo (NEVES, pp 17-18):

No extremo oposto da Amazônia, na bacia do alto rio Guaporé, atual estado do Mato Grosso, outra gruta, conhecida como Lapa do Sol, forneceu datas ainda mais antigas, de cerca de 12000 anos a.C. A escavação foi feita na década de 1970 por um arqueólogo brasileiro, Eurico Miller, com o auxílio dos índios Nambiquara, que vivem na área. No entanto, as condições de preservação do sítio — que sofreu intensa ação de cupins e possível mistura de camadas arqueológicas — fazem com que essa data seja tomada com cautela, tornando necessária a realização de novas escavações no local para confirmá-la.

De qualquer modo, diferentes partes da Amazônia já eram ocupadas em torno de 7000 a.C. As evidências vêm de locais tão diversos como a serra dos Carajás, no Pará; a bacia do rio Jamari, em Rondônia; a região do rio Caquetá (Japurá), na Colômbia; o baixo rio Negro, próximo a Manaus, e o alto Orinoco, na Venezuela. Apesar da escassez de dados, há um padrão emergente no que se refere ao entendimento da economia dos primeiros habitantes da Amazônia. Esse padrão mostra que os povos tradicionalmente tinham uma estratégia de exploração de recursos que valorizava a biodiversidade característica da região, isto é, não eram caçadores especializados na captura de animais de grande porte, mas sim pescadores, coletores e caçadores de animais pequenos. Essa afirmação pode parecer óbvia, uma vez que existem poucas espécies de animais de grande porte na Amazônia, mas é importante considerar que, tradicionalmente, a arqueologia americana esteve impregnada de uma perspectiva, hoje bastante questionada, de que os primeiros habitantes do continente teriam sido especializados justamente nesse tipo de captura.

Outra descoberta importante na arqueologia amazônica é a evidência de que a região foi o local de muitas civilizações complexas. Arqueólogos encontraram vestígios de cidades, templos e outras construções de diferentes períodos da história amazônica. Essas descobertas sugerem que a área abrigava uma sociedade complexa com uma cultura rica.

A arqueologia amazônica ainda está em sua infância, mas muitas descobertas incríveis já foram feitas. Essas descobertas estão ajudando a reescrever a história da região e fornecem uma nova compreensão das culturas e sociedades dos indígenas amazônicos.

Aqui estão algumas das descobertas mais importantes da arqueologia amazônica.

Evidências de habitação humana na Amazônia há pelo menos 11.000 anos

Ruínas de cidades, templos e outras construções de diferentes períodos da história amazônica

Artefatos e ferramentas que sugerem que os povos indígenas da Amazônia eram fazendeiros sofisticados

Evidências de comércio entre povos indígenas da Amazônia e outros na América do Sul

Evidências de contato entre os povos indígenas da Amazônia e os conquistadores espanhóis e portugueses

A arqueologia amazônica ainda nos conta muito sobre a história e a cultura da região. À medida que a região se desenvolve, podemos esperar novas descobertas que nos ajudarão a compreender melhor este importante e fascinante região e sua pluridimensionalidade.

IV.3.6 Os Holocaustos na Amazônia e o Amazonissínio

Os Holocaustos na Amazônia enquanto categoria de análise se configura por vários achados e documentos históricos e arqueológicos que dão conta desse fenômeno de pura barbárie.

A quem interessa saber que ocorreram vários holocaustos nas Américas?

Esses holocaustos foram narrados de forma etnográfica por (LAS CASAS, 1991) afirmando que a colonização europeia resultou em um genocídio de proporções épicas.

Segundo suas estimativas, a população indígena das Américas antes da chegada dos europeus era de cerca de 60 milhões de pessoas. Nos primeiros anos da colonização na América Norte, América Central cerca de 20 milhões de autóctones foram exterminados.

No entanto, após o contato com os europeus, essa população foi drasticamente reduzida, em parte devido a doenças trazidas pelos europeus, mas também por massacres, escravidão e outras formas de violência. Las Casas (1991) relata inúmeras atrocidades cometidas pelos conquistadores espanhóis, como a queima de indígenas vivos, a mutilação de seus corpos, o uso de cães para caçá-los e o trabalho forçado em condições desumanas.

Também é descrito o sistema de *encomienda*, que consistia na distribuição de índios para os colonos espanhóis trabalharem em suas plantações ou minas, como uma forma de escravidão disfarçada. Para Las Casas, o extermínio de milhões de indígenas nas Américas foi resultado da violência, escravidão, doenças e outras formas de opressão perpetradas pelos colonizadores europeus, que visavam a exploração dos recursos e a dominação dos povos nativos.

Na Amazônia esse extermínio de inúmeros povos indígenas não foi diferente e reverbera até os dias atuais por ter esse caráter estrutural partido da abordagem há séculos atras pelo colonizador.

Vários holocaustos ocorreram nas Américas, mas até hoje o público parece não estar ciente disso. Durante os primeiros anos de colonização da América do Norte e Central, **cerca de 20 milhões de indígenas**, ou ameríndios, foram extintos (LAS CASAS, 1991). As extinções de vários povos indígenas não foram exceção na América do Sula e no Brasil.

IV.4 O DIREITO COMO INSTRUMENTO EMANCIPATÓRIO PARA APONTAR CAMINHOS

A lei atua como meio de emancipação em muitos aspectos, mas sua eficácia depende do contexto e das circunstâncias em que se aplica. Em geral, o direito pode contribuir para a emancipação da sociedade ao garantir direitos. A lei pode garantir direitos básicos como acesso à educação, saúde, moradia, segurança e meio ambiente saudável por meio de leis e decisões judiciais. A garantia desses direitos pode contribuir para a emancipação das pessoas ao proporcionar-lhes um mínimo de dignidade e desenvolvimento humano.

Promovendo a justiça social, considerando que o direito pode ser uma ferramenta para promover a justiça social, protegendo os direitos dos mais vulneráveis e reduzindo as desigualdades sociais. Os sistemas jurídicos podem ajudar a redistribuir recursos e reduzir desigualdades históricas, contribuindo para a emancipação social de grupos historicamente marginalizados.

A lei também é uma ferramenta importante para proteger o meio ambiente e a biodiversidade, contribuindo para a promoção da sustentabilidade e a libertação das comunidades. Por meio de leis ambientais e decisões judiciais, as leis podem garantir os direitos das gerações atuais e futuras a um ambiente saudável, proteger os recursos naturais e prevenir a destruição ambiental.

Contribui para o fortalecimento da democracia participativa ao garantir o direito à informação, o acesso à justiça e a participação social nas decisões públicas. A participação social pode contribuir para a libertação das comunidades ao garantir que suas vozes sejam ouvidas e que as autoridades possam atender suas demandas.

Portanto, o Direito pode funcionar como um instrumento emancipatório quando é orientado por uma perspectiva crítica e transformadora, capaz de superar as desigualdades e as injustiças sociais, e de promover a construção de uma sociedade mais justa, democrática e sustentável.

O Direito pode ser um importante instrumento emancipatório para ajudar a Amazônia em suas múltiplas dimensões

Na Amazônia, o direito pode desempenhar um papel fundamental na garantia dos direitos dos povos indígenas e tradicionais, na proteção do meio ambiente e da biodiversidade, na promoção da justiça social e no fortalecimento da democracia participativa.

Por meio da lei bem pensada, será possível criar um novo modelo de desenvolvimento sustentável que atenda às necessidades e interesses da população local e garanta a proteção ambiental e a conservação da biodiversidade. Além disso, a lei ajuda a promover a participação democrática das comunidades locais na gestão dos recursos naturais e nas decisões que afetam seus meios de subsistência.

Portanto, o Direito busca construir uma Amazônia mais justa, democrática e sustentável desde que possamos superar as desigualdades e injustiças históricas que atingem a região, a partir de uma perspectiva crítica e libertadora.

IV.5 POLÍTICAS DE GOVERNO X POLÍTICAS DE ESTADO? CRISE ÉTICA? POR QUÊ?

As políticas de governo e as políticas de Estado podem ter impactos diferentes na Amazônia e em sua população. É importante distinguir entre as duas categorias:

As Políticas de Governo são políticas implementadas por um governo específico e podem mudar a cada nova gestão. Essas políticas são influenciadas pelas prioridades políticas, econômicas e sociais do governo em questão.

Por seu turno as Políticas de Estado são aquelas políticas mais sustentáveis e coerentes que são de longo prazo por natureza e não dependem de mudanças governamentais. Essas políticas estão sujeitas a leis, acordos internacionais e políticas nacionais.

Com relação aos benefícios e malefícios das políticas de governo e de Estado para a Amazônia, podemos destacar alguns pontos, a saber.

As Políticas de Governo podem trazer benefícios imediatos para a região, como investimentos em infraestrutura, programas sociais e incentivos ao desenvolvimento econômico. No entanto, eles são inadequados e frágeis no longo prazo e podem ser afetados pela passagem de interesses políticos, levando a frequentes mudanças e rupturas nas políticas públicas.

Contudo, nas Políticas de Estado costumam ser mais coerentes e orientados para o longo prazo, visando a proteção ambiental local, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável. Estes podem ser implementados por meio de leis, acordos internacionais e instituições permanentes, e podem ter um impacto mais duradouro e duradouro na região. No entanto, sua implementação pode ser mais difícil e pode enfrentar oposição de grupos políticos e empresariais que não concordam com sua política.

Assim, tanto as políticas de governo quanto as políticas de Estado podem ter benefícios e malefícios para a Amazônia, dependendo de como são implementadas e de suas diretrizes.

As políticas públicas na região devem ser baseadas em pesquisas científicas e formuladas em diálogo com as comunidades locais e povos tradicionais da região, visando o desenvolvimento sustentável e a proteção da biodiversidade e dos direitos humanos.

As políticas de governo e as políticas de Estado podem ser afetadas por uma crise ética que pode ter impactos negativos na Amazônia. Quando a ética é negligenciada, as políticas públicas podem ser desenvolvidas com base em interesses políticos e econômicos imediatos, em detrimento do desenvolvimento sustentável, da proteção ambiental e dos direitos humanos.

IV.5.1 Articulando algumas propostas

As políticas de governo, em particular, podem ser mais vulneráveis a uma crise ética, pois podem ser influenciados por grupos de interesse que buscam ganhos econômicos imediatos sem considerar seu impacto de longo prazo na comunidade local. Além disso, mudanças frequentes no governo levam a mudanças frequentes nas políticas públicas, o que pode prejudicar a continuidade e a **eficiência, eficácia, e efetividade** das políticas implementadas.

Outrossim, as políticas de Estado são mais resistentes a crises éticas porque se baseiam em leis, convenções internacionais e diretrizes estabelecidas por órgãos permanentes com maior chance de sucesso em políticas públicas que atinjam a **eficácia, eficiência e efetividade**. No entanto, isso não significa que esteja imune a interesses políticos e econômicos, especialmente quando pressionado por poderosos grupos de interesse.

Dessa forma, a denominada crise ética pode afetar políticas governamentais e estaduais, inviabilizando o desenvolvimento sustentável da Amazônia e a proteção ambiental. Para enfrentar esta crise, precisamos basear a política pública em sólidos princípios éticos, baseados no diálogo com as comunidades locais e povos tradicionais da região, e em pesquisas científicas que avaliem o impacto de longo prazo da política pública (Fig. 25):



Fig. 25

IV.6 SURGE O DIREITO DA AMAZÔNIA COMO DISCIPLINA?

Preliminarmente, quando se fala em construir uma disciplina, especialmente uma disciplina transdisciplinar, terá como centralidade uma abordagem que busca a integração de diferentes áreas do conhecimento, superando as fronteiras das disciplinas tradicionais. Ela tem como objetivo compreender fenômenos complexos e multidimensionais que não podem ser explicados por uma única perspectiva disciplinar.

A primeira é interdisciplinar eis que representa um dos princípios elementares do campo trans/interdisciplinar e transversal. Representa a integração de diferentes disciplinas e perspectivas em um diálogo interdisciplinar e transcultural com o objetivo de superar a fragmentação do conhecimento e compreender a complexidade dos fenômenos.

A segunda é a intersubjetividade, porquanto pertine à construção coletiva do conhecimento que ocorre por meio de interações entre diferentes perspectivas e saberes, ensejando uma abordagem democrática e participativa do conhecimento, onde diferentes vozes e perspectivas são respeitadas.

A terceira é a complexidade. Este é um dos conceitos centrais do campo interdisciplinar. Significa entender os fenômenos como sistemas complexos que abrangem múltiplas dimensões e níveis de organização.

A quarta é a contextualização, a compreensão dos fenômenos em seu contexto histórico, cultural e social. Isso implica uma abordagem crítica e reflexiva do conhecimento que considere as relações de poder e as diferentes perspectivas da sociedade.

O quinto é a interdisciplinaridade, que representa um princípio complementar à interdisciplinaridade, implicando a integração de diferentes disciplinas em um diálogo horizontal e colaborativo. Isso pode ser visto como um passo intermediário entre a especialização e a transdisciplinaridade.

A sexta e última é a autonomia, que representa a liberdade e responsabilidade individual e grupal na construção do conhecimento. Isso significa valorizar a diversidade e a criatividade no desenvolvimento de novas formas de compreender os fenômenos.

Diante desse pano de fundo, o conhecimento interdisciplinar busca integrar diversas disciplinas e perspectivas em um diálogo colaborativo e ponderado voltado para a compreensão da complexidade dos fenômenos em contextos históricos, culturais e sociais. Ela valoriza a diversidade e a construção do conhecimento e reconhece a importância da autonomia e da criatividade na geração de novas formas de conhecimento.

A epistemologia aplicada ao direito da Amazônia como disciplina trans/interdisciplinar e transversal, é inspirada na epistemologia da complexidade proposta por Edgar Morin. Essa epistemologia é baseada na ideia de que a realidade é complexa e não pode ser compreendida por meio de uma abordagem simplista e fragmentada.

Nesse sentido, o direito da Amazônia precisa levar em conta a complexidade e a diversidade da região, sem deixar de levar em conta as interações e interdependências entre os diversos sistemas que compõem a Amazônia, como o jurídico, o ambiental e o social. Além disso, a epistemologia da complexidade enfatiza a participação e o diálogo intercultural no desenvolvimento de soluções jurídicas adequadas aos desafios locais existentes, propondo a integração de diferentes formas de conhecimento.

A epistemologia da complexidade também destaca a importância da autopoiese²⁴, ou seja, da capacidade dos sistemas de se auto-organizarem e se adaptarem às mudanças. Nesse sentido,

²⁴ Diversos autores têm se dedicado a aprofundar e aplicar esse conceito em diferentes áreas do conhecimento, como a sociologia, a psicologia, a filosofia e a teoria dos sistemas., valendo salientar que a denominada de teoria da autopoiese foi desenvolvida originalmente pelos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela em meados da década de 1970.

Outros autores, além dos próprios Maturana e Varela, tratam da importância da autopoiese, a saber:

1. Niklas Luhmann - sociólogo alemão que desenvolveu a teoria dos sistemas sociais e utilizou o conceito de autopoiese para explicar a autorreprodução dos sistemas sociais.
2. Edgar Morin - filósofo francês que utiliza a teoria da autopoiese em sua abordagem da complexidade, destacando a capacidade dos sistemas de se auto-organizarem e se adaptarem às mudanças.
3. Humberto Maturana Romesín - biólogo chileno, que juntamente com Varela, desenvolveu a teoria da autopoiese, que é um conceito fundamental na biologia e em outras áreas.

dado o dinamismo e imprevisibilidade do ambiente em que a Amazônia opera, o direito da Amazônia deve ser capaz de desenvolver soluções jurídicas voluntárias e inovadoras para os desafios da região.

Uma epistemologia da complexidade permite, portanto, uma abordagem integradora e em rede da região, tem em conta a sua complexidade e diversidade, promove a participação e o diálogo intercultural e promove o direito da Amazônia. Soluções legais inovadoras para desafios locais.

No que concerne a arquitetura de uma disciplina jurídica há que se levar em consideração certos pressupostos que podem ser considerados, dependendo do objetivo específico da disciplina em questão.

No entanto, alguns dos principais pressupostos que podem ser considerados incluem:

- (i) Uma fundamentação teórica, é ponto essencial considerando que a criação de determinada disciplina jurídica é lastrada por uma teoria sólida, albergando doutrinas jurídicas, normas jurídicas, princípios e teorias do direito. Necessária também um enfoque trans/interdisciplinar e transversal, eis que muitas disciplinas jurídicas têm se tornado cada vez interconectadas aos demais campos do conhecimento científico.
- (ii) Outro aspecto fulcral, é um exame crítico, já que disciplina jurídica deve ser capaz de fazer uma análise crítica das normas jurídicas existentes, buscando identificar seus limites, erros, acertos, e possibilidades de avançar mais.
- (iii) Deve também ser considerada obrigatória mente uma contextualização histórica, considerando que a disciplina jurídica implica em analisar seu contexto histórico e as mudanças sociais, políticas e econômicas que podem ter afetado sua eficácia. Igualmente, é necessário que as normas jurídicas visem promover a inclusão social e a igualdade e garantir que as normas jurídicas sejam aplicadas de forma justa e equitativa a todos os indivíduos e grupos sociais.

4. Francisco Varela - biólogo chileno, que juntamente com Maturana, desenvolveu a teoria da autopoiese e contribuiu para sua aplicação em diversas áreas, como a neurociência e a psicologia.

Os trabalhos acima trazem convergência acerca da compreensão de que a autopoiese é um conceito fundamental para a compreensão dos sistemas vivos e, em alguns casos, para os sistemas sociais e cognitivos, destacando sua importância para a compreensão da capacidade dos sistemas de se auto-organizarem e se adaptarem às mudanças.

- (iv) O papel do Estado sob uma perspectiva crítica e reflexiva é outra centralidade essencial para forjar uma disciplina jurídica devendo ter a capacidade de examinar criteriosamente e criticamente o papel do Estado na criação e aplicação das normas jurídicas, para que o Estado aja de maneira eficiente e responsável em prol sociedade como um todo.

Insistimos que para a construção de uma disciplina jurídica tem como esteio um exame pormenorizado das necessidades e desafios específicos do campo de atuação em questão, bem como em diálogo constante com outras áreas do conhecimento e com a sociedade em geral. Figurando tais aspecto somente como exemplos de pressupostos que podem ser considerados na construção de uma disciplina jurídica.

E para se pensar **em um direito da Amazônia como disciplina contemporânea**, fundada em sistema pluridimensional é importante considerar alguns pressupostos e desafios específicos da região amazônica, bem como os desafios atuais do direito como disciplina.

Ver o direito da Amazônia como uma disciplina na pós-modernidade baseada em um sistema pluridimensional é uma abordagem que reconhece a complexidade e a interconexão das diferentes categorias e questões da região. Esclarecer categorias como Amazonissínio, ecocídio e epistemicídio é fundamental para uma compreensão abrangente e holística dos direitos da Amazônia. Desenvolver todas essas e outras categorias relacionadas no âmbito do Direito da Amazônia proporcionará uma visão mais abrangente e interdisciplinar dos desafios e soluções necessárias para proteger a região e garantir os direitos das pessoas e dos ecossistemas.

Essa abordagem pluridimensional reconhece que a Amazônia **não pode ser compreendida apenas por meio de uma lente legal convencional**, mas exige uma visão integrada e holística que abarque aspectos sociais, ambientais, culturais, econômicos e jurídicos.

Algumas das principais questões a serem consideradas incluem, primeiramente uma diversidade cultural e jurídica: a Amazônia é uma região rica em diversidade cultural e jurídica, com uma variedade de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Isso requer uma abordagem jurídica que leve em consideração as diferentes perspectivas e valores desses grupos, além de suas necessidades e demandas específicas.

A Amazônia é um bioma de extrema importância para o planeta, com uma biodiversidade rica e essencial para a manutenção da vida. Isso requer uma abordagem jurídica que leve em

consideração a proteção ambiental da região, bem como a proteção dos direitos dos povos que vivem na região. Exame atento aos conflitos socioambientais.

Recentemente o IBGE atualizou a publicação onde constam os limites da Amazônia Legal, limites municipais e as posições das sedes dos municípios que compõe a Amazônia Legal, assim como atributos que caracterizam como estes municípios e sedes interagem com a região. A publicação é fruto de operações de geoprocessamento efetuadas tendo como base a Malha Digital Municipal 2021, disponível no seguinte endereço: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/malhas-territoriais/15774-malhas.html?=&t=acesso-ao-produto>

Desta forma, a publicação herda todas as características e condições de uso associados à Malha Digital Municipal 2021, com a mapa abaixo da Amazônia legal (Fig. 26):

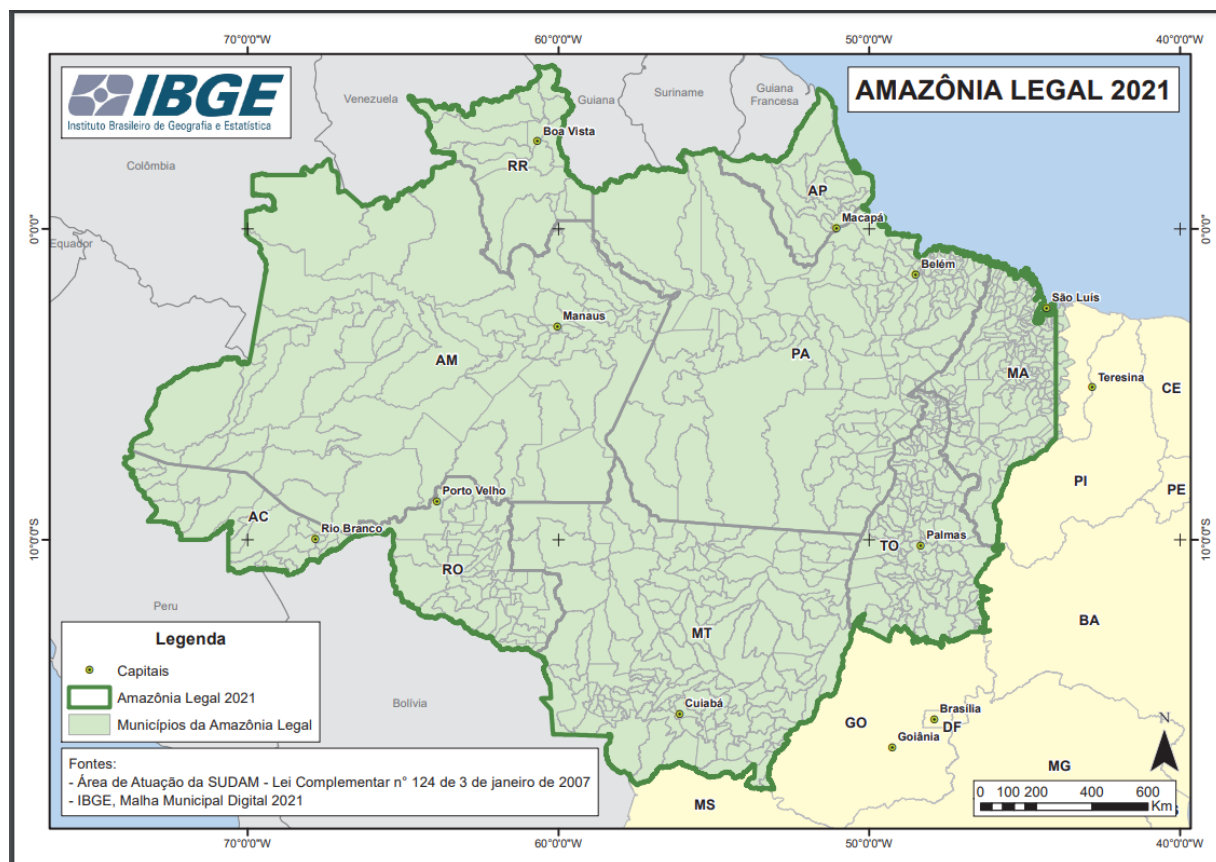


Fig. 26

Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html> - acesso em 03/06/2023)

A região é caracterizada por conflitos socioambientais decorrentes das pressões de atividades econômicas predatórias, como extração de madeira, garimpo e exploração de recursos naturais, sendo necessário garantir o direito do indivíduo ao seu recebimento.

A região amazônica está inserida em um contexto globalizado, com influências econômicas, políticas e culturais que transcendem as fronteiras da região. Isso requer uma abordagem legal que leve em consideração a interdependência da região com outros países e regiões e a importância da cooperação internacional para proteger a região.

Portanto, para enfrentar essas questões, o direito da Amazônia como disciplina contemporânea adota uma abordagem interdisciplinar e crítica, buscando o diálogo com outras áreas do conhecimento e explorando as diversas sociedades afetadas pela região. Além disso, é importante que esta disciplina incorpore a perspectiva da mudança social e vise contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e sustentável. Pensar o direito da Amazônia como uma reflexão jurídica interdisciplinar leva em conta a complexidade e as inter-relações entre diversos temas que afetam a região, como a proteção ambiental, o respeito aos direitos dos povos indígenas e a garantia do desenvolvimento sustentável e a efetividade da justiça social.

Nesse sentido, deve incluir uma gama de disciplinas do conhecimento como sociologia, antropologia, ecologia, economia, ciência política e outras ciências que possam contribuir para uma compreensão mais ampla e profunda dos desafios e oportunidades da região amazônica.

Além disso, essa proposição jurídica interdisciplinar é conduzida com uma abordagem crítica e reflexiva, buscando compreender o impacto das decisões e políticas tomadas nas regiões e suas comunidades, bem como uma variedade de respostas diferentes. É importante considerar perspectivas e vozes, acerca do tema.

Uma ferramenta a ser discutida e considerada nesse aspecto introspectivo é a ideia de que a Amazônia como bioma requer análises multidimensionais baseadas em processos sociais e ecológicos e relações de poder. As formas de poder empregadas nesse processo influenciam não apenas as políticas públicas, a regulação, o desenvolvimento institucional e as questões filosóficas, sociológicas e políticas, mas também as diversas formas de subjetividade política dos atores coletivos amazônicos. resistência ecológica. A harmonia em nível interdisciplinar há muito é necessária com urgência nos eixos ambientais, territoriais e populacionais tradicionais relevantes para a problemática Amazônia e relacionados aos ideais de desenvolvimento socioambiental.

Para tratar dessa complexidade de questões e uma discussão importante repousa na ideia da construção de um instrumento de efetivação dos direitos indígenas/autóctones no Brasil que seria a criação de uma **Justiça Especializada Indígena, Agrária e Ambiental**. Essas matérias estão ligadas de modo estreito. E pudemos constatar essa assertiva ministrando na Universidade essas três áreas do conhecimento jurídico, que, como dissemos, formam uma tríade indissociável por sua natureza e características peculiares.

Também refutamos qualquer argumento oposto, contrários à criação criar um novo órgão judicial de caráter social especializado em linha com a política da Justiça do Trabalho no Brasil, eis que para alguns poderia custar muito dinheiro aos cofres públicos. E por conseguinte, seria muito caro e exigiria muitos recursos públicos para “gastar” como mais uma espécie de “justiça social”. Porém, acreditamos que esta acusação é totalmente infundada dado os benefícios para uma sociedade brasileira que sofre de graves conflitos pluridimensionais de alta complexidade e alcance social, e dado que o Brasil tem recursos suficientes para **criar e investir na justiça, agrária, indígena e ambiental**, e entendemos que basta atacar as práticas corruptas neste país. Brasil.

Repelimos o argumento de que apenas a criação de varas especializadas conseguiria resolver a problemática indígena, agrária e ambiental, pois ainda que os juízes de primeiro grau fossem especializados, o que na maioria das vezes não ocorre, quando o processo fosse encaminhado para o tribunal de segundo grau, na esfera recursal, cairia num colegiado de magistrados sem a especialização nessas disciplinas, especialização esta que deveria acontecer ingresso na magistratura, como se faz na Justiça do Trabalho.

Curiosamente já houve no Brasil o precedente de tentativa de criação de apenas uma Justiça Agrária, entendemos que haveria mais possibilidades de êxito na criação de uma Justiça Indígena, Agrária e Ambiental especializada em atuar nesses conflitos, com juízes que, ao ingressar via concurso público de provas e títulos, deveriam, primeiramente, ser especialistas nos estudos dessas áreas do conhecimento, além do que tais disciplinas deveriam ser obrigatórias e com peso maior, assim como já acontece com a Justiça do Trabalho.

Essa proposta restou infrutífera da criação uma Justiça Agrária no Brasil, e antes da redação definitiva da Constituição Federal de 1988 duas Comissões manifestaram-se sobre o tema, quais sejam: Comissão Afonso Arinos e Comissão de Sistematização, presididas por Afonso Arinos e tendo como relator Bernardo Cabral.

Já nos idos de 1989, o então Ministro da Justiça Oscar Dias Corrêa instituiu por portaria a Comissão especial para apresentar propostas para a criação da Justiça Agrária, resultando na elaboração de um anteprojeto de lei que caiu no esquecimento. Posteriormente, houve a Proposta de Emenda Constitucional de 1995, sob o número 47, reformada ao ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Originariamente de autoria do Senador Romero Jucá e mais trinta e quatro subscritores, tinha como ementa a instituição da Justiça Agrária. Todavia tal proposta não vingou por resistências de outros setores, especialmente os ligados ao agronegócio.

Temos a convicção de que tal proposta poderia ser renovada e potencializada pela convergência de institucionalidades e pelos atores sociais envolvidos para, através de outra PEC, buscar a alteração dos artigos 92, 105, 108, 109 e 128 da Constituição Federal de 1988, com a inclusão, dentre os órgãos do Poder Judiciário, dos Tribunais e Juízes Indígenas, Agrários e Ambientais.

Dentre as competências do Superior Tribunal de Justiça, excetuar-se-iam o processo e o julgamento dos órgãos da Justiça Indígena, Agrária e Ambiental nos casos de mandado de injunção, albergando na competência dos Tribunais Regionais Federais o processo e julgamento, originariamente, dos juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Indígena, Agrária e Ambiental, nos crimes comuns e de responsabilidade, com a exclusão do processo e julgamento das causas sujeitas à Justiça Indígena, Agrária e Ambiental, inclusive os crimes políticos e infrações penais. E, por derradeiro, incluir o Ministério Público Indígena, Agrário e Ambiental na instituição do Ministério Público da União, assim como ocorre com o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Do mesmo modo, quando se pretendeu na PEC apenas a criação da Justiça Agrária, e que não deu certo, infelizmente. Novamente, porém, agora partindo da perspectiva pluridimensional, e sob a ótica da legística como método, proporcionar uma remodelagem, de forma a promover uma rerepresentação de uma nova PEC no Título da Organização dos Poderes, no Capítulo do Poder Judiciário, incluiria a Seção V, com os artigos 111-A, 112-A, 113-A e 114-A, renumerando-se a atual e as demais do referido capítulo.

A nova Seção V seria intitulada Dos Tribunais e Juízes Indígenas, Agrários e Ambientais; seriam órgãos da Justiça Indígena, Agrária e Ambiental o Tribunal Superior Indígena, Agrário e Ambiental (TSIAA), os Tribunais Regionais Indígenas, Agrários e Ambientais (TRIAA), e os Juízes Indígenas, Agrários e Ambientais. O Tribunal Superior Indígena, Agrário e Ambiental

(TSIAA) compor-se-ia de, no mínimo, quinze ministros, escolhidos de forma similar à do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Superior Tribunal Militar (STM), também nomeados pelo Presidente da República com rigoroso preenchimento de requisitos objetivos.

Especificamente, espera-se que a quebra do paradigma anterior abra caminho para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, multiétnica, multicultural e justa, que promova a efetivação dos direitos em todos os aspectos da Amazônia.

CAPÍTULO V – ELEMENTOS CATEGÓRICOS DA TESE E AUTOCRÍTICA

O Holocausto na Amazônia foi uma época de violência e exploração que ocorreu na floresta amazônica na década de 1880. Milhares de indígenas e seringueiros foram mortos ou escravizados durante esse período. A demanda global por borracha, a falta de regulamentação do setor da vulnerabilidade e a vulnerabilidade dos povos indígenas e dos seringueiros foram algumas das causas do Holocausto na Amazônia.

O Holocausto na Amazônia é uma história de luta e sofrimento. É uma história que devemos contar para aprender com os erros do passado e evitar que isso nunca mais aconteça, de tal sorte que fundamental contar a história do Holocausto na Amazônia para que possamos aprender com os erros do passado e garantir que algo assim nunca mais aconteça. Também é importante contar a história para apoiar os povos indígenas e os seringueiros que ainda estão lutando contra a exploração e a violência na floresta amazônica.

Inexiste outras teses que envolvem especialmente esse espectro pluridimensional posto nesse trabalho é que balizar e efetivar esse direito da Amazônia, não somente com propostas legislativas. As políticas de Estado essas institucionalidades em convergência e com certeza haverá desdobramentos muitos desdobramentos desses estudos e o ponto de partida a meu sentir é em quase 30 anos tudo é esse caminho esse caminho é transdisciplinar interdisciplinar e transversal pensar no sistema jurídico pluridimensional para a Amazônia no Amazonissínio acontece reverberar em questões de ancestralidade em questões estéticas em questões de cultura em questões de direito em questões de ecologia enfim é esse é síntese o ideário dessa tese.

Para Marilene Correa (2004) a centralidade Amazônia do ponto de vista de seu campo de conhecimento que é a sociologia o exame dessa problemática traz uma dupla responsabilidade uma responsabilidade de ser de a Amazônia trabalhar e pensar a Amazônia do ponto de vista do meu campo de conhecimento que é a sociologia que são as ciências sociais, mas dando a esse pensamento essa sociologia uma natureza interdisciplinar.

Emerge no cenário do pensamento brasileiro as ideias aqui expostas com uma preocupação com a Amazônia do ponto de vista científico não é com um objeto de estudo de uma linha de pesquisa no próprio CNPQ, pois o desafio é hoje, e urgente. E o estudo advindo de um programa disciplinar com esta problemática vetorizada epistemologicamente pela interdisciplinaridade posta com muita relevância cuja centralidade reflexiva é da pluridimensionalidade de esta tese vamos

dizer tem o desiderato de provocar a inteligência do seu campo de conhecimento e inteligência Brasileira.

A questão da transdisciplinaridade quando se inclui pensadores que se propõem durante todo um programa do itinerário intelectual que a recomposição de saberes numa religação e ilustrar não é os limites que a ciência cartesiana tem ao aprender e desenvolver teorias conceitos e propostas de intervenção no ambiente intelectual da transdisciplinaridade informalmente a tese Amazonissínio por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia desenvolvida na tese, lançando luz nos problemas importantíssimos é de inquestionável legitimidade e relevância da preocupação científica do tema trazido ao exame nessa tese não é ainda do ponto de vista formal 5 capítulos articulam o esforço entre a propositura e apresentação do sistema é proposto.

A tese conduz à necessidade de aperfeiçoamento de normas e as formalidades da construção técnica do aparato legal normativo o aprimoramento da qualidade da legislação justifica a preeminência dessa abordagem sobre os demais tópicos de preocupação da tese compreendendo que a legística apresentada tanto como um processo de conhecimento específico da área do direito como uma possibilidade de instrumentalidade jurídica num processo de difusão e construção do conhecimento por todos.

Ou seja, uma desapropriação do enclausuramento da legística do campo disciplinar é uma necessidade urgente do ponto de vista da intervenção um segundo nos apresenta o que nós chamamos a cadeia normativa ou a construção do conhecimento jurídico diante dos fatos concretos e da violência histórica sobre o ambiente natural e social e aqui se potencializa a questão posta na introdução do trabalho sobre a criação de um novo direito e a indagação de um direito da Amazonia para Amazônia o que representa uma ousadia. É uma audácia uma audácia benéfica uma audácia iluminada sobre a condição atual do sistema jurídico brasileiro e sobre a condição em que territórios povos culturas se encontram na Amazônia contemporânea eu diria que se é muito é muito difícil a gente dizer faça isso faça aquilo no conjunto do uma tese pronta, mas não seria exagero dizer que nós vivemos reiteradamente a cada ciclo econômico ou na crise desses ciclos econômicos da sociedade nacional um processo de retomada da pior acumulação primitiva que possa ser processada sobre territórios sobre povos.

Assim, a partir de uma visão de práxis portanto crítica é o olhar jurídico no exercício de observação da problemática amazônica e uma concepção de um direito ambiental, agrário e indígena que se apresenta como colapsado fragmentado e sem uma abordagem sistemática.

Aqui há não só a síntese da problemática formal da tese como a implicação que se segue no transcorrer da narrativa de como esse assunto vai ser tratado de como esse assunto vai ser visto de que modo ele vai ser tratado e qual é o campo heurístico de demonstração.

De onde dar-se-á esta apreensão e os elos dessa cadeia no sentido da configuração formal do sistema jurídico existente assim como a caracterização do **Amazonissínio** delineou o diálogo do direito com as disciplinas que abordam diretamente a relação natureza e cultura amplia possibilidades do pensamento e da prática científica inclui-se neste momento uma possibilidade teórico prática de apreensão dos processos de compreensão e explicação por meio da teoria da complexidade a indicar sugestões de mudança no corpo normativo e conseqüentemente mudança na intervenção do direito sobre as dinâmicas predatórias no curso da Amazônia.

E buscar compreender de que todas as vezes que nós conciliamos a apreensão de fenômenos que suscitam a indignação cívica que na contemporaneidade esse compromisso do direito com a causa pública com a esfera pública é das maiorias reclamam modificação tanto no âmbito interno da institucionalidade da formação da produção científica como no campo da intervenção do poder.

Pois esse campo de conhecimento disponha nas esferas sociais para debater induzir e até ensaiar dinâmicas de transformação do próprio campo do terceiro capítulo que mostra os nexos formais existentes nos objetos e nos sujeitos em debate e os constrangimentos de significações que ordenam pontos de convergência os constrangimentos são mostrado legislativo no judiciário na produção do conhecimento no diálogo interno do campo epistêmico nos quadros de referência lógico históricos e teóricos lógico.

E que se desdobra na construção do encaminhamento da narrativa pleiteando em sistema novo então esses nexos causais a gente encontra no terceiro capítulo. Aqui também apresenta feixes de problema constrangimentos identificados. Também disfunções são apresentadas que tornam evidentes as ações de violência física ambiental e cultural sobre os territórios e povos da Amazônia o colapso é caracterizado é anunciado e configurado como sentença ou como probabilidade, tanto no sentido de configurar o modelo que ilustre a probabilidade negativa da realização do colapso como a configuração do modelo que configure a probabilidade positiva de realização desse colapso.

Configurando-se numa tipologia no modelo típico utilizados para melhor compreensão desses nexos e desses constrangimentos causais na tese.

No quarto capítulo já evidenciado o Amazonissínio e a relação que envolve sistema jurídico os impactos sobre a sociedade natureza são anunciados identificados como mostras do colapso com

violência mortal sobre os territórios povos e culturas da Amazônia evidências e a falta de proteção e de compromisso das instituições formais dos direitos para a região amazônica.

As categorias de análise esposadas sustentam a negação dos direitos aos povos originários a reiteração da violência física e simbólica sobre os territórios e povos ilustra o constrangimento mortal imposto pelo próprio sistema que deveria obviamente impor outra dimensão de proteção e respeito à diversidade natural e social da região.

Abre-se o debate e que ao invés de cada capítulo encerrar **um debate e costurar o encaminhamento se costura encaminhamento com um novo debate então.**

Ora, isso é muito importante do ponto de vista da formação de uma inteligência de inquietação permanente sobre a situação presente da Amazônia organizando o seu conteúdo com uma imagem que para sobre a pesquisa do sobre a pesquisa do começo ao fim a imagem de uma região fortemente marcada do imaginário mundial e nacional que é a Amazônia da Floresta dos rios dos ecossistemas que povoa o imaginário de natureza intocada.

Quando na verdade se contrapõe a essa imagem a Amazônia amplamente editada pré-colonial a Amazônia com inúmeras desafios do processo de colonização conflitos e extermínios e Amazônia problemática que se desenvolve por todo por toda a história da sociedade nacional Brasileira o seu posto fatal é a imagem do amazonense um conceito típico construído com os sinais do colapso conceito típico construído na tese da violência, contínua ora brutal e escandalosa ora sutil e silenciosa, mas igualmente destruidora também a imagem da região amazônica tecida com muito cuidado pela ação das ciências indicadas pela problemática ambiental em demonstração pelas ciências da natureza e das sociedades.

Portanto, um diálogo da tese com um conceito histórico de região e da importância que a Amazônia assume na sociedade Brasileira importância muito questionada pela ambição da devastação capitalista predatória e aí eu entro no diálogo com a sua tese é numa ênfase que eu acho que que merece ser exposta não só nesse momento como em todo o projeto da tese e até o desdobramento que possa vir dessa da defesa dessa tese o que é importância da região com categoria diante análise e em que momento a região adquire essa centralidade diante da problemática nacional a Amazônia sempre foi usada como moeda de troca se concorda com isso já pesquisei muito isso mas a cada momento de crise que coloca um desafio para a sociedade nacional continuar o seu projeto dominante a Amazônia é utilizada para essas finalidades.

Fazendo um recorte da história mais recente foi assim que se resolveu a problemática agrária do Nordeste num determinado ponto de crise da sociedade Brasileira mandando os nordestinos se tornar “borracheiros” da Amazônia.

A história está aí e se a gente lançar luz contemporânea sobre e é onde se encontra os fundamentos da ação predatória sobre os territórios e povos da Amazônia contemporânea se encontram exatamente nessas populações deslocadas do Brasil para a Amazônia e deixá-las na sua própria sorte consumindo como dieta a biota, fauna e conseqüentemente os desdobramentos da pobreza e da miséria que a gente tem até hoje.

Assim, é importante assinalar do exame do contexto amazônico como categoria de análise que a construção da ideia de natureza da região foi uma invenção do projeto colonizador em vários momentos. A cartografia colonial foi a Geografia da Conquista da Posse hoje de certa forma coordena a imagem que se tem da formação da sociedade regional desde a construção do vice-reino do Pará e Rio Negro com a Amazônia indígena que nada mais é do que a negação e o ponto de ruptura com a Amazônia portuguesa e a Amazônia Brasileira a tese é claro eu concordo com ela não é do ponto de vista da realidade.

Mas sabemos que a Amazônia indígena poderia ter avançado mais um momento em que a Amazônia se separou do Brasil durante 04 (quatro) anos o governo cabano, mas pode ser considerado como um projeto do ponto de vista de que o projeto dominante da sociedade nacional prevaleceu sobre os territórios povos. E, de vez em quando, essa possibilidade histórica de Amazônia tem um outro desenho e emerge. Ou seja, do conflito das relações seja da cidade da organização institucional diante dessa tríade territórios povos e culturas e é nessa é nessa esfera que a sua pesquisa e o trabalho se propõe essa modificação e é habitada por milhões pessoas e de povos, e ocupada em toda a variedade de homens é que sistemas os territórios povos e culturas da Amazônia originária.

Está expressa em grande medida na Amazônia atenção de amor é uma formação singular que se opõe tanto ao projeto colonial quanto ao projeto nacional por isso quando os resíduos da má beleza aparecem nas instituições da Amazônia Brasileira e o direito se incluem e a sombra povos populações indígenas camponeses caboclos e populações ribeirinhas os contingentes populacionais criado entre as dinâmicas naturais e culturais generosas da Amazônia originária para fim da mente moldada na adaptabilidade disso aí gente sentem-se profundamente violentada com acolhendo a sustentação da necessidade da construção de um de um outro sistema e a constatação de que a

complexidade dessa realidade da Amazônia exige que essa pluridimensionalidade da arquitetura jurídica se altere substantivamente.

Desse modo, para esta configuração histórico-cultural singular urge vislumbrar e modelar na tese o processo de construção simbiótica que considere a natureza e a cultura como sujeitos produtores de sentido você reitera inclusive na sua apresentação de hoje não é que a tese se esforça nessa direção por isso que ela não é acabada porque esse processo de construção exige não é ordenamento constante e desordenamento constante das construções típicas nessa direção a tessitura metodológica da tese elege a interdisciplinaridade realizada pela abordagem da complexidade como o processo de crítica do sistema fragmentado e colapsado da ciência do direito na Amazônia processo que indica as contradições da realidade histórica em contínua acumulação primitiva sobre os territórios e povos.

A interdisciplinaridade navega entre os capítulos descrevendo e localizando insuficiências os impasses que demandam mais do que ajustes de dimensão compreensiva e interpretativa pois reclamam por uma ruptura por superação a ruptura paradigmática ao caracterizar o Amazonissínio definido como possibilidade de perecimento de forma irreversível do bioma Amazônia justifica se o rompimento com o direito colapsado engessado e ordinário então aqui que se apresenta arquitetura de sustenta que é a própria justificação epistêmica e os quadros de referências que são postos posteriormente a questão de pesquisa sucede se a problemática e o problema de investigação e a estrutura que conduz a necessidade da superação em sistema não só pelos diagramas de Baran como retrato de toda a complexidade esposadas no texto.

Inclusive na imagem da apresentação centraliza se o Holocausto amazônico com a perversidade mais demonstrativa da violência colonial ilustrada pela tese de (LAS CASAS, 1991) e nacional diríamos nós com auxílio da metáfora do Paraíso suspeito vetorizada por Leopoldo Bernucci (2017). Em “Paraíso suspeito: a voragem Amazônia” (2017), figuram traços da história ainda não explicou por completo em nossos tempos. Lembrando de que o genocídio de indígenas nas três primeiras décadas do século passado permanece, não apenas na Amazônia, mas também em outras partes do mundo com grupos étnicos, como aconteceu no Bangladesh, na Ruanda e vem ocorrendo em outros países do continente africano, assim como também em países latino-americanos, inclusive no Brasil, em terras amazônicas, chamando atenção para a crueldade com os invisíveis que Eustasio Rivera aponta no seu *La Vorágine* não fica apenas nas páginas da e

confunde-se com a realidade. Na atualidade, no século XXI, há inúmeros casos de trabalho escravo, principalmente no Estado do Pará, o campeão nesse tipo de atrocidade.

Desse modo, a tese ensaia a tentativa de fazer uma linha do tempo de forma categórica, pois a obra acima referida contém a construção de um arquivo jurídico ignorado pela justiça do capital, mas tornado público como literatura mundial e suas mais de 150 edições a que se coloca uma proximidade muito grande do argumento do Holocausto com uma linhagem de pensamento que vem de autores como Eustasio Rivera, de Euclides da Cunha e passa pelos contemporâneos como Francisco Foot Hardman (2009).

Por exemplo, Euclides sonhava com uma linguagem que sintetizasse as verdades da ciência e da arte”, escreve Foot Hardman (2009). Considerando a expedição ao Alto Purus, ensaiou esse discurso, que não se completou e manuscritos aparentemente se perderam. Nenhuma garrafa deu sinal, até aqui, de que seu sonho sobreviva. Mas é aí, nesse intervalo abissal, que sua melhor literatura nasce e, com ela, sua modernidade mais radical. A que autorreflete, desde sempre, seus hiatos e fraturas, porque se reconhece, mesmo na selva distante, plenamente em nosso mundo. E segue o traçado enigmático de astros volúveis, com o desejo do nome e a fome célere da poesia (FOOT HARDMAN, 2009).

Na metáfora do Leopoldo Bernucci (2017) que retoma esses estudos dizendo que a Amazônia não é no inferno em na obra “Paraíso” ela é um Paraíso suspeito, pois embaixo dessa biota se escondem inúmeros arquivos jurídicos que foram apresentados como literatura como realismo e que não foram considerados pela justiça nacional **com depoimentos verdadeiros dos holocaustos de milhões de colombianos peruanos e brasileiros que morreram** com o desenvolvimento da Riqueza da borracha.

Então nunca é tarde para o Brasil recuperar esse processo que não é só uma imaginação simbólica da lógica da criação literária são depoimentos e registros que está aquilo que nós chamamos dos arquivos da Amazônia que poderiam ter se constituído em processos é também arquivos e medidas no campo jurídico político e institucional é e só para ilustrar essa passagem do Leopoldo Bernucci (2017) não é rapidamente com que possa me alongar ele diz a historicamente a Amazônia sempre esteve associada à noção de Paraíso embora de maneira questionável a suspeita nasce da ideia de que essa célula tropical também inferno verde e razões de ordem histórica científica e estética fizeram no que viajantes naturalistas a descrevessem como grande Floresta de modo paradoxal. E atenção! Esse Paraíso suspeito situa-se no lugar de destruição contínua e natural

provocando a lenta e incansável decoração da matéria não só do seu mundo vegetal, mas também do reino animal inclusive do homem que nele habita ao descrever sobre a majestosa floresta devemos nós também ter que lidar com esse ponto de vista problemático isso não pode ser esquecido.

A relação natureza cultura na Amazônia tem sido tensa e a Amazônia indígena que se conhece talvez tenha sido uma das possibilidades históricas que lhe dou melhor com essa tensão das categorias sociais e culturais devemos ainda a Floresta amazônica a denominação de Paraíso suspeito olha como por sua capacidade de esconder ou disfarçar seus perigos uma visão algo complacente desse vasto território verde poderia demonstrar que suas densas matas seu difícil acesso sua malária e outras árduas condições ambientais ajudam a manter de longe os curiosos ou os intrusos então isso é um trecho que eu acho seminal e de uma coincidência uma convergência extraordinária com a recuperação do Holocausto de (LAS CASAS, 1991).

Outro aspecto que deve ser frisado nessa configuração argumentativa e na arquitetura da tese é a evocação que arqueologia recente trouxe mais contribuição à geologia e a história ambiental do que todo o acúmulo que nós tínhamos das outras ciências da natureza quando ela recupera é pelos resíduos não é e pela Moderna arqueologia a possibilidade de Amazônia ter sustentado milhões de contingentes populacionais e que desapareceram no processo de colonização.

Portanto ficou claro na tese que não é e que não foi nenhuma catástrofe ambiental natural que provocou esse desaparecimento, mas o **Holocausto** como se sustenta nessa tese.

A tese faz uma imersão profunda em análise categórica com auxílio da arqueologia amazônica apoiada em Eduardo das Neves (2006) pesquisador dessa área de conhecimento, além de dados e relações a anterioridade da ocupação como projeto de sustentabilidade há mais de 10.000 anos de resiliência como construção da cultura e da política de enfrentamento ao projeto colonial e nacional a sabedoria do enriquecimento Florestal a modificar e proteger os ambientes naturais.

Biomass ecossistemas razão de arqueologia sustentar que a história natural da Amazônia não pode ser compreendida sem o enriquecimento processado pelas culturas originárias dos espaços nos lugares recriando e ampliando a natureza e adaptando-se às suas necessidades esse é um outro aspecto que pode ser hipervalorizado é claro que a conveniência da construção dos consensos da avaliação da tese nesse aspecto que pode não só valorizar a sustentação da construção do novo

sistema jurídico porque teríamos uma base empírica histórica que poderia demonstrar heurísticamente que já houve essa possibilidade.

Deve o tempo todo ser valorizada a tese trágica que é a sustentação do Holocausto para dizer que houve um outro ponto de equilíbrio que não era destruição na Amazônia neste ambiente de ideias a fomentar a relação do direito com outras disciplinas é que se encontram no debate sociocultural e ambiental e que se encontram no debate sociocultural ambiental e constrói-se a justificação do tema a inclusão do princípio da incerteza a construção dos objetivos geral e específicos ao reconhecimento de várias demandas e a intervenção de um sistema jurídico pluridimensional procedem se importantes considerações críticas sobre as políticas públicas e novas questões com as reflexões no interior da narrativa em todos os capítulos chamadas as questões cruciais constituem em si próprias outra temática associada as pesquisas que seguem essa abordagem da tese.

É utilizada na tese uma linhagem de pensamento social brasileiro que emerge dessa preocupação sobre território povos sobre o modo como as populações são vistas desde Euclides da Cunha, citado por Foot Hardman (2009) e outros em diálogo intensificado na problemática a violência lenta e contínua que atinge os inocentes e o ambientalismo dos pobres seriam razões para mobilizar vários programas de pesquisa ao acolher os argumentos de que a ciência do direito é social.

Portanto, a tese constitui e é constituída de elementos socioculturais de uma realidade que os institutos já positivados concorrem para sustentar o *status quo* sem compromisso com as populações áreas a ordenamento jurídico aqui é uma paráfrase escrita no circuito da sustentação epistêmica imponha sobre a rede de conhecimento que cerca a formação doutoral as coordenadas que formalizam o conhecimento produzido nesse ambiente da tese e obviamente com as sugestões contidas em todo um aparato de responsabilidade de futuras demandas de pesquisa de aperfeiçoamento e se aprimorando cada vez mais.

É a inteligência dessa sustentação pois não é acabada porque esse aprimoramento é contínuo ela não pode dizer que está concluída porque nenhum trabalho acadêmico está concluído.

Na realidade das nossas exigências de desenvolver uma tese apresentar num tempo de acordo com as coordenadas do programa a apreciação e avaliação da tese do nosso ponto de vista acolhe a justificação e a legitimidade da propositura a razoabilidade na condução crítica da pesquisa

e da indicação do ponto de ruptura na indicação da consequência das escolhas tal seja a transformação e a construção de um outro.

E o elo mais fraco do conjunto são os territórios povos e culturas da Amazônia você pode lançar luz sobre natureza do país dizendo de outra forma o

É preciso compreender o olhar do lugar de onde se considera o pensamento dominante a partir da análise categórica da periferia e assumindo o ponto de vista desse olhar da periferia nós lançamos mão sobre o caráter do projeto da então é por isso que nós temos a necessidade de analisar um lugar da região no contexto do pensamento científico e analisar o papel do protagonismo dos intelectuais regionais isso é uma tarefa é uma utopia isso é um mal dá se é isso é uma revolução cultural chame se o que quiser, mas na base da questão nacional e no momento em que ela entra em crise. E sob o estudar da periferia do sistema configura-se instrumento para a compreensão dos problemas centrais desse sistema trata-se de um método e essa metodologia permite pensar internamente o arranjo das diferentes regiões dos grupos sociais e a articulação das classes sociais nesse momento.

Outro problema de como a tese traz implicações para além dela é que não se restringe ao programa de pós-graduação da UFMG. Lógico que passa fundamentalmente pela validação dessa institucionalidade. Porém, a pesquisa é mais ampla, pois põe luz em problemas para a inteligência da pesquisa avançada no Brasil e na Amazônia e recolocar o problema de a inteligência Brasileira aqui entre aspas e pensamento científico brasileiro e o repertório de pesquisas de todas as pós-graduações brasileiras determinar ou diria vou reservar ou agir sobre o exame dessa categorização da problemática regional diante dos problemas que o Brasil impõe.

Finalizando, a pesquisa segue seu dinamismo acompanhando a realidade social e toda a tese precisa ter esse auto reconhecimento, eis que todo artesanato intelectual é inacabado, mas o essencial está contido aqui o teve é da maior relevância e a temática foi equacionada diante da problemática foi bem induzida a dimensão heurística está configurada e se configura da maior importância e a possibilidade que haja a possibilidade deles serem adicionados lançando um pouco de luz nessa formalidade da legística como um instrumento fundamental para realizar um projeto intelectual dessa envergadura.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção de um sistema jurídico pluridimensional e a conciliação das diferentes fontes normativas exigem um processo contínuo de aprendizado, adaptação e revisão, reverberando em um conjunto de intervenções articulado e harmonizado. A complexidade e especificidade dessa tarefa requerem a colaboração de diversos atores e a abertura para o diálogo e a construção conjunta de soluções.

Portanto, a tese "Amazonissínio: Por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia" apresenta uma importante reflexão sobre a necessidade de se reconhecer e valorizar os sistemas jurídicos dos povos amazônicos, bem como a urgência de se pensar em um sistema jurídico pluridimensional que integre e respeite a diversidade cultural, territorial e ambiental da região amazônica.

Os pressupostos de legística instrumentalizam a persecução de um sistema jurídico pluridimensional para a Amazônia. E apresentamos a categoria denominada dos 03 (três) “E”s, ou seja, toda normatização e política pública de Estado deve categoricamente ter afirmada sua **eficiência, eficácia e efetividade** para a produção de resultados satisfatórios, e que obedeça ao comando constitucional especialmente ao art. 37 *caput*, parágrafo 16 da Constituição Federal de 1988.

Os três eixos fundamentais da tese repousam numa interlocução e articulação entre **direito (direito ambiental, direito agrário ou agroambiental, e direito indígena)** se articulando em uma perspectiva inter/transdisciplinar e transversal, uma vez que suas temáticas não podem ser tratadas de maneira isolada ou fragmentada, mas sim de forma integrada e interconectada, como orienta a teoria da complexidade.

A questão da proteção ambiental na Amazônia não pode ser pensada sem considerar os direitos territoriais dos povos indígenas que vivem na região há tempos imemoriais, ou o impacto da agricultura e da pecuária na biodiversidade e no equilíbrio ecológico da região. Da mesma forma, a questão da agricultura na Amazônia não pode ser considerada sem levar em consideração os direitos das comunidades tradicionais da floresta ou o impacto dessas atividades no meio ambiente local e na sustentabilidade.

Assim, uma abordagem inter/transdisciplinar e transversal, permite uma compreensão mais ampla e complexa dos problemas enfrentados na região amazônica, e possibilita a construção de

soluções mais justas e sustentáveis, que levem em consideração a diversidade cultural e ambiental da região.

O trabalho argumenta que é preciso respeitar e valorizar o ordenamento jurídico dos povos amazônicos, que muitas vezes são ignorados ou reprimidos pelos ordenamentos jurídicos estatais. Isso significa reconhecer a validade e legitimidade dessas instituições e buscar formas de integrá-las ao ordenamento jurídico geral.

Este estudo reconhece a importância da diversidade cultural e ecológica da Amazônia e defende que o ordenamento jurídico deve ser capaz de integrar e respeitar essa diversidade. Isso implica uma abordagem multidimensional que considera os diversos aspectos culturais, sociais e ecológicos da região.

A dimensão socioambiental articulada como a premissa do desenvolvimento sustentável e garantia dos direitos das comunidades locais, eis que a tese trás argumentos que impigem por um sistema jurídico pluridimensional e respeitoso da diversidade cultural e ambiental é fundamental para garantir o desenvolvimento sustentável da região e a proteção dos direitos das comunidades locais. Isso implica em uma abordagem integrada que leve em conta tanto os aspectos econômicos quanto os aspectos sociais e ambientais da região.

A convergência de institucionalidades é um instrumento importante para a eficácia do direito na Amazônia, pois permite a articulação e o alinhamento de diferentes atores e instituições em torno de objetivos comuns relacionados à proteção e ao desenvolvimento sustentável da região. Essa convergência pode ocorrer em diversos níveis, desde a articulação entre os sistemas jurídicos dos povos amazônicos e o direito positivo, até a coordenação entre diferentes órgãos governamentais e organizações da sociedade civil envolvidas na implementação de políticas públicas e projetos de desenvolvimento na região. Fomenta a construção de novos espaços de diálogo e participação social, como conselhos, fóruns e comitês, que permitem a participação ativa dos diversos atores envolvidos na gestão dos recursos naturais e na tomada de decisões relacionadas à região amazônica. Dessa forma, **a convergência de institucionalidades** pode contribuir para a efetividade do direito na Amazônia, garantindo maior participação e representatividade dos diversos atores envolvidos, proporcionando uma abordagem mais integrada e sustentável dos desafios da região, podendo possibilitar o desenvolvimento de soluções.

A proposta **de criar uma justiça indígena, ambiental e agrária** especializada é outro ponto de inflexão que exige uma ampla discussão e debate pela sociedade para impulsionar a instrumentalização de mecanismos de defesa da Amazônia e outros biomas sob o prisma holístico.

Além disso, a criação da **disciplina Direito da Amazônia** é uma iniciativa importante para a construção de um pensamento jurídico amazônico, que possa contribuir para a formação de profissionais capazes de atuar de forma consciente e comprometida com a defesa dos direitos dos povos amazônicos e com a proteção do meio ambiente.

Construir uma disciplina inter/transdisciplinar e transversal do direito amazônico é fundamental para promover uma abordagem mais holística e integrada aos desafios jurídicos amazônicos. Isso porque a região Amazônica possui características únicas que exigem conhecimentos pluridimensionais para entender seus desafios e formular soluções eficazes. Com uma perspectiva trans/interdisciplinar, reúne diversas áreas do conhecimento como direito, sociologia, antropologia e ecologia para abordar de forma mais abrangente e aprofundada questões relacionadas ao ordenamento jurídico, proteção ambiental, integridade territorial e direitos dos povos do Amazônia. A integração torna-se possível, para garantir os direitos humanos na região, com **eficiência, eficácia e efetividade**.

Dessa forma, um curso de direito amazônico pode contribuir para a formação de profissionais mais qualificados e reconhecidos, que possam defender de forma mais efetiva os interesses dos povos amazônicos e proteger o meio ambiente local. Este trabalho contém, portanto, uma boa reflexão sobre a necessidade de reconhecer e avaliar o sistema jurídico dos povos amazônicos, e a necessidade de pensar em sistemas jurídicos multidimensionais na Amazônia.

Indica uma construção de um pensamento jurídico amazônico comprometido com a proteção dos direitos dos povos e do meio ambiente na região, reclamando **pôr um sistema jurídico pluridimensional específico, com múltiplas intervenções, como a construção de uma disciplina direito da Amazônia e convergência de institucionalidades**.

Trouxemos várias categorias de análise para o debate e reflexão proposta pela tese tonando-se extrema relevância para o tratamento da problemática esposada, p. ex., a convergência das institucionalidades e pressupostos de legística (eficácia, eficiência, efetividade) e criação da disciplina direito da Amazônia, e a criação de uma justiça indígena, ambiental e agrária.

A criação de um sistema jurídico pluridimensional na Amazônia deve ser baseada em um **diálogo intercultural**, que valorize e respeite os saberes e práticas jurídicas dos povos amazônicos, e que seja capaz de integrar esses saberes ao direito positivo.

A tese não se esgota aqui, a pesquisa continuará e, diante da pluridimensionalidade da questão, e os desdobramentos temáticos já afloram as ideias para um futuro estudo em sede de pós-doutoramento.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democráticos**. Tradução Luís Afonso Heck. Revista de Direito Administrativo, n. 217, julho/set. 1999.

_____. **Teoría de los derechos fundamentales**. 2.ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10º ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2000.

BACHELARD, Gaston. **A epistemologia**. Lisboa: Edições 70, 2006.

_____. **O materialismo racional**. Rio de Janeiro: Edições 70, 1990.

_____. **A chama de uma vela**. Tradução Glória de Carvalho Lins. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S/A, 1989.

_____. **A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BARAN, P. **Em comunicações distribuídas: introdução ao distribuídos redes de comunicações**. Santa Monica, Califórnia: The Rand Corporation, 1964. Disponível em <http://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/research_memoranda/2006/RM3420.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2014.

BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. **As etnogêneses: velhos atores e novos papéis no cenário cultural e político**. SciELO - Scientific Electronic Library Online – Disponível em : <https://www.scielo.br/j/mana/a/fGbD5TshWKbCXScWRZt9hGH/?lang=pt> – Acesso em 10/06/2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BENATTI, José Helder. **Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil: apropriação e o uso dos recursos naturais no imóvel rural**. Belém, 2003.

BERNUCCI, Leopoldo. **Paraíso Suspeito: A Voragem Amazônica**. São Paulo: Editora Edusp, 2017.

BLOOR, David. **Conhecimento e imaginário social**. São Paulo: Editora Unesp; 1997.

BOURDIEU, Pierre e PASSERON, Jean Claude. **A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino**. 2ª ed. Rio de Janeiro: F. Aleves, 1982.

_____. **El oficio del sociólogo. Presupuestos epistemológicos**. Mexico, DF: Siglo XXI, 1975.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2004.

BOULTON, Chris A.; LENTON, Timothy M; BOERS, Niklas. **Pronounced loss of Amazon rainforest resilience since the early 2000s**. Nature Climate Change. | VOL 12 | March 2022 | 271–278. <https://www.nature.com/articles/s41558-022-01287-8> (acesso em 15/04/2022).

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de junho de 2023.

BRUYNE, Paul De; HERMAN, Jacques; & SCHOUTHEETE, Marc De. **Dinâmica da pesquisa em ciências sociais**. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 5ª ed., 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Projetos de Lei**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 03 de junho de 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Proteção do Ambiente e Direito de Propriedade: crítica de jurisprudência ambiental**. Lisboa: Coimbra Editora, 1995.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CAPRA, F. **O Ponto de Mutação**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 445p., 2006.

CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005.

CASAS, Bartolomé de las. **História de las Índias**. V. II. México-DF: Ed. Fondo de Cultura Econômica, 1951.

_____. **Doctrina**. 4 ed. México-DF: Ed. UNAM, 1992.

_____. **Brevisima Relacion da la Destrucción da las Indias**. 3ª ed. Barcelona, Espanha: Ed. Fontamara, 1991.

CASTRO, R. B. de. Eficácia, **Eficiência e Efetividade na Administração Pública**. In: ENCONTRO DA ANPAD, 30., 2006, Salvador. Anais... Rio de Janeiro, RJ: ANPAD, 2006. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/enanpad/2006/dwn/enanpad2006-apsa-1840.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2015.

CIBERDÚVIDAS da Língua Portuguesa, <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/homicidio-e-assassinio/10928> [consultado em 02-09-2021]

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. São Paulo: COSAC NAIFY, 2008.

DA SILVA, Franciéle Carneiro Garcês; DA SILVA, Rubens Alves. **Da Ausência à Evidência: notas teórico-críticas sobre o Princípio da Ausência, Epistemicídio e Reparação Epistêmica em bibliotecas e Biblioteconomia.** InCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação, v. 13, n. 1, p. 47-72, 2022.

DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional.** 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DELLEY, Jean-Daniel. **Pensar a Lei. Introdução a um Procedimento Metódico.** Cad. Esc. Legisl., Belo Horizonte, v.7, n. 12, p. 101-143, jan./jun.2004.

DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **Mil platôs.** São Paulo: Editora 34, 2010.

_____. **O que é a filosofia?** 3ª ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

DURKHEIM, Emile. **As regras do método sociológico.** São Paulo: Cia Ed. Nacional, 1984.

ELIAS, Norbert. **Introdução à sociologia.** Lisboa: Edições 70, 2008.

FEARNSIDE, P. M. 2002. **Modelos de uso da terra predominantes na Amazônia: um desafio para a sustentabilidade.** In: Rivas, A. & Freitas, C. E. C. (Orgs) Amazônia: uma perspectiva interdisciplinar. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

_____. **A ciência do direito.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 1980.

_____. **Existe um espaço no saber jurídico atual para uma teoria crítica?** In PLASTINO, C.A. (org.) Crítica do direito e do estado. Rio de Janeiro: Graal, 1984. P 65-72.

FERNANDES, Florestan. **A sociologia no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 1976.

_____. **Fundamentos empíricos da explicação sociológica.** 2 ed. São Paulo: Nacional, 1967.

FONSECA, Ozório. **Pensando a Amazônia.** Manaus: Editora valer, 2011.

FOOT HARDMAN, Francisco. **A vingança da Hileia.** São Paulo: Editora Unesp, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber.** Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1987.

_____. **A verdade e as formas jurídicas.** Tradução Roberto Cabral de Melo Machado et al. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1979.

GEERTZ, Clifford. **“O Impacto do Conceito de Cultura sobre o conceito de Homem”** in A Interpretação das Culturas. Rio de Janeiro: Koogan, 1988.

_____. **Nova luz sobre a antropologia.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto.** 1ª edição. Ed. Malheiros: São Paulo, 1996.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 2ª ed. - Belo Horizonte: Dei Rey, 2006.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: Uma história dos costumes.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994, v I.

_____. **O processo civilizador: Formação do Estado e Civilização.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993, v. II.

FREITAS, Marcílio de. **Amazônia nosso tesouro** / Marcílio de Freitas. Editora: Kindle Direct Publishing – Amazon, 2022, 240pp.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública.** São Paulo: Editora Unesp, 2011.

_____. **Técnica e ciência enquanto ideologia.** Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

_____. **Dialética e hermenêutica.** Porto Alegre: L&PM, 1987.

_____. **Técnica e ciência enquanto 'ideologia'.** São Paulo: Abril, 1980.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Mapas: Amazônia Legal:** IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html>. Acesso em: 02 de junho de 2023.

IANNI, Otávio. **Sociologia da sociologia.** São Paulo: Ática, 1989.

JAPIASSU, Hilton. **Questões epistemológicas.** Rio de Janeiro: Imago, 1981.

_____. **O mito da neutralidade científica.** Rio de Janeiro: Imago, 1975.

JUBILUT, Liliana Lyra; FRANCO BAHIA, Alexandre Gustavo Melo; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (Coordenadores). **Direito à diferença.** São Paulo: Ed. Saraiva; 2013.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu. Palavras de um xamã Yanomami.** Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, 729 p.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas.** São Paulo: Perspectiva; 1991.

LAKATOS, Imre e MUS GRAVE, Alan. **A crítica e o desenvolvimento do conhecimento.** São Paulo: Cultrix, 1979.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos (um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt)**. 5ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

LARAIA, Antônio Roque de Barros. **“Cultura: um conceito antropológico”**. São Paulo: Zahar, 2014.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 6ª edição, Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

LATOUR, Bruno. “Parte I: Como tornar possível uma investigação sobre os modos de existência dos Modernos. Caps 1,2,3”. In: _____ **Investigações sobre os modos de existência: uma antropologia dos modernos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019. Pp. 35- 87.

LITTLE, Paul E. **“Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: por uma Antropologia da Territorialidade.”** Série Antropologia, 322. Brasília: DAN/UnB, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2018.

MAPBIOMAS. **Mapas da Amazônia brasileira**. Disponível: [https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/mapa?monthRange\[0\]=201901&monthRange\[1\]=202303&sources\[0\]=All&territoryType=refined_biome&territoryIds\[0\]=18413&authorization=all&embargoed=all&locationType=alert_code&activeBaseMap=7&map=-5.840587%2C58.776428%2C5](https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/mapa?monthRange[0]=201901&monthRange[1]=202303&sources[0]=All&territoryType=refined_biome&territoryIds[0]=18413&authorization=all&embargoed=all&locationType=alert_code&activeBaseMap=7&map=-5.840587%2C58.776428%2C5) – Acesso em 30/05/2023.

MATIAS-PEREIRA, J. **Curso de Administração Pública: Foco nas Instituições e ações governamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MATURANA, Humberto. **Cognição, ciência e vida cotidiana**. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

MAXIMIANO, A. C. A. **Introdução à Administração**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Forense, 2017.

MILLS, C. Wright. **A imaginação sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Lisboa: Editora Estampa, 1.994.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

_____. **A religação dos saberes**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

_____. **Ciência com consciência**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

_____. **Introdução ao Pensamento Complexo**. 5. Ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2008.

_____. **Rumo ao Abismo? Ensaio sobre o destino da humanidade.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

_____. **Método 6ª: Ética.** Rio Grande do Sul: Editora Sulina, 2005.

NAWROSKI, Alcione; DA COSTA, Francisco Vanderlei Ferreira. Matar o outro: etnocídio, epistemicídio e linguicídio na formação histórico-cultural da América Latina. **Revista del CESLA. International Latin American Studies Review**, n. 30, p. 1-4, 2022.

NEVES, Eduardo Góes. **Arqueologia da Amazônia (Descobrimo o Brasil).** São Paulo: Zahar, 2006.

ORD, Toby. **Instituto do Futuro da Humanidade da Universidade de Oxford (os riscos existenciais para a nossa espécie).** Disponível em: https://brasil.elpais.com/ciencia/2021-09-05/toby-ord-a-probabilidade-de-nao-sobrevivermos-no-proximo-seculo-e-de-uma-em-seis.html?utm_source=Facebook&ssm=FB_BR_CM&fbclid=IwAR0CRV5LyGAoVE-XUIwn3UfbZ7nl_j8qui3XCkeM4p6qAIuW-MdkoI1SPnc#Echobox=1630882608

PARESCHI, Ana C. **“Projetismo e Desenvolvimento Sustentável: o caso dos pequenos projetos.”** Seminário apresentado no Depto. de Antropologia, UnB. Brasília. 5/11/2003, mimeo.

POPPER, Karl. **Lógica das ciências sociais.** Rio de Janeiro: Tempo brasileiro; 1978.

PRIGOGINE, Ilya. **¿Un siglo de esperanza?** In: BRANS, Jean-Pierre; STENGERS, Isabelle; VINCKE, Phillippe. (Orgs.). El tiempo y el devenir: a partir de la obra de Ilya Prigogine. Coloquio de Cerisy. Barcelona: Gedisa, 1996. p. 163-191.

PRIGOGINE, Ilya. **As leis do caos.** Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Unesp, 2002.

PRIGOGINE, Ilya. **Autobiografia.** Tradução: Adrian Ribaric. Margem, São Paulo, n° 17, 2003, p. 221-233.

PRIGOGINE, Ilya. **Ciência, razão e paixão.** Tradução: Edgard de Assis Carvalho, Isa Hetzel, Lois Martin Garda e Maurício Macedo. Organização: Edgard de Assis Carvalho, Maria da Conceição de Almeida. São Paulo: Livraria da Física, 2009b.

PRIGOGINE, Ilya. **Criatividade da natureza, criatividade humana.** Ponto-e-vírgula, PUC, São Paulo: n° 6, 2009a, p. 1-6.

PRIGOGINE, Ilya. **El redescubrimiento del tiempo.** Archipiélago – cuadernos de crítica de la cultura. Editorial Archipiélago, Madri, n° 10-11, 1992, p. 69-82.

PRIGOGINE, Ilya. **Entrevista a Arnaud Spire.** In: SPIRE, Arnaud. O pensamento Prigogine, seguido de três entrevistas com Gilles Cohen-Tannoudji. Daniel Bensaïd e Edgar Morin. Tradução: Filipe Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PRIGOGINE, Ilya. **Entrevista a Renée Weber.** In: WEBER, Renée. Diálogos com sábios e cientistas – a busca da unidade. Tradução: Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo:

Cultrix, 1991. p. 223-242.

PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Unesp, 1996.

PRIGOGINE, Ilya. **O nascimento do tempo**. Tradução: Marcelina Amaral. Roma: Edizioni Theoria, 2008.

PRIGOGINE, Ilya; STENGERS, Isabelle. **A nova aliança: metamorfose da ciência**. Tradução: Miguel Faria e Maria Joaquina Machado Trincheira. Brasília: UnB, 1997.

PRIGOGINE, Ilya; STENGERS, Isabelle. **Entre o tempo e a eternidade**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

PRIGOGINE & I. Stengers **A nova aliança: a metamorfose da ciência**, trad. bras., Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1984.

RAWLS, John. **A theory of justice**. — Rev. ed. 1921. Harvard University Press. Sixth printing, 2003.

RAWLS, John; HABERMAS, Jürgen. **Debate sobre el Liberalismo Político**. Barcelona: Paidós. 1998.

RICOUER, Paul. **A Metáfora Viva**, Edições Loyola, 2005, São Paulo, Brasil.

ROULAND, Norbert. **Direito das minorias e dos povos autóctones**. Brasília: Ed. UnB, 2004.

SACHS, Ignacy. **Sociedade, Cultura e Meio Ambiente**. In palestra proferida no Curso de Pós-graduação em Ciência Ambiental - Mestrado (PGCA) em 11-9-1995. Mundo & Vida. Vol. 02. (1) 2000.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa?** 15 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

_____. **Liberalism and the Limits of Justice**. Second edition. New York: Cambridge University Press 2005.

SARAIVA NOGUEIRA JR. Bianor. Tese de Doutorado. **A efetivação do direito indígena, um desafio para a pós-modernidade: Amazonas e Brasil**. UFAM. Amazonas: Manaus, 2018.

SILVA, Marilene Corrêa. **O país do Amazonas**: Amazonas-Manaus: Editora Valer / Governo do Estado do Amazonas / UniNorte, 2004.

SOARES, Fabiana de Menezes; KAITEL, Cristiane Silva; PRETE, Esther Kulkamp Eyng (Orgs). **Estudos em Legística**. Tribo da Ilha. Florianópolis: 2019 (Ebook). <
https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/10/Miolo_Estudos-em_Legi%CC%81stica-Final2.pdf>

SOARES, Fabiana de Menezes. **Legística e Desenvolvimento: A Qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, nº 50, p. 124-142, jan. – jul., 2007.

UGEDA, Luiz. **Geodireito: mitos e fatos** / Luiz Ugeda, He Nem Kim Seo organizadores. – 1ª. ed. - Brasília: Instituto Geodireito, 2020.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **Perspectivismo e multinaturalismo na América indígena. O que nos faz pensar,** [S.l.], v. 14, n. 18, p. 225-254, sep. 2004. ISSN 0104-6675.

WINTGENS, Luc J. **“Legisprudence as a New Theory of Legislation”.** Ratio Juris. Vol. 19 No. 1 March 2006 (1–25).

ANEXOS

Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (aprovada pelo Conselho Permanente na reunião realizada em 7 de junho de 2016)



**DECLARAÇÃO
AMERICANA
SOBRE OS DIREITOS
DOS POVOS
INDÍGENAS**



OEA

Mais direitos para mais pessoas



OAS Cataloging-in-Publication Data

Organization of American States. General Assembly. Regular Session. (46th : 2016 : Santo Domingo, Dominican Republic)

Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas : AG/RES.2888 (XLVI-O/16) : (Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016).

p. ; cm. (OAS. Documentos oficiais ; OEA/Ser.P) ; (OAS. Documentos oficiais ; OEA/Ser.D)

ISBN 978-0-8270-6712-7

1. American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples (2016). 2. Indigenous peoples--Civil rights--America. 3. Indigenous peoples--Legal status, laws, etc.--America.

I. Organization of American States. Secretariat for Access to Rights and Equity. Department of Social Inclusion. II. Title. III. Series.

OEA/Ser.P AG/RES.2888 (XLVI-O/16) OEA/Ser.D/XXVI.19

AG/RES. 2888 (XLVI-O/16)

DECLARAÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

(Aprovada na terceira sessão plenária,
realizada em 15 de junho de 2016)

A ASSEMBLEIA GERAL,

RECORDANDO o conteúdo da resolução AG/RES. 2867 (XLIV-O/14), “Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas”, bem como de todas as resoluções anteriores relacionadas a esse tema;

RECORDANDO TAMBÉM a “Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas nas Américas” [AG/DEC. 79 (XLIV-O/14)], que reafirma como prioridade da Organização dos Estados Americanos avançar na promoção e na proteção efetiva dos direitos dos povos indígenas das Américas;

RECONHECENDO o valioso apoio ao processo no âmbito do Grupo de Trabalho Encarregado de Elaborar um Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, por parte dos Estados membros, Estados Observadores e órgãos, organismos e entidades da Organização dos Estados Americanos;

RECONHECENDO TAMBÉM a importante participação dos povos indígenas das Américas no processo de elaboração desta Declaração; e

LEVANDO EM CONTA a significativa contribuição dos povos indígenas das Américas para a humanidade,

RESOLVE:

Aprovar a seguinte Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas:^{1/2/}

- 1 Os Estados Unidos continuam comprometidos em abordar as questões urgentes de preocupação dos povos indígenas nas Américas, incluindo o combate à discriminação contra os povos e indivíduos (...) - Continúa na página 47
- 2 O Canadá reitera seu compromisso com um relacionamento renovado com seus povos indígenas, baseado no reconhecimento de direitos, respeito, cooperação e parceria. O país está (...) - Continúa na página 49

DECLARAÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

PREÂMBULO

Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (doravante os “Estados”),

RECONHECENDO:

Que os direitos dos povos indígenas constituem um aspecto fundamental e de importância histórica para o presente e o futuro das Américas;

A importante presença de povos indígenas nas Américas e sua imensa contribuição para o desenvolvimento, a pluralidade e a diversidade cultural de nossas sociedades, e reiterando nosso compromisso com seu bem-estar econômico e social, bem como a obrigação de respeitar seus direitos e sua identidade cultural; e

A importância da existência dos povos e das culturas indígenas das Américas para a humanidade;

REAFIRMANDO que os povos indígenas são sociedades originárias, diversas e com identidade própria, que fazem parte integrante das Américas;

PREOCUPADOS com o fato de que os povos indígenas sofreram injustiças históricas como resultado, entre outros aspectos, da colonização e de terem sido despojados de suas terras, territórios e recursos, o que os impediu de exercer, em especial, seu direito ao desenvolvimento, de acordo com suas próprias necessidades e interesses;

RECONHECENDO a urgente necessidade de respeitar e promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas que decorrem de suas estruturas políticas, econômicas e sociais, e de suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e de sua filosofia, especialmente os direitos a suas terras, territórios e recursos;

RECONHECENDO TAMBÉM que o respeito aos conhecimentos, às culturas e às práticas tradicionais indígenas contribui para o desenvolvimento sustentável e equitativo e para a ordenação adequada do meio ambiente;

TENDO PRESENTES os avanços obtidos no âmbito internacional no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, em especial a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

TENDO PRESENTE TAMBÉM o progresso nacional constitucional, legislativo e jurisprudencial alcançado nas Américas na garantia, promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas, bem como a vontade política dos Estados de continuar avançando no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas das Américas;

RECORDANDO os compromissos assumidos pelos Estados membros para garantir, promover e proteger os direitos e instituições dos povos indígenas, inclusive os assumidos na Terceira e na Quarta Cúpula das Américas;

RECORDANDO TAMBÉM a universalidade, a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos reconhecidos pelo direito internacional;

CONVENCIDOS de que o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas na presente Declaração promoverá relações harmoniosas e de cooperação entre os Estados e os povos indígenas, baseadas nos princípios da justiça, da democracia, do respeito aos direitos humanos, da não discriminação e da boa-fé;

CONSIDERANDO a importância de se eliminar todas as formas de discriminação que possam afetar os povos indígenas e levando em conta a responsabilidade dos Estados de combatê-las; e

INCENTIVANDO os Estados a que respeitem e cumpram eficazmente todas as obrigações para com os povos indígenas decorrentes dos instrumentos internacionais, em especial as relativas aos direitos humanos, em consulta e cooperação com os povos interessados,

DECLARAM:

PRIMEIRA SEÇÃO

Povos indígenas. Âmbito de aplicação e alcance

▼ Artigo I

1. A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas aplica-se aos povos indígenas das Américas.
2. A autoidentificação como povo indígena será um critério fundamental para determinar a quem se aplica a presente Declaração. Os Estados respeitarão o direito a essa autoidentificação como indígena, de forma individual ou coletiva, conforme as práticas e instituições próprias de cada povo indígena.

▼ Artigo II

Os Estados reconhecem e respeitam o caráter pluricultural e multilíngue dos povos indígenas que fazem parte integrante de suas sociedades.

▼ Artigo III

Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, definem livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

▼ Artigo IV

Nenhuma disposição da presente Declaração será interpretada no sentido de que se confere a um Estado, povo, grupo ou pessoa direito algum de participar de atividade ou realizar ato contrários à Carta da Organização dos Estados Americanos e à Carta das Nações Unidas, nem se entenderá no sentido de que se autoriza ou promove ação alguma destinada a prejudicar ou depreciar, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes.

SEGUNDA SEÇÃO:

Direitos humanos e direitos coletivos

▼ Artigo V

Plena vigência dos direitos humanos

Os povos e as pessoas indígenas têm direito ao gozo pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos na Carta das Nações Unidas, na Carta da Organização dos Estados Americanos e no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

▼ Artigo VI

Direitos coletivos

Os povos indígenas têm os direitos coletivos indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos. Nesse sentido, os Estados reconhecem e respeitam o direito dos povos indígenas à ação coletiva; a seus sistemas ou instituições jurídicos, sociais, políticos e econômicos; às próprias culturas; a professar e praticar suas crenças espirituais; a usar suas próprias línguas e

idiomas; e a suas terras, territórios e recursos. Os Estados promoverão, com a participação plena e efetiva dos povos indígenas, a coexistência harmônica dos direitos e sistemas dos grupos populacionais e culturas.

▼ Artigo VII

Igualdade de gênero

1. As mulheres indígenas têm direito ao reconhecimento, proteção e gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais constantes do Direito Internacional, livres de todas as formas de discriminação.
2. Os Estados reconhecem que a violência contra as pessoas e os povos indígenas, especialmente contra as mulheres, impede ou anula o gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
3. Os Estados adotarão as medidas necessárias, em conjunto com os povos indígenas, para prevenir e erradicar todas as formas de violência e discriminação, em especial contra as mulheres e crianças indígenas.

▼ Artigo VIII

Direito de pertencer a povos indígenas

As pessoas e comunidades indígenas têm o direito de pertencer a um ou a vários povos indígenas, de acordo com a identidade, tradições, costumes e sistemas de pertencimento de cada povo. Do exercício desse direito não pode decorrer discriminação de nenhum tipo.

▼ Artigo IX

Personalidade jurídica

Os Estados reconhecerão plenamente a personalidade jurídica dos povos indígenas, respeitando as formas de organização indígenas e promovendo o exercício pleno dos direitos reconhecidos nesta Declaração.

▼ Artigo X

Repúdio à assimilação

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, expressar e desenvolver livremente sua identidade cultural em todos os seus aspectos, livre de toda intenção externa de assimilação.

2. Os Estados não deverão desenvolver, adotar, apoiar ou favorecer política alguma de assimilação dos povos indígenas nem de destruição de suas culturas.

▼ **Artigo XI.**

Proteção contra o genocídio

Os povos indígenas têm o direito de não ser objeto de forma alguma de genocídio ou intenção de extermínio.

▼ **Artigo XII**

Garantias contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e outras formas conexas de intolerância

Os povos indígenas têm o direito de não ser objeto de racismo, discriminação racial, xenofobia ou outras formas conexas de intolerância. Os Estados adotarão as medidas preventivas e corretivas necessárias para a plena e efetiva proteção desse direito.

TERCEIRA SEÇÃO:

Identidade Cultural

▼ Artigo XIII

Direito à identidade e à integridade cultural

1. Os povos indígenas têm direito a sua própria identidade e integridade cultural e a seu patrimônio cultural, tangível e intangível, inclusive o histórico e ancestral, bem como à proteção, preservação, manutenção e desenvolvimento desse patrimônio cultural para sua continuidade coletiva e a de seus membros, e para transmiti-lo às gerações futuras.
2. Os Estados oferecerão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos juntamente com os povos indígenas, a respeito dos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação de suas leis, tradições e costumes.

3. Os povos indígenas têm direito a que se reconheçam e respeitem todas as suas formas de vida, cosmovisões, espiritualidade, usos e costumes, normas e tradições, formas de organização social, econômica e política, formas de transmissão do conhecimento, instituições, práticas, crenças, valores, indumentária e línguas, reconhecendo sua inter-relação, tal como se dispõe nesta Declaração.

▼ Artigo XIV

Sistemas de conhecimento, linguagem e comunicação

1. Os povos indígenas têm o direito de preservar, usar, desenvolver, revitalizar e transmitir a gerações futuras suas próprias histórias, línguas, tradições orais, filosofias, sistemas de conhecimento, escrita e literatura; e a designar e manter seus próprios nomes para suas comunidades, indivíduos e lugares.
2. Os Estados adotarão medidas adequadas e eficazes para proteger o exercício desse direito com a participação plena e efetiva dos povos indígenas.

3. Os povos indígenas têm direito de promover e desenvolver todos os seus sistemas e meios de comunicação, inclusive seus próprios programas de rádio e televisão, e de ter acesso, em pé de igualdade, a todos os demais meios de comunicação e informação. Os Estados tomarão medidas para promover a transmissão de programas de rádio e televisão em língua indígena, especialmente em regiões de presença indígena. Os Estados apoiarão e promoverão a criação de empresas de rádio e televisão indígenas, bem como outros meios de informação e comunicação.
4. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, envidarão esforços para que esses povos possam compreender e se fazer compreender em suas próprias línguas em processos administrativos, políticos e judiciais, providenciando-lhes, caso seja necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

▼ Artigo XV

Educação

1. Os povos e pessoas indígenas, em especial as crianças indígenas, têm direito a todos os níveis e formas de educação, sem discriminação.
2. Os Estados e os povos indígenas, em concordância com o princípio de igualdade de oportunidades, promoverão a redução das disparidades na educação entre os povos indígenas e não indígenas.
3. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições docentes que ministrem educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e aprendizagem.
4. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para que as pessoas indígenas, em especial as crianças, que vivam fora de suas comunidades, possam ter acesso à educação em suas próprias línguas e culturas.

5. Os Estados promoverão relações interculturais harmônicas, assegurando nos sistemas educacionais estatais currículos com conteúdo que reflita a natureza pluricultural e multilíngue de suas sociedades, e que incentivem o respeito e o conhecimento das diversas culturas indígenas. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, incentivarão a educação intercultural que reflita as cosmovisões, histórias, línguas, conhecimentos, valores, culturas, práticas e formas de vida desses povos.
6. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, tomarão as medidas necessárias e eficazes para o exercício e cumprimento desses direitos.

▼ Artigo XVI

Espiritualidade indígena

1. Os povos indígenas têm o direito de exercer livremente sua própria espiritualidade e crenças e, em virtude disso, de praticar, desenvolver, transmitir e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias, e a realizá-las tanto em público como privadamente, individual e coletivamente.

2. Nenhum povo ou pessoa será sujeito a pressões ou imposições, ou a qualquer outro tipo de medida coercitiva que afete ou limite seu direito de exercer livremente sua espiritualidade e suas crenças indígenas.
3. Os povos indígenas têm o direito de preservar e proteger seus lugares sagrados e de ter acesso a eles, inclusive seus lugares de sepultamento, a usar e controlar suas relíquias e objetos sagrados e a recuperar seus restos humanos.
4. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para promover o respeito à espiritualidade e às crenças indígenas e proteger a integridade dos símbolos, práticas, cerimônias, expressões e formas espirituais dos povos indígenas, em conformidade com o Direito Internacional.

▼ Artigo XVII

Família indígena

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade. Os povos indígenas têm o direito de preservar, manter e promover seus próprios sistemas de família. Os Estados reconhecerão, respeitarão e protegerão as diferentes formas indígenas de família, em especial a família extensa, bem como suas formas de união matrimonial, filiação, descendência e nome familiar. Em todos os casos, se reconhecerá e respeitará a igualdade de gênero e geracional.
2. Em assuntos relativos à custódia, adoção, ruptura do vínculo familiar e assuntos similares, o interesse superior da criança será considerado primordial. Na determinação do interesse superior da criança, os tribunais e outras instituições relevantes terão presente o direito de toda criança indígena, em comum com membros de seu povo, de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião ou de falar sua própria língua e, nesse sentido, será considerado o direito indígena do povo

respectivo e seu ponto de vista, direitos e interesses, inclusive as posições dos indivíduos, da família e da comunidade.

▼ Artigo XVIII

Saúde

1. Os povos indígenas têm o direito, de forma coletiva e individual, de desfrutar do mais alto nível possível de saúde física, mental e espiritual.
2. Os povos indígenas têm direito a seus próprios sistemas e práticas de saúde, bem como ao uso e à proteção das plantas, animais e minerais de interesse vital, e de outros recursos naturais de uso medicinal em suas terras e territórios ancestrais.
3. Os Estados tomarão medidas para prevenir e proibir que os povos e as pessoas indígenas sejam objeto de programas de pesquisa, experimentação biológica ou médica, bem como de esterilização, sem seu consentimento prévio livre e fundamentado. Os povos e as pessoas indígenas também têm o direito, conforme seja o caso, de acesso a seus

próprios dados, prontuários médicos e documentos de pesquisa conduzida por pessoas e instituições públicas ou privadas.

4. Os povos indígenas têm o direito de utilizar, sem discriminação alguma, todas as instituições e serviços de saúde e atendimento médico acessíveis à população em geral. Os Estados, em consulta e coordenação com os povos indígenas, promoverão sistemas ou práticas interculturais nos serviços médicos e sanitários prestados nas comunidades indígenas, inclusive a formação de técnicos e profissionais indígenas de saúde.
5. Os Estados garantirão o exercício efetivo dos direitos constantes deste artigo.

▼ Artigo XIX

Direito à proteção do meio ambiente sadio

1. Os povos indígenas têm direito a viver em harmonia com a natureza e a um meio ambiente sadio, seguro e sustentável, condições essenciais para o pleno gozo do direito à vida, a sua espiritualidade e cosmovisão e ao bem-estar coletivo.

2. Os povos indígenas têm direito a conservar, restaurar e proteger o meio ambiente e ao manejo sustentável de suas terras, territórios e recursos.
3. Os povos indígenas têm direito a proteção contra a introdução, abandono, dispersão, trânsito, uso indiscriminado ou depósito de qualquer material perigoso que possa afetar negativamente as comunidades, terras, territórios e recursos indígenas.
4. Os povos indígenas têm direito à conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem discriminação.

QUARTA SEÇÃO:

Direitos de organização e políticos

▼ Artigo XX

Direitos de associação, reunião, liberdade de expressão e pensamento

1. Os povos indígenas têm os direitos de associação, reunião, organização e expressão, e a exercê-los sem interferências e de acordo com, entre outros, sua cosmovisão, seus valores, usos, costumes, tradições ancestrais, crenças, espiritualidade e outras práticas culturais.
2. Os povos indígenas têm direito de se reunir em seus lugares e espaços sagrados e cerimoniais. Para essa finalidade, terão o direito de usá-los e de a eles ter livre acesso.
3. Os povos indígenas, em especial os que estejam divididos por fronteiras internacionais, têm direito a transitar, manter, desenvolver contatos, relações e cooperação direta, inclusive atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com os membros de seu povo e com outros povos.

4. Os Estados adotarão, em consulta e cooperação com os povos indígenas, medidas efetivas para facilitar o exercício e assegurar a aplicação desses direitos.

▼ Artigo XXI

Direito à autonomia ou à autogovernança

1. Os povos indígenas, no exercício de seu direito à livre determinação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, bem como a dispor de meios para financiar suas funções autônomas.
2. Os povos indígenas têm direito a manter e desenvolver suas próprias instituições indígenas de decisão. Têm também direito de participar da tomada de decisões nas questões que afetam seus direitos. Poderão fazê-lo diretamente ou por meio de seus representantes, de acordo com suas próprias normas, procedimentos e tradições. Têm ainda direito à igualdade de oportunidades de participar plena e efetivamente, como povos, de todas as instituições e foros nacionais, e a eles ter acesso, inclusive os órgãos deliberativos.

▼ Artigo XXII

Direito e jurisdição indígena

1. Os povos indígenas têm direito a promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.
2. O direito e os sistemas jurídicos indígenas serão reconhecidos e respeitados pela ordem jurídica nacional, regional e internacional.
3. Os assuntos referentes a pessoas indígenas ou a seus direitos ou interesses na jurisdição de cada Estado serão conduzidos de maneira a proporcionar aos indígenas o direito de plena representação com dignidade e igualdade perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, à igual proteção e benefício da lei, inclusive ao uso de intérpretes linguísticos e culturais.
4. Os Estados tomarão medidas eficazes, em conjunto com os povos indígenas, para assegurar a implementação deste Artigo.

▼ Artigo XXIII

Participação dos povos indígenas e contribuições dos sistemas legais e de organização indígenas

1. Os povos indígenas têm direito à participação plena e efetiva, por meio de representantes por eles eleitos, em conformidade com suas próprias instituições, na tomada de decisões nas questões que afetem seus direitos e que tenham relação com a elaboração e execução de leis, políticas públicas, programas, planos e ações relacionadas com os assuntos indígenas.
2. Os Estados realizarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados por meio de suas instituições representativas antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado.^{3/}

3 O Estado da Colômbia afasta-se do consenso a respeito do Artigo XXIII, parágrafo 2, da Declaração dos Povos Indígenas da OEA, referente às consultas para obter o consentimento prévio, livre e (...) - Continúa na página 50

▼ Artigo XXIV

Tratados, acordos e outros pactos construtivos

1. Os povos indígenas têm direito ao reconhecimento, observância e aplicação dos tratados, acordos e outros pactos construtivos concertados com os Estados, e seus sucessores, em conformidade com seu verdadeiro espírito e intenção, de boa-fé, e a fazer com que sejam respeitados e acatados pelos Estados. Os Estados dispensarão a devida consideração ao entendimento que os povos indígenas tenham dos tratados, acordos e outros pactos construtivos.
2. Quando as controvérsias não puderem ser resolvidas entre as partes em relação a esses tratados, acordos e outros pactos construtivos, serão submetidas aos órgãos competentes, inclusive os órgãos regionais e internacionais, pelos Estados ou pelos povos indígenas interessados.
3. Nenhuma disposição desta Declaração será interpretada de maneira que prejudique ou suprima os direitos dos povos indígenas que figurem em tratados, acordos e outros pactos construtivos.

QUINTA SEÇÃO

Direitos sociais, econômicos e de propriedade

▼ Artigo XXV

Formas tradicionais de propriedade e sobrevivência cultural. Direito a terras, territórios e recursos

1. Os povos indígenas têm direito a manter e fortalecer sua própria relação espiritual, cultural e material com suas terras, territórios e recursos, e a assumir suas responsabilidades para conservá-los para eles mesmos e para as gerações vindouras.
2. Os povos indígenas têm direito às terras e territórios bem como aos recursos que tradicionalmente tenham ocupado, utilizado ou adquirido, ou de que tenham sido proprietários.
3. Os povos indígenas têm direito à posse, utilização, desenvolvimento e controle das terras, territórios e recursos de que sejam proprietários, em razão da propriedade tradicional ou outro tipo tradicional de ocupação ou utilização, bem como àqueles que tenham adquirido de outra forma.

4. Os Estados assegurarão o reconhecimento e a proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos. Esse reconhecimento respeitará devidamente os costumes, as tradições e os sistemas de posse da terra dos povos indígenas de que se trate.
5. Os povos indígenas têm direito ao reconhecimento legal das modalidades e formas diversas e particulares de propriedade, posse ou domínio de suas terras, territórios e recursos, de acordo com o ordenamento jurídico de cada Estado e os instrumentos internacionais pertinentes. Os Estados estabelecerão os regimes especiais apropriados para esse reconhecimento e sua efetiva demarcação ou titulação.

▼ Artigo XXVI

Povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial

1. Os povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas.

2. Os Estados adotarão políticas e medidas adequadas, com o conhecimento e a participação dos povos e das organizações indígenas, para reconhecer, respeitar e proteger as terras, territórios, o meio ambiente e as culturas desses povos, bem como sua vida e integridade individual e coletiva.

▼ Artigo XXVII

Direitos trabalhistas

1. Os povos e as pessoas indígenas têm os direitos e as garantias reconhecidas pela legislação trabalhista nacional e pelo direito trabalhista internacional. Os Estados adotarão todas as medidas especiais para prevenir, punir e reparar a discriminação de que os povos e as pessoas indígenas sejam objeto.
2. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, deverão adotar medidas imediatas e eficazes para eliminar práticas de exploração do trabalho com respeito aos povos indígenas, em especial as crianças, as mulheres e os idosos indígenas.

3. Caso os povos indígenas não estejam protegidos eficazmente pelas leis aplicáveis aos trabalhadores em geral, os Estados, em conjunto com os povos indígenas, tomarão todas as medidas que possam ser necessárias para:
 - a. proteger os trabalhadores e empregados indígenas no que se refere à contratação em condições de emprego justas e igualitárias, tanto nos sistemas de trabalho formais como nos informais;
 - b. estabelecer, aplicar ou melhorar a inspeção do trabalho e a aplicação de normas com especial atenção, entre outros, a regiões, empresas ou atividades laborais de que participem trabalhadores ou empregados indígenas;
 - c. estabelecer, aplicar ou fazer cumprir as leis de maneira que tanto trabalhadoras como trabalhadores indígenas:
 - i. gozem de igualdade de oportunidades e de tratamento em todos os termos, condições e benefícios de emprego, inclusive formação

e capacitação, de acordo com a legislação nacional e o Direito Internacional;

- ii. gozem do direito de associação, do direito de estabelecer organizações sindicais e de participar de atividades sindicais, bem como do direito de negociar de forma coletiva com empregadores, por meio de representantes de sua escolha ou organizações de trabalhadores, inclusive suas autoridades tradicionais;
- iii. não estejam sujeitos a discriminação ou assédio por motivos de, entre outros, raça, sexo, origem ou identidade indígena;
- iv. não estejam sujeitos a sistemas de contratação coercitivos, inclusive a escravidão por dívidas ou qualquer outra forma de trabalho forçado ou obrigatório, caso este acordo trabalhista tenha origem na lei, no costume ou em um pacto individual ou coletivo, caso em que o acordo trabalhista será absolutamente nulo e sem valor;

- v. não sejam forçados a condições de trabalho nocivas para sua saúde e segurança pessoal; e que estejam protegidos de trabalhos que não cumpram as normas de saúde ocupacional e de segurança; e
 - vi. recebam proteção legal plena e efetiva, sem discriminação, quando prestem serviços como trabalhadores sazonais, eventuais ou migrantes, bem como quando sejam contratados por empregadores, de maneira que recebam os benefícios da legislação e da prática nacionais, os quais devem ser compatíveis com o direito e as normas internacionais de direitos humanos para essa categoria de trabalhador.
- d. assegurar que os trabalhadores indígenas e seus empregadores estejam informados sobre os direitos dos trabalhadores indígenas segundo as normas nacionais e o Direito Internacional e as normas indígenas, e sobre os recursos e ações de que disponham para proteger esses direitos.
4. Os Estados adotarão medidas para promover o emprego das pessoas indígenas.

▼ Artigo XXVIII

Proteção do patrimônio cultural e da propriedade intelectual

1. Os povos indígenas têm direito ao pleno reconhecimento e respeito à propriedade, domínio, posse, controle, desenvolvimento e proteção de seu patrimônio cultural material e imaterial, e propriedade intelectual, inclusive sua natureza coletiva, transmitidos por milênios, de geração a geração.
2. A propriedade intelectual coletiva dos povos indígenas compreende, entre outros, os conhecimentos e expressões culturais tradicionais entre os quais se encontram os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, aos desenhos e aos procedimentos ancestrais, as manifestações culturais, artísticas, espirituais, tecnológicas e científicas, o patrimônio cultural material e imaterial, bem como os conhecimentos e desenvolvimentos próprios relacionados com a biodiversidade e a utilidade e qualidades das sementes, das plantas medicinais, da flora e da fauna.

3. Os Estados, com a participação plena e efetiva dos povos indígenas, adotarão as medidas necessárias para que os acordos e regimes nacionais ou internacionais disponham o reconhecimento e a proteção adequada do patrimônio cultural e da propriedade intelectual associada a esse patrimônio dos povos indígenas. Para a adoção dessas medidas, serão realizadas consultas destinadas a obter o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas.

▼ Artigo XXIX

Direito ao desenvolvimento

1. Os povos indígenas têm direito a manter e determinar suas próprias prioridades em relação ao seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural, em conformidade com sua própria cosmovisão. Têm também direito à garantia do desfrute de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento e a dedicar-se livremente a todas as suas atividades econômicas.
2. Esse direito inclui a elaboração das políticas, planos, programas e estratégias para o exercício de seu

direito ao desenvolvimento e à implementação de acordo com sua organização política e social, normas e procedimentos, e suas próprias cosmovisões e instituições.

3. Os povos indígenas têm direito a participar ativamente da elaboração e determinação dos programas de desenvolvimento que lhes digam respeito e, na medida do possível, administrar esses programas mediante suas próprias instituições.
4. Os Estados realizarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados por meio de suas próprias instituições representativas a fim de obter seu consentimento livre e fundamentado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, especialmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.⁴

4 O Estado da Colômbia afasta-se do consenso a respeito do Artigo XXIX, parágrafo 4, da Declaração dos Povos Indígenas da OEA, referente às consultas para obter o consentimento prévio, livre e (...) - Continúa na página 51

5. Os povos indígenas têm direito a medidas eficazes para reduzir os impactos adversos ecológicos, econômicos, sociais, culturais ou espirituais decorrentes da execução de projetos de desenvolvimento que afetem seus direitos. Os povos indígenas que tenham sido despojados de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento têm direito à restituição e, quando não seja possível, à indenização justa e equitativa, o que inclui o direito à compensação por qualquer dano que lhes tenha sido causado pela execução de planos, programas ou projetos do Estado, de organismos financeiros internacionais ou de empresas privadas.

▼ Artigo XXX

Direito à paz, à segurança e à proteção

1. Os povos indígenas têm direito à paz e à segurança.
2. Os povos indígenas têm direito ao reconhecimento e ao respeito de suas próprias instituições para a manutenção de sua organização e controle de suas comunidades e povos.

3. Os povos indígenas têm direito à proteção e segurança em situações ou períodos de conflito armado interno ou internacional, em conformidade com o Direito Internacional Humanitário.
4. Os Estados, em cumprimento aos acordos internacionais em que são Partes, em especial o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, inclusive a Quarta Convenção de Genebra, de 1949, relativa à proteção devida às pessoas civis em tempo de guerra, e o Protocolo II de 1977, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional, em caso de conflitos armados, tomarão medidas adequadas para proteger os direitos humanos, as instituições, as terras, os territórios e os recursos dos povos indígenas e suas comunidades.
Os Estados:
 - a. Não recrutarão crianças e adolescentes indígenas para servir nas forças armadas em nenhuma circunstância;

- b. Tomarão medidas de reparação efetiva devido a prejuízos ou danos ocasionados por um conflito armado, juntamente com os povos indígenas afetados, e proporcionarão os recursos necessários a essas medidas; e
 - c. Tomarão medidas especiais e efetivas, em colaboração com os povos indígenas, para garantir que as mulheres e crianças indígenas vivam livres de toda forma de violência, especialmente sexual, e garantirão o direito de acesso à justiça, à proteção e à reparação efetiva dos danos causados às vítimas.
5. Não serão realizadas atividades militares nas terras ou nos territórios dos povos indígenas, salvo se justificado por uma razão de interesse público pertinente ou se tiver sido acordado livremente com os povos indígenas interessados ou se estes o tiverem solicitado.⁵

5 O Estado da Colômbia afasta-se a respeito do Artigo XXX, parágrafo 5 da Declaração dos Povos indígenas da OEA, considerando que conforme o mandato constante da Constituição Política da (...) - Continúa na página 53

SEXTA SEÇÃO

Disposições gerais

▼ Artigo XXXI

1. Os Estados garantirão o pleno gozo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos povos indígenas, bem como seu direito de manter sua identidade cultural e espiritual, sua tradição religiosa e sua cosmovisão, seus valores e a proteção de seus lugares sagrados e de culto, além de todos os direitos humanos constantes da presente Declaração.
2. Os Estados promoverão, com a participação plena e efetiva dos povos indígenas, a adoção das medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos reconhecidos nesta Declaração.

▼ Artigo XXXII

Todos os direitos e liberdades reconhecidos na presente Declaração serão garantidos igualmente às mulheres e aos homens indígenas.

▼ Artigo XXXIII

Os povos e pessoas indígenas têm direito a recursos efetivos e adequados, inclusive os recursos judiciais expeditos, para a reparação de toda violação de seus direitos coletivos e individuais. Os Estados, com a participação plena e efetiva dos povos indígenas, disporão os mecanismos necessários para o exercício desse direito.

▼ Artigo XXXIV

No caso de conflitos e controvérsias com os povos indígenas, os Estados disporão, com a participação plena e efetiva desses povos, mecanismos e procedimentos justos, equitativos e eficazes para sua pronta solução. Para essa finalidade, se dispensará a devida consideração e reconhecimento aos costumes, às tradições, às normas ou aos sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados.

▼ Artigo XXXV

Nada nesta Declaração pode ser interpretado no sentido de limitar, restringir ou negar de maneira alguma os direitos humanos, ou no sentido de autorizar ação alguma que não

esteja de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

▼ Artigo XXXVI

No exercício dos direitos enunciados na presente Declaração, serão respeitados os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos. O exercício dos direitos estabelecidos na presente Declaração estará sujeito exclusivamente às limitações determinadas por lei e em conformidade com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Essas limitações não serão discriminatórias e serão somente as estritamente necessárias para garantir o reconhecimento e o respeito devidos aos direitos e às liberdades dos demais e para atender às justas e mais prementes necessidades de uma sociedade democrática.

As disposições enunciadas na presente Declaração serão interpretadas de acordo com os princípios da justiça, da democracia, do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação, da boa governança e da boa-fé.

▼ Artigo XXXVII

Os povos indígenas têm direito a receber assistência financeira e técnica dos Estados e por meio da cooperação internacional para o gozo dos direitos enunciados nesta Declaração.

▼ Artigo XXXVIII

A Organização dos Estados Americanos, seus órgãos, organismos e entidades tomarão as medidas necessárias para promover o pleno respeito, a proteção e a aplicação das disposições constantes desta Declaração e zelarão por sua eficácia.

▼ Artigo XXXIX

A natureza e o alcance das medidas a serem tomadas para dar cumprimento à presente Declaração serão determinadas de acordo com seu espírito e propósito.

▼ Artigo XL

Nenhuma disposição da presente Declaração será interpretada no sentido de limitar ou prejudicar os direitos de que gozam os povos indígenas na atualidade, ou que possam vir a gozar no futuro.

▼ Artigo XLI

Os direitos reconhecidos nesta Declaração e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas constituem as normas mínimas para a sobrevivência, dignidade e bem-estar dos povos indígenas das Américas.

NOTAS DE RODAPÉ

1 - (...) indígenas, aumentando a participação deles nos processos políticos nacionais; em focar a falta de infraestrutura e as condições de vida precárias nas áreas indígenas, combatendo a violência contra mulheres e meninas indígenas; em promover a repatriação de restos mortais ancestrais e objetos cerimoniais; e em colaborar em questões de direitos de terras e autogovernança, entre muitas outras questões. A multitude de iniciativas em andamento relacionadas com esses temas oferece formas de abordar algumas das consequências das ações do passado. No entanto, os Estados Unidos objetam de modo persistente ao texto desta Declaração Americana, a qual em si mesma não é juridicamente vinculante e, portanto, não cria um novo direito e não é uma declaração das obrigações dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) nos termos de tratados ou do direito internacional consuetudinário.

Os Estados Unidos reiteram sua crença de longa data em que a implementação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (doravante a “Declaração da ONU”) deve continuar sendo o enfoque da OEA e de seus Estados membros. Os Estados membros da OEA uniram-se aos Estados membros da ONU na renovação de seus compromissos de políticas no tocante à Declaração da ONU na Conferência Mundial sobre Povos Indígenas, realizada em setembro de 2014. As iniciativas importantes e desafiadoras em andamento no nível global para acatar os respectivos compromissos constantes da Declaração da ONU e do documento resultante da Conferência Mundial são apropriadamente o enfoque da atenção e recursos dos Estados, dos povos indígenas, da sociedade civil e das organizações internacionais, inclusive nas Américas. Neste sentido, os Estados Unidos planejam continuar seus esforços diligentes e proativos que têm envidado em estreita colaboração com os povos indígenas dos Estados Unidos e de muitos outros Estados membros da OEA no sentido de promover a consecução dos objetivos da Declaração da ONU, bem como

promover o cumprimento dos compromissos constantes do documento resultante da Conferência Mundial. Em conclusão, os Estados Unidos reiteram sua solidariedade com as preocupações expressas pelos povos indígenas referentes à sua falta de participação plena e efetiva nessas negociações.

2 - (...) empenhado, em plena parceria com seus povos indígenas, em fazer avançar a implementação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de acordo com a Constituição canadense. Por não ter participado substantivamente em anos recentes das negociações da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o Canadá não tem condições neste momento de assumir uma posição com relação à redação proposta para esta declaração. O Canadá está comprometido em continuar trabalhando com nossos parceiros na OEA para fazer avançar as questões indígenas nas Américas.

3 - (...) informado das comunidades indígenas antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado.

Isso leva em consideração o fato de que o ordenamento jurídico colombiano define o direito de consulta prévia dessas comunidades, de acordo com o Convênio Nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nesse sentido, a Corte Constitucional Colombiana estabelece que o processo de consulta deve ser realizado “com vistas a alcançar um acordo ou alcançar o consentimento das comunidades indígenas no tocante às medidas legislativas propostas”. É importante esclarecer que isso não se traduz em um poder de veto das comunidades étnicas àquelas medidas que as afetem diretamente, ou seja, que não podem ser adotadas sem seu consentimento. Isso significa que, ante o desacordo, devem apresentar “fórmulas de concertação ou acordo com a comunidade”.

Além disso, a Comissão de Peritos da OIT determinou que a consulta prévia não implica um direito de vetar decisões estatais, mas é um mecanismo idôneo para que os povos indígenas e tribais tenham o direito de se expressar e de influenciar o processo de tomada de decisões.

Ante o exposto e entendendo que o enfoque desta Declaração com relação ao consentimento prévio é distinto e poderia equivaler a um possível veto na ausência de um acordo, o que poderia frear processos de interesse geral, o conteúdo deste Artigo é inaceitável para a Colômbia.

4 - (...) informado das comunidades indígenas antes de aprovar projetos que afetem suas terras ou territórios e outros recursos.

Isso leva em consideração o fato de que, apesar de o Estado colombiano ter incorporado em seu ordenamento jurídico uma ampla gama de direitos com o objetivo de reconhecer, garantir e tornar exigíveis os direitos e princípios constitucionais de pluralismo e diversidade étnica e cultural da nação no âmbito da Constituição Política, o reconhecimento dos direitos coletivos dos

povos indígenas é regulado por disposições jurídicas e administrativas, em harmonia com os objetivos do Estado e com princípios tais como função social e ecológica da propriedade, propriedade estatal do subsolo e recursos naturais não renováveis.

Neste sentido, nestes territórios os povos indígenas exercem a própria organização política, social e judicial. Por mandato constitucional, suas autoridades são reconhecidas como autoridades estatais públicas de caráter especial e, em matéria judicial, reconhece-se a jurisdição especial indígena, avanço notável em relação com outros países da região.

No contexto internacional, a Colômbia é um país líder na aplicação das disposições sobre consulta prévia do Convênio Nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), do qual faz parte nosso Estado.

Entendendo que o enfoque desta Declaração Americana relativo ao consentimento prévio é distinto e poderia equivaler a um possível veto na exploração de recursos naturais que se encontrem em territórios indígenas, na

ausência de um acordo, o qual poderia frear processos de interesse geral, o conteúdo deste artigo é inaceitável para a Colômbia.

Além disso, é importante destacar que muitos Estados, inclusive a Colômbia, consagram constitucionalmente que o subsolo e os recursos naturais não renováveis são propriedade do Estado para conservar e garantir sua utilidade pública em benefício de toda a nação. Por esta razão, as disposições constantes deste Artigo são contrárias à ordem jurídica interno da Colômbia, sustentada no interesse nacional.

5 - (...) Colômbia, a Força Pública tem a obrigação de marcar presença em qualquer lugar do território nacional para oferecer e garantir a todos os habitantes a proteção e respeito de sua vida, honra e bens, tanto individuais como coletivos. A proteção dos direitos das comunidades indígenas e sua integridade dependem em grande medida da segurança de seus territórios.

Sendo assim, na Colômbia foram expedidas instruções à Força Pública para dar cumprimento à obrigação de proteção dos povos indígenas. Neste sentido, a referida disposição da Declaração dos Povos indígenas da OEA contraria o princípio de Necessidade e Eficácia da Força Pública, impedindo o cumprimento de sua missão institucional, o que o torna inaceitável para a Colômbia.

NOTA DE INTERPRETAÇÃO Nº 1

**DO ESTADO DA COLÔMBIA REFERENTE AO
ARTIGO VIII DA DECLARAÇÃO DOS POVOS
INDÍGENAS DA OEA.**

Com relação a Artigo VIII sobre o Direito a pertencer a povos indígenas, a Colômbia declara expressamente que o direito a pertencer a um ou a vários povos indígenas, é regido pela autonomia de cada povo indígena.

O parágrafo anterior baseia-se no Artigo 8, parágrafo 2 do Convênio 169 da OIT: “Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, contanto que estas não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio”.

É importante precisar que na situação em que uma pessoa compartilhar diversas origens indígenas, ou seja, quando a mãe pertence a uma etnia e o pai a outra (para dar um exemplo), somente se poderá definir a pertinência a um ou outro dos povos indígenas, dependendo das tradições em contato. Ou seja, para efeitos de estabelecer a pertinência de um indivíduo a determinado povo indígena, será preciso examinar de maneira casuística os padrões culturais que definem as relações de parentesco, autoridade e adscrição étnica.

Não é o mesmo um caso de contato entre duas tradições matrilineares e um contato entre uma tradição matrilinear e outra patrilinear. Cumpre igualmente estabelecer a jurisdição dentro da qual habita o indivíduo, as obrigações derivadas do regime de direito constante do foro próprio, bem como o contexto sociogeográfico no qual especificamente desenvolve suas atividades cotidianas, culturais e políticas.

Transcreve-se, a seguir, o parágrafo a que se refere a nota anterior:

▼ Artigo VIII

Direito a pertencer a povos indígenas

As pessoas e comunidades indígenas têm o direito de pertencer a um ou a vários povos indígenas, de acordo com a identidade, tradições, costumes e sistemas de pertencimento de cada povo. Do exercício desse direito não pode decorrer discriminação de nenhum tipo.

NOTA DE INTERPRETAÇÃO Nº 2

DO ESTADO DA COLÔMBIA COM RELAÇÃO AOS ARTIGOS XIII, PARÁGRAFO 2; XVI, PARÁGRAFO 3; XX, PARÁGRAFO 2; E XXXI, PARÁGRAFO 1 DA DECLARAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DA OEA.

No tocante à noção de lugares e objetos sagrados a que se referem os Artigos XIII, parágrafo 2; XVI, parágrafo 3; XX, parágrafo 2; e XXXI, parágrafo 1 da Declaração dos Povos Indígenas da OEA, o Estado Colombiano declara expressamente que a definição e regulamentação dos lugares e objetos sagrados dos povos indígenas serão regidas pelos desenvolvimentos alcançados no plano nacional. Dado que não existe uma definição internacionalmente aceita e que nem o Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nem a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas fazem referência a esses termos nem os definem.

A este respeito, a Colômbia vem avançando em uma regulamentação sobre este ponto que contou e continuará a contar com a participação dos povos indígenas e avançará nesse propósito, de acordo com o ordenamento

jurídico colombiano e, quando pertinente, conforme os instrumentos internacionais aplicáveis.

Transcreve-se, a seguir, o parágrafo a que se refere a nota anterior:

▼ **Artigo XIII**

Direito à identidade e integridade cultural

2. Os Estados oferecerão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos juntamente com os povos indígenas, a respeito dos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação de suas leis, tradições e costumes.

▼ **Artigo XVI**

Espiritualidade indígena

3. Os povos indígenas têm o direito de preservar e proteger seus lugares sagrados e de ter acesso a eles, inclusive seus lugares de sepultamento, a usar e controlar suas relíquias e objetos sagrados e a recuperar seus restos humanos.

▼ Artigo XX

Direito de associação, reunião, liberdade de expressão e pensamento

2. Os povos indígenas têm direito de se reunir em seus lugares e espaços sagrados e cerimoniais. Para essa finalidade, terão o direito de usá-los e de a eles ter livre acesso.

▼ Artigo XXXI

1. Os Estados garantirão o pleno gozo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos povos indígenas, bem como seu direito de manter sua identidade cultural e espiritual, sua tradição religiosa e sua cosmovisão, seus valores e a proteção de seus lugares sagrados e de culto, além de todos os direitos humanos constantes da presente Declaração.

NOTA DE INTERPRETAÇÃO Nº 3

DO ESTADO DA COLÔMBIA REFERENTE AO ARTIGO XIII, PARÁGRAFO 2 DA DECLARAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DA OEA.

O Estado da Colômbia declara expressamente que o direito dos povos indígenas de promover e desenvolver todos seus sistemas e meios de comunicação está sujeito ao cumprimento dos requisitos e procedimentos estabelecidos na normatividade interna vigente.

Transcreve-se, a seguir, o parágrafo a que se refere a nota anterior:

▼ Artigo XIV

Sistemas de conhecimento, linguagem e comunicação

3. Os povos indígenas têm direito de promover e desenvolver todos os seus sistemas e meios de comunicação, inclusive seus próprios programas de rádio e televisão, e de ter acesso, em pé de igualdade, a todos os demais meios de comunicação e informação.

Os Estados tomarão medidas para promover a transmissão de programas de rádio e televisão em língua indígena, especialmente em regiões de presença indígena. Os Estados apoiarão e promoverão a criação de empresas de rádio e televisão indígenas, bem como outros meios de informação e comunicação.

Aprovado em Santo Domingo, República Dominicana
14 de junho de 2016
Durante o Quarenta e Sexto Período Ordinário de Sessões
da Assembléia Geral da OEA



ISBN 978-0-8270-6712-7

Organização dos Estados Americanos

Secretaria Geral

Secretaria de Acesso aos Direitos e Equidade

Departamento de Inclusão Social

1889 F Street, NW | Washington, DC 20006 | USA

1 (202) 370 5000

www.oas.org/pt